



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**14/12/2017
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

**18ª REUNIÃO 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA,
A REALIZAR-SE EM 14/12/2017.**

18ª REUNIÃO

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	Relatório	null	8

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS - CPMI - JBS

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(34 titulares e 34 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
João Alberto Souza(33)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Romero Jucá(33)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Airton Sandoval(33)	SP	2 VAGO(33)(36)	
Hélio José(PROS)(33)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	3 VAGO(33)(37)	
VAGO		4 VAGO(33)(35)	
VAGO		5 VAGO	
		Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira(PSDB)(2)	TO (61) 3303-2163/2164	1 VAGO	
Roberto Rocha(PSDB)(22)(26)(41)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 VAGO	
Ronaldo Caiado(DEM)(3)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 Davi Alcolumbre(DEM)(3)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
		Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
Lasier Martins(PSD)(24)(4)	RS (61) 3303-2323	1 VAGO(25)(4)	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 José Medeiros(PODE)(4)	MT (61) 3303-1146/1148
VAGO(25)(4)(31)		3 VAGO(4)(25)	
		Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	1 Lindbergh Farias(PT)(5)(30)	RJ (61) 3303-6427
Paulo Rocha(PT)(5)(30)	PA (61) 3303-3800	2 Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050
		Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	
VAGO(6)(41)		1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(6)	AM (61) 3303-6726
VAGO(6)(42)		2 VAGO(6)(18)	
		Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Eduardo Lopes(PR)(7)(32)	RJ (61) 3303-5730	1 Pedro Chaves(PSC)(7)	MS
Cidinho Santos(PR)(7)	MT 3303-6170/3303-6167	2 VAGO(7)(19)	
		PMDB	
Carlos Marun(8)	MS 3215-5856	1 Celso Maldaner(8)	SC 3215-5311
Jones Martins(8)(34)	RS 3215-5927	2 Valdir Colatto(8)	SC 3215-5516
		PT	
Wadih Damous(29)(21)	RJ 3215-5413	1 Leonardo Monteiro(21)	MG 3215-5922
Paulo Pimenta(21)	RS 3215-5552	2 Givaldo Vieira(21)	ES 3215-5805
		PP, AVANTE	
Fausto Pinato(PP)(28)	SP 3215-5562	1 VAGO	
Renzo Braz(PP)(28)	MG 3215-5736	2 VAGO	
		PSDB	
João Gualberto(9)	BA 3215-5358	1 Izalci Lucas(9)	DF 3215-5602
Miguel Haddad(9)	SP 3215-5250	2 Rocha(9)	AC 3215-5607
		PR	
Laerte Bessa(10)(38)	DF 3215-5340	1 Marcio Alvino(10)	SP 3215-5331
		PSD	
Heuler Cruvinel(11)	GO 3215-5536	1 João Rodrigues(11)	SC 3215-5503
		PSB	
Hugo Leal(23)	RJ 3215-5631	1 Jose Stédile(23)(27)	RS 3215-5354
		PROS, PSL, PTB, PRP	
Arnaldo Faria de Sá(PTB)(12)	SP 3215-5929	1 Alfredo Kaefer(PSL)(12)	PR 3215-5818
		DEM	
Juscelino Filho(13)	MA 3215-5370	1 Marcelo Aguiar(13)	SP
		PRB	
Marcelo Squassoni(14)	SP 3215-5550	1 César Halum(14)	TO 3215-5422
		PDT	
VAGO(15)(40)(39)		1 Pompeo de Mattos(15)	RS 3215-5704
		SD	
Delegado Francischini(17)(20)	PR 3215-5265	1 VAGO	

PSC

Professor Victório Galli(16)

MT 3215-5539

1 Eduardo Bolsonaro(16)

SP 3215-5481

- (1) Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSC-CD)
- (2) Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PSDB.
- (3) Designado, como membro titular, o Senador Ronaldo Caiado, e, como suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do DEM.
- (4) Designados, como membros titulares, os Senadores Gladson Cameli, Sérgio Petecão e Roberto Muniz, e, como suplentes, os Senadores Otto Alencar, José Medeiros e Wilder Moraes, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 28, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- (5) Designados, como membros titulares, os Senadores Acir Gurgacz e Lindbergh Farias, e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha e Regina Sousa, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- (6) Designados, como membros titulares, os Senadores Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues, e, como suplentes, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cristovam Buarque, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 50, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
- (7) Designados, como membros titulares, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos, e, como suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Telmário Mota, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
- (8) Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Marun e Sérgio Souza, e, como suplentes, os Deputados Celso Maldaner e Valdir Colatto, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 466, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (9) Designados, como membros titulares, os Deputados João Gualberto e Miguel Haddad, e, como suplentes, o Deputado Izalci Lucas e o Deputado Rocha, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 515, de 2017, da Liderança do PSDB.
- (10) Designado, como membro titular, o Deputado Lúcio Valle, e, como suplente, o Deputado Marcio Alvino, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PR.
- (11) Designado, como membro titular, o Deputado Heuler Cruvinel, e, como suplente, o Deputado João Rodrigues, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PSD.
- (12) Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e, como suplente, o Deputado Alfredo Kaefer, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 267, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
- (13) Designado, como membro titular, o Deputado Juscelino Filho, e, como suplente, o Deputado Marcelo Aguiar, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 229, de 2017, da Liderança do DEM.
- (14) Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Squassoni, e, como suplente, o Deputado César Halum, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 126, de 2017, da Liderança do PRB.
- (15) Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, e, como suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 70, de 2017, da Liderança do PDT.
- (16) Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, e, como suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PSC.
- (17) Designado, como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
- (18) Solicitada a retirada da indicação do Senador Cristovam Buarque, como suplente, em 18-9-2017, conforme Memorando nº 83, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
- (19) Solicitada a retirada, como membro Suplente, do Senador Telmário Mota, em 20-09-2017, conforme Ofício nº 96, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
- (20) Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, em 4-9-2017, conforme Ofício nº 116, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
- (21) Designados, como membros titulares, os Deputados Andres Sanchez e Paulo Pimenta, em vagas existentes, e, como membros suplentes, os Deputados Leonardo Monteiro e Givaldo Veira, em vagas existentes, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PT.
- (22) Designado, como membro titular, o Senador Ricardo Ferraço, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSDB.
- (23) Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Flavinho, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PSB.
- (24) Designado, como membro titular, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 64, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- (25) Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Roberto Muniz, e, solicitada a retirada da indicação do Senador Wilder Moraes, como membro suplente, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 65, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- (26) Solicitada a retirada da indicação do Senador Ricardo Ferraço, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 204, de 2017, da Liderança do PSDB.
- (27) Designado, como membro suplente, o Deputado José Stédile, em substituição ao Deputado Flavinho, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PSB.
- (28) Designados, como membros titulares, os Deputados Fausto Pinato e Renzo Braz, em vagas existentes, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTdoB.
- (29) Designado, como membro titular, o Deputado Wadih Damous, em substituição ao Deputado Andrés Sanchez, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 495, de 2017, da Liderança do PT.
- (30) Designado, como membro titular, o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 86, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- (31) Solicitada a retirada da indicação do Senador Otto Alencar, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Memorando nº 67, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- (32) Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 93, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
- (33) Designados, como membros titulares, os Senadores João Alberto Souza, Aírton Sandoval e Hélio José; e, como membros suplentes, os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Elmano Férrer e Dário Berger, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 138, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (34) Designado, como membro titular, o Deputado Jones Martins, em substituição ao Deputado Sergio Souza, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 659, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (35) Solicitada a retirada da indicação do Senador Dário Berger, como suplente, em 18-9-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (36) Solicitada a retirada da indicação da Senadora Simone Tebet, como membro titular, em 28-9-2017, conforme Ofício nº 194, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (37) Solicitada a retirada da indicação do Senador Elmano Férrer, como membro suplente, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PMDB.
- (38) Designado, como membro titular, o Deputado Laerte Bessa, em substituição ao Deputado Lúcio Vale, em 14-9-2017, conforme Ofício nº 335, de 2017, da Liderança do PR.
- (39) Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Weverton Rocha, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PDT.
- (40) Solicitada a retirada da indicação do Deputado Félix Mendonça Júnior, como membro titular, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PDT.
- (41) Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-10-2017, conforme Ofício nº 217, de 2017, da Liderança do PSDB.
- (42) Senador Randolfe Rodrigues renuncia à vaga de titular na Comissão, em 1-11-2017, conforme Memorando nº 59, de 2017.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): MARCELO ASSAIFE / FELIPE GERALDES

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3514

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: coceti@senado.gov.br



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 14 de dezembro de 2017
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
CONTINUAÇÃO

18ª Reunião

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS -
CPMI - JBS

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS, PREV E AGRO: Deputado Hugo Leal

RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS: Deputado Delegado Francischini

RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS VAZAMENTOS: Deputado Wadih Damous

RELATOR-GERAL: Deputado Carlos Marun

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

Ocorrências da reunião: 13/12/2017 às 10h45

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Ajuste de horário para as 09h00. (13/12/2017 20:00)

Endereço na Internet: <http://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/default.asp?origem=SF>
Informações: Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Comissões

Documento gerado em 13/12/2017 às 20:00.

PAUTA

ITEM 1

RELATÓRIO

Relatório Final apresentado pelo Deputado Carlos Marun.

Autoria: Carlos Marun

Resultado (em 13/12/2017): Ocorreu discussão do Relatório Final, tendo sido suspensa em virtude da sessão do Congresso Nacional. O reinício foi agendado para às 9h30 do dia 14.12.2017.

Observações:

Relatório apresentado em 12.12.2017, tendo sido concedida vista coletiva até a Reunião de 13.12.2017.

1



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS EMPRESAS
JBS E J&F EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM O BNDES E BNDES-PAR
OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2016, QUE GERARAM PREJUÍZOS
AO INTERESSE PÚBLICO; INVESTIGAR OS PROCEDIMENTOS DO ACORDO
DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL E OS ACIONISTAS DAS EMPRESAS JBS E J&F.

RELATÓRIO FINAL

Presidente: **Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)**
Relator-Geral: **Deputado Carlos Marun (PMDB/MS)**
Relator Parcial de Contratos: **Deputado Delegado Francischini (SD/PR)**
Relator Parcial de Assuntos Fiscais, Previdenciários e Agropecuários: **Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)**
Relator Parcial de Investigação dos Vazamentos: **Deputado Wadih Damous (PT/RJ)**

12 de Dezembro de 2017

SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. O contexto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito	5
3. Contratos com o BNDES	10
4. Atuação no Mercado Financeiro (Comissão de Valores Mobiliários)	17
5. Contratos com a Caixa Econômica Federal	37
5.1 Contextualização	37
5.2 Operações de crédito contraídas com a Caixa Econômica Federal	39
5.3 Operações do Ministério Público e da Polícia Federal	41
5.4 Fiscalizações do Tribunal de Contas da União em andamento	42
6. Cronograma dos fatos	45
7. Papel do Ministério Público	67
7.1 Tentativa de derrubada do Presidente da República pelo Procurador-Geral da República	67
7.2 Briga institucional no Ministério Público Federal	76
7.3 Relação entre o Dr. Rodrigo Janot e o Procurador Angelo Goulart Villela	88
7.4 Relação entre o Dr. Rodrigo Janot e os Drs. Marcelo Miller e Eduardo Pellela	92
8. Indiciamentos	107
9. Recomendações e encaminhamentos	109
Anexos – Relatório Parcial	111

1. Introdução

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, instrumentalizado pelo art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional (Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970), foi constituída Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tendo por objeto a ementa em epígrafe, designada adiante simplesmente pela sigla CPMI-JBS. O procedimento em exame teve por justificação fundamental a relevância da investigação, dos seguintes fatos, enumerados no Requerimento nº, de 2017, de autoria dos nobres Parlamentares Senador Ataídes Oliveira e Deputado Federal Alexandre Baldy:

1. Fraudes e irregularidades em aportes concedidos pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e pelo BNDES-PAR à JBS, a partir de 2007, que levaram a Polícia Federal a deflagrar, em 12/05/2017, a Operação Bullish;

2. Compra e venda de participação da JBS, por parte do BNDESPAR, entre 2006 e 2016, detendo relevante participação no capital social da empresa;

3. Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas, realizadas pela JBS, J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes de os fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. Os acordos preveem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais. As operações financeiras e cambiais geraram graves prejuízos aos acionistas da JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada;

4. Fraudes em empréstimos concedidos pelo BNDES, conhecidas em razão de delação ou colaboração premiada dos executivos e acionistas das empresas JBS e J&F;

5. Formação de cartel no mercado de proteína animal e todos os prejuízos causados aos produtores rurais em decorrência dessa associação;

6. Irregularidades fiscais, perante os governos Federal e estaduais, e débitos previdenciários existentes.

Esta relatoria e as duas sub-relatorias se sustentam nos eixos acima, estabelecidos para criação desta Comissão Mista Parlamentar de Inquérito e, essencialmente, no que é a seguir explanado.

2. O contexto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

A empresa JBS, dos irmãos Joesley e Wesley Batista, é a maior processadora de carnes no mundo, com vendas que ultrapassaram R\$ 170 bilhões em 2016, sendo o maior faturamento de empresa não financeira de capital brasileiro.

Líder no segmento de carne na Austrália e uma das três maiores dos Estados Unidos, a JBS também se estabeleceu no Reino Unido, com o intuito de erguer o maior negócio de carnes da Europa.

O grupo econômico que controla a empresa, J&F, em seu auge, reunia sob seu domínio marcas como Alpargatas (Havaianas), Vigor, Seara, Doriana, Flora: em suma, um império bilionário, criado em pouco mais de uma década, pesadamente subsidiado por recursos públicos.

O crescimento significativo do grupo se deu após 2007, contando com vigoroso apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES, mediante intenso financiamento público para aquisições de frigoríficos no Brasil e no exterior.

Em acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Federal, verificou-se que este avanço da empresa foi alimentado por pagamento de propinas para facilitar as operações financeiras no BNDES, além de possíveis ingerências na Caixa, no FI-FGTS e nos fundos de pensão Petros e Funcef, mormente nas operações de internacionalização da empresa.

Adicionalmente, no bojo da Operação Bullish, conduzida pela Polícia Federal no ano de 2016, confirmou-se a ocorrência de indícios de fraudes e irregularidades nos aportes financeiros concedidos pelo BNDES e nas aquisições de participação na empresa pelo BNDES-Par. Somente nas transações com o BNDES, estima-se um prejuízo da ordem de 1,2 bilhão de reais.

Desta feita, em que pese a apuração interna instalada pelo Banco e demais órgãos de controle da Administração Pública, não podemos nos furtar de realizar, de forma independente, a apuração dos fatos e a responsabilização dos eventuais envolvidos nessas operações que podem ter causado prejuízos bilionários aos cofres públicos, em cumprimento ao mandato constitucional que nos foi conferido.

Além, o acordo realizado com o Ministério Público Federal mostrou-se deveras condescendente, admitindo a liberdade dos envolvidos, sem que houvesse sequer monitoramento eletrônico, dando-lhes, ainda, a possibilidade de deixar o território nacional.

Gravações de conversas dos envolvidos reveladas recentemente expuseram o ardiloso plano dos empresários, com a possível participação de advogados e membros do MPF, para se livrarem do cumprimento da pena e causarem uma crise política de grandes proporções.

As relações dos envolvidos com o MPF também devem ser alvo de investigações deste Parlamento no âmbito desta Comissão, uma vez que os beneficiaram com vantagens desproporcionais, comparados aos acordos semelhantes recentemente pactuados.

Por fim, após toda essa trajetória delituosa, os irmãos Batista atreveram-se ao supostamente tirar vantagem indevida em operações nos mercados cambial, de capitais e de derivativos, por praticarem *insider trading* mediante uso de informação privilegiada relacionada ao impacto no câmbio e nas ações de suas empresas em razão da liberação da gravação das delações. Destaque-se que essas operações lhes proporcionaram ganhos superiores à multa estipulada pelo MPF no contexto do acordo de delação premiada.

Esta prática criminosa também não deve passar ao largo das investigações desta Comissão Mista Parlamentar de Inquérito.

A partir dos fatos acima relacionados, iniciaremos os trabalhos desta CPMI JBS, conforme o roteiro de trabalho abaixo detalhado, materializando a função fiscalizadora do Congresso Nacional.

2.1. Eixo Temático 1: Sub-relatoria Dep. Hugo Leal - Formação de cartel no mercado de proteína animal e todos os prejuízos causados aos produtores rurais em decorrência dessa associação e Irregularidades fiscais, perante os governos Federal e estaduais, e débitos previdenciários existentes.

De se ressaltar que nos últimos anos seguidos atos de concentração originaram frequentes reclamações acerca do crescente poder de mercado exercido por grandes corporações que atuam no setor de carnes. Uma das críticas reside no fato de que parte das aquisições, fusões e outras formas de sinergia verificadas entre grandes, médias e pequenas empresas do setor ocorreram com o uso de recursos públicos, oriundos do BNDES.

Em muitas localidades, esse processo de concentração suprimiu ou praticamente eliminou a concorrência, prejudicando financeiramente milhares de produtores rurais, que viram ainda mais reduzido seu já pequeno poder de negociação. É papel relevante desta CPMI investigar referido processo de concentração no mercado de proteína de origem animal, em especial no que respeita à participação da JBS, assim como os danos dele decorrentes para nossos pecuaristas.

Além disso, segundo o requerimento de criação desta Comissão (Requerimento nº 1, de 2017-CN), um dos seus objetivos principais é investigar infrações à legislação tributária Federal, Estadual e Distrital porventura cometidas pelas empresas pertencentes ao Grupo J&F Investimentos S.A.. Assim, quer seja para indicar condutas a serem punidas, quer seja para propor alterações na legislação tributária, é fundamental que esta CPMI, com a participação de agentes dos diversos Fiscos brasileiros, examine essa questão.

2.2. Eixo Temático 2: Sub-relatoria Dep. Delegado Francischini - Fraudes em empréstimos concedidos pelo BNDES, conhecidas em razão de

delação ou colaboração premiada dos executivos e acionistas das empresas JBS e J&F.

As investigações a serem desdobradas nesse eixo temático têm por foco, sobretudo, os indícios de fraudes evidenciados no curso das seis operações levadas a cabo pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (Bullish, Greefield, Sepsis, Cui Bono, Carne Fraca e Tendão de Aquiles), em que se verificou a ocorrência de aportes irregulares por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e sua subsidiária, BNDES-Par, a partir do ano de 2007, mediante aportes e aquisição de participações societária nas empresas do grupo JBS.

Sucessivas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União apontaram indícios de irregularidades nos acordos de participação acionária do BNDESPar, com a finalidade de adquirir a empresa norteamericana Swift & Co, National Beef Packing Co. e a divisão de carnes bovinas da Smithfield Beef Group, assim como na aquisição de debêntures da empresa JBS, para sua capitalização, com o objetivo de adquirir a também norteamericana Pilgrim's Pride Corporation e promover a associação com a empresa Bertin S/A. Foram identificadas evidências de desvio de finalidade de recursos públicos investidos pela BNDES-Par, tendo em vista que foi mantida a participação acionária, a despeito de já terem sido alcançados os objetivos do projeto apoiado.

Além de se constatar deficiência na análise e na aprovação das operações, bem com benefícios econômicos para o país, foram observados indícios de aporte de capital que superaram as necessidades consignadas no pedido e nos contratos que as lastrearam. A ausência de critérios para definição do valor das ações, somada às evidências de pagamento de ágio injustificado sobre a média dos valores dos papéis em bolsa, dentre outros achados das auditorias promovidas pela Corte de Contas no bojo do TC 034.930/2015-9 e seu apenso, TC 010.398/2017-1, assim como no TC 007.527/2014-4, ensejam e subsidiam a implementação dos trabalhos de investigação no âmbito desta Comissão Mista, com vistas ao desbaratamento das irregularidades acima apontadas, dentre outras inconsistências que se verificarem ao longo das apurações.

2.3. Eixo Temático 3: Sub-relatoria Dep. Wadih Damous -
Investigação dos procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado
entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

3. Contratos com o BNDES

Com o intuito de se investigar as supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-Par, a CPMI da JBS, criada a partir do requerimento nº 1, de 2017 – CN, aprovou requerimentos de informação direcionados àquele banco público de desenvolvimento para obtenção de informações, quais sejam:

- a) Requerimento nº 8/2017 que *“Requer ao BNDES o levantamento detalhado de todos os empréstimos feitos às empresas do Grupo J&F Participações Ltda.”;*
- b) Requerimento nº 9/2017 que *“Requer ao BNDES-Par o levantamento detalhado de todas as participações do referido Banco em empresas do Grupo J&F Participações Ltda.”;*
- c) Requerimento nº 25/2017 que *“Requer ao BNDES todos os relatórios de auditoria e processos, incluído o resultado do trabalho da Comissão de Apuração Interna, envolvendo as empresas do Grupo J&F Participações Ltda.”;*
- d) Requerimento nº 29/2017 que *Requer ao BNDES-Par levantamento de todas as suas participações em empresas do Grupo J&F Participações Ltda.”;*
- e) Requerimento nº 30/2017 que *“Requer ao BNDES-Par cópia do processo que vetou a reestruturação societária da JBS S/A em 2016.”;*

- f) Requerimento nº 30/2017 que *“Requer ao BNDES levantamento de todos os empréstimos feitos às empresas do Grupo J&F Participações Ltda.”*; (correlato ao nº 8/2017)
- g) Requerimento nº 30/2017 que *“Requer ao BNDES e pela subsidiária BNDES-Par cópias de todas as transações financeiras com a JBS e/ou com a J&F Investimentos de 2007 a 2016.”*;
- h) Requerimento nº 146/2017 que *“Requer o compartilhamento de toda a documentação, inclusive a sigilosa, produzida e colhida pela Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES.”*;
- i) Requerimento nº 153/2017 que *“Requer ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cópia integral de eventuais estudos prévios aos aportes de recursos ou financiamentos concedidos ao grupo JBS/J&F, acerca dos correspondentes efeitos na concentração do mercado de proteína de origem animal.”*;
- j) Requerimento nº 166/2017 que *“Requer que a Polícia Federal compartilhe o sigilo da Operação Lava-Jato e todos os documentos oriundos de diligências já concluídas relacionados às infrações penais sob investigação que teriam sido cometidos por funcionários das empresas JBS e J&F, assim como por funcionários BNDES e da BNDES*

Participações S.A em suas relações com as empresas JBS e J&F. Requer, ainda, que seja compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal com esta CPMI todos os documentos relativos às colaborações premiadas e homologações com o Ministério Público Federal envolvendo funcionários das empresas JBS e J&F e BNDES e BNDES Participações S.A.”;

k) Requerimento nº 167/2017 que “Requer que a Polícia Federal compartilhe o sigilo da Operação Bullish e todos os documentos oriundos de diligências já concluídas relacionados às infrações penais que teriam sido cometidas por funcionários das empresas JBS e J&F e do BNDES e da BNDES Participações S.A em aportes concedidos pelo BNDES e BNDES Participações S.A à JBS e à compra e venda de participação por parte da BNDES Participações S.A, com aquisição de participação no capital social da JBS.”;

l) Requerimento nº 204/2017 que “Requer ao TCU cópia das fiscalizações de contratos de financiamento entre a JBS e o BNDES.”;

m) Requerimento nº 204/2017 que “Requer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o compartilhamento de relatórios e documentos relativos aos trabalhos desenvolvidos acerca do relacionamento entre o BNDES e a JBS.”;

Ademais, no mesmo sentido, foram aprovadas as oitivas de ex-presidentes, diretores e conselheiros do BNDES nos termos dos seguintes requerimentos aprovados:

- a) Requerimentos nº 3, 76 e 96/2017 que *“Requer a convocação de Luciano Coutinho, ex-presidente do BNDES.”*;
- b) Requerimentos nº 66/2017 que *“Requer seja convocado a depor nesta Comissão o Sr. José Cláudio Rego Aranha, ex-diretor do BNDES.”*;
- c) Requerimentos nº 137/2017 que *“Requer convocação de Esteves Pedro Colnago Junior, presidente do Conselho de Administração do BNDES.”*;

A partir do cumprimento dos requerimentos aprovados, por meio dos depoimentos realizados e dos documentos e bancos de dados compartilhados e os entregues pelo BNDES e BNDES Participações, esta CPI pôde observar a atipicidade da constância, facilidade e agilidade de obtenção de empréstimos e aportes de capital vultosos para promover o vertiginoso e agressivo processo de expansão do grupo JBS, nacionalmente e no mundo, especialmente a peculiaridade da aquisição de debêntures conversíveis em ações que serviram para subscrição de ações diversas à da companhia emissora.

Das oitivas e justificativas documentais intrínsecas a cada operação, observam-se os motivos apontados para justificar o proceder do BNDES, sempre apoiados na política governamental então vigente, em especial, destaca-se a pré-disposição do BNDES no programa *“Consolidar e Expandir a Liderança”*, que possuía como intento a internacionalização de empresas.

Ainda como justificativa da atuação intensiva do BNDES no ramo de proteína animal, apontam-se incrementos concretos de faturamento, exportações, internacionalização de empresas brasileiras, consolidação na liderança mundial de

carnes, melhoras de perspectivas para ampliação de acordos com os EUA e China, redução do abate informal no país, e suposta melhoria em questões socioambientais.

Não só a partir dos dados trazidos pelo próprio banco de desenvolvimento, mas, por meio dos dados hoje existentes no site público da instituição, se percebem as inúmeras operações de mútuo concedidas pelo BNDES a esse grupo empresarial.

Desde 1995, em menor grau, a JBS já figurava como cliente do BNDES com operações típicas entre empresas do setor. A partir de 2005 começou-se a observar operações mais importantes de mútuo para a JBS. Inicialmente R\$ 100 milhões dentro do propósito de “aquisição de novas unidades produtivas que irão representar um aumento de faturamento da ordem de R\$ 800 milhões no período 2004/2005 com a geração de 1000 empregos diretos” e “aquisição de 75% da participação acionária da SWIFT ARMOUR SOCIEDAD ANÓNIMA ARGENTINA, com aporte de capital de giro, visando fortalecer o processo de internacionalização da empresa brasileira” também em 2005, no montante de R\$ 187.464.000,00.

No espectro do Plano de Trabalho desta CPMI, em 3 de julho de 2007, houve um empréstimo de R\$ 1.516.486.144,00 (um bilhão e meio) em atendimento à “solicitação de apoio para aquisição da empresa SWIFT & CO, sediada nos Estados Unidos, no âmbito da estratégia de internacionalização da JBS.”

Houve ainda uma operação para capital de giro em março de 2010 no montante de R\$ 200 milhões.

Em operações indiretas automáticas (empréstimos intermediados pelos agentes financeiros do BNDES, como bancos múltiplos, de montadoras e de desenvolvimento regionais) feitas em benefício da JBS, se percebem 1.945 empréstimos no valor total de R\$ 1.002.674.849,29, sobretudo para compra de máquinas, equipamentos e veículos no âmbito do programa FINAME PSI entre os anos de 2002 e 2017. A partir de 2007 aos dias atuais, são R\$ 887.409.708,00.

Nas chamadas “operações de pré-embarque” são 54 operações de apoio à exportação no montante total de R\$ 1.419.738.030,63 entre 2002 e 2011, apenas R\$ 600.755.000,00 somados a partir de 2007.

No âmbito da BNDES Participações, houve a subscrição e integralização de ações ordinárias da companhia com o objetivo de apoiar seu processo de internacionalização por meio de aquisições da NATIONAL BEEF PACKING COMPANY LLC e da SMITHFIELD BEEF GROUP INC., empresas de proteínas sediadas nos Estados Unidos, em 2008, bem como para adquirir a SWIFT & CO., empresa de proteína bovina, com unidades nos EUA e na Austrália, em 2007, nos valores respectivos de R\$ 335.267.808,00 (além da aquisição de cotas de emissão do fundo FIP PROT) e R\$ 1.137.006.208,00.

O braço de participações do BNDES também subscreveu e integralizou debêntures permutáveis em recibos de ações. Foram duas operações importantes. Em 2009, no valor de R\$ 2.265.280.512,00, com o intuito de apoiar: (a) a aquisição da PILGRIM’S PRIDE, empresa do setor de proteína de frangos, com sede nos EUA e (b) o reforço da estrutura de capital consolidada da JBS, após a aquisição da pilgrim’s e a associação com BERTIN S/A, empresa de proteína bovina e de processamento de couros. Em 2010, a operação foi de R\$ 1.212.287.360,00, com subscrição e integralização de debêntures mandatoriamente permutáveis em certificados de recibos de ações (BDRS) da controlada JBS USA ou mandatoriamente conversíveis em ações ordinárias da JBS S.A., no âmbito de oferta privada, com os mesmos objetivos da anterior emissão.

Deve-se ainda ressaltar os aportes ao grupo Bertin S/A, que foi posteriormente incorporado pelo Grupo JBS. Em operações indiretas automáticas foram R\$ 342.688.859,38 de 2003 a 2010. Já em operações diretas, foram emprestados R\$ 200 milhões para capital de giro em novembro de 2009. O BNDES também adquiriu, no ano de 2008, participação acionária da Bertin S/A em montante de R\$ 2.499.929.856,00 para expansão e internacionalização dessa companhia. Por último, o montante de apoio a exportações contou com R\$ 422.729.000,00 concentrados no ano de 2008.

O Tribunal de Contas da União realizou auditoria em processos de Tomada de Contas Especiais e proferiu acórdãos que apontam prejuízos em operações do BNDES junto ao grupo JBS, em especial na relação de troca das debêntures subscritas e integralizadas pelo BNDES Participações. Após aprovação do requerimento nº 15 desta CPMI, tais acórdãos e respectivos processos que os instruíram foram disponibilizados à CPMI-JBS conforme decisão constante do acórdão TC 027.869/2017-2.

Das discussões registradas nas oitivas dos ex-presidentes, diretores e conselheiro do BNDES, as discussões se concentraram nos aspectos relacionados à agilidade de análise e liberação das operações, indícios de infringência ao princípio da impessoalidade, aos aspectos procedimentais precários para dar um mínimo de registro formal de análises sigilosas quanto às carta-consultas tendentes à obtenção de aprovação de empréstimos ou de aumento de capital mediante subscrição de ações. De outro lado, essas pessoas ouvidas recorrentemente tentaram demonstrar a pré-disposição do BNDES em implementar seus programas de fomento e internacionalização das empresas de proteína animal, bem como a familiaridade e o relacionamento do BNDES com a Empresa JBS dentro da normalidade comparada a outras empresas contratantes do setor, além de se apontar as vantagens obtidas pelo país no Market Share internacional, no aumento das exportações, no emprego, em melhorias no índice de formalização dos abates e em melhor gestão socioambiental.

4. Atuação no Mercado Financeiro (Comissão de Valores Mobiliários)

4.1. Os fatos

No dia 13 de setembro de 2017, a Polícia Federal prendeu, sob o fundamento “garantia da ordem pública e da ordem econômica”, o presidente da JBS, Sr. Wesley Batista, em cumprimento de ordem emanada pela Justiça Federal de São Paulo. Na mesma ocasião foi emitido mandado de prisão preventiva contra o Sr. Joesley Batista, o qual já se encontrava temporariamente preso, a pedido do Supremo Tribunal Federal.

A fundamentar a prisão está a suspeita de que o executivo teria feito uso de informação privilegiada, qual seja, o conhecimento da delação de executivos da J&F (holding proprietária da JBS), para lucrar de forma ilegal com a venda de ações da companhia e com a compra de moeda estrangeira entre abril e maio de 2017.

O Sr. Joesley Batista foi indiciado pela autoria dos crimes previstos nos artigos 27-C (manipulação de mercado) e 27-D (uso indevido de informação privilegiada), previstos na Lei 6.385/76, com a agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do Código Penal (em razão do abuso de poder de controle e administração), em razão do evento de venda de ações da JBS S/A pela FB Participações.

O Sr. Wesley Batista foi indiciado como autor do crime previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (manipulação de mercado) e como partícipe no crime de uso indevido de informação privilegiada praticado por Joesley, previsto 27-D da Lei 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada), com a agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do Código Penal (em razão do abuso de poder de controle e administração), em relação aos eventos relativos à venda e compra de ações da JBS S/A.

Também foi indiciado como autor no crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada), com a agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do Código Penal (em razão do abuso de poder de controle e administração), em relação aos eventos relativos à compra de contratos futuros e contratos a termo de dólares.

A tese defendida pela Polícia Federal tem por pressuposto o fato de os irmãos Batista saberem que a divulgação do acordo de delação premiada implicaria em desvalorização das ações da JBS. Os indiciados previam que as acusações envolvendo o presidente da República, Exmo. Michel Temer, e outros políticos diminuiriam a confiança do mercado. A conjugação desses dois fatores elevaria a aversão dos investidores ao risco e teria como resultado a queda do preço dos papéis das companhias brasileiras listadas como um todo e, em consequência, a elevação da procura por dólares, o que valoriza a moeda norte-americana. Com o intuito de manipular o mercado e lucrar com esse cenário que eles próprios ajudar a construir, os irmãos Batista teriam aproveitado o período de negociação com o Ministério Público Federal vender participação acionária na própria companhia e para adquirir dólares.

De fato, em 18 de maio de 2017, após a divulgação pela imprensa de que os empresários haviam firmado acordo de delação premiada, as ações da JBS experimentaram desvalorização da ordem de 37%, o dólar registrou alta de 9% frente ao real e o Ibovespa teve queda de 8,8%.

O Ministério Público Federal apurou que “o valor das operações, somente com os dólares, foi de quase US\$ 3 bilhões, e causou um lucro aos irmãos Batista de US\$ 100 milhões de dólares, sendo esta praticamente a mesma quantia da multa prevista na delação no processo criminal (US\$ 110 milhões). No acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, do Distrito Federal, o valor da multa acertada foi de R\$ 10,3 bilhões”.

O Delegado-Chefe da Delegacia de Combate a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal (PF), Sr. Victor Hugo Rodrigues Alves, responsável pela investigação do uso de informações privilegiadas pelos donos da J&F para

lucrar no mercado financeiro, explicou em entrevista, nos seguintes termos, a arquitetura operacional do potencial ilícito:

Os irmãos Batista detêm 100% de uma empresa chamada FB Participações, a controladora da JBS. Por sua vez, a FB Participações tem 42,5% das ações da JBS.

“Joesley, à época presidente da FB, determinou que a empresa passasse a vender parte de seus papéis da JBS, e se desfez de 42 milhões de ações, a um preço aproximado de R\$ 372 milhões”, diz o delegado Rodrigues Alves. “Concomitantemente à venda das ações da FP Participações, a própria JBS, presidida por Wesley Batista, passou a recomprar os papéis”, afirma.

Com essa operação, eles diluíram o prejuízo que teriam com a queda do preço, dividindo as perdas com os outros acionistas da empresa — entre eles, o BNDESPAr, que hoje tem 21,32% dos papéis da companhia. “A venda antecipada de ações evitou um prejuízo potencial de R\$ 138 milhões” para os irmãos Batista, alega o delegado.

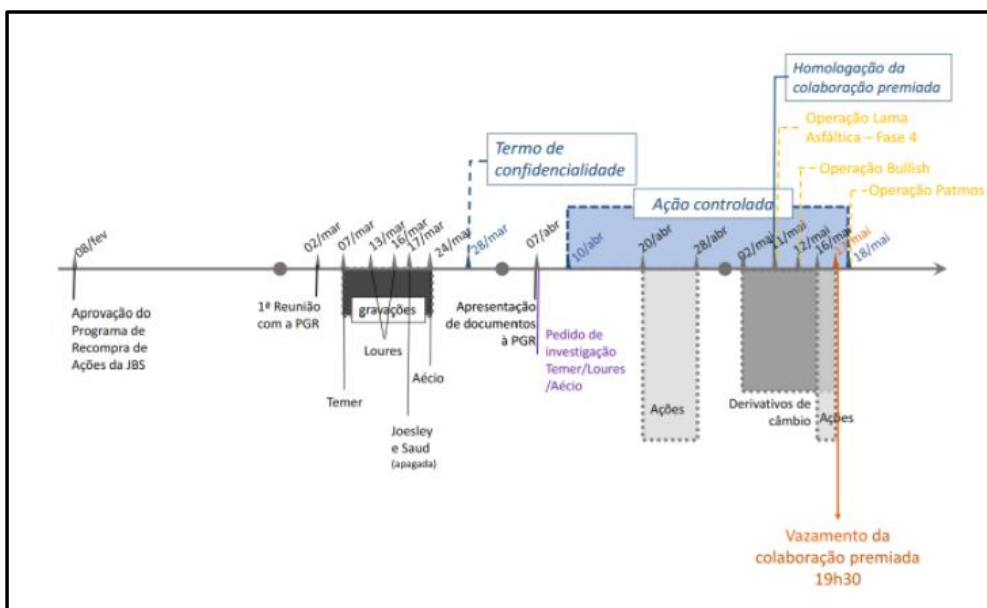
No mercado de câmbio, eles atuaram comprando contratos futuros de dólar, posicionando-se para lucrar com a valorização da moeda americana. Isso teria beneficiado tanto os irmãos Batista quanto a própria JBS.

Houve, segundo o delegado regional de combate ao crime organizado, Rodrigo de Campos Costa, “uma movimentação absolutamente atípica na compra de dólar no mercado futuro por parte da JBS”. De acordo com ele, a empresa comprou mais de US\$ 474 milhões em um contrato quando o dólar estava cotado a aproximadamente R\$ 3,11, no dia 17 de maio, quando a delação foi divulgada. No dia seguinte, aproveitaram a valorização de 9% da moeda¹.

“Um dia antes do vazamento, a JBS ficou em segundo lugar na compra de dólares no mercado brasileiro, algo que nunca aconteceu na história da empresa”, diz Costa. “Se a delação não tivesse sido divulgada, a empresa provavelmente teria tido um prejuízo nessa operação”.

De forma esquematizada, a Polícia Federal formulou o seguinte gráfico, explicando passo a passo como foi operacionalizada a suposta operação de *insider trading*, apurada no âmbito das operações Tendão de Aquiles e Acerto de Contas:

¹ Isabela FraBasile. Entenda a denúncia que levou à prisão de Wesley Batista, presidente da JBS. Revista Época. 13.9.2017.



4.2. O ilícito de *insider trading*: Aspectos civis, administrativos e criminais

Na Legislação brasileira, o ilícito *insider trading* configura tanto infração civil e administrativa quanto crime.

A legislação aplicável à prática de uso indevido de informação privilegiada são a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e a Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 6.385/76).

O art. 155 da Lei 6.404/76, ao tratar do dever de lealdade dos administradores de companhias abertas, estabelece ser vedado o uso indevido de informações privilegiadas pelos administradores de companhias abertas, termos do § 1º:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

Por seu turno, o art. 155, § 4º, por sua vez, estabelece:

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Por seu turno, a Lei nº 6.385/76, após alteração promovida pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001, estabelece em seu art. 4º, a competência conjunta da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Monetário Nacional para proteger investidores contra a prática de *insider trading*:

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários

exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. (Alínea incluída pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

A principal ferramenta de combate ao ilícito encontra-se, no entanto, sob a forma de tipo penal previsto no art. 27-D, introduzido pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 e reformado pela Lei nº 13.506, de 2017, o qual dispõe:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em

emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

Destaque-se que a persecução criminal não é competência da CVM. Por isso, quando a CVM, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, o art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que ela deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Além do dever de comunicação ao MPF sobre a possível ocorrência de uso indevido de informação privilegiada, a autarquia poderá atuar como assistente de acusação, auxiliando o MPF no entendimento e na apuração do ilícito penal.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

Há ainda a previsão legal de que seja movida ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, com o objetivo de reparar os investidores de uma forma mais ampla.

Nesse sentido, os art. 1º da Lei 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, e o art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I — operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou

por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo. (Lei nº 7.913/89).

A disciplina legal contida na conjugação desses diplomas viabiliza à CVM e ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de compra ou venda de valores mobiliários por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta utilizando informação privilegiada indevidamente.

Em sua atuação fiscalizatória e normativa em relação ao mercado de valores mobiliários, a CVM editou dois normativos com o fito de esclarecer o âmbito de alcance dos preceitos legais e de conferir maior segurança jurídica à persecução do ilícito de *insider trading*.

São elas a Instrução CVM 358/02 (ICVM 358/02) e a Instrução CVM 400/03 (ICVM 400/03).

A ICVM 358/02 contém regras relativas à regulamentação de divulgação e uso de informações relevantes no mercado de capitais, detalhando os dispositivos das Leis 6.404/76 e 6.385/76 relativos ao uso indevido de informação privilegiada.

O art. 3º da ICVM 358/02 estabelece o modo de disclosure de informações da companhia aberta:

*“Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem **como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.**(grifei)*

As exceções à regra de que a divulgação de informação deve ser imediata e clara (*full and fair*) estão contidas no art. 6º e visam a proteção dos interesses legítimos da companhia:

“Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.” (ICVM 358/02)

Por seu turno, o art. 13 da ICVM 358/02 veda às pessoas ligadas à companhia o uso indevido de informação privilegiada, nos seguintes termos:

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

“§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de

informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a vedação do caput se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento. (...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que antecedem a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

A Instrução CVM 400/03, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, visa a

evitar, quanto às ofertas públicas, que as pessoas envolvidas na viabilização da oferta pública utilizem indevidamente as informações privilegiadas a que têm acesso. Ele estabelece, salvo nas hipóteses previstas na norma, que:

Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

(...)

II – abster-se de negociar, até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.

4.3. Processos Administrativos perante a CVM

Por meio de da Informação com Restrição de Acesso de Origem Externa FIRA CPMI JBS nº 18/2017, foram encaminhados a essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cópia integral de todos os processos em trâmite da Comissão de Valores Mobiliários, envolvendo o Grupo J&F, incluindo informações sensíveis e restritas.

O envio dá-se em observância ao Ofício CPMI JBS nº 10/2017, que veicula pedidos contidos no Req. 10/2017 e Req. 32/2017, ambos de autoria do Sr. Izalci Lucas, e Req. 147/2017, de autoria do Sr. Miguel Haddad.

Sinteticamente, os processos administrativos em trâmite a CVM, com base no Comunicado ao Mercado nº 10/2017, são:

4.3.1. Processos administrativos (procedimentos de análise):

- 1) Processo Administrativo 19957.004600/2017-22: aberto em 19/5/2017 para analisar reclamação de investidor envolvendo eventuais compras de dólares pela JBS antes das notícias relacionadas com as delações dos acionistas controladores da companhia. Status: após análises realizadas pela Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 – GMA-2/SMI, o processo foi encaminhado, em 13/10/2017, à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI para que seja efetuada comunicação com os reclamantes a respeito das providências adotadas pela CVM.
- 2) Processo Administrativo 19957.004543/2017-81: aberto em 19/5/2017 para tratar da comunicação de indícios de eventual prática do crime de *insider trading* ao Ministério Público Federal, detectados em operações realizadas no mercado de dólar futuro e em negócios com ações de emissão da JBS S.A. realizados no mercado à vista. Status: comunicado indícios de crime de uso indevido de informação privilegiada ao Ministério Público Federal por meio do OFÍCIO Nº 73/2017/CVM/SGE, de 19 de maio de 2017.
- 3) Processo Administrativo 19957.004547/2017-60: aberto em 19/5/2017 para analisar a atuação do Banco Original S.A., controlada pela J&F Participações Ltda., no mercado de derivativos. Status: após análises realizadas pela Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 – GMA-2/SMI, bem como após ampla apuração dos fatos específicos, o que incluiu detida análise das operações e das posições detidas pelo Banco Original nos dias que antecederam a Divulgação do Acordo de Colaboração Premiada dos irmãos Joesley e Wesley Batista, não foram identificados indícios suficientes de que o Banco Original tenha operado com conhecimento prévio dos fatos, ou seja, que tenha tido acesso a informações privilegiadas e, a partir delas, auferido

ganhos. Por este motivo, o processo administrativo em questão foi arquivado em 17/10/2017.

- 4) Processo Administrativo 19957.004690/2017-51: aberto em 22/5/2017 para analisar notícia sobre eventual influência no Conselho de Administração da BRF. Status: em análise na Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 – GEA-2/SEP.
 - 5) Processo Administrativo 19957.004735/2017-98: aberto em 23/5/2017 para analisar a veracidade da divulgação dos controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, da Blessed Holdings, sociedade estrangeira sediada em Delaware (EUA) que faz parte do grupo de controle da JBS S.A., a partir de notícias veiculadas na mídia. Status: em análise na Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 – GEA-2/SEP.
 - 6) Processo Administrativo 19957.004773/2017-41: aberto em 23/5/2017 para analisar a conduta de administradores e acionistas controladores da JBS S.A. à luz dos deveres fiduciários previstos na Lei das S.A., em razão dos fatos que ensejaram a celebração de acordo de colaboração premiada entre executivos da Companhia e da sua controladora e o Ministério Público Federal. Status: em análise na Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 – GEA-4/SEP.
 - 7) Processo Administrativo 19957.005112/2017-32: aberto em 26/5/2017 para apurar a veracidade de notícia divulgada a respeito do uso de aeronave da Companhia pelo Sr. Joesley Batista, administrador e acionista controlador da JBS S/A. Status: em análise na Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 – GEA-2/SEP.
- 4.3.2. Processos Administrativos Sancionadores (acusação formulada):
- 1) Processo Administrativo Sancionador 19957.007010/2017-51: aberto em 8/8/2017 para apurar eventual responsabilidade de Jeremiah Alphonsus O'Callaghan, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da JBS S.A. à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 157, §4º da Lei 6.404/1976 c/c o art. 3º, caput, e art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM

358, ao não inquirir os administradores e controladores da JBS S.A. a respeito das informações referentes à celebração dos acordos de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal, veiculadas na imprensa no dia 17/5/2017, e divulgar intempestivamente e de forma inapropriada comunicado a mercado com informações sobre Fato Relevante. Status: na Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP) aguardando a apresentação de defesa por parte do acusado. Informação adicional: este processo é oriundo do Processo Administrativo 19957.004476/2017-03, aberto em 18/5/2017 pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 – GEA2/SEP, e que teve como objetivo buscar esclarecimentos adicionais relativos às notícias e especulações envolvendo delação de acionistas controladores da JBS S.A.

2) Processo Administrativo Sancionador 5390/2017: aberto em 26/10/2017 para apurar eventual responsabilidade de:

(a) Joesley Mendonça Batista (i) por ter comandado, de posse de informação privilegiada, a venda de ações JBSS3 pela controladora FB Participações entre 20 e 28/4/17 e em 16 e 17/05/17, em violação ao disposto no artigo 155, § 1º, da Lei 6.404/1976, c/c o artigo 13, caput, da Instrução CVM 358; e (ii) por ter concorrido para manipulação de preços, que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3 nos pregões dos dias 24 a 27/04/17, em violação ao disposto no item I, na forma da letra “b” do Item II, da Instrução CVM 08.

(b) FB Participações S.A.

(i) por ter negociado ações JBSS3 entre 20 e 28/4/17 e em 16 e 17/05/17 de posse de informação privilegiada, caracterizando a quebra do dever de lealdade do controlador, em violação ao art. 116, § único, da Lei 6.404/1976, c/c o artigo 13, caput, da Instrução CVM 358;

(ii) por ter negociado ações JBSS3 nos mesmos pregões citados, em período vedado para negociação por força do Programa de Recompra de ações da Companhia, caracterizando a quebra do dever de lealdade do controlador, em

violação ao art. 116, § único, da Lei nº 6.404/1976, c/c o artigo 13, § 3º, II, da Instrução CVM 358;

(iii) por abusar do seu poder de controle ao ter vendido valores mobiliários de emissão da JBS nos mesmos pregões citados, de forma a beneficiar a si próprio enquanto acionista, em violação ao disposto no artigo 117, caput, da Lei 6.404/1976, c/c o artigo 1º, inciso XIII, da Instrução CVM 323; e

(iv) por ter concorrido para manipulação de preços que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3 nos pregões dos dias 24 a 27.04.17, em violação ao disposto no Item I, na forma da letra “b”, Item II, da Instrução CVM 08.

(c) Wesley Mendonça Batista

(i) por ter concorrido, ao comandar a compra de ações JBSS3 pela própria Companhia, para a manipulação de preços, que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3 nos pregões dos dias 24 a 27/4/17, em violação ao disposto no Item I, na forma da letra “b”, Item II, da Instrução CVM 08;

(ii) por, de posse de informação privilegiada e ao participar da citada manipulação da cotação das ações JBSS3 de forma a beneficiar a controladora FB Participações, da qual integra o quadro societário, ter infringido o seu dever de lealdade, em violação ao disposto no §1º do art. 155 da Lei 6.404/1976; e

(iii) por ter comprado, entre 24 e 27/04/17 e em 17/05/17, em nome da Companhia, ações JBSS3, de posse de informação privilegiada, em violação ao disposto no art. 13 da Instrução CVM 358.

Status: na Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP) aguardando a apresentação de defesa por parte dos acusados.

Informação adicional: este processo é oriundo do Inquérito Administrativo 19957.005390/2017-90, instaurado em 30/5/2017, e instruído pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM), que teve como objetivo prosseguir e aprofundar apurações iniciadas no âmbito dos Processos Administrativos:

(a) 19957.004548/2017-12, aberto em 19/5/2017, para analisar negociações do acionista controlador da JBS S.A. (a FB Participações S.A.) com ações de emissão da companhia; e

(b) 19957.005515/2017-81, aberto em 02/6/2017, para analisar negociações de ações da JBS S.A. no âmbito do programa de recompra aprovado em 08/2/2017. O referido processo foi encaminhado à SPS, em 12/7/2017, após a conclusão da análise da Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 - GEA-4/SEP, e tendo em vista a correlação com os fatos que estão sendo apurados no âmbito do inquérito em questão.

4.3.3. Inquéritos Administrativos:

- 1) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.005388/2017-11: instaurado em 30/5/2017, para o prosseguimento e aprofundamento das apurações iniciadas no âmbito do Processo Administrativo 19957.004545/2017-71, aberto em 19/5/2017, para analisar a atuação da JBS S.A. no mercado de dólar futuro. Status: em instrução na Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE/CVM.
- 2) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.006589/2017-35: instaurado em 18/7/2017, para o prosseguimento e aprofundamento das apurações iniciadas no âmbito do Processo Administrativo 19957.005745/2017-41, aberto em 13/6/2017, para analisar a atuação da Eldorado Brasil Celulose S.A. e da Seara Alimentos Ltda. em negociações com contratos de derivativos cambiais em mercados de bolsa e balcão organizado regulados pela CVM, em maio de 2017. Status: em instrução na Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE/CVM.

4.3.4. Processos de Fiscalização Externa (Inspeções):

- 1) Processo Administrativo 19957.004765/2017-02: aberto em 23/5/2017, por solicitação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC. Trata-se de inspeção por demanda no auditor independente BDO RCS Auditores Independentes, sobre determinados procedimentos de auditoria realizados nas demonstrações financeiras da JBS S.A. do período de 2013 a 2016. Status: em andamento na Gerência de Fiscalização Externa 3 – GFE-3/SFI.
- 2) Processo Administrativo 19957.004770/2017-45: aberto em 23/5/2017, por solicitação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC. Trata-se de inspeção por demanda no auditor independente KPMG Auditores Independentes, sobre determinados procedimentos de auditoria realizados nas demonstrações financeiras da JBS S.A. do período de 2009 a 2012. Status: em andamento na Gerência de Fiscalização Externa 4 – GFE-4/SFI.

5. Contratos com a Caixa Econômica Federal

5.1 Contextualização

A J&F Investimentos é o maior grupo econômico privado do país, contando com mais de 260 mil colaboradores em mais de 30 países e atuando em diversos segmentos.

Segundo informações do site da J&F, o grupo tem em seu portfólio as empresas JBS, líder global em processamento de proteína animal e segunda maior empresa mundial de alimentos; Alpargatas, maior empresa de calçados e vestuários da América Latina; Vigor, maior empresa brasileira de derivados de leite; Flora, empresa líder em diversos segmentos de limpeza doméstica e higiene pessoal; Eldorado Brasil, maior e mais moderna planta para produção de celulose do mundo; Banco Original, instituição financeira com origem no agronegócio, em expansão para o varejo; contando ainda com as empresas Oklahoma e Canal Rural, que também atuam na área de agronegócio.

O grupo J&F, ainda de acordo com o site, apurou R\$ 174 bilhões de receita líquida, no ano de 2015, em suas 220 unidades de negócio pelo mundo.

A principal empresa do grupo, a JBS, atua em três frentes: a JBS Mercosul, que produz carne bovina no Brasil, na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, além de couro e outros negócios relacionados; a JBS Foods, que produz aves, carne suína e produtos de valor agregado de frango e suínos no Brasil, e a JBS USA, que se dedica à operação de bovinos, frangos (por meio da subsidiária Pilgrim's Pride Corporation) e suínos nos Estados Unidos, na Austrália, no Canadá, no México e em Porto Rico.

A empresa é líder global na produção de carne bovina, frango, carneiro e processamento de couro, segundo maior produtor de carne suína dos EUA, segundo maior produtor de carne suína no Brasil e segundo maior produtor de frango no Brasil.

Suas principais marcas são: Friboi, Seara, Swift, La Herencia, Maturatta, Pilgrim's, Frangosul, Primo e Moy Park.

O crescimento da empresa, fundada em 1953, por José Batista Sobrinho, deu-se mediante aquisição de frigoríficos que passavam por dificuldades.

Desde 1997, quando adquiriram um frigorífico da Sadia em Barra do Garças (MT), com financiamento do BNDES, o crescimento da empresa tem contado com elevado suporte financeiro dos bancos oficiais de fomento.

Até então, a empresa atuava essencialmente no mercado doméstico, pois ainda agia na informalidade com abates clandestinos, não seguia rigorosamente os parâmetros sanitários que o mercado externo exigia e tinha a sonegação de impostos, mormente o ICMS, como prática contumaz de negócio.

Na ocasião, por essas mesmas razões, o setor não tinha credibilidade perante os bancos, o que lhes dificultava a obtenção de financiamentos vantajosos.

As empresas exportadoras passavam por dificuldades desde a implementação da âncora cambial no bojo do Plano Real e eram desencorajadas pelos impostos a que eram submetidos.

Em 1996, a Lei Kandir passou a constituir um incentivo para a exportação de proteína animal, ao instituir a isenção de recolhimento de ICMS para a exportação. Em 1999, o fim da âncora cambial tornou a exportação mais atrativa.

Diante de tais incentivos, a empresa buscou a formalização e adotou a aquisição de empresas exportadoras como estratégia de crescimento e comercialização no mercado externo.

A expansão do grupo, sobretudo sua internacionalização, além de numerosos financiamentos do BNDES, contou com operações da Caixa, as quais serão descritas a seguir.

5.2 Operações de crédito contraídas com a Caixa Econômica Federal

Nos últimos seis anos, o Grupo J&F e suas empresas intensificaram o volume de crédito com a Caixa.

De acordo com levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, foram realizadas 26 operações financeiras com aquela instituição financeira oficial, totalizando mais de R\$ 10 bilhões, entre 2012 e março de 2017, dos quais R\$ 1,54 bilhões foram por meio de debêntures.

As referidas operações foram contratadas pelo próprio grupo J&F Investimentos ou pelas empresas JBS S.A., Vigor Alimentos, Flora Distribuidora, Eldorado Celulose e Seara Alimentos, distribuídas conforme quadro abaixo:

Tabela I – Empréstimos contraídos pelo grupo J&F, por empresa
J&F Investimentos

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
21.4793.767.0000001/21	16/9/2014 16/9/2018	12 36	300.000.000,00	125% CDI	10% SD Penhor AF + Aval Sócios
0263.003.2562-9	10/12/2014 10/12/2017	0 0	50.000.000,00	CDI+0,30% a.a.	Aval Sócios
21.0263.777.0000001/77	23/3/2012 23/3/2018	36 36	300.000.000,00	CDI+0,20% a.a.	Aval Sócios
21.0263.767.0000003/58	17/12/2015 17/12/2019	48 24	2.750.000.000,00	126% CDI	Penhor de Ações VIGOR/ Dividendos VIGOR/ITAMBÉ/JBS
Debêntures	2017	-	500.000.000		

JBS

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
157.329	29/3/2016 29/6/2020	9 42	1.000.000.000,00	118% CDI a.a.	10% Op em Penhor AF + 150% PMT em CBR
21.3262.767.0000008/06	30/9/2013 30/9/2017	24 24	800.000.000,00	120% CDI a.a.	10% Op Penhor AF + 150% PMT CBR
21.3262.767.0000005/63	28/6/2012 28/6/2017	18 42	1.000.000.000,00	114,40% CDI a.a.	10% SD Penhor AF + 150% PMT CBR
137702102	30/6/2016 23/6/2017	0 0	155.999.998,26	3,80% a.a.	Sem Garantia
140456757	28/10/2016 23/10/2017	0 0	189.283.135,86	3,95% a.a.	Sem Garantia
141152530	30/11/2016 24/11/2017	0 0	154.000.000,01	3,95% a.a.	Sem Garantia
147746848	06/4/2017	0	209.722.338,22	4,20% a.a.	Sem Garantia

29/3/2018	0
-----------	---

Eldorado

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
64.197	15/5/2015 15/5/2018	18 18	150.000.000,00	130%CDI	Aval J&F + 10% Op Penhor AF
082.555	26/6/2015 26/6/2019	24 24	280.000.000,00	123%CDI	Aval J&F + 15% Op Penhor AF
137.268	28/12/2015 28/12/2019	24 24	200.000.000,00	CDI+0,30%	Aval J&F + 15% Op Penhor AF
141011330	23/11/2016 17/11/2017	0 0	199.999.999,98	4,70% a.a.	NP 120% avalizada J&F Investimentos S.A.
144352894	20/2/2017 15/2/2018	0 0	49.999.999,50	4,75% a.a.	NP 120% avalizada J&F Investimentos S.A.
Debêntures	2027	-	940.000.000,00		

Seara

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
141406159	9/12/2016 4/12/2017	0 0	R\$ 50.000.000,02	4,00% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.
141406481	9/12/2016 4/12/2017	0 0	R\$ 200.000.000,00	4,00% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.
141996260	5/1/2017 28/12/2017	0 0	R\$ 128.400.000,00	4,10% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.
142000386	5/1/2017 28/12/2017	0 0	R\$ 121.599.998,15	4,10% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.
144575816	24/2/2017 16/2/2018	0 0	R\$ 124.999.998,14	4,15% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.
145046275	3/3/2017 26/2/2018	0 0	R\$ 124.999.999,18	4,15% a.a.	NP 120% avalizada JBS S.A.

Vigor

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
21.3262.767.0000009/97	16/12/2016 16/12/2019	18 18	100.000.000,00	129,61% CDI	10% SD em Penhor AF + 10% Dupls. + Aval J&F
21.3262.767.0000007/25	27/6/2013 27/6/2017	12 36	150.000.000,00	CDI+0,18%	10% SD em Penhor AF + 300% PMT CBR + Aval J&F
329.650	12/12/2016 12/12/2019	18 18	50.000.000,00	129.93% CDI	10% SD em Penhor AF + Aval J&F

Flora

Contrato	Contratação Vencimento	Carência Amortização	Valor contratado	Taxa	Garantia
3262.003.524-8	3/6/2015 3/6/2018	0 0	R\$ 50.000.000,00	CDI+0,30%	Aval J&F Investimentos S.A

Fonte: Tribunal de Contas da União

A tabela abaixo apresenta o montante das operações de crédito por empresa:

Tabela II – Empréstimos contraídos pelo grupo J&F por empresa

Empresa	Total por empresa (em R\$ milhões aprox.)
J&F Investimentos	3.900
JBS SA	3.509

Vigor Alimentos	300
Flora Distribuidora	50
Eldorado Celulose	1.820
Seara Alimentos	750
Total (em R\$ milhões aprox.)	10.329

Fonte: Tribunal de Contas da União

A fim de permitir a visualização do total contratado ao longo do período em análise, a tabela abaixo demonstra as operações contraídas com a Caixa ano a ano:

Tabela III – Empréstimos contraídos pelo grupo J&F por ano (exceto debêntures)

Ano	Total por ano (em R\$ milhões aprox.)
2012	R\$ 1.300
2013	R\$ 950
2014	R\$ 350
2015	R\$ 3.430
2016	R\$ 2.100
2017	R\$ 760
Total (em R\$ milhões aprox.)	R\$ 8.890

Fonte: Tribunal de Contas da União

5.3 Operações do Ministério Público e da Polícia Federal

Nos últimos meses, algumas das empresas pertencentes ao Grupo J&F foram investigadas no âmbito de operações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, no que concerne a operações de crédito supostamente fraudulentas realizadas com a Caixa, CaixaPar ou FI-FGTS, dentre as quais destacam-se: Operação *Sepsis*, Operação *Greenfield*, Operação *Cui Bono*.

A Operação *Sepsis*, deflagrada em 1º de julho de 2016, é um desdobramento da Operação Lava Jato com o objetivo de investigar um suposto esquema de pagamento de propina para liberação de recursos do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), cuja gestão cabe à Caixa.

Instaurada para apurar supostas fraudes nos investimentos realizados por bancos públicos, fundos de pensões e estatais, da ordem de R\$ 8 bilhões, a Operação *Greenfield*, realizada em 5 de setembro de 2016, investiga a participação da empresa Eldorado Celulose em negócios fraudulentos em desfavor ao fundo de pensão dos funcionários da Caixa, o Funcef.

A Operação Cui Bono foi deflagrada em 13 de janeiro de 2017, com o objetivo de investigar um esquema de fraudes na liberação de créditos pela Caixa, envolvendo políticos, funcionários da estatal e empresários.

Há, portanto, operações policiais em andamento que investigam as operações de crédito realizadas por instituições financeiras federais com empresas do Grupo J&F, em consonância com a finalidade precípua desta Comissão.

5.4 Fiscalizações do Tribunal de Contas da União em andamento

Em sessão plenária realizada no dia 24/5/2017, o Presidente do Tribunal de Contas da União proferiu comunicação em que destacou os desdobramentos da delação premiada dos dirigentes do grupo econômico J&F no âmbito da Operação Lava Jato.

Com base em parte da citada delação, constatou-se a possibilidade de terem ocorrido pagamentos ilícitos a gestores públicos e agentes políticos com o fito de se obter benefícios, entre eles: concessão de empréstimos de instituições financeiras públicas, incrementos de participação acionária de empresas estatais e benefícios tributários.

Aquele Tribunal, a par de seu objetivo estratégico de coibir a má gestão dos recursos públicos e de sua diretriz estratégica de combate à fraude e à

corrupção, criou grupo de trabalho a fim de garantir uma atuação integrada e tempestiva do órgão no que diz respeito aos fatos relatados.

Por se tratar de trabalho que se coaduna com a finalidade desta CPMI, vale registrar alguns aspectos da atividade ainda em curso.

Levantamento realizado pelo TCU, com base em informações coletadas em suas unidades técnicas, dá conta de que a exposição total das instituições financeiras federais com as empresas do grupo J&F, num total de 253 operações ativas, alcançou montante superior a R\$ 27 bilhões, conforme detalhado na tabela abaixo.

Tabela IV – Exposição das Instituições Financeiras Federais à J&F

Instituições Financeiras	Quantidade de operações	Valor (R\$)
BNDES/BNDESPAR	44	11,3 bilhões
Caixa Econômica Federal	26	10,3 bilhões
Banco do Brasil	177	5,5 bilhões
Banco do Nordeste	5	231 milhões
Banco da Amazônia	1	17,4 milhões
Total	253	27,3 bilhões

Vale dar destaque para as operações com a Caixa, objeto de análise desta sessão, que, consoante já fora mencionado, monta em R\$ 10,3 bilhões, num total de 26 operações de crédito contratadas pelas empresas do grupo J&F.

A unidade técnica do Tribunal que se dedicou à análise das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras mencionadas com empresas do grupo J&F constatou a existência de transações com taxas de juros injustificadamente reduzidas. Houve, por exemplo, operações financeiras, sem qualquer garantia, com taxas de juros menores que 4% a.a. Ademais, verificou-se que determinada empresa contratou duas operações de crédito, com risco semelhante e mesmo *funding*, com taxas de juros muito diferentes. Esses fatos serão apurados mais amiúde no decorrer das fiscalizações que serão executadas pelo grupo de trabalho criado pelo TCU para tal fim.

Na qualidade de relator, incumbe-me informar a existência de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, para que o TCU realize fiscalizações no intuito de examinar a celebração de operações de crédito com o Grupo J&F, avaliar os critérios adotados para detectar a concentração econômica promovida pelo grupo, além de averiguar a ocorrência de *insider trading* e de crime contra o sistema financeiro.

A partir da referida Solicitação, o Pleno do TCU prolatou o Acórdão 1.670/2017 determinando, no que concerne a esta sessão, a realização de auditorias de conformidade na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil S.A., no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o objetivo de apurar eventuais celebrações de operações de crédito com o Grupo J&F com inobservância das normas e regulamentos aplicáveis a cada caso.

É recomendável, em razão da quantidade e do grau de detalhamento das operações de crédito realizadas pelas empresas do Grupo J&F, que, diante da existência de Solicitação do Congresso Nacional para apurar o fato, seja aguardada a decisão do TCU acerca das operações, posto que tem competência constitucional para tanto. De mais a mais, esta CPMI não possui, apesar de ter solicitado aos órgãos públicos correlatos, mão de obra que possa analisar todas as operações no prazo que foi concedido à Comissão em seu ato de instalação. Tampouco dispõe dos documentos necessários, que ainda não foram enviados pela Caixa.

6. Cronograma dos fatos

- I. Para a investigação da CPMI da JBS, há quatro personagens que são fundamentais, a saber: JOESLEY BATISTA, MARCELO MILLER e EDUARDO PELELLA e RODRIGO JANOT.
- II. JOESLEY BATISTA por ser o principal articulador das ações por parte dos colaboradores. MARCELO MILLER por ser o estrategista do acordo de colaboração e o canal de interlocução com a equipe da PGR. EDUARDO PELELLA por ser os olhos e ouvidos de RODRIGO JANOT no processo de colaboração.
- III. Infelizmente, EDUARDO PELELLA não pôde ser inquirido pela CPMI da JBS e JOESLEY BATISTA ficou calado.
- IV. Desse modo, para demonstrar a importância daqueles quatro personagens na investigação da CPMI da JBS, segue cronologia contendo uma síntese de todos os fatos que fizeram parte do presente inquérito parlamentar.
- V. No dia 24/05/2016, o ministro TEORI ZAVASCKI homologou a colaboração premiada de SÉRGIO MACHADO. MARCELO MILLER e a advogada FERNANDA LARA TÓRTIMA estiveram envolvidos na colaboração de SÉRGIO MACHADO. MARCELO MILLER atuou pelo MPF e FERNANDA LARA TÓRTIMA, como advogada de SÉRGIO MACHADO. Houve gravações clandestinas no curso do procedimento. Aliás, MARCELO MILLER e FERNANDA LARA TÓRTIMA também tiveram algum tipo de contato com os processos de colaboração envolvendo DELCÍDIO DO AMARAL e NESTOR CERVERÓ. O filho de NESTOR CERVERÓ também gravou, de maneira clandestina, o ex-senador DELCÍDIO DO AMARAL. Nesse caso, FERNANDA LARA TÓRTIMA, apesar de não ter participado do procedimento, veio a público defender a gravação clandestina de BERNARDO CERVERÓ.
- VI. Entre agosto e setembro de 2016, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART

VILLELA", FRANCISCO DE ASSIS E SILVA conheceu o advogado JULIANO COSTA COUTO. Quem o apresentou ao advogado JULIANO COSTA COUTO teria sido ANDRÉ GUSTAVO, publicitário e amigo de JOESLEY BATISTA. Nesse período, foi firmado um Termo de Compromisso de oferecimento de garantia da empresa J&F com o MPF. No segundo semestre de 2016, o procurador ÂNGELO GOULART VILLELA foi convidado para fazer parte da força-tarefa da Operação Greenfield.

- VII. No dia 05/09/2016, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", a Operação Greenfield foi deflagrada.
- VIII. No dia 09/01/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", houve uma audiência no MPF, com a participação de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, WESLEY BATISTA e o procurador ANSELMO LOPES, para tratar da Operação Greenfield.
- IX. No início de fevereiro de 2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", ÂNGELO GOULART VILLELA recebeu um telefonema do procurador ANSELMO LOPES, indagando-o se não poderia antecipar o seu ingresso na força-tarefa da Operação Greenfield. Em fevereiro de 2017, o procurador ANSELMO LOPES voltou a pedir o bloqueio de bens e restrições de direitos de JOESLEY BATISTA. Nesse contexto, surge a contratação de WILLER TOMAZ.
- X. No dia 09/02/2017, MARCELO MILLER redigiu um e-mail que traçava uma estratégia para condução do processo de colaboração e/ou leniência, onde sugeriu, inclusive, honorários de 15 milhões de reais. Tal estratégia era composta de seis etapas: (i) entrega da lista de assuntos no MPF e a deflagração da ponta externa - 2 milhões de reais; (ii) celebração do acordo de confidencialidade - 2 milhões de reais; (iii) entrega inicial dos anexos - 2 milhões de reais; (iv) aprovação final dos anexos - 2 milhões de reais; (v) celebração do acordo - 4 milhões de reais; (vi) homologação do acordo - 3 milhões de reais. Esse e-mail foi enviado para ele mesmo.

-
- XI. No dia 10/02/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de ESTHER FLESCH da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele foi informado acerca dos dados de uma passagem aérea.
- XII. No dia 12/02/2017, a advogada FERNANDA LARA TÓRTIMA apresentou MARCELO MILLER a FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, jurídico do Grupo econômico J&F. Aliás, dias depois, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA contratou FERNANDA LARA TÓRTIMA para assessorá-lo no processo de colaboração dos irmãos "Batista".
- XIII. No dia 13/02/2017, MARCELO MILLER foi ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS e lá permaneceu 03h50. Esteve reunido com a advogada ESTHER FLESCH. No âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", nesse dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA foi apresentado a WILLER TOMAZ. Nesse dia, houve a primeira reunião, ocorrida no escritório de WILLER TOMAZ, com a presença de
- XIV. WILLER TOMAZ, JULIANO COSTA COUTO e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.
- XV. No dia 14/02/2017, MARCELO MILLER enviou e-mail a ESTHER FLESCH, onde esclareceu o tema improbidade administrativa nos financiamentos do BNDES. Ao enviar o e-mail, MARCELO MILLER registra: "Sobre o caso que discutimos ontem". No âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", nesse dia, houve uma audiência com o procurador ANSELMO LOPES para discutir os termos das cautelares. Nesse dia, ainda houve outra reunião no escritório de WILLER TOMAZ. Estiveram presentes JOESLEY BATISTA, JULIANO COSTA COUTO, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e WILLER TOMAZ. Nesse dia, WILLER TOMAZ foi contratado por R\$ 8 milhões.
- XVI. No dia 15/02/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", ainda houve uma terceira reunião no escritório de WILLER TOMAZ. Foi nessa terceira reunião que apareceu em cena o procurador ÂNGELO GOULART VILLELA, amigo do advogado WILLER TOMAZ.

- XVII. No dia 16/02/2017, MARCELO MILLER encaminhou o ofício onde pedia exoneração do MPF.
- XVIII. No dia 17/02/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele.
- XIX. No dia 19/02/2017, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA telefonou para o procurador ANSELMO LOPES e disse que JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA decidiram fazer um acordo de colaboração premiada.
- XX. No dia 20/02/2017, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA se reuniu com ANSELMO LOPES e com a delegada RÚBIA DANIELE na Procuradoria da República do DF. Nesse mesmo dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA também foi a PGR e conversou com SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER voltou ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS e lá permaneceu 05h21.
- XXI. No dia 21/02/2017, MARCELO MILLER enviou mensagem para MAURÍCIO NOVAES do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde solicitou o detalhamento da proposta do escritório. Nesse mesmo dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA fez contato telefônico com a PGR.
- XXII. No dia 22/02/2017, MARCELO MILLER enviou mensagem para a advogada ESTHER FLESCHE, onde registrou algumas dúvidas quanto à proposta do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER recebeu e-mail da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS com uma proposta para ser sócio minoritário do escritório anexada. Ainda nesse dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA recebeu um telefonema do procurador SÉRGIO BRUNO e agendaram uma reunião na PGR para o dia 02 de março.

- XXIII. No dia 23/02/2017, MARCELO MILLER comunicou a RODRIGO JANOT sua intenção de deixar o MPF. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER foi "contratado", de maneira informal, pelo escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. MARCELO MILLER passou a prestar serviços ao mencionado escritório, notadamente em relação aos assuntos de interesse do grupo J&F - no acordo de colaboração e no acordo de leniência. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de felicitação de ESTHER FLESCH da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de MARCELO MILLER ter aceitado ingressar no escritório. Aliás, MARCELO MILLER também recebeu uma mensagem de HERCULES CELESCUEKCI da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, felicitando-o por ter aceitado ingressar no escritório.
- XXIV. No dia 24/02/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", o advogado WILLER TOMAZ ligou, desesperadamente, para FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, pois havia sido informado, por ÂNGELO GOULART VILLELA, que JOESLEY BATISTA estava fazendo um acordo com o MPF.
- XXV. 49. No dia 25/02/2017, a advogada ESTHER FLESCH (TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) enviou e-mail a MARCELO MILLER com o seguinte título: "Confidencial - BNDES/JBS", onde ela informa as diversas ações do TCU envolvendo o relacionamento entre o BNDES e a JBS.
- XXVI. No final de fevereiro/início de março de 2017, MARCELO MILLER esteve na casa de JOESLEY BATISTA. Foi levado por
- XXVII. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA. JOESLEY BATISTA disse que esteve com MARCELO MILLER umas duas ou três vezes durante o mês de março.
- XXVIII. No dia 01/03/2017, MARCELO MILLER enviou mensagem para MAURICIO NOVAES da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde anexou seu currículo. Nesse dia, MARCELO MILLER também recebeu uma mensagem de ESTHER FLESCH da TRENCH, ROSSI E WATANABE

ADVOGADOS, onde ele tomou conhecimento de que a divulgação de sua contratação só seria realizada após a sua efetiva exoneração.

- XXIX. No dia 02/03/2017, houve a primeira reunião oficial entre FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e FERNANDA LARA TÓRTIMA com os procuradores SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. Nesse dia, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele.
- XXX. No dia 03/03/2017, MARCELO MILLER voltou a se encontrar com a advogada e sócia do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, ESTHER FLESCHE, permanecendo no local cerca de 01h01.
- XXXI. No dia 04/03/2017, foi publicada a portaria de exoneração de MARCELO MILLER com efeitos a partir de 05 de abril.
- XXXII. No dia 05/03/2017, a advogada ESTHER FLESCHE, por intermédio de e-mail, indaga a MARCELO MILLER acerca do que ele achava de uma minuta que ela encaminhava em anexo. O texto continha os termos gerais da contratação, onde o escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS informava que teria "grande satisfação em assessorar a JBS na avaliação de riscos ("risk assessment"), referente a assuntos de compliance de diversos temas, inclusive anticorrupção".
- XXXIII. No dia 06/03/2017, o contrato entre a TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS e a J&F INVESTIMENTOS S/A foi assinado. Tal contratação, tudo indica, foi conduzida por MARCELO MILLER. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de FRANCISCO ASSIS E SILVA, com sugestões do jurídico da J&F.
- XXXIV. Em 27/06/2017, é eleita a lista tríplice para o cargo de Procurador Geral da República, na qual constavam os seguintes nomes: Nicolao Dino, Raquel Dodge e Mario Bonsaglia.

- XXXV. No dia 07/03/2017, JOESLEY BATISTA fez a primeira gravação clandestina e envolveu o presidente MICHEL TEMER.
- XXXVI. No dia 08/03/2017, MARCELO MILLER enviou e-mail ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS solicitando a emissão de uma passagem aérea do Rio de Janeiro para São Paulo para o dia seguinte, 09 de março, com retorno marcado para o dia dez de março. Uma funcionária do escritório fez o seguinte registro: "As despesas devem ser reviradas do projeto Ametista. ESTHER sabe o que é". Ainda nesse dia, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", foi deflagrada a fase II da Operação Greenfield. Nesse dia, MÁRIO CELSO LOPES, ex-sócio de JOESLEY BATISTA nas empresas Florestal e Eldorado, foi preso.
- XXXVII. No dia 09/03/2017, MARCELO MILLER foi apresentado a RICARDO SAUD por FRANCISCO DE ASSIS E SILVA. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER redigiu um e-mail que continham várias orientações aos colaboradores e citou, inclusive, os nomes de MICHEL TEMER e de AÉCIO NEVES, dando a entender que tinha pleno conhecimento das gravações clandestinas. Esse e-mail foi enviado para ele mesmo.
- XXXVIII. No dia 10/03/2017, MARCELLO MILLER retornou ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS para uma nova reunião, permanecendo lá 04h38.
- XXXIX. No dia 13/03/2017, JOESLEY BATISTA fez a segunda gravação clandestina e envolveu o deputado RODRIGO ROCHA LOURES. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele.
- XL. No dia 15/03/2017, MARCELO MILLER integrou pela última vez o Grupo de Trabalho leniência e colaboração premiada da PGR. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de ESTHER FLESCHE da

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele foi informado acerca de um seminário em São Paulo.

- XLII. Também nesse dia, no âmbito do caso ÂNGELO GOULART VILLELA", houve a formalização do pedido para o ingresso de ÂNGELO GOULAT VILLELA na força-tarefa da Operação Greenfield.
- XLII. No dia 16/03/2017, JOESLEY BATISTA fez a terceira gravação clandestina e envolveu novamente o deputado RODRIGO ROCHA LOURES. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER recebeu e-mail da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS com um Plano de Investigação Preliminar envolvendo a J&F anexado. A mensagem foi enviada por CAMILA STEINHOFF.
- XLIII. No dia 17/03/2017, a Polícia Federal deflagrou a Operação Carne Fraca. Nesse dia, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD estavam bebendo juntos na residência de JOESLEY BATISTA e realizaram a autogravação que mudaria o destino dos dois. Nessa gravação, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD mencionam ministros do STF, políticos, membros do MPF, autoridades do Poder Executivo etc. etc. etc. JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD citam reiteradas vezes MARCELO MILLER, dando a entender que se tratava de uma peça muito importante no processo de colaboração. RICARDO SAUD chegou a dizer que estaria "ajeitando" as coisas com MARCELO MILLER. Nesse dia, inclusive, JOESLEY BATISTA disse que RODRIGO JANOT já estava sabendo de tudo, pois MARCELO MILLER estava fazendo a interlocução com a PGR. JOESLEY BATISTA confirmou, inclusive, que esteve com MARCELO MILLER duas semanas antes. JOESLEY BATISTA disse ainda para RICARDO SAUD que a delação seria trocada pela anistia. Na conversa com JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD também disse que RODRIGO JANOT iria sair do MPF para advogar junto com MARCELO MILLER. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele. Recebeu, também, uma mensagem de FERNANDA LARA TÓRTIMA sobre um seminário internacional.

- XLIV. No dia 20/03/2017, MARCELO MILLER esteve, mais uma vez, no escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, lá permanecendo 03h37. Ainda nesse dia, no âmbito do caso "ÂNGELO.
- XLV. GOULART VILLELA", foi publicada a portaria de designação de ÂNGELO GOULART VILLELA para a força-tarefa da Operação Greenfield.
- XLVI. No dia 22/03/2017, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER redigiu um e-mail onde ele discriminou as horas trabalhadas no caso da JBS, nestes termos: Horas JBS: 7/3: 7h às 23h30m - 16,5; 8/3: 20h às 21h - 1; 9/3: 7h às 20h15m - 13,15; 10/3: 7h30m às 9h - 1,5; 15/3: 6h10h às 19h50m - 13,4; 16/3: 9h20 às 21h30m - 12,1; 17/3: 12h30 às 20h15m - 7,45; 65 horas; 21/3: 7h30 às 19h55m; 21h às 23h20m - 14,45. Esse e-mail foi enviado para ele mesmo. Também nesse dia, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de MAURICIO NOVAES da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele foi cobrado para enviar via do contrato assinada.
- XLVII. No dia 23/03/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", FRANCISCO DE ASSIS E SILVA recebeu uma mensagem do advogado WILLER TOMAZ, informando-o de que a portaria que designava ÂNGELO GOULART VILLELA para a força-tarefa da Operação Greenfield havia sido publicada.
- XLVIII. No dia 24/03/2017, JOESLEY BATISTA fez a quarta gravação clandestina e envolveu o senador AÉCIO NEVES.
- XLIX. No dia 26/03/2017, MARCELO MILLER redigiu um e-mail onde ele discrimina aspectos da negociação a ser discutida com o MPF acerca de JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e RICARDO SAUD. Esse e-mail foi enviado para ele mesmo.

- L. No dia 27/03/2017, WESLEY BATISTA pediu a FRANCISCO DE ASSIS E SILVA que MARCELO MILLER comparecesse à reunião do dia seguinte na PGR para assinatura do Termo de Confidencialidade. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA teria informado que MARCELO MILLER não poderia ir, pois ainda estava vinculado ao MPF. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele. Nesse dia também, a advogada ESTHER FLESCH da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS enviou três e-mails seguidos a MARCELO MILLER, onde ela repassou informações envolvendo as negociações nos EUA.
- LI. No dia 28/03/2017, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e RICARDO SAUD assinaram o Termo de Confidencialidade e formalizaram o compromisso de levar adiante a colaboração premiada. Nesse dia, as gravações clandestinas foram deixadas com SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. Ainda nesse dia, RODRIGO JANOT teve contato com as gravações clandestinas. Do dia 28 de março até o dia 07 de abril, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e FERNANDA LARA TÓRTIMA mantiveram diversas tratativas com SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele. Nesse dia também, MARCELO MILLER recebeu uma mensagem de MAURICIO NOVAES da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde Marcelo Miller foi comunicado acerca dos procedimentos para o seu ingresso oficial no escritório.
- LII. No dia 29/03/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, tratando de reembolsos de despesas.
- LIII. No dia 30/03/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FERNANDA

GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, em razão de uma solicitação de voo feita por ele.

- LIV. No dia 31/03/2017, MARCELO MILLER se reuniu com FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FERNANDA LARA TÓRTIMA e WESLEY
- LV. BATISTA para tratar da colaboração premiada. Nesse dia ainda, foi criado grupo de WhatsApp com os seguintes membros: WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FERNANDA LARA TÓRTIMA, MARCELO MILLER e RICARDO SAUD. Ainda nesse dia, o escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, mesmo sem vínculo formal com MARCELO MILLER, autorizou a compra de uma passagem aérea em favor do ainda procurador da República para deslocar-se até os EUA, no valor de R\$ 36.027,79. MARCELO MILLER iria, como de fato foi, aos EUA, no dia 05 de abril, para negociar os termos do acordo de leniência da empresa J&F INVESTIMENTOS S/A. Nessa viagem, MARCELO MILLER esteve acompanhado de ESTHER FLESCHE.
- LVI. MARCELO MILLER só retornou ao Brasil no dia 08 de abril. Também nesse dia, ESTHER FLESCHE encaminhou e-mail a MARCELO MILLER, com um documento em anexo. Esse documento, de nome "Timbrado_SP.docx", carimbado como confidencial, continha uma proposta de aditamento ao contrato que fora firmado entre o grupo J&F e o escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS no dia 06 de março. ESTHER FLESCHE faz referência à "nossa carta de contratação do dia 6 de março passado" e propõe "aditar a nossa contratação da seguinte forma", enumerando alguns pontos. Num desses pontos, denominado "Princípio de Funcionamento", item "a", está registrado: "Alcançada a etapa de negociação da premiação dos ACORDOS DE LENIÊNCIA ECOLABORAÇÃO, as partes estabelecerão valor de referência para a aferição do êxito da negociação, conforme critérios aqui estabelecidos". No item seguinte, o item "b", está consignado: "O êxito da negociação será aferido pela diferença entre o valor de referência e o valor global da premiação, que abrange o conjunto dos ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DE LENIÊNCIA celebrados no mesmo âmbito de negociação". Por fim, nesse dia, MARCELO MILLER recebeu duas mensagens de FERNANDA GALANTE da TRENCH, ROSSI E WATANABE

ADVOGADOS, onde ela confirmou a reserva da viagem para Washington e a reserva do hotel. No âmbito do caso "ANGELO GOULART VILLELA, nesse dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA enviou mensagem de texto e de áudio a ANSELMO LOPES onde dizia que alguém estaria vazando os termos da colaboração de JOESLEY BATISTA. O procurador ANSELMO LOPES ainda deu um despacho que permitiu a empresa Eldorado Celulose a prosseguir suas atividades normalmente, a fim de que não se chamasse a atenção do mercado.

- LVII. No início de abril, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", ÂNGELO GOULART VILLELA repassou uma série de documentos para o advogado WILLER TOMAZ, em razão de reuniões havidas entre os dias 30 e 31 de março.
- LVIII. No dia 01/04/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de ESTHER FLESCHE com propostas de alteração para a apresentação que seria realizada nos EUA.
- LIX. No dia 03/04/2017, MARCELO MILLER fez contato, por telefone, com o Departamento de Justiça americano para tratar do acordo de leniência. JOESLEY BATISTA embarcou para os EUA e só retornou no dia 07 de abril. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER redigiu mensagem para ele mesmo, onde ele fez considerações sobre a Operação Carne Fraca. Recebeu, também, mensagem de FERNANDA GALANTE informando-o acerca da alteração do hotel nos EUA. No âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", nesse dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA se reuniu novamente com o advogado WILLER TOMAZ, sendo que, nessa oportunidade, FRANCISCO gravou a reunião.
- LX. No dia 04/04/2017, MARCELO MILLER trabalhou pela última vez no MPF-RJ. Nesse dia, MARCELO MILLER repassou orientações importantes a FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e a FERNANDA LARA TÓRTIMA sobre o acordo de colaboração. WESLEY BATISTA trocou informações sobre o acordo de leniência com FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, tendo ressaltado

a importância de MARCELO MILLER. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA também conversou com MARCELO MILLER sobre o acordo de leniência. FERNANDA LARA TÓRTIMA também conversou com JOESLEY BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD e MARCELO MILLER sobre o acordo de colaboração e de leniência. FERNANDA LARA TÓRTIMA manteve tratativas com SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. MARCELO MILLER ainda recebeu mensagem de CAMILA STEINHOFF, que encaminhava versão do projeto Ametista - JBS e um rascunho da apresentação que seria realizada nos EUA. Recebeu, também, duas mensagens de FERNANDA GALANTE que encaminhavam bilhetes de voos.

- LXI. No dia 05/04/2017, MARCELO MILLER deixava de ser procurador da República oficialmente. Nesse dia, MARCELO MILLER se reuniu com WESLEY BATISTA no aeroporto de Guarulhos. MARCELO MILLER embarcou para os EUA para tratar do acordo de leniência e só retornou no dia 08 de abril. Ainda nesse dia, WESLEY BATISTA conversou com JOESLEY BATISTA, tendo sido mencionada vantagem financeira para MARCELO MILLER. Também nesse dia, foi realizada a primeira entrega de numerário a FREDERICO PACHECO. Essa entrega de numerário foi gravada por RICARDO SAUD por conta própria, após sugestão da PGR, vez que ainda não havia autorização judicial para ação controlada. MARCELO MILLER também se manifestou no grupo de WhatsApp sobre o acordo de colaboração premiada. EDUARDO PELELLA e SÉRGIO BRUNO sinalizaram, nesse dia, que tinham pleno conhecimento do papel duplo exercido por MARCELO MILLER. FERNANDA LARA TÓRTIMA voltou a conversar com JOESLEY BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, WESLEY BATISTA e MARCELO MILLER sobre o acordo de colaboração e de leniência. FERNANDA LARA TÓRTIMA manteve tratativas com SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA. MARCELO MILLER ainda fez um "call" com CAMILA STEINHOFF nesse dia.

- LXII. No dia 06/04/2017, MARCELO MILLER participou de reuniões no Departamento de Justiça e na Securities and Exchange Commission - SEC,

nos Estados Unidos, com o intuito de avançar o acordo de leniência. FERNANDA LARA TÓRTIMA voltou a conversar com JOESLEY BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, RICARDO SAUD e MARCELO MILLER sobre o acordo de colaboração e de leniência. FERNANDA LARA TÓRTIMA também manteve tratativas com SÉRGIO BRUNO.

- LXIII. No dia 07/04/2017, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e RICARDO SAUD assinaram o "pré-acordo" de colaboração premiada. Nesse dia, as ações controladas foram negociadas em troca da imunidade processual e penal dos colaboradores. Ainda nesse dia, a fase de depoimentos foi iniciada e se estendeu até a primeira semana de maio. Ainda nesse dia, JOESLEY BATISTA deixou o país e só retornou no dia 17 de abril. De igual modo, WESLEY BATISTA também deixou o país e só retornou no dia 12 de abril.
- LXIV. No dia 10/04/2017, as ações controladas foram autorizadas pelo STF. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER esteve novamente no escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, permanecendo lá 01h17. MARCELO MILLER ainda recebeu duas mensagens de FERNANDA GALANTE, onde ela o informava acerca da emissão de dois bilhetes de voo.
- LXV. No dia 11/04/2017, MARCELO MILLER passou a fazer parte, de forma oficial, do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu ainda duas mensagens de ADRIANE WERNECK da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ela o informou acerca de reembolsos de despesas.
- LXVI. No dia 12/04/2017, RICARDO SAUD participou da primeira ação controlada e gravou a entrega de numerário a FREDERICO PACHECO. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER voltou a receber mais duas mensagens de ADRIANE WERNECK da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- LXVII. No dia 13/04/2017, MARCELO MILLER voltou a receber uma mensagem de ADRIANE WERNECK sobre reembolso de despesas do projeto Ametista - JBS.

- LXVIII. No dia 19/04/2017, RICARDO SAUD participou da segunda ação controlada e gravou a entrega de numerário a FREDERICO PACHECO. No âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", nesse dia, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA recebeu uma ligação, via "face-time", de WILLER TOMAZ, sendo que ÂNGELO GOULART VILLELA também estava presente.
- LXIX. No dia 20/04/2017, RICARDO SAUD participou da terceira ação controlada e gravou a entrega de numerário a ROBERTA FUNARO. Nesse dia ainda, EDUARDO PELELLA esteve na casa de ÂNGELO GOULART VILLELA e deixou transparecer que, provavelmente, até junho ou julho de 2017, época prevista para a indicação dos membros do MPF à lista tríplice e posterior escolha do nome por MICHEL TEMER, não se tivesse mais o mesmo Presidente da República no Brasil.
- LXX. No dia 21/04/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", WILLER TOMAZ se reuniu com FRANCISCO DE ASSIS E SILVA em São Paulo.
- LXXI. No dia 23/04/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", JOESLEY BATISTA prestou depoimento e disse que o "suborno" pago a um procurador da República era verdadeiro. Disse ainda que o advogado WILLER TOMAZ havia sido contratado com a promessa de influenciar o Juiz Substituto da 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, RICARDO LEITE SOARES, e que WILLER TOMAZ pagava uma mesada de R\$ 50.000,00 para o procurador da República ÂNGELO GOULART VILLELA.
- LXXII. No dia 24/04/2017, MARCELO MILLER recebeu duas mensagens de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA tratando de minuta do acordo de leniência.
- LXXIII. No dia 26/04/2017, MARCELO MILLER recebeu mensagem de SANDRA NAVES da JBS, que encaminhava bilhete de passagem aérea.
- LXXIV. No dia 27/04/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA",

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA se tornou um colaborador e prestou depoimento na PGR sobre o envolvimento de ÂNGELO GOULART VILLELA.

- LXXV. No dia 28/04/2017, RICARDO SAUD participou da quarta ação controlada e gravou a entrega de numerário a RODRIGO ROCHA LOURES.
- LXXVI. No dia 30/04/2017, MARCELO MILLER recebeu e-mail com um "Modelo de Sumário Executivo de Termo de Colaboração" anexado. Na verdade, a advogada FERNANDA LARA TÓRTIMA enviou duas mensagens para FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e para MARCELO MILLER, onde ela encaminhava um modelo de sumário executivo e um modelo de termo de colaboração de pessoa física. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER redigiu e-mail para ele mesmo, com um modelo de acordo de leniência.
- LXXVII. No final de abril ou início de maio, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", ANSELMO LOPES foi convocado por EDUARDO PELELLA para uma reunião na PGR. Nessa reunião, foi informado que ÂNGELO GOULART VILLELA havia sido delatado pelos advogados da J&F como um agente "infiltrado".
- LXXVIII. No dia 01/05/2017, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA respondeu as duas mensagens de FERNANDA LARA TÓRTIMA, copiando MARCELO MILLER.
- LXXIX. No dia 02/05/2017, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. Nesse dia ainda, MARCELO MILLER recebeu mensagem de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA sobre alternativas para negociação do acordo de colaboração.
- LXXX. No dia 03/05/2017, RICARDO SAUD participou da quinta ação controlada e gravou a entrega de numerário a FREDERICO PACHECO. Nesse dia, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e RICARDO SAUD assinaram o acordo de colaboração premiada. SÉRGIO BRUNO e EDUARDO PELELLA estavam presentes. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.

Também nesse dia, MARCELO MILLER recebeu mensagem de ADRIANE WERNECK sobre a emissão de passagem aérea no âmbito do projeto Ametista - JBS. Por fim, nesse dia, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", ocorreu outra ação controlada envolvendo ÂNGELO GOULART VILLELA, WILLER TOMAZ e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

- LXXXI. No dia 04/05/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", FRANCISCO DE ASSIS E SILVA recebeu uma ligação do advogado WILLER TOMAZ, informando-o de que ele estava sendo monitorado.
- LXXXII. No dia 05/05/2017, ÂNGELO GOULART VILLELA passou a ter as suas ligações telefônicas monitoradas pela Polícia Federal.
- LXXXIII. No dia 07/05/2017, MARCELO MILLER deixou o país e só retornou no dia 12 de maio. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER recebeu e-mail com um documento anexo que discriminava todos os termos de colaboração, acompanhados dos respectivos anexos da colaboração premiada, de WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, RICARDO SAUD, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO.
- LXXXIV. No dia 10/05/2017, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", FRANCISCO DE ASSIS E SILVA prestou depoimento na PGR sobre o envolvimento de ÂNGELO GOULART VILLELA. A sua colaboração foi homologada nesse dia.
- LXXXV. No dia 11/05/2017, o ministro EDSON FACHIN homologou o acordo de colaboração premiada.
- LXXXVI. No dia 12/05/2017, a OPERAÇÃO BULLISH foi deflagrada.
- LXXXVII. No dia 15/05/2017, com 50ª alteração do Contrato Social da TRENCH, ROSSI E WATANABE, MARCELO MILLER passou a deter 02 quotas do

capital social do escritório. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER recebeu e-mail que continha uma minuta de petição para levantamento do sigilo da colaboração premiada, minuta essa elaborada por FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, uma vez que várias medidas cautelares haviam sido deferidas contra os colaboradores no âmbito da OPERAÇÃO BULLISH.

- LXXXVIII. No dia 17/05/2017, o acordo de colaboração foi vazado para o mercado. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER redigiu e-mail, onde ele registrou os principais argumentos para a negociação do acordo de leniência. Esse e-mail foi enviado para ele mesmo. Nesse dia ainda, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", o procurador ANSELMO LOPES recebeu uma ligação de ÂNGELO GOULART VILLELA, mas não o atendeu.
- LXXXIX. No dia 18/05/2017, o ministro EDSON FACHIN levantou o sigilo do acordo de colaboração. Nesse dia ainda, no âmbito do caso "ÂNGELO GOULART VILLELA", o procurador ANSELMO LOPES recebeu novamente uma ligação de ÂNGELO GOULART VILLELA, mas não o atendeu. O procurador ÂNGELO GOULART VILLELA foi preso nesse dia.
- XC. No dia 22/05/2017, MARCELO MILLER enviou e-mail para CAMILA STEINHOFF da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele sugeriu texto para comunicado à imprensa.
- XCI. No dia 26/05/2017, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- XCII. No dia 30/05/2017, MARCELO MILLER recebeu uma transferência de R\$ 277.290,86 do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- XCIII. No dia 01/06/2017, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- XCIV. No dia 02/06/2017, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.

- XCV. No dia 06/06/2017, JOESLEY BATISTA prestou depoimento na Polícia Federal e foi acompanhado por FERNANDA LARA TÓRTIMA. Nesse mesmo dia, MARCELO MILLER compareceu novamente ao escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- XCVI. No dia 12/06/2017, MARCELO MILLER enviou mensagem para ADRIANE WERNECK da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele solicitou a emissão de passagem aérea.
- XCVII. Em 26/06/2017, JANOT apresenta a STF a primeira denúncia contra o Presidente da República, MICHEL TEMER e RODRIGO ROCHA LOURES sob a acusação de corrupção passiva.
- XCVIII. No dia 03/07/2017, MARCELO MILLER enviou mensagem para ADRIANE WERNECK da TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, onde ele solicitou a emissão de passagem aérea. Nesse dia, MARCELO MILLER enviou mais duas mensagens a ADRIANE WERNECK.
- XCIX. No dia 05/07/2017, houve a 51ª alteração do Contrato Social da TRENCH, ROSSI E WATANABE, onde, após decisão unânime e sem reservas, decidiu-se pela retirada unilateral do sócio MARCELO MILLER.
- C. Em 13/07/2017, o Presidente da República nomeia RAQUEL DODGE ao cargo de Procuradora Geral da República.
- CI. No dia 31/07/2017, MARCELO MILLER recebeu uma transferência de R\$ 171.800,19 do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS.
- CII. Em 02/08/2017, A CÂMARA DOS DEPUTADOS rejeitou a primeira denúncia contra o PRESIDENTE MICHEL TEMER, por 263 votos contra 227.
- CIII. No dia 31/08/2017, a título de elemento de corroboração de novo anexo apresentado em relação ao Senador CIRO NOGUEIRA, os colaboradores

JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA encaminharam o arquivo de áudio "PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV" à PGR. Após a análise do áudio pela PGR, o Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT, determinou a instauração de procedimento de revisão do acordo de colaboração premiada, uma vez que a análise do áudio sugeriu a possível prática de conduta criminoso pelo ex-procurador da República MARCELO MILLER, sobre quem pairava a suspeita de ter atuado em favor dos colaboradores antes de se exonerar do cargo. Ademais, o áudio em questão revelou possíveis omissões em relação a supostas condutas criminosas de outras pessoas, além da existência de uma aventada conta no exterior, de titularidade do colaborador RICARDO SAUD, cuja existência não havia sido inicialmente informada.

- CIV. No dia 01/09/2017, com a 52ª alteração do Contrato Social da TRENCH, ROSSI E WATANABE, a advogada e sócia ESTHER FLESCCH também se retirou do mencionado escritório de advocacia.
- CV. No dia 04/09/2017, RODRIGO JANOT abriu investigação sobre o conteúdo daqueles áudios recebidos na PGR em 31/03/2017, tendo em vista a omissão de informações por parte de três dos delatores da JBS, quais sejam, Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud. Em pronunciamento realizado a noite, JANOT afirmou que os "áudios fazem referências indevidas à PGR e ao STF", e "os áudios tem trechos que envolvem direito à personalidade e à intimidade de agentes da PGR e do STF".
- CVI. No dia 05/09/2017, o Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT, por intermédio da petição nº 50.459/2017, deu conhecimento ao Ministro EDSON FACHIN sobre a instauração de procedimento de revisão do acordo de colaboração de JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD. Nesse mesmo dia, a Ministra CARMEN LÚCIA, presidente do STF, encaminhou ofício à Polícia Federal para requerer a imediata abertura de investigação. Ainda nesse dia, MARCELO MILLER enviou mensagem a IGOR TAMASAUSKAS (advogado de RICARDO SAUD, JOESLEY BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA), onde ele detalha o seu processo de desligamento do MPF.

- CVII. No dia 07/09/2017, JOESLEY BATISTA prestou depoimento na PGR.
- CVIII. Em 08/09/2017 JANOT encaminha pedido de prisão contra contra JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD e MARCELLO MILLER. Na mesma data, o Ministro FACHIN DEFERIU a prisão que foi deferido contra Joesley
- CIX. Em 09/09/2017, sábado, JANOT se encontra com o Advogado da JBS, Pierpaolo Bottini em um boteco em Brasília, um dia após o Ministro Edson Fachin deferir a prisão dos executivos da JBS.
- CX. Em 10/09/2017 o Ministro FACHIN autoriza a prisão temporária dos delatores da J&F, JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD. PORÉM, INDEFERIU o pedido de prisão de MARCELLO MILLER, decisão esta que não foi objeto de recurso.
- CXI. No dia 11/09/2017, foi instaurado o inquérito nº 002/2017-1 para apurar possível ocorrência de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista possível "omissão dolosa de crimes praticados pelos colaboradores, terceiros e outras autoridades, envolvendo inclusive o STF", identificados a partir de áudios gravados pelos colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, entregues em sede Ministerial.
- CXII. No dia 14/09/2017, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD prestaram depoimento na Superintendência Regional da Polícia Federal no DF. Ficaram em silêncio. Nesse mesmo dia, RODRIGO JANOT pediu a rescisão do acordo de colaboração.
- CXIII. Também em 14/09/2017, JANOT apresenta ao STF a segunda denúncia contra o Presidente Temer.
- CXIV. Em 18/09/2017, RAQUEL DODGE toma posse como chefe da PGR.

- CXV. No dia 09/10/2017, o ex-Ministro JOSÉ EDUARDO CARDOZO foi ouvido na sede da Polícia Federal em Brasília.
- CXVI. No dia 10/10/2017, MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER também foi ouvido na sede da Polícia Federal em Brasília.
- CXVII. No dia 11/10/2017, a advogada FERNANDA LARA TÓRTIMA foi igualmente ouvida na sede da Polícia Federal em Brasília.
- CXVIII. Em 25/10/2017, o Plenário da Câmara dos Deputados rejeita a segunda denúncia contra o Presidente da República, MICHEL TEMER, por 251 votos contra 233. Fim da conspiração.

7. Papel do Ministério Público

7.1 Tentativa de derrubada do Presidente da República pelo Procurador-Geral da República

Em maio de 2017 houve a homologação de delações premiadas envolvendo executivos da JBS, que culminou em um dos maiores escândalos ocorridos no cenário político e judicial deste País. Tratou-se, na realidade, de uma tentativa de derrubada do Presidente da República, Sr. Michel Temer, mediante a utilização de ferramentas judiciais para a prática de uma sucessão de atos ilegítimos e ilegais.

São personagens principais das citadas delações os irmãos Joesley e Wesley Batista, que, com seus atos, instalaram no centro do Poder Federal uma grave crise, a qual está intimamente relacionada ao histórico de meteórico progresso dos Batista no cenário econômico brasileiro.

Ressalte-se que a J&F, pertencente aos mencionados irmãos, controla um grupo de empresas que possui mais de cinquenta marcas, incluindo, dentre outros, produtos como frios, laticínios, embutidos, carnes, produtos de limpeza e roupas.

Uma de suas empresas, a JBS, iniciou a sua história no ano de 1953, como um pequeno açougue no interior de Goiás. Todavia, conforme delatado por um de seus donos, tornou-se, mediante concessão de financiamentos públicos em troca de propina, uma gigante mundial.

Em 1970 houve o surgimento da Friboi, que possuía menos de cinquenta funcionários. Já na década de 80 houve um grande crescimento da empresa, já que passou a comprar frigoríficos falidos por todo Brasil para, em seguida, recuperá-los. Joesley se tornou presidente da empresa, no ano de 2006, passando a denominá-la JBS.

Ocorre que, já no ano de 2007, as atividades se expandiram além das fronteiras nacionais diante dos empréstimos concedidos pelo BNDES à JBS. Tanto é verdade que, em três anos, o mencionado Banco realizou investimentos em montante que ultrapassa 8 bilhões de reais e se tornou proprietário de 21% da empresa.

Com tal aporte financeiro, a JBS se tornou a maior empresa de produto animal em âmbito mundial após ter adquirido os grandes estabelecimentos internacionais do setor. Ato contínuo, seus negócios e atividades foram ampliados, nascendo, assim, a J&F Investimentos.

Com a deflagração da operação lava jato, a J&F passou a ser objeto de suas investigações, incluindo a operação *Bullish*, que tem por finalidade verificar a existência de irregularidades nos empréstimos concedidos pelo BNDES ao grupo.

Com a aquisição do frigorífico *swift*, em 2007, a J&F se estabeleceu em solo americano, tendo potencial para se tornar uma das maiores empresas do ramo nos Estados Unidos; e, em seguida, em outros países do mundo.

Entretanto, as práticas espúrias levadas a efeito pelos executivos da J&F foram desveladas com o início das recentes operações policiais, o que fez com que o então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, aproveitasse tal oportunidade para, mediante a utilização do seu cargo e da titularidade penal exclusiva que a Constituição Federal lhe confere, dar azo a uma infundada acusação em face do Presidente da República.

Isso porque a aludida acusação estava calcada em meios de prova frágeis e inidôneos produzidos pelos irmãos Batista, que lhe garantiram, através da concessão do *Parquet*, a completa imunidade penal e a manutenção dos bens de sua propriedade que foram angariados mediante a empreitada criminosa ao longo do tempo, além da subscrição do pacto em tempo recorde.

Assim agindo, o Ministério Público maculou o postulado da isonomia, na medida em que os delatores foram agraciados com privilégios não concedidos a outras pessoas em casos análogos.

Para bem ilustrar a excepcionalidade de benesses concedidas por ocasião dessas delações, cabe transcrever trecho do depoimento que o Procurador Angelo Goulart prestou a esta CPMI:

“Em relação à questão do tempo, eu desconheço, no âmbito do Ministério Público Federal, nos meus dez anos praticamente de Casa, não tenho conhecimento de nenhuma outra delação em tempo recorde, como foi feito, e muito mais, com uma imunidade processual. Eu não conheço. Eu participei de algumas delações em 2003 no ambiente do tráfico internacional de entorpecentes, em Roraima, de operações de desvio de recurso público. Até então não havia nem essa Lei da Organização Criminosa. Usávamos a lei de proteção à testemunha. Eu não conheço nenhum benefício tão grande, tão grande concedido a colaboradores, colaboradores que, na visão do Ministério Público – o que foi colocado na minha denúncia –, eram chefes da organização criminosa.

Para essa expressão “chefe de organização criminosa” eu chamo a atenção, porque, depois, ela foi desmentida pelo Procurador-Geral da República. E é evidente que tinha de

desmentir. Por quê? Porque, quando você é o chefe da organização criminosa, você não pode fazer delação premiada. Então, respondendo objetivamente: a delação da JBS é sui generis em todos os seus termos, seja de duração, seja de tempo, seja, sobretudo, de benefícios concedidos.”

E avançou sobre o tema da seguinte forma:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –

Na verdade, a negociação foi muito rápida, né? Então, havia uma pressa, porque havia um timing. Quando eu digo timing, eu não digo o final do mandato de Rodrigo Janot. Não. Eu digo timing bem antes. O timing é o processo sucessório da Procuradoria-Geral da República, que se iniciou em maio... Iniciaria em maio e terminaria em junho a votação, então em junho, a partir de junho e julho, a indicação poderia sair, a qualquer momento.

Então, em razão desse timing, houve o oferecimento de uma benesse, a máxima prevista em lei, por quê? Em troca desses elementos de informação, que poderiam derrubar o Senhor Presidente da República e afastar um Senador da República. Então, nesse ponto.”

Em face da existência de todos os elementos carreados neste Relatório, é indubitável que o ex-Procurador-Geral da República tentou, com seu ato travestido de legalidade, derrubar o Representante Máximo da Democracia Brasileira, visto que, caso tivesse ocorrido o regular processamento da exordial acusatória, estaria ele impedido de continuar governando a nação.

Constata-se que toda a acusação teve apenas como fundamento a gravação de uma conversa travada entre o Presidente da República e o Sr. Joesley Batista, cujo conteúdo não revela a prática de qualquer ato criminoso por parte do primeiro. Trata-se, na verdade, de atividade inerente ao mandato lidar com autoridades e com os maiores representantes do empresariado nacional, visando ao bem da sociedade brasileira. Cabe destacar, por oportuno, que tal atividade ocorre diuturnamente em todos os Poderes da República, fazendo parte do próprio ofício da Autoridade.

Ocorre que o ex-PGR desconsiderou o histórico criminal do sobredito delator, bem como a atipicidade da conduta praticada pelo Presidente da República, com o intuito exclusivo de promover ação penal visando a destituí-lo do cargo. Frise-se que a acusação não dispensou o cuidado exigido no que tange à análise do conteúdo probatório antes de ofertar a exordial. Trata-se de formalidade indispensável ao oferecimento de denúncia contra qualquer cidadão e, com mais razão, quando se tratar da autoridade máxima, em virtude do cargo que desempenha.

Uma atitude irresponsável, como a desempenhada, configura ato gravíssimo à segurança nacional, já que causa reflexos imensuráveis na ordem econômica, política e social do país, tanto no âmbito interno, quanto externo.

Houve a realização de verdadeira construção mental, baseada em ilações, com o único intuito de efetivar a adequação típica de conduta que se mostra patentemente desprovida de qualquer conteúdo criminoso. O objetivo do ex-PGR já havia sido traçado, o que o fez, mesmo diante da ausência de elementos de prova, ofertar deliberadamente a grave denúncia formal contra o Sr. Michel Temer.

Ademais, Janot escondeu a real data de início das tratativas do acordo de colaboração premiada, visto que afirmou à imprensa que nenhum dos então colaboradores, direta ou indiretamente, haviam buscado tratativas com a PGR para iniciar negociação antes do dia 27/03/2017, o que, na realidade, ocorreu muito tempo antes.

Para Villela, a própria tentativa da PGR em negar, de início, que teria havido tratativas no mês de fevereiro com a JBS, afirmando que elas só teriam se iniciado no final de março de 2017 ou início de abril de 2017, seria um sinal claro do Grupo de Trabalho da PGR, no sentido de tentar se desvincular das gravações clandestinas.

Até então, a participação de Marcelo Miller não constava, pelo menos nas declarações do Dr. Francisco, aparente. A delação, diferentemente do que a PGR afirma, inclusive na minha denúncia, que diz que as tratativas iniciaram em 27 de março, se não me engano... Não. Acho que início de abril. Depois eu pontuo essas datas, porque não sou muito bom de data. Eles afirmam na minha denúncia que eles foram procurados pelos delatores no final de março, início de abril – depois a gente vai ver a data – , início da denúncia. Inclusive, está transcrito lá. Só que, no depoimento à minha Corregedoria, eles mesmos – eles, eu digo: Dr. Francisco de Assis e Dr. Joesley, afirmam que vão à Procuradoria-Geral levados pelo Dr. Anselmo e se encontram com assessores da PGR no dia 20 de fevereiro. Essa diferença de datas talvez

tenha como motivo deixar às escondidas, às escuras que, quando houve o grampo, a gravação clandestina do Senhor Presidente da República e do Sr. Senador da República teria acontecido sem o conhecimento, a anuência ou a ciência da Procuradoria-Geral.

Cotejando as provas coletadas, restou claro que o primeiro contato entre o advogado dos irmãos “Batista” para tratar do tema relativo à colaboração premiada com o grupo de trabalho da PGR ocorreu, de fato, no próprio dia 20/02/2017, após se reunir com o procurador Anselmo Lopes, ainda que tenha sido uma conversa informal.

Outrossim, o ex-PGR não efetuou a prudente perícia no áudio que contém a conversa travada entre Joesley e o Presidente Temer e se omitiu por muito tempo a efetivar a necessária investigação acerca da atuação do Se. Marcello Miller, mesmo tendo sido instado a isso.

Além disso, revelou estranha intimidade com o advogado da defesa, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, ao manter longo diálogo em um bar nesta cidade, situação que, ante as peculiaridades do fato, mostra-se inadequada.

Diante das provas coletadas por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, é inegável que o órgão acusador estabeleceu previamente a Autoridade máxima do País como alvo e envidou todos os esforços possíveis para imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação, expondo a perigo de lesão, por conseguinte, a segurança nacional, bem como a ordem política e social, e incorrendo, assim, nas penas previstas no art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro, de 1983, a denominada Lei de Segurança Nacional.

Cabe, no ponto, colacionar o citado dispositivo legal:

“Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.”

Além disso, o ex-PGR incitou a subversão da ordem política e social ao conceder inúmeras e inflamadas entrevistas, amplamente divulgadas pelos veículos de imprensa do país e do mundo, o que gerou pânico na população e instabilidade no mercado, o que configura o delito plasmado no art. 23, inciso I, da lei supracitada:

“Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.”

Cabe reconhecer que, com os seus atos ilegítimos, o Dr. Janot efetivou ato lesivo da honra do Presidente da República com abuso de poder, razão

pela qual deve responde pela prática do crime de abuso de autoridade previsto no art. 4º, *h*, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965:

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando

praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.”

Além desses, vislumbramos a ocorrência do crime de prevaricação por parte do Dr. Janot, uma vez que praticou ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, como restou amplamente demonstrado neste Relatório, ao proceder à investigação do Presidente da República sem a competente autorização judicial. Trazemos à colação a norma mencionada:

“Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Por fim, *data venia*, este Relator entende que não estavam presentes os requisitos que ensejaram a distribuição por prevenção do processo em comento ao Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal.

7.2 Briga institucional no Ministério Público Federal

Conforme se verificou ao longo da instrução desta CPMI, o principal motivo que ensejou esta sanha acusatória consistiu na disputa existente no seio do Ministério Público Federal pela cadeira do seu Presentante máximo.

Tanto é verdade que, em seu depoimento a esta comissão, o Procurador da República Angelo Goulart Villela esclareceu que “havia uma preocupação clara, límpida, cristalina do então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, com a eleição, com a indicação da Dra. Raquel Dodge ao cargo de Procuradora-Geral da República”.

E prosseguiu nos seguintes termos:

“Essa preocupação dele, especificamente, se mostrou evidente a partir de várias situações. Uma delas eu posso falar agora, outras eu falaria mais tarde. A primeira delas – eu já falei isto abertamente –: é fato público e notório no âmbito do Ministério Público que o Dr. Rodrigo Janot e a Dr^a Raquel tinham políticas, situações políticas antagônicas, eram adversários políticos. Isso é perfeitamente normal; em qualquer instituição pública ou privada, você tem grupos políticos, não é? Até aí não teria qualquer anormalidade. Ocorre que essa rixa política começou a se traduzir, a se concretizar com determinados atos. A Dr^a Raquel veio de titular da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, uma câmara importante. Ela não conseguiu sequer permanecer na Câmara de Coordenação, porque isso era uma eleição do Conselho Superior, e o Dr.

Rodrigo Janot certamente tentou, pela sua força política, não indicá-la a permanecer nessa câmara, o que politicamente, faz você perder um pouco da sua visibilidade.

O Dr. Rodrigo Janot, numa conversa em minha presença e na presença de poucos colegas, umas quatro, cinco colegas, em outubro do ano passado, deixou bem claro que na política da sucessão ... Como a gente já discute 2018, em 2016, a gente já discutia 2017, que era a sucessão da PGR. Então, ele deixou bem claro que ainda que não tivesse a possibilidade, a força para fazer o seu sucessor, a sua caneta teria tinta suficiente para vetar um nome. E o nome que ele vetaria, isso não precisava falar, seria da Dr^a Raquel Dodge. Ele usaria o seu prestígio, vamos dizer assim, seja com o Executivo, seja com o Legislativo, na época, prestígio que ainda detinha, para barrar qualquer tentativa da Dr^a Raquel em se ver indicada na lista.”

Quanto aos grupos políticos existentes no Ministério Público Federal, o Sr. Goulart aduziu:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –
Bom, é como eu falei desde o início: na PGR, como em qualquer órgão público – e isso não é coisa nossa –, você tem grupos políticos. Mas, veja: grupos políticos, não estou dizendo que são

políticos partidários, eles não estão ligados a determinado partido político. São grupos políticos, são grupos que têm pensamentos, convicções e modos de atuações semelhantes entre si.

Na PGR nós temos o grupo do ex-Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro. Há uma liderança política na Casa ainda. Apesar de ele ter sido Procurador-Geral da República já há bastante tempo, ainda permanece em torno dele um grupo político forte. Nós temos um grupo político muito ligado ao pessoal de São Paulo, ao Dr. Mario Bonsaglia, que foi um dos candidatos eleitos na lista tríplice também. Nós temos o grupo político do Dr. Rodrigo Janot, que é um pessoal muito ligado a Rodrigo Janot e a gestões pretéritas. Nós temos o grupo político da Raquel Dodge. Então, são vários grupos, mas não são grupos político-partidários. Não. São grupos que têm visões de Ministério Público, algumas distintas, outras convergentes, mas que se relacionam entre si.

Eu falo isso com muita tranquilidade, porque fui diretor da ANPR. Falo isso muito tranquilo, porque eu transitava em todos esses grupos. Eu pensava assim: não vou ficar andando só com um grupo – apesar de estar lá na assessoria do Dr. Rodrigo Janot –, porque a instituição é muito maior do que esses grupos, é muito

maior. Nós temos nossas divergências de pensamento, de modus operandi até, mas, na verdade, temos de pensar primeiro na instituição que é o Ministério Público.”

Acerca da atual Procuradora-Geral da República, destacou:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –

Bem, em relação à Dr^a Raquel, deixa eu deixar até bem claro, pontuar aqui de que eu não tenho dúvida do que o calvário a que eu fui submetido tem a ver com uma suposta relação que proximidade que me foi imputada junto a ela. Dos três candidatos eleitos na lista tríplice do Ministério Público – Dr. Nicolao Dino, Dr. Mario Bonsaglia e Dr^a Raquel Dodge – a Dr^a Raquel era, de longe, a candidata com que eu tinha menos proximidade, de longe. Com a Dr^a Raquel eu tive um pouco de proximidade maior com ela quando era Coordenadora da 2^a Câmara Criminal do Ministério Público, que é a câmara em que eu atuava em matéria criminal.

Mas, como Diretor de Assuntos Legislativos da ANPR, eu, juntamente com o Presidente da Associação, o Dr. José Robalinho, tinha uma interlocução frequente com membros, com os senhores, com Parlamentares, e, nessas interlocuções, nós sempre pautávamos a nossa conversa de manter o que a ANPR

zela com todo o cuidado, que é a lista tríplice para o cargo de Procurador da República. Então, eu ouvi naquela época, sobretudo de final do ano para março, abril, muitos Parlamentares curiosos com o procedimento sucessório do Ministério Público. Então, nessa curiosidade, eles me perguntavam quem eram os virtuais candidatos e quem provavelmente estaria nessa lista. E não era nenhuma surpresa que os francos favoritos eram os mesmos que figuraram na lista – talvez em ordem diferente, mas eram os mesmos. E eles queriam saber quem era quem. O Dr. Nicolao Dino, por ser Vice-Procurador Geral Eleitoral e por ser também o irmão de um governador de Estado, já era uma pessoa mais conhecida, mas a Dr^a Raquel e o Dr. Mario não eram tão conhecidos, pelo menos por aqueles Parlamentares que conversavam comigo. E eu falava com eles sobre quem era cada um, qual era o grupo político de cada um, enfim, a experiência, a trajetória de cada um no Ministério Público.”

O depoente discorreu, outrossim, sobre as diferenças entre os perfis de atuação da atual PGR e do seu antecessor, da seguinte forma:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Deputado, vou começar de trás para frente. Se eu me esquecer de alguma pergunta, o senhor me recorda.

Bom, em relação a perfis, acho que já está bem clara, bem nítida, a diferença de comportamento quanto à liturgia do cargo de Procurador-Geral da República entre a Dr^a Raquel Dodge e o Dr. Rodrigo Janot. Eu acho que isso é claro e evidente para toda a sociedade brasileira.

A Dr^a Raquel Dodge sempre foi uma pessoa mais discreta. Ela é conhecida pela sua discricção. Ela conduziu, salvo engano, a Operação Caixa de Pandora, e não se teve notícias dela se colocando como super-herói em nada.

O Dr. Rodrigo Janot tem uma atuação, vamos dizer assim, menos sóbria, na minha visão. Isso é uma questão pessoal de avaliação. Inegavelmente, nós tivemos na gestão dele inevitáveis avanços na Procuradoria, de estrutura, de organização etc. Mas, talvez por conta da imprensa, que muitas vezes procura, em razão do nosso déficit histórico de politismo no Brasil... O nosso pêndulo mudou de tal forma que o combate à corrupção se tornou desenfreado, a ponto de algumas vezes violar garantias e direitos fundamentais. E nós elegemos algumas figuras que atuam nos autos como super-heróis. Nós vivemos a era do juiz super-herói, do promotor super-herói. E, na verdade, a nossa instituição é formada por homens e mulheres que são sujeitos a falhas, como todos nós.

Então, essa questão da imprensa, do relacionamento com a imprensa: o Dr. Rodrigo Janot tinha, realmente, uma postura, vamos dizer assim, mais exibicionista. Não sei se estou encaixando bem as palavras, mas vou dar um exemplo categórico. Lembro-me de que, na época em que aconteceu isso, eu fui uma das pessoas que falou a ele diretamente que seria ruim. Havia um grupo de manifestantes na porta da Procuradoria da República, na época da divulgação da delação do Youssef – da lista do Janot –, que colocou um cartaz que dizia "Janot, a esperança do Brasil" – mais ou menos isso. E o Dr. Janot, na época, foi lá, foi tirar foto com esse cartaz. Sinceramente, acho que foi sem qualquer intenção de fazer propaganda. Não, ele foi lá falar com aquelas pessoas, mas aquilo ali simbolizou um super-herói, uma esperança de novos tempos, de combate à corrupção, de implacável, de baluarte da moralidade etc. Quando, na gestão dele, a gente viu a sua ação de levantar o sigilo de delações sem sequer ter sido ainda oferecida a denúncia etc. e tal... O que acontece? Para a imprensa é um prato cheio, porque a imprensa vive de notícia, vive de acontecimento, vive de polêmica.

Em relação àquela pessoa que foi delatada – e hoje me coloco no lugar delas, se nós conversássemos sobre isso

no ano passado talvez a minha resposta fosse diferente – , o que se falou dela não se provou. Aí, dizem "O Ministério Público arquivou", ponto. Tudo bem, arquivou, mas e a exposição na mídia, como vai ficar? Isso aí é irrestituível.

Há um embate no seguinte sentido. Num Estado democrático de direito nós temos de ter transparência total. Sim, nós temos de ter transparência sim, mas você só pode ter transparência com responsabilidade. Você não pode, no momento embrionário de uma investigação, expor aquela pessoa, sobretudo no caso dos senhores, que são Parlamentares, que vivem da opinião pública, que devem satisfação ao seu eleitorado. Você não pode chegar numa pessoa e simplesmente tachá-la disso ou daquilo quando a investigação ainda está no início, o que você tem é um colaborador.

Nesse ponto a Dr^a Raquel Dodge evoluiu muito, na minha visão, porque traçou uma meta: "Olha, só vou tornar público o sigilo a partir do momento em que a denúncia for oferecida". Aí é ótimo, porque na denúncia você pressupõe, em tese, a materialidade e o indício da autoria. Aí realmente a sociedade tem de saber que aquela pessoa foi denunciada, ainda mais se for uma pessoa pública. Isso é importante. Agora, o que você não pode fazer é assassinato de reputações. Nesse

ponto, tenho certeza absoluta, pelo perfil da Dr^a Raquel Dodge, que isso não vai acontecer; vai ser diferente do que aconteceu – e sou um exemplo vivo disso – na gestão do Dr. Rodrigo Janot. (...).”

O depoente relatou, por oportuno:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –
Bem, em relação à questão da... Da questão da motivação política, da minha visão, pelos fatos que me chegaram ao conhecimento, com a base empírica que eu tenho, da motivação do ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, ela... Primeiro, tem que ser destacado o seguinte caso: não estou fazendo aqui qualquer juízo – e nem poderia fazê-lo – qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não das acusações que foram dadas ao Senhor Presidente da República e aos Ministros de Estado que foram denunciados juntamente com ele. Não estou fazendo qualquer juízo de valor em relação a isso, da sua procedência ou da improcedência. O que eu estou dizendo é o seguinte – e eu afirmei isso de forma categórica na entrevista à Folha de S.Paulo –: não há a menor chance, repito, não há a menor chance de Rodrigo Janot não ter atuado de forma política para derrubar o

Presidente da República, independentemente da procedência ou não das acusações – quero deixar isso bem claro –, com vista a impedir Dr^a Raquel Dodge fosse até aquele momento...

Como Diretor de Assuntos Legislativos da ANPR, posso afirmar categoricamente que havia uma predileção pelo seu nome, seja por parte da Base aliada do Governo, seja por parte de interlocutores com o Presidente da República. Como chegou ao meu conhecimento, certamente chegou ao conhecimento do Dr. Rodrigo Janot. Então, não há possibilidade de o Rodrigo não ter atuado de forma política para impedir que o Presidente da República deixasse de indicar a Dr^a Raquel Dodge, e ele precisava derrubar o Presidente em relação a isso. Isso para mim é claro, é cristalino, é tão evidente.

A partir de um conjunto de fatos – alguns eu posso declinar agora; sobre outros vou falar de forma pontual depois –, a pressa na condução da colaboração premiada... Olha, o Dr. Janot sempre rebate o seguinte: "Nossa! Nós tínhamos um crime em andamento. Por isso que a gente precisava dar aquela imunidade." Mentira. Mentira. Mentira. É mentira! O motivo dessa pressa do Dr. Rodrigo Janot em relação a isso foi a negociação que ele fez com os irmãos Joesley. Eles estavam

entregando algo caro, algo valioso. E eles não são bobos.

Na delação premiada, você trabalha com aquela ideia de quê? De máximo benefício com um mínimo de concessão. Ele estava querendo o máximo que ele poderia obter. O máximo que se pode obter num acordo de colaboração premiada é a imunidade processual, que foi o que ele obteve. O preço que ele entregou é um preço significativo. Ele entregou gravações, vamos dizer assim, clandestinas de suposto ato ilícito cometido por Presidente da República, por Senador, enfim... Não vou entrar no mérito desse caso. Então, houve uma clara negociação, e a pressa por causa disso é pelo seguinte: isso foi feito entre fevereiro, março e abril, esses três meses. O Janot tinha até setembro de mandato. Ele tinha pressa. Ele não poderia arrastar uma negociação como foi a da Odebrecht durante meses a fio. Ele tinha pressa em relação a isso. E há fatos paralelos de que eu falo para os senhores e que confirmam exatamente isso, porque eu os ouvi da boca de pessoas, enfim... Mas nós vamos conversar sobre isso de forma reservada.”

Resta, portanto, cristalina a existência de um forte embate visando o comando do Ministério Público Federal, o que revela a verdadeira motivação do ex-PGR, Dr. Rodrigo Janot, para atribuir ao Presidente da República o cometimento de

atos que sabia serem desprovidos de qualquer ilicitude, com o propósito de influenciar na escolha do seu sucessor.

7.3 Relação entre o Dr. Rodrigo Janot e o Procurador Angelo Goulart Villela

O Dr. Angelo Goulart Villela ocupa o cargo de Procurador da República e, no presente ano, teve a sua prisão preventiva decretada e cumprida na Operação Patmos, através de representação ofertada pela próprio Ministério Público Federal.

O fundamento utilizado para a imposição da segregação cautelar foi o fato de seu nome ter sido mencionado em gravações levadas a efeito pelo Sr. Joesley Batista, no bojo do acordo de delação premiada que firmou com o órgão ministerial. Ele foi acusado de promover o vazamento de informações relativas à investigação realizada no âmbito da Operação Greenfield, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida a título de propina.

É importante pontuar que, em seu depoimento a esta CPMI, o Procurador Angelo Goulart afirmou que trabalhava e tinha amizade com o ex-PGR e com o Procurador Eduardo Pelella, nos seguintes termos:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –
Em relação ao ex-Procurador-Geral Dr. Rodrigo Janot, eu o conheci, vamos dizer, de forma mais próxima quando vim trabalhar aqui em Brasília a convite do Dr. Eugênio Aragão, que tem uma amizade, tinha uma amizade com o Dr. Rodrigo Janot de décadas, acho que de mais de 30 anos. E, a partir disso, eu tinha acabado de chegar a Brasília e tinha uma relação muito próxima com o Dr. Rodrigo

Janot; frequentava a sua casa eventualmente e fazia alguns almoços; então, nós tínhamos uma relação de amizade. Conversávamos muito.

Depois de Rodrigo Janot, a pessoa com que eu também tinha muita proximidade era o seu chefe de gabinete, o Dr. Eduardo Pelella. Nós tínhamos uma relação muito próxima; nossas esposas eram amigas, eram próximas. Havia o núcleo duro, vamos dizer assim... Com o Dr. Vladimir Aras, que era o Secretário de cooperações internacionais, também tinha uma relação próxima – não tanto quanto a que eu tinha com o Dr. Pelella, nem quanto a que tinha com o Dr. Rodrigo, mas tinha... A gente tinha um grupo com que, inclusive, a gente marcava eventos no fim de semana, pessoas de fora e estavam dentro da Procuradoria. Mas a relação de amizade mais próxima era, de todos que eu posso elencar, com o Dr. Eduardo Pelella. Mas a com a equipe do Janot como um todo, com boa parte da equipe, eu tinha uma excelente relação.”

Informou, ainda:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –
Bom, a minha prisão por 76 dias sem qualquer possibilidade de falar sobre o fato, de esclarecer – ainda que não mudasse o juízo de valor, mas que desse

oportunidade de esclarecer –, foi uma das maiores violências que eu presenciei no Ministério Público. É fácil falar quando você está na própria pele, mas, o que eu vivi, eu espero que ninguém desta sala aqui possa ter a chance de viver.

A questão do Rodrigo Janot, na minha opinião, Deputado, era muito mais do que uma proteção ao Marcello Miller. A minha questão em relação ao Rodrigo Janot é que ele precisava deixar bem claro, nesse ambiente em que a gente vive – midiático, de combate desenfreado à corrupção, de queridinho da mídia, de super-herói –, que ele atuava de forma imparcial, que o compromisso dele seria, única e exclusivamente, combater a corrupção, doa a quem doer.

Ele precisava – e eu fui muito útil neste ponto – demonstrar que não havia motivação política nem interesse de derrubar um Presidente da República. Como ele faria isso? "Ora, eu estou entregando aqui, estou cortando a própria carne, estou entregando aqui um membro do Ministério Público. Quer demonstração mais eloquente do compromisso que eu tenho com o combate à corrupção? Eu estou entregando um par." "E esse par, o senhor tem prova de que ele cometeu corrupção?" Aí ele diz: "Não, tem a declaração lá, de Francisco, de Joesley, dos 50 mil." "O senhor tem, então, um documento, um registro." Filmaram gente

carregando dinheiro, filmaram gente contando dinheiro. Vocês não viram na mídia qualquer imagem minha em relação a dinheiro. Por que não fizeram isso, então, comigo, se eu estava levando R\$50 mil? Por que não filmaram? Por que não fizeram a entrega?

Então, o Janot agiu com o fígado em relação a mim. Agiu com o fígado, porque se sentiu traído. Traído porque eu estaria me bandeando para o lado da arquirrival dele. Como se isso, ainda que fosse verdadeiro, legitimasse uma atuação devastadora em relação a mim. Porque, em relação ao procedimento, ao processo em investigação, eu sei que, no final, isso tudo vai se resolver, porque eu sei exatamente o que fiz e, sobretudo, sei o que eu não fiz. Agora, o massacre à minha dignidade, isso é irrestituível.

Então, o Janot precisava, na feliz expressão que o Dr. Gustavo Badaró deu em uma entrevista, de um "inocente útil". Não quero aqui fazer processo de vitimização, não. Eu rejeito e repilo esse tipo de adjetivo, mas vamos responder aos fatos como eles são, e, sobretudo, delação premiada é um meio de obtenção de prova, e não um meio de prova.

Cadê a prova? Cadê a maldita prova de corroboração da suposta entrega ou promessa de vantagem de R\$50 mil? É o quê? É a declaração de Francisco, declaração essa que, na minha

corregedoria, ele diz que não sabe, que talvez tenha ouvido de Joesley? Ou seja, ele já muda o depoimento que ele deu, no âmbito da delação premiada, para a PGR. No meu procedimento, ele já diz: "Não, eu não tenho certeza se isso aconteceu, eu acho que eu ouvi isso do Joesley." E um empurra para o outro. Então, assim, é muito fácil depois, Deputado, falar assim: "Angelo, nós erramos. Havia uma suspeita, e ela não se confirmou. Volta aqui para o seu cargo. Toca a sua vida." O estrago está feito."

7.4 Relação entre o Dr. Rodrigo Janot e os Drs. Marcelo Miller e Eduardo Pellela

Marcelo Miller integrava o cargo de Procurador da República, tendo atuado ao lado do ex-PGR, Dr. Rodrigo Janot, na equipe de investigação na Operação Lava Jato.

Como informado pela imprensa, uma de suas funções, ainda na instituição, consistia nas tratativas de acordos de delação premiada.

Ocorre que, no mês de abril do presente ano, ele se desligou do MPF e passou a fazer parte do corpo de advogados do Escritório Trench, Rossi e Watanabe, que representava a J&F na celebração de acordo de leniência firmado por ela firmado.

No entanto, o próprio ex-Procurador admite que já mantinha contato com o citado grupo antes mesmo de se desligar do seu cargo público. Importante, portanto, colacionar trecho de seu depoimento prestado perante esta CPMI:

“De fato eu comecei a ter contato com a J&F antes de a exoneração se perfazer. Foi quando eu comecei a ter diálogos com eles, sobretudo para receber informações, mas, sim, também respondia perguntas, refleti sobre o caso. Enfim, não estou negando nada disso.”

Ademais, para corroborar essa informação, mostra-se imprescindível transcrever a contundente cronologia dos fatos elencados pelo Presidente desta CPMI durante a reunião destinada a colher o citado depoimento:

“No dia 9 de fevereiro de 2017, bem antes de oficializar a saída, o Marcelo Miller redigiu um e-mail que traçava uma estratégia de condução do processo de colaboração e leniência. Eu vou resumindo aqui, cinco pontos, onde ele coloca ponto a ponto e falando o valor de cada ponto desses, somando R\$15 milhões. Isso em 9 de fevereiro.

Veja só, ex-Procurador Miller.

No dia 10 de fevereiro, Marcelo Miller recebeu mensagem da No dia 10 de fevereiro, Marcello Miller recebeu mensagem da Dr^a Esther Flesch, do TRW Advogados, em que ele foi informado acerca dos dados de uma passagem aérea.

No dia 12 de fevereiro, a advogada Fernanda Tórtima apresentou Marcello Miller a Francisco de Assis, o Diretor do grupo JBS.

No dia 13 de fevereiro, Marcello Miller foi ao escritório TRW, lá permaneceu por 3 horas e 50 minutos e esteve reunido com a advogada Dr^a Esther.

No dia 14 de fevereiro, Marcello Miller enviou um e-mail à Dr^a Esther Flesch, em que esclareceu o tema improbidade administrativa nos financiamentos do BNDES. Ao enviar o e-mail, Marcello Miller registra – entre aspas –: "Sobre o caso que discutimos ontem".

No dia 16 de fevereiro, Marcello Miller encaminhou ofício em que pedia a exoneração do Ministério Público Federal.

No dia 17 de fevereiro, Marcello Miller recebeu mensagem de Fernanda Galante, do escritório TRW, em razão de uma solicitação de voo feita por ele.

No dia 19 de fevereiro, Francisco de Assis telefonou para o Procurador Anselmo Lopes e disse que Joesley e Wesley Batista decidiram fechar uma colaboração premiada.

No dia 20 de fevereiro, Francisco também se reuniu com Anselmo e também com a Delegada Rúbia Danyla, na Procuradoria da República do Distrito Federal.

No dia 21, Marcello Miller enviou mensagem para Maurício Novaes, do escritório Trench, em que solicitou o detalhamento da proposta do escritório. Nesse mesmo dia, Francisco de Assis fez contato telefônico com a PGR.

No dia 22, Marcello Miller enviou mensagem para a advogada Dr^a Esther Flesch, em que registrou algumas dúvidas quanto à proposta do escritório, em epígrafe. Nesse mesmo dia, Marcello Miller recebeu e-mail desse mesmo escritório com uma proposta para ser sócio minoritário do escritório, anexada. Ainda nesse dia, Francisco de Assis recebeu um telefonema do Procurador Sérgio Bruno, e agendaram uma reunião na PGR para o dia 2 de março.

No dia 23 de fevereiro, Marcello Miller comunicou a Rodrigo Janot sua intenção de deixar o Ministério Público Federal. Nesse mesmo dia, Marcello Miller foi – entre aspas – "contratado", de maneira informal, pelo escritório Trench, Rossi & Watanabe Advogados. Marcello Miller passou a prestar serviço ao mencionado escritório, notadamente em relação aos assuntos de interesse do Grupo J&F no acordo de colaboração e no acordo de leniência. Ainda nesse dia, Marcello Miller recebeu uma mensagem de felicitação da Dr^a Esther Flesch, do escritório, parabenizando-o pela chegada dele, por Marcello Miller ter aceito ingressar no escritório. Aliás, Marcello Miller também recebeu uma mensagem de Hércules Celescuekci, também do escritório, felicitando-o por ter aceitado ingressar no escritório.

Essas informação são muito importantes para nós.

Já no dia 25 de fevereiro, a advogada Esther enviou e-mail ao Marcello Miller com o seguinte título – entre aspas – "Confidencial - BNDES/JBS", em que ela informa diversas ações do TCU envolvendo relacionamento entre o BNDES e a JBS.

No final de fevereiro, início de março, Marcello Miller esteve na casa de Joesley, foi levado por Francisco de Assis e Silva. Joesley Batista disse que esteve com Marcello Miller umas duas ou três vezes durante o mês de março.

Em 1º de março, Marcello Miller enviou mensagem para Maurício Novaes, do escritório Trench, em que anexou o seu currículo. Nesse dia, Marcello Miller também recebeu uma mensagem de Esther Flesch, do mesmo escritório, em que ele tomou conhecimento de que a divulgação de sua contratação só seria realizada após a sua efetiva exoneração...

(...)."

Outrossim, outros dados também permitem chegar a mesma conclusão:

“O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) –
Esse grupo de WhatsApp, inclusive, de que V. S^a participou: ele foi criado, inclusive, antes da saída de V. S^a... do

WhatsApp. inclusive, V. S^a participou. Ele foi criado, inclusive, antes da saída de V. S^a. Dia 31 de março, foi criado o grupo do WhatsApp. Nesse grupo de WhatsApp estava Wesley, Joesley, Francisco, a Fernanda Tórtima, Ricardo Saud e V. S^a, num grupo de WhatsApp.

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – *Esse grupo de WhatsApp, inclusive, de que V. S^a participou: ele foi criado, inclusive, antes da saída de V. S^a... do WhatsApp. inclusive, V. S^a participou. Ele foi criado, inclusive, antes da saída de V. S^a. Dia 31 de março, foi criado o grupo do WhatsApp. Nesse grupo de WhatsApp estava Wesley, Joesley, Francisco, a Fernanda Tórtima, Ricardo Saud e V. S^a, num grupo de WhatsApp.*

O SR. MARCELLO MILLER – *Sim. E...*

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – *E V. S^a acha normal, ainda sendo integrante do Ministério Público, participar do WhatsApp com os advogados e com as partes que estão negociando delação premiada?*

O SR. MARCELLO MILLER – *Não, Excelência.*

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – *Então, por que as participações de V. S^a nesse WhatsApp, já que V. S^a disse que não tem nenhum envolvimento?*

O SR. MARCELLO MILLER – *Não, Excelência... Não, Excelência, eu acho*

impróprio, mas não é ilícito. Não houve rigorosamente nenhum ilícito. E eu desafio quem quer que seja a indicar qual foi o ilícito.

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – Mas V. S^a acabou de confirmar que V. S^a não entende que trabalhou ou que foi estrategista. Ora, se V. S^a não trabalhou, não foi estrategista, por que participaria do grupo de WhatsApp exatamente com esse pessoal?

O SR. MARCELLO MILLER – V. Ex^a terá observado que a primeira mensagem que eu mandei nesse grupo foi no dia 4, ou no dia 5, e, no dia 5, mandei alguma. Portanto, se V. Ex^a tem...

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – Dia 31 de março ele foi criado.

O SR. MARCELLO MILLER – Mas eu não mandei mensagem alguma.

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – Quando cria, está lá: Marcello Miller entrou no grupo. É assim que funciona.

O SR. MARCELLO MILLER – E alguma mensagem eu mandei?

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – Não. Eu não sei.

O SR. MARCELLO MILLER – Não. V. Ex^a tem a informação.

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – Não entrei nesse detalhe. Posso até olhar. Mas dia 31 de março...

O SR. MARCELLO MILLER – *Eu lhe asseguro que não. Eu lhe asseguro que não.*

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) – *Mas em e-mail já tinha participado. Então, WhatsApp é mais um instrumento.”*

O Deputado Pompeu de Mattos, durante a aludida reunião, interveio de forma cirúrgica acerca da híbrida atuação de Miller ao questionar “*Quando o advogado Marcello Miller é procurador e quando o Procurador Marcello Miller é advogado?*”.

Conforme bem demonstrado pelas provas coletadas por esta CPMI, restou pacífico que o ex-Procurador já atuava visando aos interesses do grupo mencionado quando ainda integrava os quadros do MPF, utilizando-se, para tanto, da proximidade que possuía com o então PGR e sua equipe.

Tanto é verdade que os delatores foram agraciados com benesses excepcionais e em tempo recorde, como já descrito, que, inclusive, obtiveram autorização para deixarem o país enquanto este entrava em colapso político e econômico em virtude da divulgação do conteúdo das delações.

Pontue-se que, questionado se o Sr. Miller também fazia parte do mencionado grupo, o Procurador Angelo Goulart respondeu:

“Bom, o Marcello Miller eu conhecia; inclusive, o Marcello Miller esteve no meu casamento em 2013. Eu conhecia Marcello Miller mais antes de ele estar na assessoria do Procurador-Geral; nós já tínhamos um contato, porque ele é do mesmo Estado que eu, do Rio de Janeiro; nós tínhamos amigos em comum. E eu

conhecia o Marcello Miller, então, antes de ele estar na equipe do Procurador-Geral.

O Marcello, durante um tempo, ficou vinculado permanentemente à força-tarefa da Lava Jato, inclusive conduzindo algumas delações, mas, de um tempo pra cá, salvo engano foi em 2016, primeiro semestre de 2016, ele passou a fazer o que a gente chama de atuar em colaboração, que é: ficava com uma designação na sua unidade de origem, no caso dele é no Rio de Janeiro, e trabalhava em Brasília três dias na semana e voltava toda semana.

Então, por conta desse sistema, a gente acabou que perdeu um pouco o contato, porque ele não passava final de semana aqui; mas eu tinha um bom conhecimento dele também.”

Por sua vez, o Procurador Eduardo Pellela era o ex-chefe de gabinete do então PGR e, de acordo com informações coletadas no seio da Operação Tendão de Aquiles, tinha conhecimento da reprovável atuação em benefício da empresa J&F por parte do Dr. Marcelo Miller, antes mesmo que este deixasse o cargo público.

Cumpre salientar que o Procurador Eduardo Pellela era o braço direito do Dr. Rodrigo Janot, durante o seu mandato na PGR. Por esse motivo, resta claro que ao ex-PGR eram repassadas todas as informações que Pellela tinha conhecimento, mormente por se tratar de dados relativos à função por eles desempenhada.

Nesse sentido, o Procurador Angelo Villela consignou:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –

Já respondendo ao senhor, quero deixar uma coisa bem clara sobre o porquê eu acho, e eu externo a minha opinião, que o Dr. Janot deveria ter conhecimento das tratativas.

Eu deixei bem claro no início da minha explanação que ali na Procuradoria funcionava um grupo de trabalho, que é diferente de uma força-tarefa. Grupo de trabalho são assessores do promotor, do único promotor natural, que, no caso, é o Procurador-Geral da República. Então, enquanto assessor, você tem que ter um dever de lealdade e de informação ao promotor, àquela pessoa que você está assessorando, diferente da força-tarefa, em que todo mundo, embora tenha uma relação contínua de informações, mas todo mundo tem atribuição para atuar no caso e vai conduzindo as investigações que estão ao seu cargo.

Pois bem, na minha visão, Deputado, para não dizer que seria... Como falou, eu não estava lá, não ouvi. Estou falando pela minha experiência.

Eu acho pouco provável, e em termos de percentual, para não ser leviano, eu diria que 90% de probabilidade é de que o Dr. Rodrigo Janot tivesse conhecimento da iniciação, da iniciativa, talvez não de forma pormenorizada – e eu acredito até que não de forma pormenorizada, pelo

menos naquele momento inicial, mas da tratativa com a JBS. Não teria como... Ainda mais com o que a JBS estava se propondo a fazer.

Chega a ser infantil, ingênuo acreditar que um candidato a colaborador que se predispõe a entregar informações ou provas que envolvessem personalidades políticas tão importantes no País, que esse colaborador, esse procurador assessor não levasse ao conhecimento imediato do único promotor natural do caso, que é o Procurador-Geral da República.

Então, eu diria que 90%. Mas baseado, repito, no meu juízo de valor, em relação a minha experiência, à dinâmica que eu tenho dos fatos. Não tenho qualquer informação privilegiada num sentido ou no outro.”

Dessa maneira, mostra-se óbvia que a Procuradoria-Geral da República tinha conhecimento prévio de que o Presidente Michel Temer seria alvo de delação pelos irmãos Batista, já que foi descoberta uma mensagem eletrônica enviada pelo então Procurador da República, Sr. Marcelo Miller, que participava da equipe do Sr. Rodrigo Janot, a si mesmo.

Conforme noticiado pela mídia, na referida mensagem, que foi encaminhada na data de 09/03/2017, o ex-Procurador aduz que a empresa JBS já estava firmando acordo de delação onde o Presidente Michel Temer, dentre outros, estaria na mira da avença.

Ocorre que a gravação levada a efeito por Joesley com o Presidente da República ocorreu na data de 07/03/2017, sendo que o ex-PGR asseverou,

inúmeras vezes, que os ajustes referentes à delação só tiveram início no dia 27 do mesmo mês.

Não obstante, tendo em vista que o Sr. Marcelo Miller tinha ciência dos fatos, como exposto, desde pelo menos o dia 09/03/2017, não é crível que o ex-Procurador Geral da República também não tivesse conhecimento, tendo em vista que Miller era seu auxiliar direto.

Inclusive, durante o seu depoimento perante esta CPMI, o Procurador da República Angelo Goulart Villela aduziu o que segue:

“O SR. ANGELO GOULART VILLELA –
Deputado, se me permite. O meu advogado acabou de me recordar que eu não respondi por completo a sua pergunta. Faltou a questão sobre se eu tinha conhecimento de que o Dr. Rodrigo Janot tinha conhecimento dessas tratativas.

Bom, eu vou dar a minha opinião a partir do meu conhecimento de como funcionava o gabinete do Procurador-Geral da República. Não tinha como o Marcello Miller, repito, não tinha como o Marcelo Miller atuar, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, conduzindo uma delação, sem que o Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB - TO. Fora do microfone.)
 – Chefe de gabinete.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – *É o chefe de gabinete, mas*

chefe de gabinete, Senador, V. Ex^a me permita, chefe de gabinete, em tempos normais, é uma função meramente administrativa. Não. O Dr. Eduardo Pelella era muito mais que um chefe gabinete. O Dr. Eduardo Pelella são os olhos do Dr. Rodrigo Janot. O Dr. Rodrigo Janot não assinaria nada, absolutamente nada se não consultasse, se não trocasse uma ideia com Dr. Eduardo Pelella, que era a pessoa da sua extrema confiança.

Eu falo isso com muita tranquilidade, porque, embora eu não tenha sido chefe de gabinete, eu fui Procurador auxiliar do Dr. Eugênio Aragão, e tudo que o Dr. Eugênio Aragão, ou praticamente tudo que o Dr. Eugênio ia assinar, ele me consultava para saber se eu tinha olhado aquilo, se eu dava uma olhada. Era normal isso, não estou dizendo que isso é diferente, muito pelo contrário, você tem um assessor de confiança justamente para fazer essa triagem, para fazer mais um controle. O Dr. Eduardo Pelella era a pessoa do Dr. Rodrigo Janot.

Então, na minha visão – isso, repito, é uma opinião minha, uma opinião pessoal baseada no meu conhecimento dos personagens envolvidos e da dinâmica da Procuradoria – não tem como Marcello Miller conduzir algo, uma delação, sem que Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento. E se o Dr. Eduardo

Pelella tivesse conhecimento, eu acho muito difícil que o Dr. Janot não teria conhecimento também.”

Assim agindo, o Dr. Eduardo Pelella cometeu, juntamente com o Dr. Janot, os crimes insculpidos nos arts. 23, inciso I, e 26, ambos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, além do delito de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal, já que concorreu para ocorrência desses tipos penais.

Outrossim, não há como conceber que as negociações para subscrição da delação premiada apenas começaram após a realização das gravações, o que torna, portanto, ilícito o arcabouço probatório colhido, e nulo, por conseguinte, o acordo formalizado.

Forçoso admitir que os fatos apresentados são claros no sentido de que Miller teve participação efetiva no processo de negociação havido entre os colaboradores e o Grupo de Trabalho da PGR que foi destacado para fechar o acordo de colaboração premiada dos irmãos “Batista”. Na verdade, as análises mostraram que, sem a participação do ex-procurador, dificilmente os termos do acordo de colaboração premiada teriam o formato em que foram fechados no ajuste final.

A convicção que emerge, portanto, é a de que Marcelo Miller foi o verdadeiro estrategista no processo de negociação. Aliás, a sua atuação não ficou circunscrita ao acordo de colaboração premiada. Ele também atuou no processo de negociação do acordo de leniência da empresa J&F Investimentos S/A nos Estados Unidos. E ele não apenas negociou, mas também vinculou o processo de leniência nos EUA ao acordo de colaboração premiada no Brasil.

Certamente as implicações jurídicas da atuação de Miller, diante dos fatos concretos que foram explicitados, deverão ser aprofundadas, a fim de se aferir a validade ou não do atual quadro probatório oferecido pelo MPF. Todavia, é certo que, com o seu comportamento, o ex-procurador praticou os crimes preconizados no art. 2º da Lei 12.850/2013 - participação em organização criminosa, no art. 2º,

parágrafo primeiro, da Lei 12.850/13 - obstrução às investigações, no art. 357 do Código Penal - exploração de prestígio, no art. 317 do Código Penal – corrupção passiva, no art. 321 do Código Penal - advocacia administrativa, além dos atos ímprobos previstos nos arts. 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92 - improbidade administrativa.

8. Indiciamentos

Ante todo o exposto, com suporte no arcabouço probatório constante nos autos, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito promove o indiciamento das seguintes pessoas no âmbito desta investigação:

1. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - incurso nas penas previstas nos arts. 23, inciso I, e 26, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e art. 4º, *h*, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, art. 319 do Código Penal;

2. EDUARDO BOTÃO PELELLA - incurso nas penas previstas nos arts. 23, inciso I, e 26, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, e art. 319 do Código Penal, todos na forma do art. 29, do Código Penal;

3. MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER - incurso nas penas previstas no art. 2º da Lei 12.850/2013 - participação em organização criminosa, no art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850/13 - obstrução às investigações, no art. 357 do Código Penal - exploração de prestígio, no art. 317 do Código Penal - corrupção passiva, no art. 321 do Código Penal - advocacia administrativa, e arts. 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92 - improbidade administrativa;

4. JOESLEY MENDONÇA BATISTA - incurso nas penas previstas no art. 2º da Lei 12.850/13, no art. 333 do Código Penal - corrupção ativa, no art. 27-D, da Lei 6.835/76 - uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*) e art. 27-C da Lei 6.385/16 - manipulação de mercado;

5. WESLEY MENDONÇA BATISTA - incurso nas penas previstas no art. 2º da Lei 12.850/13, no art. 333 do Código Penal - corrupção ativa, no art. 27-D, da Lei 6.835/76 - uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*) e art. 27-C da Lei 6.385/16 - manipulação de mercado; e

6. RICARDO SAUD - incurso nas penas previstas no art. 2º da Lei 12.850/13, no art. 333 do Código Penal - corrupção ativa, na forma do art. 29, do Código Penal.

9. Recomendações e encaminhamentos

a) Aos órgãos estaduais e federal do Ministério Público e também às polícias estaduais e federal, conforme as respectivas competências e atribuições, para ciência dos indiciamentos levados a efeito por esta Comissão Temporária e providências pertinentes;

b) O envio, ao Ministério Público Federal, da documentação recepcionada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, que está sob sigilo, para que confira o mesmo tratamento e adote as providências legais cabíveis;

c) O encaminhamento, ao Ministério Público Federal, do conteúdo das reuniões reservadas realizadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como os documentos apresentados pelos respectivos depoentes, assegurando-se o sigilo eventualmente dispensado, para que apure a presença de indícios de práticas criminosas;

d) Ao Ministério Público Federal para que aprofunde as investigações relativas aos Srs. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista;

e) Ao Ministério Público que atua na persecução penal relativa aos Srs. Willer Tomaz de Souza, Angelo Goulart Villela, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva para que aprofunde as investigações, bem como para que zele pela celeridade da marcha processual, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão executória;

f) Ao órgão correicional competente para que avalie, sob o aspecto administrativo-disciplinar, em atendimento ao disposto no art. 130-A da Constituição Federal, a conduta dos procuradores RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS e EDUARDO BOTÃO PELELLA;

g) À Polícia Federal para que investigue eventuais visitas de Ricardo Saud a Senadores pleiteando apoio destes a pretendentes a ocupar a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal durante período de 2014 a 2016;

h) Ao Presidente da Câmara dos Deputados que pautar o Projeto de Lei nº 7.596/2017, do Senado Federal, que define os crimes de abuso de autoridade; e

i) Ao Congresso Nacional para que, conjuntamente ou por qualquer uma de suas Casas, constitua nova Comissão Parlamentar de Inquérito visando ao esclarecimento das circunstâncias que envolvem as delações premiadas realizadas no país.

Fim do Relatório.

Anexos

ANEXO I – Relatório Parcial – Sub Relator Deputado Wadih Damous (PT)

ANEXO II – Relatório Circunstanciado da CPI – IFT (Irregularidades Fiscais e Tributárias do Mato Grosso do Sul – Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul



CONGRESSO NACIONAL

CPMI – JBS

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS EMPRESAS JBS E J&F EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM BNDES E BNDS-PAR, OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2016, QUE GERARAM PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO, ASSIM COMO INVESTIGAR OS PROCEDIMENTOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OS ACIONISTAS DAS EMPRESAS JBS E J&F.

RELATÓRIO PARCIAL

COLABORAÇÃO PREMIADA

Presidente: Senador Ataídes Oliveira

Relator: Deputado Carlos Marun

Relator Parcial: Deputado Wadih Damous

Brasília, _____ de _____

SUMÁRIO

PARTE I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	115
1. A COLABORAÇÃO PREMIADA	115
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	117
2.1. No Direito Norte-Americano	118
2.2. No Direito Italiano	120
2.3. No Direito Espanhol	122
3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	123
3.1. Evolução histórica	123
3.2. Lacunas na legislação e abusos na utilização do instituto	125
3.2.1. O estabelecimento de cláusulas ilegais nos acordos de colaboração premiada	126
3.2.2. O abuso na utilização da prisão cautelar como incentivo à colaboração premiada	136
3.2.3. O vazamento e a divulgação de acordos sem amparo legal	139
PARTE II – TRABALHOS DA CPMI	144
1. AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DELAÇÃO PREMIADA	144
1.1. Dr. Alexandre Moraes da Rosa	145
1.2. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão	152
1.3. Dr. Aury Lopes Júnior	159
1.4. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho	168
2. OITIVA DO PROCURADOR ÂNGELO GOULART	185
3. DEPOIMENTO DO ADVOGADO WILLER TOMAZ	197
4. OITIVA DO ADVOGADO RODRIGO TECLA DURÁN	201
PARTE III – CONCLUSÕES GERAIS	216
PARTE IV – PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES	218
1. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A DELAÇÃO PREMIADA	218
2. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS	230

PARTE I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A esta Relatoria Parcial coube a honrosa missão de averiguar o procedimento de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F e, **mais do que isso, analisar o próprio instituto da colaboração premiada, averiguar as falhas da legislação atual e propor as correções que se mostrarem necessárias.**

Afinal, uma das finalidades das comissões parlamentares de inquérito é exatamente “*verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade*”² e, assim, “*contribuir para que certas leis sejam elaboradas, a fim de combater abusos de poder e irregularidades*”³.

Em relação à colaboração premiada, os **abusos praticados, sobretudo pelo Ministério Público Federal**, conforme amplamente demonstrado nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, evidenciam que a legislação, neste particular, **demandava urgente aprimoramento.**

É inerente à atividade de exercício do Poder Legislativo elaborar, aperfeiçoar e analisar, constantemente, a validade, constitucionalidade e pertinência das leis vigentes. Reafirmar o que parece ser óbvio se torna necessário em tempos em que alguns setores, autoritariamente, tentam rebaixar, menosprezar e atacar a atividade do legislador para usurpá-la. São quatro anos de vigência da ampliação do instituto da delação premiada em sede da Lei de combate ao Crime Organizado, sendo imperioso, portanto, uma profunda avaliação da sua aplicação no direito brasileiro para corrigir ilegalidades, abusos e torná-la compatível com o **Estado democrático de direito.**

1. A COLABORAÇÃO PREMIADA

Em linhas gerais e bastante sucintas, a delação premiada

² STF: HC 71039, Relator Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708 EMENT VOL-01853-02 PP-00278.

³ BULOS, UADI LAMMÊGO. Comissão parlamentar de inquérito. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

(também conhecida como colaboração processual ou colaboração premiada) é “*um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva*”⁴.

O instituto, que não é uma invenção brasileira, **pode ser criticado por diversas razões**. Os autores Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato⁵, por exemplo, assentam o que segue:

“Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor – atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura o legislador brasileiro possibilita premiar o ‘traidor’, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreender alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de ‘camaradagem’ para delinquir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator.

Venia concessa, será legítimo ao Estado lançar mão de um estímulo à deslealdade e traição entre parceiros, para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. No entanto, a despeito de tudo isso, a verdade é que a delação

⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55-56.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116-117.

premiada é um instituto adotado em nosso direito positivo.”

Repita-se, todavia, que o que pretendemos e sustentamos não é a extinção do instituto da delação premiada, mas a sua conformação **com o Estado democrático de direito**. É preciso compreender que “*criticar a ‘delação à brasileira’ não significa, obviamente, pactuar com a mediocridade, como pensam alguns reducionistas de plantão. Todo o oposto: se querem salvar a delação das práticas abusivas, é preciso retomar o eixo da legalidade*”⁶.

O que se quer é reforçar a importância do respeito às regras do devido processo, sendo necessário, para tanto, que os institutos negociais sejam limitados, **com rígido respeito a regras claras e objetivas, de modo a se evitar a sua generalização**.

Afinal, não se pode admitir que o processo penal se torne um mero instrumento enganoso, “*uma farsa para confirmação circular dos elementos produzidos por meio da colaboração premiada*”⁷.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

A colaboração premiada – instituto da justiça negocial – não é criação brasileira. Cuida-se de instituto importado de outros países, ainda que com peculiaridades que, conforme apontam J. J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, façam com que a “versão” brasileira seja suscetível a diversas críticas:

A colaboração premiada inscrita na Lei nº 12.850/13 não se identifica ainda com uma outra realidade processual que em numerosos países tem feito o seu curso sob o rótulo de justiça negociada. Apesar de se tratar de um movimento inspirado na experiência norte-americana da *plea bargaining*, o seu acolhimento nos sistemas processuais de *civil law* tem ocorrido através da adoção de procedimentos que, formal e materialmente, se mostram completamente distintos do modelo norte-americano da barganha. Em ordenamentos processuais de tipo continental que, à semelhança do brasileiro, assentando embora num paradigma

⁶ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>

⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 51.

acusatório são marcados por um princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da promoção processual e assim pela indisponibilidade do objeto do processo e pela imutabilidade da acusação, os esquemas processuais penais de natureza negociada deixam de fora a delação de terceiros, circunscrevendo-se à confissão de crimes próprios. É o que sucede, por exemplo, com os acordos sobre a sentença penal na legislação alemã (§ 257c da StPO) ou com o *patteggiamento* italiano (art. 444 do CPP italiano). As vantagens penais que num e noutro caso são acenadas ao arguido da ação penal reportam-se a um crime dele próprio, traduzindo-se numa atenuação da sua responsabilidade fundada na auto-incriminação ou na admissão de culpabilidade. A mitigação da punição fundada no contributo para a responsabilização de coparticipantes no crime fica à sua margem.⁸

Veja-se, em linhas gerais, como o instituto se desenvolveu em alguns países.

2.1. No Direito Norte-Americano

Antes de mais nada, deve se ter em mente que o sistema de direito comum (*common law*, que é o sistema adotado nos Estados Unidos) é bem diferente do sistema de direito continental (que é o sistema adotado no Brasil). A principal diferença reside no fato de que, no primeiro, se utiliza o método indutivo, onde os casos são resolvidos com base na jurisprudência anteriormente criada para conflitos semelhantes, enquanto no segundo se utiliza do método dedutivo, onde os casos são solucionados com base na lei. Essa diferença, como não poderia deixar de ser, criou particularidades entre os dois sistemas em todos os ramos do direito.

Para o que importa ao tema aqui em análise, a diferença que merece destaque diz respeito à disponibilidade da ação penal. Isso porque, enquanto no Brasil o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal, no sistema americano o promotor pode optar por não mover a ação penal e tem liberdade para escolher a imputação que será atribuída ao acusado.

Em relação ao surgimento do instituto no direito norte-

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In Revista de Legislação e Jurisprudência.

americano, ensina Walter Bittar⁹ que:

“Mesmo existindo a opinião de alguns no sentido de que tal negociação sempre este presente no sistema penal dos países anglo-saxões, a doutrina dominante entende que as negociações não aconteciam com frequência até o final do séc. XIX. Pelo contrário, antes dessa data, os juízes orientavam aqueles que declaravam sua culpa a se retratar. Foi somente depois da Guerra Civil que os casos de negociação começaram a aparecer nos Tribunais de Segunda Instância e, mesmo assim, alguns a consideravam inválida.

O fundamento para o surgimento do *plea bargaining* foi objeto de estudo de John H. Langein, que chegou à conclusão de que ‘até o século XVIII, os julgamentos por jurados, comuns no direito consuetudinário, eram procedimentos dirigidos por juízes, sem a intervenção de advogados, e se desenvolviam com tal rapidez que o *plea bargaining* resultava desnecessário. Dali em diante, o incremento do caráter adversarial do processo e das regras de provas introduziram grande complexidade nos julgamentos por jurados e os tornaram impraticáveis como procedimento regular de resolução de conflitos’.

Albert W. Alschuler observa que, ‘em 1878 a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que, em várias jurisdições, se autorizava o promotor, em vez de o juiz do julgamento, a adotar a decisão de permitir o testemunho de um coautor ou cúmplice em troca da imunidade. A Corte, aparentemente, favoreceu o desenvolvimento desta tendência ao reconhecer que era o promotor quem poderia verificar a necessidade do testemunho do coautor ou cúmplices à luz das demais provas que estavam em mãos do Estado’. Ao lado desse fator, devem ser acrescentados, ainda, mais dois aspectos favorecedores do crescimento das negociações nas primeiras décadas do século XX. O primeiro deles seria a crescente corrupção política praticada entre advogados, promotores e juízes. E o segundo, a ajuda dos agentes policiais, visto que, quanto maior o número de casos resolvidos, maior seria sua fama.

Em 1970, em uma série de decisões, a Suprema Corte admitiu a procedência da negociação como uma prática legítima, desde que feita de forma voluntária. Hoje o *plea bargaining* tornou-se o meio predominante de administração da justiça naquele país, isto porque quase 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declararam culpados, em vez de fazer uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal.”

Quanto às modalidades de *plea bargaining* no direito estadunidense, podem ser apontadas três: a) a *sentence bargaining* (em troca da declaração de culpabilidade do acusado, é-lhe feita a promessa de aplicação de uma pena determinada, ou de que fará o Ministério Público recomendações

⁹ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 25-26.

benevolentes ao juiz – que não está obrigado a aceita-las – ou de que não se oporá o Ministério Público ao pedido de moderação de pena feita pela defesa); b) a *charge bargaining* (em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o Ministério Público se compromete a abandonar determinada imputação que originalmente lhe foi feita, ou a acusa-lo de um crime menos grave que o realmente cometido); c) forma mista (há a aplicação de uma pena atenuada e diminuição de imputações em troca da confissão do acusado).

2.2. No Direito Italiano

No direito italiano, a delação premiada encontra previsão nos artigos 289bis e 630 do Código Penal, e pelas Leis nº 304/82, 34/87 e 82/91¹⁰.

Sobre a origem do instituto, Eduardo Araújo da Silva ensina que *“no direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos ‘colaboradores da Justiça’ é de difícil identificação; porém, sua adoção foi incentivada nos anos 1970 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 1980”*¹¹.

De forma mais detalhada, afirma Walter Barbosa Bittar¹² que:

A introdução do chamado ‘direito premial’ no ordenamento jurídico penal italiano se deu através dos arts. 5 e 6 da Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974. O art. 5 tratou de elevar a pena do crime de extorsão mediante sequestro, e o art. 6 estabeleceu uma atenuante para o participante do crime, pessoa essa que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento do resgate. Nos anos seguintes, outras normas mais articuladas foram criadas para tratar dos delitos de terrorismo.

A primeira delas é o Decreto-Lei nº 625, de 15 de dezembro de 1979, convertido com modificações na Lei nº 15, de 6 de fevereiro de 1980, concernente a medidas urgentes para a tutela da ordem democrática e da segurança pública. Tal diploma criou novas figuras delitivas, onde as penas são maiores justamente por apresentarem a finalidade de terrorismo, ou eversão (associação com finalidade de terrorismo ou de eversão – arts. 270-bis, 280 e 289-bis do CP, respectivamente). Por outro lado, no art. 4, estabeleceu benefícios

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

¹¹ SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53-54.

¹² BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15-16.

de delação premiada nos seguintes termos: para os delitos cometidos com a finalidade de terrorismo ou de eversão da ordem democrática, salvo, quando disposto no art. 289-bis do Código Penal, nas discussões do concorrente que se separando dos outros, esforça-se para evitar que a atividade delituosa seja levada a consequências posteriores, ou ajude concretamente a autoridade policial e a judicial na busca de provas decisivas para a individualização ou a captura dos concorrentes. A prisão perpétua é substituída pela reclusão de doze a vinte anos, e as outras penas são diminuídas de um terço à metade.

Verificada a contribuição dos colaboradores que pôde determinar o rompimento de setores mais ou menos relevantes da organização, com posterior remoção, ainda que parcial, do perigo derivante da simples existência de grupos associados, cujo objetivo é a subversão violenta, pode afetar o conhecimento do fenômeno subversivo, revelando táticas e estratégias, métodos operativos e elaborações ideológicas e, ainda, a observação de alguns resultados positivos produzidos, o legislador optou por introduzir nova norma (Lei nº 304, de 28 de maio de 1982) basicamente para aumentar o quantum das atenuantes estabelecidas pela Lei anterior (art. 3) e beneficiar condutas não somente de colaboração ativa, mas, também, de simples dissociação do grupo criminoso (art. 2), ou seja, condutas baseadas na admissão dos fatos cometidos e declaração do afastamento da violência como forma de luta política.

Em 1987, surge a Lei nº 34, de 18 de fevereiro, dando nova definição à dissociação, e ordena a edição de normas que busquem ao máximo a recuperação de jovens que tenham abandonado a luta política violenta.”

Em relação ao crime de organização criminosa, ensina esse mesmo autor que a extensão dos benefícios da colaboração premiada apenas foi admitida com a promulgação do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, convertido com modificação na Lei nº 82, de 15 de março, concernente à disciplina de proteção dos colaboradores e testemunhas nos processos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 152, de 13 de março de 1991, convertido na Lei nº 203, de 12 do mesmo ano, trouxe benefícios substanciais para os mafiosos colaboradores (art. 8)¹³.

Em 2001, foram promovidas, por meio da Lei nº 63, de 01 de março, e da Lei nº 45, de 13 de fevereiro, diversas reformas no âmbito normativo premial, sobretudo para adequar o instituto ao princípio do “justo processo”, previsto no art. 111 da Constituição italiana.

¹³ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

Um dos importantes instrumentos que essa reforma trouxe foi o “*verbale illustrativo*”:

Como bem lembra Simona Riolo, antes da reforma, informações importantes eram reveladas muito tempo antes do início da colaboração, gerando dúvidas sobre sua confirmação nesse meio-tempo. Tal fenômeno, ‘objeto também de ataques instrumentais ao sistema dos *pentiti* (colaboradores da justiça), é, em certos casos, derivado de uma atitude de desconfiança do colaborador que, descontente com o sistema da proteção própria ou dos familiares, se mostrava relutante em confirmar nos debates, declarações anteriormente feitas, ou a manifestá-las de novo, talvez com implicações de natureza política’. Justamente para impedir esta ‘progressão acusatória’ e fixar os exatos termos e âmbito em que a declaração poderá ser utilizada, o legislador impôs tempo (prazo de finalização de 180 dias, a partir do momento em que o sujeito manifesta a vontade de colaborar), forma e modo (resumo verbal e documentação integral mediante registro fonográfico e audiovisual) de redação para a preparação do chamado *verbale illustrativo*, lembrando que, além desses mandamentos, fica proibida qualquer forma de contato entre quem está prestando as declarações e outros colaboradores. A inobservância das regras acarreta a inutilidade processual do documento. Outra importante questão é a omissão ou falsidade contida no *verbale illustrativo*, que determina ou pode determinar a revogação da medida de proteção, dos benefícios penitenciários e, ainda, a revisão do processo que concedeu ao colaborador a diminuição da pena.

Ainda, na busca de assegurar a transparência na gestão do colaborador, a Lei nº 45/2001 (através dos arts. 15 e 16, que inseriram o parágrafo 5, do art. 105 e o parágrafo 4-bis, do art. 106 do CPP, respectivamente) proibiu que mais de um colaborador da justiça que acuse a mesma pessoa, disponha de um defensor comum. Não há dúvida da limitação do direito de escolha do defensor. No entanto, a restrição é justificada no sentido de que busca impedir acusações manipuladas contra uma mesma pessoa.¹⁴

É importante ressaltar, também, que o Código de Processo Penal italiano exige que as declarações dos colaboradores tenham uma valoração prudente e estabelece que só podem valor como prova se houver outros elementos que confirmem sua autenticidade (art. 192, parágrafos 3 e 4, do CPP).

2.3. No Direito Espanhol

No direito espanhol, a delação premiada foi introduzida pela

¹⁴ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 20-21.

Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio, que incluiu uma figura premial para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça (remissão parcial ou total da pena, de acordo com as circunstâncias). No novo Código Penal (L.O. nº 10, de 23 de novembro de 1995), o instituto não só foi mantido para o terrorismo (art. 579.a), como foi estendido para os delitos relacionados ao tráfico de drogas (art. 376)¹⁵.

Os requisitos exigidos para a delação premiada são: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito ou para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

Em relação à valoração das declarações do colaborador, a jurisprudência espanhola já se firmou no sentido de que *“a presunção de inocência dos delatados não pode ser afastada pela simples declaração de um coautor, pois ainda é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas”*¹⁶.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Evolução histórica

A colaboração processual no processo penal brasileiro teve origem na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que estabeleceu, em seu art. 8º, parágrafo único, que *“o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”*.

Posteriormente, a antiga Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995, posteriormente revogada pela Lei nº 12.850/2013) também

¹⁵ COGAN, Marco Antônio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. Crime organizado e terrorismo na Espanha. In FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 149.

¹⁶ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

encampou a colaboração do agente para facilitar as investigações em troca de um prêmio legal. O art. 6º desse diploma legal estabelecia que *“nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”*.

Ainda em 1995, *“a colaboração processual, sob a forma de delação premiada, foi expandida para o campo dos crimes contra o sistema financeiro, assim como dos crimes econômicos. Isso porque a Lei nº 9.080/1995 introduziu a colaboração do agente no art. 25, § 2º, da Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro) e no art. 16 da Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Outras Relações de Consumo)”*¹⁷.

Em ambos os casos, prevê-se a redução da pena de um a dois terços para o agente que *“através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa”*.

Em 1998, a Lei nº 9.613/1998 estabeleceu a aplicação do instituto também ao crime de lavagem de dinheiro. O art. 1º, § 5º, desta Lei prevê uma redução da pena de um a dois terços (sendo que a pena poderia até mesmo deixar de ser aplicada ou substituída por restritiva de direitos), para o agente que colabore espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Posteriormente, a Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas) estabeleceu, em seu art. 13, que *“poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.”*

Ainda que não preenchidos os requisitos para o perdão

¹⁷ COSTA, Leonardo Dantas. Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017, p. 87.

judicial, o art. 14 desta mesma Lei autoriza a redução da pena, de um a dois terços, para o agente que “colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Esta lei, deve-se ressaltar, acabou expandindo a aplicação da delação premiada para todo delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro. *“Assim sendo, a colaboração processual prevista na Lei nº 9.807/1999 passou a ser aplicada a qualquer tipo penal, inclusive àqueles que já contivessem previsão de delação premiada, posto que há uma maior amplitude do benefício, em decorrência da possibilidade de concessão do perdão judicial”*¹⁸.

Ainda assim, leis posteriores voltaram a cuidar do tema. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), por exemplo, em seu art. 41 prevê que *“o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”*.

Por fim, chega-se à Lei nº 12.850/2013, que, embora com suas falhas, tratou do tema de forma mais detida e acabou se tornando *“o primeiro passo para o criticável triunfo da justiça criminal negociada no processo penal brasileiro”*¹⁹.

3.2. Lacunas na legislação e abusos na utilização do instituto

A legislação brasileira sobre a delação premiada possui muitas lacunas que demandam urgente correção.

Demais disso, diversos atores envolvidos na colaboração premiada – sobretudo o Ministério Público Federal – têm utilizado do instituto de forma abusiva, **muitas vezes contrariando o próprio texto legal**.

¹⁸ COSTA, Leonardo Dantas. Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017, p. 87.

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 73.

Neste tópico, abordaremos os pontos que consideramos mais sensíveis relacionados à temática.

3.2.1. O estabelecimento de cláusulas ilegais nos acordos de colaboração premiada

Realizando uma análise jurídica de diversos acordos firmados pelo Ministério Público Federal na denominada “Operação Lava Jato”, o Dr. Thiago Bottino verificou a existência de concessão de diversos benefícios **que não constam da Lei nº 12.850/2013**, dentre os quais:

- a) a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica;
- b) a limitação do tempo de prisão cautelar comum (prisão preventiva), independentemente da efetividade da colaboração, em 30 (trinta) dias, contados da celebração do acordo;
- c) fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena, independente das penas cominadas na sentença;
- d) previsão de progressão automática do regime fechado para o aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais;
- e) previsão de cumprimento de pena em “*regime aberto diferenciado*”;
- f) permissão para utilização de bens que são, declaradamente, produto de crime;
- g) obrigação de o MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas.

Tais cláusulas, como se percebe em breve análise, **não encontram qualquer amparo legal**.

A substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, por exemplo, contraria os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, que estabelecem as hipóteses em que a prisão domiciliar mostra-se cabível, dentre as quais **não se encontra** a realização de acordo de colaboração premiada.

A limitação do prazo da prisão preventiva também **não encontra nenhum amparo legal**. Os requisitos para a prisão preventiva encontram-se previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, uma vez presentes, admite-se a constrição cautelar. Ausentes os requisitos, por outro lado, a prisão se torna ilegal (independentemente de se ter firmado acordo de colaboração premiada ou não). Cláusulas desse tipo, aliás, apenas comprovam que a prisão preventiva tem sido utilizada como um incentivo à delação premiada. Prende-se para forçar uma delação, com a garantia de que, feito o acordo, a constrição cautelar será interrompida.

A fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena, independente das penas cominadas na sentença, também é absolutamente ilegal, porque **o Ministério Público não tem o poder sobre a pena que será aplicada**. Isso é papel do Poder Judiciário!

A previsão de progressão automática do regime fechado para o aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais, além de não encontrar amparo em qualquer dispositivo legal, contraria a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, no sentido de que não se admite a chamada progressão *per saltum*.

O “*regime aberto diferenciado*”, também previsto em diversos acordos, existe apenas na imaginação daqueles que o propuseram, **pois não há tal regime no ordenamento jurídico brasileiro**. Como bem apontam os professores Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, “*quanto ao regime de cumprimento da pena: de onde saíram esses regimes semiaberto diferenciado, aberto diferenciado, que constam em tantos acordos feitos em Curitiba? São diferenciados do que está*

*na lei! São ilegais, mais uma invencionice sem base legal*²⁰.

A ilegalidade da permissão para a utilização de bens que são, declaradamente, produto de crime, é tão evidente que dispensa maiores comentários. Esses bens deveriam ser sequestrados, nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal.

Quanto à cláusula em que o MPF se obriga a pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas, deve-se rememorar que o Ministério Público não pode se comprometer a não perseguir a improbidade. O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, é claro ao assentar que “*é vedada a transação, acordo ou conciliação*” na ação de improbidade administrativa.

Diante dessa realidade, concluiu o Dr. Thiago Bottino, **com acerto**, que “*se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, também é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu. Entretanto, as cláusulas acima mencionadas fogem completamente aos limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013 e a discricionariedade com que foram redigidas tais cláusulas não possui previsão legal. Com efeito, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas. São fruto de uma ponderação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o criminoso a cooperar, e quais não deveriam ser concedidos*”²¹.

Continua o autor:

“Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e liberação de bens que podem ser produtos de crime **constituem medidas claramente ilegais** e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros).

O risco na celebração de acordos com tais previsões não é moral, mas sim de eficiência do instituto da colaboração premiada,

²⁰ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>

²¹ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 377.

na medida em que aumentam de forma exponencial os benefícios aos colaboradores, prejudicando o equilíbrio de custo e benefício estabelecido pelo legislador.

Acredita-se que esse desequilíbrio pode ampliar significativamente os incentivos à cooperação, mas igualmente amplia os riscos de que tais colaborações não sejam verdadeiras nem úteis²².

Alguns desses abusos, felizmente, começaram a ser identificados pelo Poder Judiciário.

Recentemente, por exemplo, o Ministro Ricardo Lewandowski, **deixou de homologar acordo de colaboração premiada** levado à sua apreciação (PET 7256/DF), sob os seguintes fundamentos:

“Bem examinados os autos, ressalto, na esteira do voto que proferi há quase uma década no HC 90.688/PR, que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada.

No entanto, deve-se ponderar que o arcabouço processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda profundas diferenças estruturais em comparação com seu equivalente anglo-saxão.

Relembro, inicialmente, que a estruturação dos sistemas romano-germânico e anglo-saxão remonta, historicamente, ao século XIII, quando a Inglaterra e a Europa continental desenvolveram diferentes sistemas jurídicos no lugar das práticas prevalentes no Império Romano do Ocidente (LANGER, Máximo. *From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure*. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004, p. 18).

Segundo Langer, com a evolução separada, e também sob o influxo de diferentes colonizações, esses sistemas passaram a se diferenciar não apenas quanto à distribuição de poderes e responsabilidades entre seus principais atores, o juiz ou júri, o promotor e o defensor, mas, de forma diametralmente opostas, como duas culturas legais diversas, com concepções distintas sobre como os casos criminais devem ser processados e julgados, além de apresentarem diferentes estruturas de interpretação e significado (LANGER, M., op.cit., p. 10).

Uma das diferenças centrais desses sistemas consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para reger disputas entre duas partes (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma

²² BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 377-378.

forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação (DAMASKA, Miriam R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3).

Tal modelo estruturou-se sobre uma profunda crença no papel do juiz como responsável pela busca da verdade real. Por isso, institutos arraigados no sistema anglo-saxão, como a admissão de culpa (*guilty plea*) não encontram amparo no sistema romano-germânico, no qual a confissão do acusado é possível, porém não sua admissão de culpa, como forma de finalização do processo (DAMASKA, Miriam R., op.cit., p. 2).

Em razão disso, a ampla discricionariedade do titular da ação penal mostra-se mais compatível com o sistema anglo-saxão do que com o modelo romano-germânico, porque, naquele, a acusação, como parte interessada, pode entender que determinada controvérsia não é digna de uma persecução penal.

De outro lado, na metodologia romano-germânica, o núcleo essencial do processo consiste em apurar, por meio de uma investigação oficial e imparcial, se um determinado crime ocorreu e se o acusado foi o responsável por sua prática. Nesta sistemática, não há lugar para a ampla discricionariedade por parte do órgão acusador (LANGER, Máximo, op.cit., p. 21-22).

Ressalto, por conveniente, que as crenças e disposições individuais ou coletivas de determinado sistema jurídico têm papel importante quando se analisa um instituto de inspiração estrangeira, porquanto existem interações de tais elementos, no interior de cada sistema, que não podem ser ignoradas, sob pena de prejuízo à sua coerência. Os fundamentos de um dado sistema equivalem, portanto, a verdadeiras lentes hermenêuticas, mediante as quais os seus institutos jurídicos devem ser interpretados.

Feita essa brevíssima digressão, relembro que é do Supremo Tribunal Federal a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada quando envolver autoridade com foro por prerrogativa de função (art. 102, I, b, da CF), uma vez que se trata, como salientado no acórdão do ano de 2007 referido acima, de um meio de obtenção de prova.

No caso sob exame, o relatório supra e os documentos que instruem a presente PET indicam o envolvimento, em tese, de congressista em ilícitos penais. Reconhecida, portanto, a competência desta Corte, examino o pedido de homologação do acordo de colaboração.

Com efeito, em conformidade com o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador, assim como de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, ouvir, sigilosamente, o colaborador, na presença de seu defensor.

Pois bem, a voluntariedade do acordo originário foi devidamente atestada pelo colaborador, perante o Magistrado Instrutor que designei para a realização da audiência de que trata o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, cumprindo registrar que aquele afirmou, com segurança, que tomou, livremente, a iniciativa de propor o acordo de colaboração, e que não sofreu qualquer coação ou ameaça para firmá-lo.

Ademais, a referida voluntariedade pode ser inferida dos documentos que instruem os autos, particularmente porque o colaborador contou com a permanente assistência de defensor constituído.

Já no que se refere aos requisitos de regularidade e legalidade, e mais especificamente quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, vale lembrar que ao Poder Judiciário cabe apenas o juízo de compatibilidade entre a avença pactuada entre as partes com o sistema normativo vigente, conforme decidido na PET 5.952/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Nesse sentido, após realizar um exame perfunctório, de mera delibação, único possível nesta fase embrionária da persecução penal, identifiquei, a partir do confronto mencionado acima, que se mostra inviável homologar o presente acordo tal como entabulado, pelas razões a seguir deduzidas.

Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador. No caso, o Ministério Público ofereceu ao colaborador os seguintes prêmios legais:

‘[...] o perdão judicial de todos os crimes, à exceção daqueles praticados por ocasião da campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, consubstanciados nos tipos penais descritos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 1º, § 2º, inciso I, § 2º, inciso I da Lei 9.613/98 e art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, pelos quais a pena acordada é a condenação à pena unificada de 4 anos de reclusão, nos processos penais que vierem a ser instaurados [...]’ (fl. 14).

No entanto, como é de conhecimento geral, **o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.**

Sublinho, por oportuno, que a Lei 12.850/2013 confere ao juiz a faculdade de, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados descritos nos incisos do art. 4º do diploma legal em questão.

Saliento, a propósito, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens

sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

O mesmo se diga em relação ao regime de cumprimento da pena, o qual deve ser estabelecido pelo magistrado competente, nos termos do disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal, como também no art. 387 do Código de Processo Penal, os quais configuram normas de caráter cogente, **que não admitem estipulação em contrário por obra da vontade das partes do acordo de colaboração**.

Aliás, convém ressaltar que sequer há processo judicial em andamento, não sendo possível tratar-se, desde logo, dessa matéria, de resto disciplinada no acordo de colaboração de maneira incompatível com o que dispõe a legislação aplicável. Sim, porque o regime acordado pelas partes é o fechado (cláusula 5º, item 1), mitigado, conforme pretendem estas, pelo recolhimento domiciliar noturno (cláusula 5ª, item 2, a), acrescido da prestação de serviços à comunidade (cláusula 5ª, item 2, b).

Ora, validar tal aspecto do acordo, corresponderia a permitir ao Ministério Público atuar como legislador. Em outras palavras, seria permitir que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, ao acusado, sanções criminais não previstas em nosso ordenamento jurídico, ademais de caráter híbrido.

Com efeito, no limite, cabe ao Parquet, tão apenas – e desde que observadas as balizas legais – deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, na hipótese de não ser ele o líder da organização criminosa e se for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do que estabelece o § 4º do art. 4º da Lei de regência.

Não há, portanto, qualquer autorização legal para que as partes convençionem a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena. **Em razão disso, concluo que não se mostra possível homologar um acordo com tais previsões, uma vez que o ato jamais poderia sobrepor-se ao que estabelecem a Constituição Federal e as leis do País, cuja interpretação e aplicação - convém sempre lembrar - configura atribuição privativa dos magistrados integrantes do Judiciário, órgão que, ao lado do Executivo e Legislativo, é um dos Poderes do Estado, conforme consigna expressamente o art. 3º do texto magno**.

Simetricamente ao que ocorre com a fixação da pena e o seu regime de cumprimento, penso que também não cabe às partes contratantes estabelecer novas hipóteses de suspensão do processo criminal ou fixar prazos e marcos legais de fluência da prescrição diversos daqueles estabelecidos pelo legislador, sob pena de o negociado passar a valer mais do que o legislado na esfera penal.

Igualmente **não opera nenhum efeito perante o Poder Judiciário a renúncia geral e irrestrita à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio. O mesmo se diga quanto à desistência antecipada de apresentação de recursos,**

uma vez que tais renúncias, à toda evidência, vulneram direitos e garantias fundamentais do colaborador.

Nessa direção, reproduzo, abaixo, o entendimento exarado pelo Ministro Teori Zavascki, na PET 5.245/DF, ao homologar o respectivo acordo de colaboração:

‘[...] com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.’

No que se refere à autorização para viagens internacionais, noto que incumbe exclusivamente ao magistrado responsável pelo caso avaliar, consoante o seu prudente arbítrio, e diante da realidade dos autos, se deve ou não autorizar a saída do investigado do Brasil. Aliás, como o regime de cumprimento de pena, acordado entre as partes, corresponde ao fechado, segundo visto acima, se válida fosse a respectiva cláusula, a permissão para a saída do investigado do estabelecimento prisional somente poderia ocorrer em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou, ainda, de necessidade de tratamento médico, conforme estabelece o art. 120 da Lei de Execução Penal.

Quanto à fixação de multa, consigno que, às partes, apenas é lícito sugerir valor que, a princípio, lhes pareça adequado para a reparação das ofensas perpetradas, competindo exclusivamente ao magistrado responsável pela condução do feito apreciar se o montante estimado é suficiente para a indenização dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, que há outras cláusulas frontalmente conflitantes com o art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, o qual estabelece a regra aplicável para a preservação do sigilo sobre o acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução até o recebimento da denúncia.

Com efeito, o levantamento do sigilo dependerá, em todos os casos, de provimento judicial motivado, na esteira de diversos precedentes desta Suprema Corte, dentre os quais, destaco a PET 6.164-AgR, cuja ementa reproduzo abaixo:

‘Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (arts. 7º, § 2º).

2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não (...) recebida a denúncia (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016).

3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014).

4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

A propósito, embora o feito esteja tramitando em segredo de justiça desde o seu nascedouro, diversos 'vazamentos' ocorreram

no tocante ao conteúdo da presente tratativa de colaboração, como se pode constatar a partir de matérias jornalísticas que veicularam trechos substanciais dela, tendo sido a primeira publicada, diga-se de passagem, antes mesmo de o feito ter aportado nesta Suprema Corte.

Ademais, observo que o compartilhamento e a remessa de informações sigilosas decorrentes da presente colaboração somente poderão ser autorizados mediante decisão judicial (veja-se, nesse sentido, a PET 6.938/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Por essa razão e arrimado no referido precedente, assento que permitir ao colaborador que entregue documentos reveladores de dados sigilosos referentes a terceiros, configura, em tese, burla à necessidade de ordem judicial para tanto, razão pela qual também esse tópico do acordo não pode ser ratificado, porquanto tal desiderato é inalcançável mediante simples acordo entre as partes.

E, para que não parem dúvidas, registro que o Ministério Público pode, a qualquer momento, requerer, fundamentadamente, ao juiz competente o levantamento do sigilo de quaisquer informações ou documentos de terceiros.

Na linha do quanto assentado acima, reproduzo trecho paradigmático da decisão do Ministro Dias Toffoli, na PET 5.897/DF:

‘O colaborador tem legitimidade para renunciar ao sigilo bancário ou de operações com cartões de crédito relativamente às contas ou aos cartões de que seja titular ou representante legal.

Dito de outro modo, **não pode o colaborador, validamente, abrir mão do sigilo de contas bancárias ou de cartões de titularidade de terceiros, quando não for seu representante.**’

Isso posto, com fundamento art. 4º, § 8º, da Lei 12.850/2013, **deixo de homologar**, por ora, o acordo de colaboração premiada de fls. 12-28, devolvendo os autos à Procuradoria-Geral da República para que esta, em querendo, adeque o acordo de colaboração ao que dispõem a Constituição Federal e as leis que disciplinam a matéria (cf. PET. 5.879/DF e PET. 7.244./DF, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli).”

Em face dessas ilegalidades, infelizmente constantes nos acordos de colaboração premiada firmados em Curitiba, os juristas portugueses J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, analisando um pedido de cooperação feito pela Justiça brasileira à Portugal, em que se debruçaram sobre dois conhecidos acordos de delação premiada (Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef), chegaram à seguinte conclusão: que os compromissos (acordos de delação) *“padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles*

*conseguidos*²³.

E prosseguem os autores:

“Pelo que já se adiantou, bem se compreende que o primado do princípio da legalidade deva aqui valer em toda a sua plenitude. Desde logo, deve valer no plano material, com o seu sentido próprio de que ‘só a lei é competente para definir crimes (...) e respectivas penas’. Possíveis exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita medida em que beneficiem de direta cobertura legal, como manifestação de uma clara vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal”.

Os abusos praticados pelo Ministério Público Federal neste particular, portanto, são evidentes.

3.2.2. O abuso na utilização da prisão cautelar como incentivo à colaboração premiada

Outro ponto bastante sensível diz respeito à utilização indevida que se tem feito da prisão cautelar como forma de forçar uma colaboração premiada.

Sobre o tema, os professores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Gabriella Saad Azevedo encaminham, a este Relator Parcial, as seguintes considerações:

“A delação premiada, juntamente com outros institutos importados do *Common Law*, potencializa ao máximo a função jurisdicional e o papel do juiz no processo, algo ainda não conhecido e experimentado na história do sistema inquisitório brasileiro. Logo, a importação desses ‘corpos estranhos’ – na forma como foi feita – reforça a função jurisdicional e agudiza a situação dos réus no processo penal²⁴, o que é inconstitucional em variados aspectos.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In Revista de Legislação e Jurisprudência.

²⁴ Como já se disse: “No fundo, fica claro que *gente treinada no modelo norte-americano* – e que pensa a partir dele – *sente-se livre para manipular hermeneuticamente as regras e princípios constitucionais* e, assim, poder sonégá-los aos cidadãos. Antes de tudo – deve-se notar – eliminam-se as barreiras impostas pela legalidade, a qual manipulam como querem a partir da razoabilidade e da proporcionalidade, as quais seguem incorretamente aplicadas para desdizer a legalidade e, assim, corroer o sistema constitucional de direitos e garantias” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O direito à intimidade e as novas tecnologias. Texto apresentado na IX Jornada Italo-española-brasileña de Derecho Constitucional, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 23/09/16).

De um lado alonga (contra a CR) a função inquisitória do juiz como 'líder do combate ao crime', máxime à corrupção; de outro, cria condições para que se manipule – com o risco concreto de não se ter controle – a lei e os fatos de modo a se produzir medidas cautelares inconstitucionais e ilegais.

Um sintoma concreto do que se está a dizer é justamente o uso indiscriminado, então, das prisões cautelares, impostas com o objetivo velado de forçar o acusado a firmar o acordo de delação premiada. A experiência demonstrou e continua a demonstrar que o acordo é empregado como instrumento de restituição da liberdade daqueles que se encontram encarcerados. Nesse cenário catastrófico e agonizante, para obter benefícios, o delator se vê obrigado a renunciar inúmeras garantias constitucionais, dentre elas a possibilidade de interposição de recursos e a propositura de ações constitucionais como o *Habeas Corpus*, o que constitui uma flagrante inconstitucionalidade.

Veja-se que, em pareceres apresentados pela Procuradoria Regional da República, em *Habeas Corpus*, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Procurador Manoel Pastana defendeu a manutenção das prisões preventivas cautelares que haviam sido decretadas no âmbito da chamada Operação Lava Jato, em face da 'possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da instrução penal'. Em entrevista, o referido Procurador afirmou: 'E o passarinho pra cantar precisa estar preso'²⁵. A afirmação produziu uma grande reação porque, em sendo sincera, mostrou qual era o escopo das prisões cautelares, em geral levadas a efeito à revelia da Constituição e da lei.

Por óbvio, a prisão aplicada com tal objetivo macula o caráter voluntário do qual a delação deve-se revestir²⁶

Para evitar esses abusos, entendemos que se mostra necessário impor a circunstância de o acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou à investigação instaurados em seu desfavor como **condição para a homologação judicial da colaboração premiada**. Assim, busca-se preservar o caráter voluntário do instituto e evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado (prática que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito).

²⁵ V. CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. *In* Boletim de notícias Conj. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 15/11/2017; STECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. "O passarinho pra cantar precisa estar preso". *Viva a inquisição!* *In* Boletim de notícias Conj. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presos-viva-inquisicao>>. Acesso em: 15/11/2017.

²⁶ "Art. 4º, da Lei nº 12.850/13: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados".

Da mesma forma, evitar-se-ia que prisões processuais fossem decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetivos outros, alheios ao processo ou inquérito.

Esse também é o entendimento de boa parte da doutrina processual penal brasileira. A título de exemplo, confira-se o que sustenta o professor Gustavo Badaró, da Universidade de São Paulo²⁷:

Desnudada, é fácil perceber que a delação premiada, eufemisticamente denominada “colaboração processual”, reduz-se a uma sistemática de punir, ouvir e confessar. Cautelarmente, mas sem o término do devido processo legal, o investigado é privado de sua liberdade e de seus bens. Depois, mediante a delação, ele concorda em abrir mão de sua liberdade e de seus bens, abdicando do devido processo legal que é substituído pelo consenso. Simples assim! E o resultado: uma pena não prevista em lei – algo como regime aberto diferenciado – que não é fruto do processo, mas do acordo, renunciando, até mesmo, ao habeas corpus em cláusula contratual.

Eis no que se transformou a delação premiada do investigado preso. Se não houver uma vedação a essa perversa metodologia inquisitória, o processo penal correrá o risco de não mais servir para garantir os direitos fundamentais de investigado preso.

As delações de investigados presos são um terrível retrocesso. Devem ser consideradas inválidas, por não atenderem ao requisito do caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que exige a voluntariedade da colaboração.

E se um investigado preso desejar fazer a delação e o Ministério Público assim considerar que tal colaboração poderá ser efetiva? Que este dê o primeiro passo, postulando a soltura do investigado que se dispõe a ser colaborador. Solto, terá a liberdade que lhe dará a voluntariedade para aceitar ou não a delação. A lógica não pode ser “prender para delatar”, mas no caso de investigados presos, soltar para voluntariamente delatar!

Se nada for feito, no futuro nos restará postular a anulação dos contratos de delações premiadas de investigados presos, invocando como fundamento o Código Civil, que em seu artigo 171, inciso II, ao tratar da invalidade dos negócios jurídicos, considera anulável negócios jurídicos celebrados mediante “coação” ou em “estado e perigo”!

O Instituto dos Advogados Brasileiros também já se pronunciou sobre o tema, assentando que *“tranciar uma pessoa com a finalidade precípua de convencê-la a colaborar com a apuração de crimes e restituir-lhe a*

²⁷ <https://jota.info/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar-23062015>

liberdade como um prêmio, uma vantagem a ser concedida em troca do fornecimento de nomes de possíveis cúmplices fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ademais, não pode, de forma alguma, ser considerada espontânea uma confissão, e possível delação, extraída do investigado nestas condições”.

Precisas, também, são as considerações do professor Salah H. Khaled Jr.²⁸:

“A lógica inquisitória faz com que a noção de sujeito processual perca sentido. Corpos se tornam objeto de transação e aniquilação. Inevitavelmente com alguns se negocia e com outro não. Se vamos instituir o engaiolamento como regra, restarão poucos passarinhos voando neste mundo, se é que restará algum: aprofundaremos ainda mais o que chamei anteriormente de holocausto nosso de cada dia. Precisamos resistir contra a expansão continuada do poder punitivo. Não se brinca com direitos fundamentais e garantias. A democracia – mesmo uma tão imperfeita como a nossa – raramente morre de forma abrupta. Morre lentamente, passo a passo. E reconquistá-la é tarefa árdua e que pode levar décadas, ainda mais em um país com uma tradição tão autoritária como o nosso. E não. Não foi um passarinho que me contou isso. A história é que mostra. Não se flerta com a barbárie impunemente e eventualmente todos acabam pagando o preço”.

3.2.3. O vazamento e a divulgação de acordos sem amparo legal

Sem dúvida um dos grandes problemas relacionados à delação premiada no Brasil diz respeito ao vazamento seletivo de informações constantes de acordos de delação premiada.

Sobre o tema, também foram valiosas as contribuições encaminhadas a este Relator Parcial pelos professores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Gabriella Saad Azevedo:

“De acordo com o art. 7º, da Lei nº 12.850/13, o acordo de delação premiada deve tramitar em sigilo até o recebimento da denúncia. Na prática, porém, vê-se uma ampla divulgação dos acordos e vazamentos seletivos das informações obtidas na colaboração são usados todos os dias de forma criminosa²⁹.

²⁸ KHALED JUNIOR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016, p. 112.

²⁹ Alexandre Wunderlich, João Daniel Rassi e Rogério Fernando Taffarello se questionam: “A Lei 12.850/13 estabelece momento processual específico para o levantamento do sigilo do acordo, e, em seu silêncio, a devida inteligência do direito à

Nesses casos, a mídia passa a integrar a estratégia de negociação da parte ou até mesmo do Juízo, que busca a aprovação da opinião pública para, implicitamente, impedir eventual reforma de uma decisão – possivelmente – ilegal.

Trata-se de um agir estratégico bem definido³⁰, inclusive do ponto de vista ideológico: um reforço da posição de todo Judiciário em detrimento dos demais poderes, tomados como ‘corruptos’ por definição. A opinião pública é, neste aspecto, confundida com democracia, na esteira de Carl Schmitt, o ideólogo do nazismo. Em tal espaço, há evidente tentativa de enfraquecimento da lei, sobretudo da CR, razão por que passam a ser ‘normais’ – como se legítimos fossem – os julgamentos morais e solipsísticos³¹, pelos quais, como percebe qualquer jejuno, os fins (construídos e suportados midiaticamente), justificam os meios. Ruem, como parece elementar, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

[...]

O tema é demais importante e envolve aquilo que a doutrina tradicional chama de Publicidade Interna e Publicidade Externa. Aquela, como se sabe, demarcada no âmbito processual, de todo imprescindível em face da exigência da CR e, antes de tudo, seu devido processo legal (art. 5º, LIV, CR). Aqui, a matéria vai regida a partir dos atos já praticados, os quais devem chegar ao conhecimento dos interessados. Por evidente, não faz sentido se ter qualquer ato realizado no âmbito da delação premiada – e consolidado, por elementar – sem chegar aos interessados, salvo aqueles nos quais o sigilo seja imprescindível.

Isso, por sinal, demarca um espaço que se não pode deixar fora, isto é, aquele do controle da própria dinâmica da delação. Em se tratando de ato de natureza pública (que envolve órgão público que, como se sabe deve agir em conformidade com a lei e, portanto, sofrer o devido controle), é de todo ilógico que se não tenha controle do que se negocia, mesmo que a posteriori. Assim, é imprescindível que todos os atos de negociação sejam registrados (gravados), de modo a que se possa ter presente, depois, não só as tratativas como

ampla defesa de eventuais terceiros evidencia que o seu conteúdo deve ser disponibilizado à defesa técnica de terceiros afetados por eventuais medidas cautelares pessoais ou patrimoniais decretadas. A prática, porém, tem exemplificado outras ocasiões, por vezes derivadas de pressões midiáticas e/ou políticas, em que se tem entendido pela conveniência do levantamento do sibilo de autos. É admissível que assim se proceda, caso se entenda haver motivo relevante, ainda que sem qualquer amparo legal correspondente?” (Doze perguntas sobre a delação premiada: em busca da segurança jurídica. In Boletim Jurídico Jota. <<https://jota.info/especiais/doze-perguntas-sobre-a-colaboracao-premiada-10112017>>).

³⁰ Com base na descrição de Mark Gilbert sobre a operação *mani pulite*, concluiu Sérgio Fernando Moro: “Os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: ‘Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da *mani pulite* vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “L’Espresso”, no “La Repubblica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse público elevado e os líderes partidários na defensiva”’. In Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/625/805>>. Acesso em: 24/11/2017.

³¹ “No Brasil, a discricionariedade vai muito além do informado por Hart e pela crítica de Dworkin. Em qualquer ‘espaço’ de sentido – vaguezas, ambiguidades, cláusulas ‘abertas’ etc. –, o imaginário dos juristas vê um infundável terreno para o exercício da subjetividade do intérprete (...) A afirmação de que ‘o intérprete sempre atribui sentido ao texto’ nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a atribuir sentidos de forma discricionária/arbitrária, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma). Como bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. Isso não quer dizer, de modo algum, que a interpretação da lei seja uma tradução arbitrária, fruto de um intérprete solipsista” (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53-4).

– quiçá mais importante – as imagens. Por evidente, em um Estado Democrático de Direito nenhum órgão público está resguardado do controle, muito menos aquele do Ministério Público e, sobretudo, em situações com tantas consequências para a cidadania.

Por outro lado, a Publicidade Externa carrega consigo, sobretudo, um cotejo entre os princípios da intimidade e privacidade (art. 5º, X, CR), e aquele da liberdade de imprensa (art. 5º, IX, c.c art. 220 e §§, CR), o qual, de regra, soluciona-se no caso concreto, dependendo das pessoas envolvidas. O sigilo, como se sabe, a ser imposto às negociações e à própria delação premiada, tenta dar conta dos casos concretos e deve ser imposto parcimoniosamente.

A quebra dele, por seu turno, é criminosa; e deve ser responsabilizada. Não faz sentido se ter um instituto que protege direito ou garantia individual e a sua quebra não ser qualificada juridicamente como atividade criminosa. **Eis por que o vazamento deve ser tipificado como crime, quiçá para alcançar todos aqueles que tenham por conduta a adequação de entornar, no sentido de fazer extravasar o delatado, justo para se proibir a retirada indevida do conteúdo da delação premiada.** Não se trata, por evidente, da mera divulgação, a qual se dá depois do vazamento, depois de o conteúdo a delação premiada ter entornado, isto é, ter extravasado do âmbito do procedimento.

Assim, faz-se uma composição entre a proteção dos direitos e garantias individuais – e por que não do próprio Estado – e o direito referente à liberdade de imprensa, quiçá em uma justa adequação.”

O professor Marcus Alan de Melo Gomes³² também critica essa parceria que se tem construído entre a mídia e alguns membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, visando à criação de um cenário muito apropriado ao espetáculo, que reforça um discurso da “purificação” da moral política pela via punitiva:

“Em tempos de vigilantismo, algumas decisões tomadas pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba definiram o roteiro para o Big Brother da Justiça, o mais recente reality show em que a privacidade de investigados, ainda que nada tenham a ver com os fatos apurados, é exposta ao público sem qualquer propósito útil para a persecução penal. Impressiona constatar como em uma investigação policial vastamente lastreada em interceptações telefônicas e colaborações premiadas, ambos meios de prova cuja publicidade é restringida pela lei, permite-se que tantos registros de áudio de conversas telefônicas e gravações audiovisuais de depoimentos de colaboradores, ainda na condição de meros investigados, sejam prematuramente acessados pelos meios de comunicação. Há desses episódios em que se pode mesmo vislumbrar uma preocupante cumplicidade entre a justiça e a mídia,

³² GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 239-240.

como, por exemplo, por ocasião do levantamento do sigilo de um breve diálogo telefônico envolvendo a presidente da república Dilma Rousseff e seu antecessor na função, Luiz Inácio Lula da Silva, e cujo conteúdo dizia respeito à nomeação deste último para um alto cargo do governo. A par de qualquer reflexão sobre a competência do juiz de primeiro grau para decidir acerca da liberação do sigilo de uma fonte de prova de alcança um agente político com prerrogativa de foro – questão que, por si só, suscitaria uma ampla discussão sobre os limites de direitos fundamentais e garantias processuais penais possivelmente violados neste caso – é no mínimo surpreendente que tal providência tenha sido adotada poucas horas depois da captação do áudio da conversa, e sem qualquer finalidade útil para a investigação policial, ao menos aparentemente. A divulgação do diálogo pelos meios de comunicação foi quase instantânea. Não houve, nessa aproximação – melhor seria dizer parceria? – entre a justiça e a mídia, a satisfação de qualquer interesse da persecução penal. Mas teria havido, na visão de alguns, a do interesse público. Uma interpretação que, todavia, ignora o sentido e o alcance das regras de tutela da privacidade e intimidade em matéria processual penal: precisamente proteger do conhecimento público aquilo que diz respeito ao âmbito restrito do privado e que não tem valor para a investigação policial ou instrução criminal.

Algo semelhante se passa com a difusão midiática do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada. Em completo desrespeito à presunção de inocência, pequenos trechos – a fragmentação do que foi dito proporciona eficazmente a seletividade da informação, revelando o que se pretende disseminar, e escondendo o que se deseja ocultar – de declarações são divulgados, com referência a pessoas das quais imediatamente se espera algum ato de defesa, muito embora frequentemente sequer figurem como investigados até o momento da delação. E, se houver imagens do depoimento, o impacto midiático na formação do consenso social torna inaceitável qualquer contra-argumento. A consequência mais nefasta dessa associação é o que Bourdieu chama de ‘uma verdadeira transferência do poder de julgar’, efeito que, no âmbito da Operação Lava Jato, se percebe pela forma como as decisões proferidas pelo juiz da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba satisfazem as expectativas punitivas alimentadas pela repercussão midiática da investigação. A usurpação da função judicial pela imprensa e a mudança indevida do locus do julgamento encontram eco na própria atividade jurisdicional, em um consórcio harmônico em que um conta com o apoio do outro para justificar suas escolhas e ações”.

Em face disso, pensamos que esses vazamentos devem ser devidamente punidos, inclusive criando-se um tipo penal relacionado à conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. **É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a**

intimidade da pessoa submetida à persecução penal. Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.

PARTE II – TRABALHOS DA CPMI

Esta Comissão, durante seus trabalhos, realizou diversas oitivas e audiências públicas. Porém, limitamo-nos, neste Relatório Parcial, a descrever aquelas que mais interessam ao tema aqui tratado, qual seja, a delação premiada.

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DELAÇÃO PREMIADA

Durante os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foi realizada, no dia 21 de novembro de 2017³³, a partir de requerimento deste Relator Parcial, audiência pública para tratar especificamente do instituto da delação premiada.

Para esta audiência, compareceram os seguintes especialistas:

- a) Alexandre Moraes da Rosa, professor titular de Processo Penal na Universidade Federal de Santa Catarina e Juiz de Direito em Santa Catarina;
- b) Prof. Aury Celso Lima Lopes Júnior, advogado, jurista e professor de Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;
- c) Prof. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República aposentado e ex-Ministro da Justiça;
- d) Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, professor titular da Universidade Federal do Paraná.

Para a mesma audiência foram convidados o procurador

³³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6961>

Deltan Dallagnol, o juiz Sérgio Moro, o juiz Márlon Reis, o Sr. Cláudio Lamachia (presidente da OAB) e o ministro Gilmar Mendes, que, infelizmente, **não compareceram**.

Nesta audiência, os convidados prestaram as seguintes contribuições que, em razão de sua importância, serão aqui transcritas na íntegra, para que fiquem devidamente documentadas.

1.1. Dr. Alexandre Morais da Rosa

“Trabalho como professor de processo penal há uns 15 anos e, atualmente, estou na universidade federal. Desde então, trabalhamos e estudamos a delação premiada, como mecanismo internacional.

Ele surgiu no Direito brasileiro, com uma série de tópicos na legislação esparsa. Surge, todavia, a 12.850. E é ela o objeto da nossa discussão. Algumas coisas da 12.850 não se compreendem, e outras não querem compreender.

O importante desta Comissão é elaborar o que é importante, o que é de fundamental numa delação, se é ou não um instrumento democrático. A resposta parece ser sim. O modo como nós organizamos e o limite que nós vamos aplicar à delação premiada é algo que está em discussão.

A Lei 12.850, elaborada por uma certa inteligência do Poder, regulamentou de modo parcial a delação, e ela tem, nas suas omissões, um espaço de discricionariedade e de ausência de accountability absurdo. É sobre isso que nós precisamos discutir hoje e os limites da delação.

Bom, na ausência de regra, quem tem o poder domina. Esta foi a ideia de criarmos o Estado: para que ninguém pudesse exercer o seu poder de maneira e de modo ilimitados.

A ideia da delação premiada, então, surge como um mecanismo em que possamos regulamentar e trazer para um benefício aquele que colabora. Colabora onde? Numa organização criminosa. Estabelecem que limites?

O art. 4º da 12.850 vai dizer que o auxiliar, que orbita numa organização criminosa, pode receber imunidade. O que o nosso Judiciário fez? Não cumpriu a lei.

Então, temos um problema básico agora, com a decisão do Lewandowski, que será trabalhada pelo Aury Lopes Júnior daqui a pouco, que é o fato de termos um novo standard de negociação, porque a primeira coisa que precisa ser pensada é que a delação premiada é um mercado, que pode ser entendido com Alvin Roth, que ganhou o prêmio Nobel de Economia. Você precisa de ter alguém que quer vender e alguém que quer comprar, só que este que quer comprar é o Estado – não é qualquer um –, e nós podemos depender do que quer o procurador, o delegado federal, comprar: ‘Isso interessa; isso não interessa.’

Precisamos ter mecanismos, para estabelecer como, quando, onde e de que modo esse sujeito pode dizer que isso interessa ou aquilo não interessa. De que maneira? De uma maneira tranquila, que é a accountability. Precisamos de transparência. Precisamos de reuniões gravadas com ata e dizer por que aceita uma temática, e não quer outra.

Sem isso, temos um país que não respeita a democracia, o básico. Eu, você e qualquer um deste País têm o direito de saber por que o Ministério Público quer a informação contra A, e não quer contra B. Isso tem que estar no papel. No final, farei algumas sugestões à 12.850. Mas, hoje, isso já poderia ser, por exemplo, objeto de um decreto presidencial que regulamentasse, no âmbito da Administração Federal, como isso poderia ser organizado no que se refere, por exemplo, à Polícia Federal. Aliás, perde-se quando não há um decreto regulamentando o protocolo de como a Administração Pública Federal, por exemplo, vai se organizar – e isso pode ser feito amanhã.

Então, a minha ideia básica é dizer que a 12.850 é um avanço. Ela tem problemas, sim – problemas graves –, que nós vamos trabalhar daqui a pouco com vocês, mas a sugestão é que nós tenhamos uma lei nova, como se tem dialogado, em que nós possamos estabelecer um modo, como, quem e onde.

Nós temos hoje um problema que é enorme no tocante a quem pode fazer a delação: se são os delegados de polícia ou o Ministério Público. Nós temos que lembrar que o delatado, o delator negocia com quem? Com o Estado. A

cara que aparece é a do Estado. Se é o delegado que diz que tem poderes, não vale a teoria da aparência? Ou nós vamos reconhecer que o Estado pode enganar aquele que procura o Estado como um todo para poder fazer delação? Aí nós temos que estabelecer minimamente quem pode, e o Supremo está lá, com a liminar negada, autorizando ao delegado de polícia fazer delação premiada. Se não é feito naquele primeiro momento, por exemplo, quando alguém está preso, pode-se perder uma oportunidade de se pensar do ponto de vista daqueles que defendem a prisão como mecanismo de pressão.

O Deputado Wadih tem um projeto de lei que procura estabelecer limites à autonomia privada. Isso é muito importante, porque pensar Direito Penal, hoje, pressupõe a invasão civilista. Quem não domina minimamente Direito Civil não entende de onde vem o tiro, porque aqui nós estamos trabalhando com termo de delação premiada, que pressupõe o agente capaz. Quem é agente capaz? É aquele que tem condições de negociar. Para quem tem condições de negociar, pouca importa se está preso ou não está preso. O que nós temos que verificar é a autonomia dessa possibilidade de prisão, que é constrangida por mecanismos de manipulação, porque, a depender de para onde o sujeito pode ser transferido, ele pode ter incentivos não previstos em lei para negociar. A prisão e a condução coercitiva, por exemplo, de mulheres e familiares. Se conduzirem minha mulher, ou um familiar, ou qualquer um nesta sala, mesmo sem razões, nós temos um incentivo muito grande a fazer delações. Se não tivermos informação, nós inventamos.

Deputados, quando fizeram aqui – eu vim falar favoravelmente e contra – as dez medidas, uma das questões mais importantes é que eles querem ampliar o prazo de prescrição. Sabem o que isso significa? Um Deputado aqui da Casa, daqui a 19 anos – a prescrição nunca acontecerá –, será chamado porque dois funcionários vão dizer que o senhor roubou um computador, furtou alguma coisa, fez alguma coisa, daqui a 20 anos, o senhor vai ser chamado aqui. ‘Temos uma delação contra o senhor’. E o senhor vai dizer: ‘Mas não fui eu’. Não interessa se foi ou não. Daqui a 20 anos, tu não tens prova; tu não se lembras do dia; tu não sabes de nada. Tu vais ter que confessar, sob pena de receberes uma prisão muito maior.

Então, nós estamos falando de uma coisa séria, e qualquer um pode ser engolfado por uma delação premiada, por um fragmento. Se eu vou ao gabinete de um Deputado com uma mala, esqueço a mala lá e digo que foi dinheiro... Há a imagem – eu entrando e saindo –, e eu digo que foi isso, que havia dinheiro, mas não havia nada na mala. Aí você vai me dizer que isso não é suficiente? Temos visto que há situações avassaladoras em que a ausência de prova tem significado a construção, a venda a descoberto que o Joesley fez, que foi: ‘Eu não tenho, mas eu posso conseguir. Eu vendo a descoberto’. Tudo isso, de alguma maneira – eu estou resumindo –, eu trabalhei num livro, para entender a delação premiada via Teoria dos Jogos, que é uma teoria matemática. Eu sei que não é muito do nosso dia a dia, mas eu trouxe aqui – vou deixar com a Comissão depois – um livrinho para entender isso.

O que me parece importante no tocante à melhoria do nosso ordenamento jurídico? A primeira coisa é transformar a delação premiada num foco. Não é juízo final, ninguém está sendo julgado – para aqueles que acreditam – para entrar no céu ou não. Daí que a delação tem de se vincular a uma investigação. Eu não posso ter delações nas quais o cara chega e tem de contar a vida inteira, que furtou uma borrachinha lá no primário e, se não contar tudo o que fez na vida, pode ter a delação rescindida.

A questão, desde que nós criamos o nemo tenetur se detegere, ou seja a obrigação de não produzir prova contra si mesmo... É porque, lá na Inglaterra, o sujeito que era investigado era trazido para a frente do juiz, e o juiz dizia: ‘Conta! Conta!’ E o que o cara tinha de fazer? O cara não sabia do que era acusado. Aqui nós – é impressionante! – estamos em 2017 retomando as mesmas questões básicas de um processo civilizatório. O cara só pode delatar naquilo que ele está sendo investigado. Claro que, se ele quiser acrescentar alguma coisa para poder receber, faz parte do jogo negocial, mas quando você vê o Estado aceitando uma amplitude, querendo que o sujeito entregue sua vida inteira, como se ele tivesse de pagar penitência depois para se libertar e entrar no céu, no paraíso, numa noção moralizante assustadora, isso é violador da democracia. Eu só posso aceitar delações vinculadas a uma investigação. Se eu não tenho investigação, eu não posso jogar verde. Isso é fishing expedition, ou seja, nós temos feito uma coisa que é a pescaria na delação. Isso seria o primeiro modelo a impugnar.

A segunda questão: cláusulas. Qual é a importância do Direito Civil? Lá no Direito Civil, os professores ensinam uma coisa que é a cláusula penal. A cláusula penal é uma cláusula pela qual você, se descumprir o contrato, recebe uma punição. Ótimo. Lá eles estudam e mostram que a cláusula penal não pode ser única. Você tem de ter cláusulas penais: se descumprir isso, acontece isso; se descumprir isso, acontece isso; se descumprir duas, acontece aquilo. Nós temos de pensar em adimplemento substancial, nós temos de pensar em institutos civilistas nessa hora da aplicação.

E mais: nós temos de pensar alguma coisa com a qual o Philipe Benoni, que é um colega de Brasília, trabalha, que é a questão do paraquedas dourado. Se o Estado decide romper a delação, o que acontece com o que ele fez? Ele não recebe mais nada? O Estado pode, em que situações, entender que foi unilateral? Se nós levarmos a sério, inclusive, o Direito Civil, o sujeito não pode materialmente renunciar a um contrato, tem de haver uma rescisão judicial – aliás, como o Supremo disse na Adin que se refere à aplicação do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Então, nós temos aqui um novo indicativo: nós precisamos ter as cláusulas autorizadas e as cláusulas negadas. Só que há um problema, colegas, que é o seguinte. Fiz referência ao art. 1º. O Joesley nunca, jamais, poderia ter recebido imunidade, isso está na lei. O que acontece é que o Supremo foi constrangido a não cumprir a lei.

Sabem como isso aconteceu? Isso é rapidinho para vocês. Quando apareceu a primeira delação, do Paulo Roberto Costa, que eu acabo narrando no livro, do que o Ministério Público precisava? Que alguém abrisse o saco. Eu e o Aury escrevemos um texto sobre isso, sobre a fixação de preço.

Conforme a 12.850, o que você pode receber? Um benefício de redução da pena de dois terços até metade. Isso, no Direito Penal, acontece depois da condenação, na terceira fase da aplicação da pena. Então, o juiz aplica a pena base, as agravantes e atenuantes, e reduz a pena.

Isso faz com que nós tenhamos o quê? Na terceira fase da aplicação da pena, a redução. Mas olhem só: nós temos que confiar que o juiz vai

aplicar pena baixa.

O que os advogados fizeram naquele momento? Paulo Roberto Costa, que foi o primeiro a delatar, vem e diz: 'Eu abro o saco, vou contar tudo, mas eu quero uma pena diferenciada'. Isso tem previsão na Lei nº 12.850? Não. No sistema americano há, o plea bargaining ad hoc. Lá você constrói as cláusulas que quiser, numa discricionariedade absoluta. O que ele fez? Ele contou tudo e fez isso. Olhem a Nota de Rodapé nº 1 da delação premiada do Paulo Roberto Costa, que exclui os familiares!

Isso significa o quê? Significa que nós temos uma delação feita fora do Poder Judiciário, sem a participação do juiz, que é trazida para homologação nesses termos. O que o Judiciário faz? Ou homologa, ou não vale nada. Então, o Judiciário, de alguma maneira, se sentiu colocado contra a parede e começou a homologar. Ocorre que, quando ele começa a homologar, cria-se um standard diferenciado, que agora o Supremo Tribunal Federal criou, de que o Ministério Público pode negociar toda e qualquer cláusula, até a decisão do Lewandowski, que será tratada pelo Aury daqui a pouco.

O problema é que nós criamos um standard de boa-fé objetiva em relação àquele que delata, e, agora, de uma hora para outra, o Supremo decide que não pode como era antes. Como você cria mecanismos de boa-fé? Nesse sentido que me parece é o da nova legislação: o Supremo, reconhecendo que valeu até tal data e que, de lá em diante, não valerá mais, poderá estabelecer os limites das cláusulas.

Regulação da prova ilícita. É importante estabelecer um controle de prova ilícita, porque na negociação não há.

A formalização dos atos de negociação, o trajeto da negociação. Isso eu sugeri ainda há pouco ao Deputado Wadih, ou seja, que nós fizéssemos. Isso já pode ser feito por um decreto presidencial regulamentar. Nós teríamos o quê? Accountability. Alguém pediu um acordo de delação? Que isso seja formalizado por um ato público, que seja construído. Alguém pediu. Porque, hoje, os senhores não sabem, eu não sei, não há em lugar algum como é que o senhor pode pedir ao Ministério Público para fazer uma delação premiada. Bate na porta? Faz

um requerimento em três vias? Não há regulamentação nenhuma.

Como é que eu posso fazer isso? Eu posso regulamentar que eles sejam obrigados a formalizar, e essa formalização é necessária para que nós tenhamos transparência e accountability, para dizer: 'Esse me interessa; esse não me interessa'. E por quê? Nos atos da democracia nós precisamos de informação.

Nós precisamos também, no sistema nacional, pelo menos, um banco nacional de delações, que se formalize, para que ninguém possa suplantar um pelo outro – no livro, eu acabo falando sobre isso – e a regulação das cláusulas penais daquilo que pode ser feito ou não pode ser feito de maneira mais estabilizada.

Por fim, eu sugiro, no livro, que nós tenhamos a possibilidade de criar protocolos definitivos em relação ao modo como nós faremos a delação premiada.

Entender que a existência de regras na legislação não é causa suficiente. Nós precisamos, além das cláusulas, de uma atitude dos operadores em cumprir em regras.

A Lei nº 12.850, mesmo naquilo que era favorável, não foi cumprida pelas práticas negociais estabelecidas nesse novo mercado. Daí que é importante que nós possamos estabelecer mecanismos de cumprimento, mecanismos de punição, inclusive no tocante a vazamentos.

O que importa aqui é que cada agente público, em uma democracia, possa ter os seus atos verificados com transparência. Hoje, nós não sabemos. Há uma opacidade muito grande sobre o modo, o meio, aquilo que funciona como blefe, como ameaça no tocante às pessoas, às negociações de delação e fundamentalmente com quem está preso. Essa é a minha proposta a vocês. Eu posso transformá-la em mecanismos mais tópicos, no tocante à melhoria do nosso sistema de delação, de que eu sou favorável, do ponto de vista mundial, desde que nós tenhamos regras claras e regras obedecidas, o que não tem sido a prática nem da 12.850 nem da legislação promovida anteriormente.”

1.2. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão

*“A nossa delação premiada tem muito em comum, na legislação comparada, com o modelo que foi introduzido na Itália na década de 90. O art. 416-BIS do Código Penal italiano, porém, trata a aplicabilidade de uma forma diferente, porque ali se define o que é organização criminosa para o efeito do cabimento da delação premiada. A delação premiada, chamada no Direito italiano de *collaborazione premiata*, está no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, mas o Código Penal trata da definição de organização criminosa, que é resgatada para o efeito de delação premiada.*

*Como na nossa Lei 12.850, o art. 1º trata de definir o que é organização criminosa, ou seja, para efeito de cabimento daquele instituto, porque a delação premiada, tradicionalmente, pelo menos no modelo italiano trazido para nós, é um mecanismo de investigação para organizações criminosas. A diferença daqui é que, na Itália, as organizações criminosas em que se admitem esse tipo de dispositivo são apenas aquelas que têm o uso da violência na sua prática. Então, são as organizações de tipo mafioso e organizações terroristas. É o típico problema italiano da década de 80, década de 90, da repressão tanto da máfia quanto das *Brigate Rosse*, as Brigadas Vermelhas.*

E isso tinha uma razão de ser: os partícipes dessas organizações sabiam que as práticas dessas organizações eram violentas não só para fora, mas para dentro também. Por qualquer tipo de conduta suspeita, um partícipe de uma organização dessa poderia simplesmente, de amigo, virar inimigo dos seus membros, e a sua família e ele mesmo corriam risco de vida.

*Então, muitos deles que tinham simplesmente a intenção de abandonar esse tipo de vida, até pela segurança da sua própria família, se viam na contingência, eventualmente, de sofrer retaliações por isso – basicamente, a quebra do princípio da *Omertà* na máfia, ou realmente a traição política, no caso das organizações terroristas. Na verdade, o que fazia essas pessoas procurarem o Estado era o medo de suas organizações. Eles iam para o Estado pedir socorro para que o Estado pudesse lhes dar uma nova identidade, mudar o seu domicílio e lhes proporcionar proteção. Esses eram os chamados *pentiti*, os arrependidos. Então, para que a pessoa pudesse se beneficiar desse instituto da delação*

premiada, da colaboração premiada, tinha que ser um egresso arrependido.

E isso faz sentido. Há uma troca, vamos dizer, uma troca legítima não diria de favores, mas pelo menos de vantagens, enquanto o arrependido recebe a sua segurança pelo Estado. Inclusive, até o Código de Execução Penal italiano prevê, a Lei de Execução Penal, prevê a amenização do regime de reclusão e também não só isso, como prevê que para aqueles que são das organizações mafiosas o regime de reclusão é parecido com o nosso regime diferenciado, aqui no Brasil. Então, isso por si só, obter esse favor estatal já era um grande prêmio.

Aqui no Brasil, a Lei 12.850 introduz uma definição de organização criminosa em que cabe tudo. Eu costumo dizer que teoricamente a loja de tecidos do Sr. Salim, no Saara do Rio de Janeiro, pode ser tida como organização criminosa. Por quê? Se o Sr. Salim sistematicamente vem a sonegar ICMS e lá dentro emprega seu genro, sua filha e sua esposa – ele cuida do estoque, a esposa cuida do caixa, o filho cuida das entregas e a filha cuida das vendas, cada um tem sua atividade –, portanto, temos uma organização estruturada, com divisão de tarefas e voltada à prática do crime, que é o quê? Sonegação de ICMS. Então, isso é uma organização criminosa, a lojinha do Sr. Salim. Isso significa também que a polícia e o Ministério Público poderão, numa situação absolutamente prosaica como essa, aplicar esses institutos gravíssimos.

Portanto, nós temos um problema sério na definição do que é organização criminosa. Vamos dizer, a norma internacional, começando pela própria Convenção de Palermo, prevê esses institutos para organizações que usem de violência. Então, essa generalização do uso da delação premiada distorce o seu sentido, porque, na verdade, quem vai hoje buscar o Ministério Público para fazer uma delação premiada não está preocupado com sua segurança pessoal em face de alguém da sua suposta organização. O Sr. Salim não está preocupado em ser retaliado por sua esposa ou por seu genro; o Sr. Salim está preocupado é com o Ministério Público e preocupado com o Estado. Ou seja, a violência não vem da organização, vem do Estado. E o que o Sr. Salim vai querer é simplesmente continuar a ter a sua vidinha.

Então, a pessoa vai para o Ministério Público para manter o

seu modus vivendi; quando se trata de um grande empresário, poder continuar bebendo seu uísque de 30 anos, morando na sua cobertura triplex na Barra da Tijuca. É para isso que ele vai para o Ministério Público. Ele não vai para o Ministério Público porque está sendo ameaçado. Então, ele não tem uma razão de ser para delatar que seja um móvel inerente seu. Não. Na verdade, quem está mais interessado na sua delação do que ele, para se salvar, é o Estado, e o Estado se utiliza de mecanismos de pressão. Fazem parte do jogo os mecanismos de pressão, e a prisão é apenas uma delas.

É engraçado porque o pessoal da força-tarefa costuma dizer que a prisão não é um mecanismo de pressão porque a maioria dos delatores não estava presa quando delatou. Bom, não precisa estar preso para se sentir sob pressão da Lava Jato, porque a Lava Jato trabalha com mídia, ou seja, destrói a reputação das pessoas; a Lava Jato ameaça a família, porque normalmente, quando os recursos são desviados, muitas vezes os familiares sabem disso ou são os diretos beneficiários desses recursos desviados; além de ameaçar a família, ameaça o modus vivendi do sujeito.

Ele tem várias razões que não a sua segurança pessoal, a sua vida para querer, digamos, colaborar com o Ministério Público. E são razões que não têm a mesma legitimidade, porque o Ministério Público acaba se utilizando do mecanismo de pressão sobre essas pessoas, que é simplesmente natural nessa situação. Você vai querer criar um, vamos dizer, ambiente propício à negociação. Claro que o sujeito não tendo razões para entregar sua família, para entregar seus amigos, para entregar sua cercania vai ser levado a essa circunstância. Então, isso acaba prejudicando enormemente esse instituto, ele acaba sendo distorcido. Não que ele não tenha seu valor, mas esse valor tem de ser circunstanciado.

Há outro problema que já foi aqui levantado pelo Dr. Alexandre, que é a questão, vamos dizer, dessa liberdade que o Ministério Público e a polícia têm nessa negociação, ou seja, a falta de balizamentos para essa negociação. E aí a minha preocupação principal é com a falsa interpretação que hoje é corrente na corporação do Ministério Público em relação à chamada independência funcional.

Em primeiro lugar, nós temos de saber que a independência

funcional de um membro do Ministério Público é ontológica e teleologicamente diferente da independência de um juiz. Não é a mesma coisa. E por quê? O juiz baliza sua independência em duas teses: a tese do autor e a tese do réu. O juiz é independente dentro da lide, dentro do espaço da lide; o juiz não pode decidir fora da lide, extra petita; ele decide dentro daquele espaço, ele tem um espectro no qual ele pode andar. Existem várias teses que ele pode adotar, mas delimitado pela tese do autor e pela tese do réu. O Ministério Público, no uso da sua liberdade, não tem esses balizamentos, porque o Ministério Público tem iniciativa. Então, qual é o balizamento do Ministério Público nessa independência funcional? Não pode haver, num Estado de direito, qualquer tipo de poder correndo solto, sem qualquer balizamento na sua atuação, não é? A bola de gude em boca de banguela. Não pode haver isso.

Como é que o Ministério Público baliza a sua independência funcional? A Constituição dá a saída para isso. Está no art. 127. O art. 127 da Constituição diz que o Ministério Público se rege pelos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

A independência funcional do Ministério Público, vamos dizer, não é uma prerrogativa individual do membro do Ministério Público, mas é um princípio da gramática institucional, é princípio institucional. Significa que a independência funcional diz respeito ao funcionamento interno do Ministério Público, significa que o membro do Ministério Público não pode ser, vamos dizer, viciado na sua vontade, ou seja, eu não posso ser obrigado a fazer aquilo que eu não quero. Mas um membro do Ministério Público tem que se submeter à coordenação, tem que se submeter à indivisibilidade.

Na verdade, a indivisibilidade é um problema sério, porque, no Ministério Público, até hoje existe quem entenda que existe um Ministério Público acusador e um Ministério Público custos legis, quando, na verdade, tem que ser os dois. O Ministério Público, quando acusa, ele é o custos legis, ele tem que saber que sua tese de acusação é provisória. Ele pode ter que pedir a absolvição.

Aqui, os nossos, não. Dizem assim: 'Eu sou o acusador. O custos legis é o colega lá no tribunal, na segunda instância. Ele depois vai verificar se a gente agiu dentro da lei, mas eu sou só acusador'. Não! Todo membro

do Ministério Público é, ao mesmo tempo, custos legis, porque a acusação não é uma atividade de um Ferrabrás simplesmente, a qualquer preço. Acusação é algo que tem que ser balizado naquilo que nós chamamos de verdade provada – eu não gosto da expressão ‘verdade real’, porque, na verdade, ‘verdade real’ é uma expressão confusa, mas verdade provada.

Então, se o Ministério Público não consegue a prova daquilo que ele afirmou, ele tem que reconhecer que o réu simplesmente tem que ser absolvido, e não forçar, através de puxadinhos interpretativos, uma prova para condenação, como vem fazendo. Então, a indivisibilidade é fundamental para se ligar com a independência funcional.

E a unidade é o poder de coordenação que tem que ser respeitado internamente. Se há uma questão fechada para uma câmara de coordenação, que a atuação do Ministério Público deverá seguir uma determinada linha, os colegas que estão sob essa coordenação assim deverão fazer. Se eles não concordarem com isso, eles passam a bola. Mas não podem dizer: ‘Eu vou fazer do meu jeito, porque eu sou o herói’.

O Ministério Público, rigorosamente, não deveria ter espaço para os ‘dallagnóis’, não deveriam ter espaço para o eu herói, o eu, eu e eu sozinho, porque isso vai contra a própria gramática da unidade, indivisibilidade e independência funcional que está integrada dentro desses três valores. Então, há uma errônea interpretação dessa independência funcional que gera todas essas distorções.

Eu só queria abordar mais um assunto rapidamente, que é a questão da força-tarefa. Forças-tarefas entre Ministério Público e polícia, com envolvimento do juiz, são inconstitucionais. Por quê? Nós temos no Brasil um sistema processual penal muito diferenciado do de outros países, porque temos três atores nesse processo extremamente empoderados.

A polícia, no Brasil, não está subordinada praticamente a ninguém e tem uma corporação musculosa. É mais fácil o Ministro da Justiça cair, porque se desentendeu com a Polícia Federal do que o Diretor-Geral da Polícia Federal cair. E nós já vimos isso aqui em relação, por exemplo, ao Senador Paulo

Brossard, que se desentendeu com Romeu Tuma na época do governo Sarney. Sarney, então, para deixar o Senador Paulo Brossard, vamos dizer, com sua face salva, levou-o para o Supremo Tribunal Federal. Ele foi para o Supremo Tribunal Federal, porque ele não tinha mais espaço no Ministério, porque ele bateu de frente com a Polícia Federal. Então, hoje, no Ministério da Justiça, é mais fácil a Polícia Federal criar um problema para um Ministro do que o Ministro o criar para a Polícia Federal. Então, nós temos um ator ali extremamente empoderado.

Nós temos um Ministério Público que ninguém controla, nem o CNMP, porque o CNMP, na verdade, é prata da casa. Os conselheiros do CNMP, na sua grande maioria, saem do próprio CNMP. Então, fazem aquilo que o consenso corporativo comanda.

E, finalmente, nós temos, então, também um Judiciário que, diferentemente do de outros países, não está subordinado ao Ministério da Justiça, a coisa nenhuma. O Judiciário brasileiro, hoje, tem, inclusive, iniciativa de lei, tem seu próprio orçamento etc., etc., etc.

Então, são três atores muito empoderados. Só se controla a atuação desses atores na medida em que você cria uma cadeia de responsabilidades. Isso significa que, se a polícia se exceder, eu recorro ao Ministério Público ou ao juiz; se o Ministério Público se exceder, eu recorro ao Judiciário; se o juiz se exceder, vou para a segunda instância.

Agora, se eu crio três atores mancomunados numa chamada força-tarefa, juiz, Ministério Público e polícia, quem vai controlar o quê? Onde é que o investigado vai se queixar? Ele está entregue, simplesmente está entregue ao arbítrio, porque não há quem acolha qualquer tipo de reclamação dele. Então, isso faz com que se frustrate completamente o acesso à Justiça e, por isso mesmo, é inconstitucional, porque nenhuma lesão de direito poderá ser considerada para o Poder Judiciário.

E, aqui, nós temos um problema. Nós vimos isso hoje. Quando o Sr. Moro cria algum problema, o próprio TRF é o primeiro a dar razão para ele. Inclusive, o Presidente do TRF4 chegou a dar razão ao Moro, dizendo claramente que nem leu a decisão. Mas já deu razão! Ele disse: 'Não! Está certíssima a

sentença do Moro'. 'O senhor leu a sentença'? 'Não, não a li, não, mas ele está certo'. Quer dizer, já se vê claramente uma postura de parti pris. Ou seja, isso faz o quê? Isso frustra o acesso à Justiça. E é claro que, com a mediação dessa atuação, o que acontece? Até as instâncias superiores se amedrontam, porque o que o Judiciário tem de mais precioso é sua aura; sua aura diferenciada, de serem vestais. E, no momento em que a imprensa expõe e eles vão contra essa opinião pública, eles têm um problema sério de imagem.

Então, isso faz com que, nesse contexto, delações premiadas passem a ser um instrumento político, extremamente politizado. Afora, como disse o Dr. Alexandre, que a gente não sabe ao certo como essa negociação foi feita, porque tudo isso é mantido em sigilo; a gente sabe o resultado. Está ali o depoimento. Mas como é que você obteve esse depoimento? Quais foram as tratativas?

Nós tivemos, alguns dias atrás, aliás, alguns meses atrás, a situação de um Procurador da República, que, aliás, já esteve aqui, o Dr. Ângelo Goulart. O que o Dr. Ângelo Goulart fez? O Dr. Ângelo Goulart estava presente, a pedido do próprio colega, em uma reunião com os diretores da Eldorado, em que eles estavam tratando... Os diretores da Eldorado foram se queixar ao Ministério Público, pedindo arrego, porque, com o congelamento dos bens da empresa, eles estavam inclusive sem poder pagar a folha de pagamento. E o colega que estava tratando ali com a Eldorado dizia: 'Quanto é que vocês querem que eu libere para vocês falarem'? Isso tem um nome: isso é um achaque. Aí, o Dr. Ângelo, presenciando aquela cena, saiu, se afastou, ligou o celular dele, voltou e gravou a reunião. Gravou a reunião e entregou a gravação ao advogado da empresa.

Ora bolas, não há nenhuma quebra de sigilo nisso! O que está errado é o Ministério Público tratar conspirativamente essas reuniões. Porque o que o Dr. Ângelo fez foi garantir um direito ao advogado, que deveria estar presente nessa reunião com os seus clientes, e não estava. Então, era direito do advogado saber o que tinha sido tratado naquela reunião. E, curiosamente, até hoje essa gravação não surgiu ainda. Porque eu tenho certeza de que essa gravação, que está no celular do Dr. Ângelo, deve conter coisas muito desagradáveis para quem estava fazendo essa tratativa com a Eldorado, precisamente este tipo de achaque:

‘Quanto é que vocês querem que eu libere para vocês falarem’? Então, é assim que o Ministério Público trabalha? O Ministério Público não pode se transformar em moleque. Não é por aí que se cria... E deve-se criar um ambiente favorável a uma delação.

E por isso eu acho importantíssimo que, antes de mais nada, se determine que todos os protocolos – todos, todos os protocolos! – sejam gravados; gravados por mídia, ou seja, devidamente filmados. Todas as negociações. Ninguém pode falar com o Ministério Público sem que esteja gravado e que isso esteja nos autos. E sujeito, claro, sempre à revisão judicial, sempre ao controle jurisdicional, porque a palavra final em qualquer acordo deve ser do juiz. Ou seja, o Ministério Público prepara a negociação, mas quem deve bater o martelo da negociação é o juiz.

Por isso seria interessante até mesmo que essas delações, quando houvesse, fossem repetidas na frente do juiz, na presença do advogado, precisamente para evitar esse tipo de situação que nós já vimos. Não, não, não precisa, como no caso da Meire Poza, não é isso? ‘Não precisa trazer seu advogado. Melhor que você venha aqui sem o seu advogado’. O que é um absurdo! Até esse tipo de recomendação! Isso aí não foi no Ministério Público, foi na Polícia Federal. Disseram para ela não ir com advogado, porque senão isso pioraria as coisas. Olha em que pé nós chegamos. Então, essa atuação conspirativa do Ministério Público e da polícia precisa ser coibida, porque isso acaba ferindo a própria imagem do órgão, da instituição.”

1.3. Dr. Aury Lopes Júnior

“Excelências, eu vim aqui hoje para falar um pouco sobre delação premiada, de certa maneira complementando essas falas, que vêm na mesma linha, e inicio dizendo o seguinte: precisamos urgentemente de uma lei específica só para delação premiada que unifique os diferentes dispositivos que nós temos, porque nós temos delação premiada prevista na Lei 12.850, na lei de tóxicos, na lei dos crimes hediondos, esparramada. Nós temos de ter uma lei específica que discipline os limites da delação e principalmente que deixe claro o

que não se pode fazer no âmbito da delação, porque ao que nós mais estamos assistindo hoje no Brasil são excessos nas práticas negociais. A Lei 12.850 sofre de uma carência normativa, uma insuficiência normativa; ela não tem suficiência normativa e infelizmente abriu um espaço impróprio para que o Ministério Público, com a conveniência e conivência de alguns juízes, se arvorasse como o senhor soberano da negociação, contrário a toda tradição do processo penal brasileiro.

Aqui é importante que os senhores compreendam que o modelo brasileiro, que tem a matriz romano-germânica, não tem absolutamente nada que ver com o modelo de Ministério Público saxão, que eles estão tentando importar a fórceps e conforme sua conveniência. Isso aqui não é um ministério público que possa negociar. O Ministério Público no Brasil está disciplinado por regras como obrigatoriedade da ação penal e indisponibilidade da ação penal; não há esse poder negocial.

Dentro dessas ilegalidades, é importante começar compreendendo o seguinte: a delação é muito importante. O instituto da delação premiada é muito importante, mas não podemos pactuar com os excessos. E isso não significa ser a favor da impunidade, não vamos fazer esse reducionismo. Criticar o instituto da delação não é fazer um manifesto a favor da impunidade, mas, sim, de respeito às regras do jogo.

Mas é preciso compreender duas variáveis: ou você tem um Estado negociando com alguém que é um criminoso confesso. E aí vem uma pergunta básica: por que o Estado vai negociar com alguém que é um criminoso confesso? Exatamente porque o Estado falhou na sua necessária e no seu poder de investigar e de apurar crimes. Se você, Estado, tem provas suficientes, você não senta para negociar com delinquente, você pune o criminoso.

Então, a banalização da delação, como se tem visto no Brasil, é o reconhecimento da incompetência do Estado em investigar e apurar crimes, e, por conta dessa incompetência de investigar, tem que negociar com criminosos confessos. Isso é algo que tem que ser pensado, porque nós estamos banalizando e achando que a delação é um atalho, porque o Estado não precisa mais investigar.

Segundo ponto, que é uma outra situação: o Estado

negociando, muitas vezes, com alguém que é inocente e que se vê na necessidade de negociar para não sofrer uma pena injusta ou desproporcional. Bom, o modelo americano do plea bargaining está repleto de exemplos de pessoas inocentes que assumiram crimes que não praticaram por medo de uma punição excessiva, desproporcional, injusta. No Brasil, basta nós olharmos: a regra tem sido muito claramente passada por alguns juízes.

Nós temos lá a pena com a função de prevenção geral, de prevenção especial, e, agora, criaram a prevenção negocial. Significa dizer o quê? Imposição de penas altíssimas a quem não está disposto a colaborar, a delatar, passando um recado muito claro: ‘Se você delatar, você vai gozar de muitas benesses; agora, se você não delatar e não negociar, você vai sofrer a mais dura e exemplar punição’. Isso tem feito com que pessoas tenham delatado crimes que não conheceram, que não conhecem, que não praticaram, entregando e delatando terceiros que não estão envolvidos, para ter munição para negociar por medo de uma punição excessiva. Isso é muito preocupante.

Também estão usando a prisão cautelar como instrumento de tortura, sim. É uma tortura real; é uma tortura física e psicológica. E é por isso que nós temos de ter muito cuidado com essa história da prisão cautelar e da delação, porque a verdade é a seguinte: o próprio Ministério Público, um Procurador da República já deu uma entrevista que ficou conhecida por todos em que ele diz: ‘Em crimes de colarinho-branco, onde existem rastros, mas pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar’. E ele diz mais: ‘E o passarinho, para cantar, precisa estar preso’. Essa frase ficou célebre: ‘Passarinho, para cantar, precisa estar preso’. Isso é assumir que estamos prendendo, para forçar a delação; que estamos ameaçando com a prisão, para que haja a delação; e que estamos soltando com a promessa da delação.

Então, quando o Ministério Público Federal diz que uma parcela imensa dos delatores estava em liberdade, isso é uma mentira. Nós temos que investigar, dentro desse universo, a quantidade de pessoas que fizeram a delação e foram soltas, que foram soltas para delatar ou que delataram para não serem presas. É uma falácia essa ideia de que a imensa maioria das delações foi feita em liberdade. Isso é um constrangimento situacional que nós precisamos

estudar de forma mais aprofundada.

Já se chegou, inclusive, ao absurdo de o Ministério Público fechar um termo de compromisso de colaboração com o ex-Ministro Guido Mantega, completamente à margem da lei, tanto é que não foi homologado. Esse acordo é exatamente o quê? O acordo era: 'Eu vou ajudar, mas não peçam a minha prisão'. Isso é assumir que estão usando a prisão cautelar para forçar a delação, a ponto de se fazer uma negociação de colaboração para evitar a prisão. Esse foi o objeto. Isso é assumir a degeneração da prisão cautelar.

O Ministério Público pode muito, mas não pode tudo. O problema é que ele está avocando para si um poder soberano e para além dos seus limites de atuação, e nós precisamos ter muito cuidado, porque isso não é democrático. Essa é a questão. Punir é necessário e punir é civilizatório, mas é preciso respeitar a regra clara do jogo, porque, se virar vale-tudo, nós vamos ter um modelo aqui de que realmente todos vamos nos arrepender – e já estamos começando a nos dar conta disso.

Diversas ilegalidades são praticadas nos acordos. Há um estudo muito interessante do Prof. Thiago Bottino que vai na mesma linha. Se nós pegarmos a delação, por exemplo, de Paulo Roberto Costa, veremos cláusulas escancaradamente ilegais. Primeiro, substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica: ilegal, viola os arts. 317 e 318 do CPP, porque não é uma situação de prisão domiciliar.

Segundo, limitação do tempo da prisão preventiva cautelar, independentemente da efetividade da colaboração em 30 dias: ilegal, a preventiva no Brasil não tem prazo máximo de duração para ninguém; não poderia ter aqui.

Terceiro, fixação do tempo máximo de cumprimento do restante da pena: isso aqui tem sido recorrente nos acordos, independentemente da pena cominada na sentença. Depois, eu vou falar desse atropelo. O Ministério Público não tem poder sobre pena, mas está estabelecendo pena, está estabelecendo cláusulas assim: 'Você vai ficar preso no máximo de três a cinco anos, independentemente da pena que o juiz fixar'. Isso é absolutamente ilegal! E ainda mais: cumprindo regime semiaberto, independentemente da quantidade de

pena, qualquer que seja a quantidade do regime aberto. Mas como? O art. 33 é muito claro: até quatro anos, substitui; de quatro a oito, é semiaberto; de oito para cima, é fechado. O MP não pode fazer isso.

No acordo do Alberto Youssef, nós encontramos a mesma previsão: tempo máximo de cumprimento da pena, independentemente de o que o juiz fixar, de três a cinco anos, com progressão automática, ilegal, do fechado para o aberto. Ilegal, porque não pode haver progressão per saltum. E aí o acordo diz, expressamente, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais. Isso é assumir que você vai progredir contra a lei. É uma cláusula absolutamente ilegal.

Olhem que interessante é esta cláusula aqui do acordo do Alberto Youssef. Olhem que fantástico: a permissão de utilização pelas filhas do colaborador de bens que são declaradamente produto de crime – produto de crime tem de ser sequestrado, arts. 125 a 127. É criminoso! – durante o tempo em que ele estiver no regime fechado.

Esta é outra cláusula fantástica: liberação de quatro imóveis e de um terreno – que seriam destinados para pagar multa compensatória – sempre que o auxílio do colaborador superar 50 vezes o valor do imóvel. Explico: cada vez que a delação permitir uma recuperação de 50 vezes o valor de um imóvel, libera-se um imóvel. Isso é absolutamente ilegal!

No acordo do Pedro Barusco: cumprimento de todas as penas em regime aberto diferenciado. Só um detalhe que vou antecipar. Sistemáticamente, ouve-se falar em regime aberto diferenciado, regime semiaberto diferenciado. Diferenciado do quê? Do que está na lei, porque a lei não conhece, porque o Código Penal nunca viu. É absolutamente ilegal!

E aí segue: dois anos, independentemente da pena que venha a ser aplicada, cumulação de prestação de serviços à comunidade, o que não podia; obrigação de o MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou às suas empresas – o MP não pode fazer isso – nas ações cíveis e de improbidade. Improbidade administrativa é indisponível. O MP não pode se comprometer a não perseguir a improbidade. Absolutamente ilegal! Isso rompe com a relação custo-benefício estabelecida na lei.

Mas não são só essas. Nós encontramos o Ministério Público se obrigando a conceder perdão judicial. Isso não é poder dele. Está aqui e eu mostrei. Isso aqui é um acordo de delação premiada feito que tem uma cláusula fantástica em que o colaborador se obriga a não frequentar casas de jogos e prostituição. Isso não tem nenhuma relação com o clima econômico. É uma cláusula moral, de conteúdo moral feita ao bel critério do moralista de plantão. Isso não está na lei. Estamos confundindo legalidade com moralidade.

Quem decide sobre pena é juiz. Quem fixa a pena é juiz. O que a lei permite é que você tenha uma redução de até dois terços, mas o MP não pode dizer que a pena vai ser de X anos e nem que a pena vai ser no máximo de dois anos. Isso é completamente ilegal! O limite que a lei determina é o de dar redução de até dois terços, mas quem fixa a pena é o juiz. Não pode criar regime semiaberto diferenciado, aberto diferenciado. O MP não pode fazer acordo, como eu tenho aqui na mão, fixando uma pena de 15 anos. Quem fixa a pena é o juiz.

E mais: é ilegal o juiz que homologa isso. E aí é exatamente o que o Dr. Eugênio estava falando, cria-se um consórcio de justiceiros e um pacto da mediocridade. O MP faz um acordo ilegal; não vai recorrer, porque não tem interesse; o juiz homologa; e a defesa numa das cláusulas se compromete a não recorrer, está proibida de recorrer. Então, é o pacto da mediocridade. Isso acaba ali, tudo ilegal, acabando ali. Absolutamente constitucional, tira a competência do Poder Judiciário para revisar. Então, Excelência, nós temos de ter cuidado.

Quer ver outro exemplo? Prazo para oferecimento da denúncia. A lei fala que o MP pode dizer que vai suspender o oferecimento da denúncia por até seis meses, prorrogáveis por mais seis meses. Há a PET 7.265, o caso da delação de Renato Rodrigues Barbosa. Cláusula: o MP se obriga a suspender por dez anos o processo, e, transcorridos dez anos sem a prática de fato que justifique a rescisão, voltará a fruir prazo. De onde se tiram dez anos, quando a lei fala em seis meses? De onde o MP pode criar causa que interrompa prescrição ou que faz com que volte a correr prescrição? É absolutamente ilegal!

Vou fazer aqui um manifesto expresso e escancarado: está completamente correto o Ministro Lewandowski quando se recusa a homologar essa delação. A decisão do Ministro Lewandowski acendeu um sinal vermelho. É preciso

que todos leiam a decisão e se deem conta das ilegalidades que estão sendo praticadas. Inicia o Ministro Lewandowski, nessa decisão que não homologa a delação do Renato Rodrigues Barbosa, dizendo uma primeira coisa: nós lidamos no modelo de matriz romano-germânica, que não comporta e não recepciona esse poder negocial do Ministério Público, de um superministério público, do modelo anglo-saxão. Não interessa se nós gostamos ou não!

Só um parêntese: não se pode falar em Direito Comparado sem saber Direito e saber os limites da comparação, é uma questão metodológica. Eles estão trazendo cláusula do sistema americano à la carte, de forma completamente incompatível com a matriz do nosso sistema. O Ministério Público já chegou ao limite de não só trabalhar com delações ilegais como ao de até mesmo legislar, propondo lei e propondo um pacote que não são só de dez medidas. São dezenas de medidas que são não só contra a corrupção; afetam todo e qualquer crime, é uma legislação à la carte, ao gosto do acusador. Era o que faltava.

Mas vamos seguir o baile, porque as coisas vão bem além.

Nós temos aqui, como diz o Ministro Lewandowski, uma manifestação expressa de que não é lícito às partes substituir o Poder Judiciário; as partes não podem fixar a pena, isso é função do juiz. Também não pode o MP substituir o Poder Judiciário e antecipadamente prever perdão dos crimes, não pode haver essa previsão. Perdão está na lei, mas quem decreta é o juiz lá no final, depois que decidiu o caso, e isso depende de decisão judicial. Não pode reduzir a pena além dos dois terços. Isso é limite da lei e é o que nos basta. Legalidade é o que se pede; o resto é invencionice do Ministério Público e do juiz que homologar esse tipo de acordo.

E o Ministro Lewandowski segue falando. Regime de cumprimento da pena não pode sair do limite legal. Ele diz que o regime de cumprimento da pena deve ser estabelecido pelo juiz nos limites do art. 33 do Código Penal, que conhece um regime aberto, semiaberto e fechado. Nunca se ouviu falar num semiaberto diferenciado, à la carte, para quem eles querem, do jeito que eles querem.

Isso é legalidade, senhores, é disso que se trata. Então, é

completamente legal criar regime, mas eles previram aqui um regime fechado, com a possibilidade de viagens internacionais. Nunca em regime fechado você pode ter autorização para fazer viagens internacionais, em nenhuma hipótese. O Ministro Lewandowski vai além e diz o seguinte: 'Validar tal aspecto corresponderia a permitir que o Ministério Público atue como legislador'. Esta é a minha primeira crítica, o Ministério Público legislando e fazendo acordos contra a lei.

E segue o Ministro: 'Seria permitido que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, sanções não previstas no nosso ordenamento'. Esta é a segunda tônica: o MP não pode fazer isso. Um acordo jamais pode se sobrepor ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, à LEP e à Constituição, mas é isso que estão fazendo.

Há a questão do sigilo. Todos os acordos... Não vou dizer todos, mas a imensa maioria dos acordos contém cláusula de sigilo, é óbvio. Mas há um sigilo à la carte, que compromete o delator e permite que o MP decida sobre o sigilo. Não! Quem decide sobre sigilo de uma delação é o juiz, e o limite desse sigilo está imposto pela lei, por uma decisão judicial. Nós não podemos mais tolerar vazamentos convenientes de delação, como está sendo feito; são vazamentos absolutamente criminosos.

E mais: essa história de delação premiada virar pauta de grandes jornais e da grande mídia e pauta de dias e dias dos principais jornais da televisão, além de ser ilegal, porque muitas vezes é um vazamento ilegal, também é um tiro no pé do próprio instituto da delação premiada, porque, quando o delator faz o acordo, ele sabe que está entregando informação, que aquilo é sigiloso até o momento do processo e que vai ser usado dentro do processo. Ele jamais vai imaginar que a cara dele vai aparecer no Jornal Nacional e que aquilo vai ser objeto de debate na grande mídia. Isso vai fazer com que algumas pessoas não façam mais delação premiada, porque essa exposição midiática é nociva para todo mundo, sem falar um detalhe básico: a palavra do delator é apenas um meio de obtenção de prova, e muitas vidas dos delatados são destroçadas pelo simples depoimento do delator que vai para a mídia. Nós estamos destruindo vidas a partir de algo que não tem esse poder e que nem poderia ter. Então, temos de ter muito mais cautela.

E, falando em valor probatório, hoje se está fazendo uma

grande fraude, que é: você não pode condenar só com a palavra do delator; então, você faz as chamadas práticas de corroboração recíprocas ou cruzadas. Sabem como são as denúncias do Ministério Público? Arrolam dez pessoas como testemunhas para comprovar a delação. Dessas dez, um é o delegado da Polícia Federal e nove são delatores, que estão corroborando uma delação com a palavra de outros delatores. É uma circularidade hermenêutica em cima de um mesmo núcleo, é uma circularidade argumentativa em cima do mesmo núcleo: delação. É uma delação sendo corroborada por uma delação, e as pessoas estão sendo condenadas exclusivamente com base em delação. Ponto! Nós temos de ter muito cuidado também com esse tipo de situação.

Finalizando, eu vou chamar a atenção para uma passagem muito importante dos juristas portugueses mundialmente conhecidos, J. J. Gomes Canotilho, que é um dos maiores constitucionalistas do mundo, e o Prof. Nuno Brandão. Eles fizeram um parecer – virou um artigo depois – analisando o pedido de cooperação internacional que foi feito pela Justiça brasileira para Portugal. Esse pedido de cooperação tinha por base a delação premiada do Paulo Roberto Costa e do Alberto Youssef, e eles se debruçam sobre essas duas delações para ver se elas são legais à luz do sistema português, mas à luz do sistema brasileiro também, porque são profundos conhecedores. E olhem o que dizem o Prof. Canotilho e o Prof. Nuno Brandão: ‘Essas delações brasileiras [ou à brasileira] padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades, que, de forma alguma, pode admitir-se o uso e a valoração dos meios de prova através delas conseguidos’. É um dos maiores constitucionalistas do mundo o professor português Gomes Canotilho. E prossegue: ‘É terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de [...] base legal’. É tudo isto que eu falei: regime, pena, forma de cumprimento.

E aí eles seguem, ressaltando que não é possível reduzir uma pena em mais de dois terços ou conceder perdão judicial a um crime não mencionado pela Lei das Organizações Criminosas – estão fazendo isso –, pois, em tais casos – e agora eu peço uma atenção especial –, o juiz substituir-se-ia ao legislador, numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do e para o Estado democrático de direito, como são os da separação de poderes, da legalidade criminal, da reserva de lei e da igualdade na

aplicação da lei. É isto o que estão fazendo na delação premiada à brasileira: violando a legalidade, violando a separação de poderes. E nós temos de nos atentar, porque isso vai violar a base do Estado democrático de direito, que é a própria legalidade.

Por isso, quando se faz uma crítica veemente ao instituto da delação premiada, nós estamos dizendo que o instituto é importante, mas eles vão acabar com a credibilidade da delação premiada pela ilegalidade das práticas que estão sendo adotadas. Querem salvar a delação porque ela é importante? Façam uma lei nova só para tratar da delação premiada, na qual se estabeleçam os limites claros da delação, o valor da delação, o que pode e o que não pode ser feito, principalmente o que não pode ser feito na delação premiada, porque senão vamos seguir rasgando a legalidade e a própria Constituição.”

1.4. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

“Esse tema é um tema central do processo penal do Brasil hoje. Com ele, de certa forma, destruiu-se a teoria do processo. Com ele nós estamos todos órfãos. E talvez seja necessário dizer isto: com ele estamos todos nós à mercê de qualquer delação. Qualquer indicação que qualquer delator faça coloca todos nós – este não é privilégio dos políticos, particularmente de Deputados e Senadores ou de Deputados Estaduais, de Vereadores etc. –, todos, todos à mercê da delação. E isso é, de fato, algo preocupante num País de democracia tardia, num País que, com quase 30 anos de Constituição, segue lutando pela efetivação dela e que encontra nos inimigos da Constituição e da legalidade a principal causa do que se passa com a própria delação, um instituto importado do common law, um sistema eminentemente diferenciado, diferente do nosso pela própria estrutura da legalidade. Não é por outro motivo que eles nos denominam de civil law, o nosso sistema, para mostrar que é um sistema edificado em leis e em que as leis funcionam na estrutura hierárquica, em que a lei funciona, começando pela própria Constituição, como a base do modelo a ser seguido, em consequência, a reger a vida das pessoas. Para eles, salvo o que externa a Constituição que fizeram nos Estados Unidos, ou se se tomar a Magna Carta com a Constituição dos ingleses, a estrutura legal, a estrutura técnica é fundada primordialmente em

princípios, em alguns que eles chamam de princípios imemoráveis do reino, general immemorial, costumes imemoráveis do reino, dos quais eles não têm sequer a fonte.

Essa é a razão pela qual ora eles fundam todo o direito numa principiologia que dá a eles, na face da estrutura social, uma base eminentemente moral e por isso falam de uma moral pública. Nós, ao contrário, no nosso sistema, não deixamos de lado a moral, muito menos a moral pública, mas nos regemos não por ela, nem devemos nos reger por ela, nos regemos pelas leis, porque incorporamos a moral nas leis, usando para tanto a política e os políticos na estrutura do Poder Legislativo. É por isso que a política é tão importante, que os políticos são tão importantes e que não há, para nós, a mínima possibilidade de democracia sem a política, sem os políticos, sem as leis e sem respeito às leis. Quem sabe para começar a tratar desse tema seja necessário começar assim, justamente porque o que se cobra é isso?

Por outro lado, para nós, a principiologia que informa a construção das nossas leis, portanto a que obriga a todos, vem marcada por uma estrutura que, como sabemos todos, a par do princípio democrático e do princípio republicano, coloca cada Poder no seu lugar e que, por consequência, faz com que todos nós que estamos submetidos às leis tenhamos, invariavelmente, justamente porque são elas, nos textos que expressam as regras, palavras e, portanto, estruturas que deslizam e pedem interpretação. A pergunta que fica, desde logo... E aqui este, talvez, seja um dos pontos centrais para se compreender o que se passa com as leis referentes à delação e com a própria lei que trata da delação, com este nome garboso que se fez, chamando-a de colaboração. É algo que se pode mais ou menos dizer que tenha sido feito com a indicação daquilo que o próprio Shakespeare disse em Romeu e Julieta a respeito das flores: não adianta você mudar o nome da rosa, porque o cheiro vai continuar sendo o mesmo. Aqui é mais ou menos disso que se trata. Trata-se de delação justamente porque 'dela' é a matriz, inclusive, do próprio nome, que vem de delatio. Todo mundo sempre soube o que isso representava, inclusive, em relação ao cristianismo e àquilo que se sucedeu com Jesus Cristo.

De qualquer maneira, isso é relevante? É relevante a estrutura

das leis, a estrutura interna das leis? A principiologia, principalmente em função do princípio democrático, do princípio republicano e da tripartição dos Poderes, cobra do Poder Legislativo uma base legal tal que, mesmo que as leis sejam necessariamente interpretadas, a interpretação não possa ser construtiva dos textos, o que significa dizer que não é razoável uma lei em que o intérprete, ao interpretá-la, precise construir retoricamente o texto que devia estar lá e que lá não está. O intérprete, nessa hora, o que faz? Usurpa a função do Poder Legislativo, faz com que o Poder Legislativo se coloque de joelhos, não só porque devia ter legislado, mas não legislou, mas também porque coloca todos aqueles que se veem alcançados pela lei à mercê da interpretação que qualquer um faça, mesmo porque nós sabemos que o interpretar, essa função de Hermes, essa função de levar a mensagem, é algo que faz cada um, com resultados que cada um pode dar, inclusive por fatores outros que não são aqueles que devem informar a própria construção do sentido, e não da própria lei. Esse, talvez, seja o primeiro ponto a ser tratado nessa matéria.

Ou seja, nós temos uma lei que introduz o instituto do common law, um sistema que não é o nosso. Portanto, é um sistema preferentemente não legislado no nosso, que é tratado da forma como é tratado onde é usado, principalmente nos Estados Unidos, mas que, antes de tudo, vem com um texto legal – portanto, abre-se espaço para se apontarem e se dirigirem as críticas ao Poder Legislativo – que parece, de fato, um queijo suíço, pleno de furos, pleno de vazios, vazios esses que cobram uma interpretação, vazios que cobram que o aplicador, na hora de fazer viva a lei, tenha de mergulhar dentro do texto, não só para dar o sentido que o texto deve ter.

Ora, como todo mundo sabe, homicídio é um tipo de crime, por exemplo, que tem duas palavras, ‘matar alguém’, para o que temos uma infinidade de interpretações. Não é disso que se trata, porque a interpretação se faz debaixo da lei. Aqui, não. Aqui, não! O que está acontecendo no Brasil hoje e gerando essa imensa insegurança, essa imensa insegurança jurídica, repito, para todos nós, não só para os políticos, não só para Deputados e Senadores, mas para todos nós, é o fato de que temos uma lei plena de furos, para a qual nenhum intérprete poderia criar nada que fosse exclusiva atribuição do Poder Legislativo, o que, no entanto, está se fazendo, o que, no entanto, está se criando, o que, no entanto, está se

completando. Ou seja, é como se nós estivéssemos a completar a lei. É como se estivéssemos a completar a lei, fazendo o que bem entendemos ou, talvez, fazendo e jogando, em uma queda de braço, a saber quem mais opina a respeito dela, quem mais tem força a respeito dela, de modo a dar o sentido que quem comanda faz.

É por isso que o discurso de proteção ao que se está fazendo não vem fundado nos pressupostos e nos postulados democráticos que fundam, teoricamente, para nós um Estado democrático de direito; vem fundado, como todos sabem, naquilo que se tem chamado de opinião pública, como se opinião pública fosse a democracia, como se se pudesse tomar a opinião pública na matriz schmidtiana. Todo mundo sabe que foi o grande ideólogo do nazismo Carl Schmidt, ao sustentar que a opinião pública era, de fato, a democracia, porque era ela que sustentava o poder do Führer. Ora, isso nós sabemos todos desde sempre. Mas sabemos também que se não pode jogar com a opinião pública como democracia, e de fato não o é, justo porque, depois de tudo pelo que passamos, depois de toda a manipulação que se faz, nós sabemos quem é que produz a opinião pública de fato, ou nós sabemos o que faz a opinião pública, ou nós sabemos quem comanda a opinião pública, ou nós sabemos o que a opinião pública produz, em termos de sentido, ao jogo de quem. E é por isso que nós sabemos o que se tem.

Então, em uma rapidíssima alusão, em uma rapidíssima introdução, humildemente – nós aqui não temos de ensinar nada para ninguém –, eu queria trazer uma visão que é a visão de quem, lá embaixo – vocês sabem que existe a ‘República de Curitiba’, mas a ‘República’ também tem uma periferia –, mora na periferia da ‘República de Curitiba’ e, por consequência, sente na carne, diretamente, os efeitos inclusive de ser confundido com ela. Quer dizer, não são poucos os lugares aonde vou em que sou indicado como um dos membros da ‘República’, o que não é de fato simples.

Por quê? Porque quem tem noção do que se vai passando e sabe qual é o objetivo deve – a mim parece, com todo o respeito – ter ciência de onde está e por que está contribuindo com aquilo que vem sendo feito e o que se deve fazer, enfim, para pensar de modo diferente.

Eu trouxe poucas páginas. É possível ler? Com isso, eu tenho condição de fundar um pouco melhor, inclusive, a minha fala. São pouquíssimas

páginas. Eu pediria, com respeito, vênia para ler.

A delação, como já se disse, é um exemplo mais acabado de denegação da Constituição da República.

O instituto originário do common law não cabe racionalmente na estrutura, na teoria e na lógica inquisitorial de um sistema processual penal como o brasileiro, sendo que a sua prática ofende, primeiro, o devido processo legal; segundo, a inderrogabilidade da jurisdição; terceiro, a moralidade pública; quarto, a ampla defesa e o contraditório; e, quinto, a proibição de provas ilícitas. Vejam que é uma gama de ofensas à Constituição que não tem fim.

Logo, antes de tudo, para se importar a delação, seria coerente mudar o sistema processual, a fim que o juiz possa ocupar o seu lugar constitucionalmente demarcado. Todavia, como se observa na prática, é uma constante ampliação de seu raio de ação. É preciso, então, elaborar, desde logo, regras claras capazes de esclarecer os pressupostos de aplicação e os efeitos desse novo modelo negocial, de modo a suprir os espaços em branco deixados pela Lei 12.850, de 2013, que vem gerando inúmeros questionamentos, que devem ser observados.

Ou seja, a questão que fica, talvez a primeira, seria: tem salvação essa lei? Do jeito que a coisa vai, com a insegurança que se tem tratado – ela se mostra, desde logo, não razoável –, parece que ela não tem salvação. Não há salvação para a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dessa lei. Não há sequer como fazer uma interpretação conforme. É preciso, de fato, construir uma lei que diga respeito de fato ao que se passa na delação premiada.

O Prof. Aury, o Prof. Alexandre Morais da Rosa e, agora, na semana passada, o Prof. Alexandre Wunderlich, de Porto Alegre, que vem trabalhando nos acordos de delação premiada com mais dois colegas, enunciaram 12 questionamentos, todos eles, todos os 12 marcados por aquilo que foram os abusos da delação, que apontam exatamente disso que eu estou falando, ou seja, de que se está interpretando, fazendo aquilo que o Poder Legislativo deve fazer. Ora, se era o Poder Legislativo que devia fazer, deve o Poder Legislativo legislar para que todos possam fazer sem o abuso que é da interpretação, da direção da

interpretação que se tem dado. E pega todo mundo, esse é o problema.

Eu quero só enunciar poucos, não tanto quanto eles fizeram, os 12. Eu recomendaria verem o texto do Prof. Alexandre Wunderlich. De qualquer maneira, rapidamente, ressalto os tópicos. Há a questão da rescisão unilateral do acordo. A pergunta que fica aqui não é propriamente se é possível fazer uma rescisão unilateral do acordo. A pergunta que fica aqui é, justo dentro da estrutura da Administração, saber se o Estado, organizado como é a partir da Constituição, pode empenhar a sua palavra e depois, palavra empenhada, voltar atrás unilateralmente por concepções próprias, pessoais, de algum dos seus órgãos. É possível? De novo, estou pensando tecnicamente, não estou pensando politicamente.

O Estado, quando contrata com um particular, trata-se aqui – e veja que até isso nós não sabemos direito – de um negócio jurídico. Quando o Estado contrata com um particular, o que faz com que ele possa voltar atrás? Como ele pode voltar atrás? Ele continua amarrado ao princípio da conformidade, que rege a Administração Pública e que diz expressamente quando ele pode voltar atrás e exige dele que diga, fundamentadamente, quando ele pode fazê-lo? Esse é o ponto.

Por que isso é demais relevante? Porque, depois que se rescinde, a pergunta que fica é: o que é possível fazer com o conhecimento que se obteve com aquela delação? Eu, voltando atrás, disse, ao lado de lá, evidentemente mais fraco: ‘Ora, está rescindido, mas o que você me disse eu quero. Dê-me aqui, que eu quero’. Qualquer um, em qualquer lugar, diante de um quadro desse naipe, em um contrato privado, diria: isso é estelionato, ou quase. Do Estado, então, nem se diga! A lei, no caput do artigo que trata da matéria, o art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, vem e diz que não se pode usar exclusivamente contra o delatado, mas se pode usar contra qualquer um dos senhores.

Então, nós estamos diante de um absurdo. Por quê? Porque isso deveria estar regrado. Mais do que nunca, isso é inconstitucional, porque deveria estar regrado. Não é um órgão qualquer da Administração Pública que diz: ‘Eu não gostei, vou rescindir unilateralmente’. E vai valer. E vai valer o que o senhor disse contra os terceiros, porque os terceiros é que são os ofendidos, os terceiros é

que são os atingidos pela delação.

Aqui o quadro é desastroso. O quadro é desastroso, Deputado. O quadro é desastroso, porque, unilateralmente, basta... Eu digo 'unilateralmente' porque os órgãos, principalmente os que têm mandatos, se alteram. Mudam as pessoas. Nós sabemos como funciona. Mudam as pessoas, e, mudando as pessoas, mudam as concepções a respeito da vida, a respeito das leis.

Então, a pergunta que fica é: aquele que veio novo pode fazer isso, simplesmente porque tem – digamos assim – uma concepção do que se fez contrária àquilo que antes foi feito? Não há nenhuma amarra, não há nenhuma responsabilidade, não há nenhuma estrutura que vincule? Ora, na nossa estrutura, o que vincula é a lei. Por isso é que, para a Administração Pública, vige o princípio da conformidade, e não o princípio da compatibilidade. Ao contrário do cidadão comum, que pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa por sua função, desde que não esteja proibido, aqui, não; aqui, o administrador público só pode fazer quando estiver previsto em lei. Você abre a lei desse tamanho para dizer que, unilateralmente, você pode rescindir, mas não demarca as estruturas. Você fica à mercê daquilo que as pessoas vão dizer a respeito disso. E é claro que, nesse jogo, nós sabemos quem definitivamente vai perder.

Em segundo lugar, há a utilização da prova obtida na delação rescindida. Esse aspecto parece fundamental. Quer dizer, é uma lei que joga com o 'evidentemente' e abre a possibilidade da utilização dessa prova. Mas aí está a questão: todo mundo sabe como funciona a delação na estrutura do common law, todo mundo sabe como aquilo é um mero indicativo de prova. Mas aqui tem sido tratado assim? Não tem. Não tem. Por que não tem sido tratado assim? Porque o delator – que é alguém interessado no resultado do processo, que, por isso, negocia e que sempre, para nós, viu proibida, quando não cerceada, a sua manifestação na direção de poder fazer aquilo, ao contrário da nossa história, a retirar da chamada de corréu a possibilidade efetiva de produzir o efeito probante que o processo penal pede – virou testemunha, mas testemunha qualificada. E, como tal, o delator virou alguém que, porque diz a verdade – e se presume que diz a verdade sempre –, é uma testemunha altamente qualificada. Então, é uma coisa descomunal! É uma coisa descomunal! Veja como o todo o sistema de processo penal está de joelhos.

Sabem o que aconteceu comigo? Abro um parêntese: sabem o que aconteceu comigo? Eu não consigo terminar meu programa na faculdade, porque 15 minutos de cada aula minha são perdidos para explicar o efeito que essa desgraça tem na minha matéria, a destruir toda a base teórica que nós levamos anos e anos, dezenas de anos, centenas de anos, construindo. É um instituto, um instituto só! Não se quer que nós tenhamos toda essa reação porque temos uma reação de quem está lá metido dentro da situação, pensando a respeito dela, pensando no que precisamos fazer, pensando no que se deve fazer, legitimamente, naturalmente, pelo caminho viável.

É inimaginável que você possa expor um cidadão, seja ele qual for – um cidadão só, seja ele qual for –, a tamanha insegurança. Eu não estou nem falando de Deputados e Senadores porque eles só começam lá em cima a via-crúcis. Isso é de todo mundo. Qualquer um, em Campo Grande, vai e fala qualquer coisa do senhor, e o senhor está no bico do corvo. Essa é que é a verdade! É como estamos todos nós nessa matéria.

Podem dizer: ‘Não, eles fizeram, mas desfizeram’. Desfizeram, mas vão usar tudo o que foi dito porque aquilo que foi dito, não sendo levado a sério, ‘no contrato’, entre aspas, que se faz, é tomado na direção de que se justifica por si. Ora, nós negamos aqui séculos de tradição no caminho da democracia, porque é lá na estrutura kantiana, na metafísica dos costumes, na estrutura dos imperativos, que nós vamos importar toda a nossa base de que os fins não justificam os meios. Numa democracia, é justo disso que se trata. A parte ocidental da Cortina de Ferro escreveu rios de tinta para dizer que a violação a essa máxima kantiana era típica de uma estrutura em que o Estado era de regência e o Estado justificava pela sua própria força, digamos assim, pensando na base da estrutura comunista toda. É extremamente interessante isso, porque toda a direita francesa, por exemplo, usa desse argumento para atacar a esquerda francesa, dizendo que isso era um absurdo, porque, em nenhuma hipótese, em uma democracia, os fins justificariam os meios. Agora estamos nós, que nos pensamos democráticos, fazendo exatamente aquilo que eles imputavam à União Soviética no comando da estrutura comunista. É anormal. É fora de propósito ou algo do gênero.

Portanto, só nesse ponto, a utilização das provas, nesse

sentido, já nos coloca de joelhos, porque mostra como a deficiência da lei produz alguma coisa inexplicável para nós. Nós não podemos dar tamanha insegurança. Eu não estou falando isso porque nós precisamos nos proteger. Nós precisamos estar debaixo da lei, de uma lei produzida corretamente, de uma lei legislada conforme o efetivo processo legislativo, que possa, efetivamente, valer para todos – não o problema valer para todos, não o resíduo valer para todos, de modo a se colocar essa situação absurda no País, como se o País não precisasse da política e, por isso, pudesse decapitar todos os políticos. Não duvidem: se continuar assim, é o que vai se passar, porque, em sendo essa uma estrutura eminentemente ideológica, o modelo vai apontar estrategicamente naquilo que se passou na Mani Pulite.

Fui estudar a fundo a Mani Pulite, não só porque fiz meu doutorado na Itália e tenho uma vinculação com todos os professores de lá, e tudo o mais, mas o modelo está projetado exatamente na forma como a Mani Pulite, um tanto espontaneamente, se constitui naquela direção. Mas nós sabemos qual é o resultado daquela direção. Nós sabemos qual é o resultado na Itália. Nós sabemos o empobrecimento que a Itália teve. Nós sabemos as agruras que a Itália está passando, entre outras coisas, porque, na Itália, o escopo, que era acabar com a classe política, conseguiu, quando muito, acabar com aqueles que eram os capitães da classe política. Salvo os dois extremos da política italiana, todos os demais eles pegaram. Ou seja, não era Giulio Andreotti, Bettino Craxi. Não! Eram todos os demais, do leque que ia da extrema direita à extrema esquerda. Esse é o objetivo. Quem não se acordar para isso, quando descobrir, arrisca estar decapitado, digamos, se tem cabimento algo assim.

Entre outras coisas, é da ordem da impossibilidade esse argumento, não só porque nós temos uma estrutura política de base muito, muito ruim, mas porque, principalmente, mas principalmente mesmo, nós precisamos agir conforme as leis. Se isso não acontece, se se faz esse tipo de coisa que está acontecendo aqui nesta lei, imediatamente isso se estende para o País inteiro, para a periferia inteira. Meu problema não está em face dos empresários da construção civil, que foram atingidos tão só, mas temos de reclamar a eles o direito que todo cidadão deve ter, porque hoje não é um, nem dois, nem uma dezena ou centena de empresários; são milhares de cidadãos neste País que estão atingidos por um modelo de pensamento que diz respeito exatamente àquilo que está se fazendo

nessa lei, em relação a essa lei. Desse modo, cada vez que você atinge um, principalmente alguém que, na estrutura social, está no topo, imediatamente isso se reflete de modo a pegar o cidadão comum, lá de baixo, da periferia. Ora, desse ponto de vista, o ataque à política é insustentável. Não é possível imaginar que os políticos não respondam corretamente a esse modo de falar. Não duvidem! Eu tenho um texto escrito sobre isso onde fica expresso... Eu fui estudar isso para mostrar que esse é o objetivo, ainda que se possa dizer: 'Não, está tudo bem. Vocês são meus amigos'. 'Vocês não são meus amigos! Não duvidem disso! Vocês são meus inimigos, e nós vamos pegar vocês e todo mundo que aparecer na delação'. Esse é o problema. Diante de uma estrutura como a que nós estamos vivendo em que neoliberalismo é uma epistemologia, o bordão de referência é: morreu, morreu, que bom que não fui eu! Então, fica todo mundo dizendo: 'Ah, isso é assim, mas não vai acontecer comigo. Isso é assim, mas não vai acontecer comigo'. Eu tenho visto isso e tenho medo, de verdade, porque, cada vez que você diz qualquer coisa para qualquer um, a possibilidade de você ser enleado lá, ora, é enorme, desde que se faz pouco caso para aquilo, não só que se diz, aquilo que se faz, mas, sobretudo, pela utilização que se faz daquilo que se angariou.

Hoje é extremamente relevante a questão do cumprimento antecipado da pena. Isso mostra uma enorme inconstitucionalidade da lei. Era como se nós não tivéssemos jurisdição, é como se a jurisdição não fosse ultima ratio, não houvesse reversa. Mas, neste País, depois do princípio que funda o sistema, o princípio inquisitivo, o primeiro princípio de referência é nulla poena sine iudicio, nulla poena sine iudice. Não há pena sem juiz, não há pena sem processo. O processo é absolutamente necessário, absolutamente necessário! É absolutamente necessário para todos, não é? É por isso que a presunção de inocência ganha tanta relevância, é por isso que a presunção de inocência tem tanta relevância, porque, não sendo uma decisão fixa do processo, no processo e de fundo, ela ganha relevância para que o tramitar do processo seja um tramitar que permita a liberdade na direção de que a pessoa possa corretamente se defender.

Agora, por quê? Por isso é tão relevante aqui? Porque não só se pensa numa execução antecipada e, por consequência, se substitui... Isso é uma das grandes críticas dos povos americanos em relação ao que se vem passando na delação lá, no common law, ou seja, de que órgãos do Estado afetos à jurisdição

acordam com cidadãos que estão – eu ia dizer involucrados – metidos em atividades aparentemente criminosas, que, por isso ou por aquilo, decidem fazer um acordo. Fixam uma pena, e essa pena é executada sem que o juiz tenha se manifestado ou que o juiz, simplesmente, tenha homologado o acordo – a decisão dele não é a decisão impositiva da pena.

Ora, a estrutura do sistema processual toda está montada, nós sabemos disso, diante de uma base séria, muito séria. Pena é algo que decorre de sentença de fundo, de sentença de mérito. E por que deve ser assim? Porque o juiz, além de tudo, controla os direitos e garantias durante o tramitar do processo e responde, quando responde, fundado naquilo que angaria de conhecimento no cunho do processo.

‘Ah, mas eu preciso prender antes!’ Ah, precisa prender antes? Ora, nós temos a solução para prender antes. Temos leis, elas fixam os requisitos da prisão antes, requisitos esses que, não raro, são necessários, e você prende com base nesses requisitos.

É tão importante isso, que, depois, resolvida a questão, com a condenação do réu ao final, esse tempo que ele passa preso vai ser descontado de uma pena que ele vai ter de cumprir, o que significa dizer que é quase uma verdadeira antecipação de pena, mas não é a própria pena. Isso é a referência. E essa é a razão pela qual antes não há como você pensar na hipótese de executar uma pena, de fazer valer uma pena, de impor uma sanção dessa maneira, de modo a ser executada, sem a decisão final do juiz. É do sistema, é da Constituição, é da principiologia toda que rege a matéria!

Vejam, isso não está na lei. É tão forte isso, que o próprio Supremo Tribunal Federal não sabe como agir nessa matéria. A impressão que dá é que o Supremo está pisando em ovos porque não sabe dizer direito aonde nós podemos chegar, sem uma base sólida para dizer se varia de lá para cá, daqui para lá. Mas há consequências, porque, para o condenado, as consequências evidentemente são muito mais graves, inclusive o fato de ele não poder reclamar da situação de terem sido alteradas as condições fáticas. Você prende alguém porque pode manipular as provas. Digamos que seja possível prender alguém desta Casa porque pode manipular as provas aqui, mas, de repente, se ele não puder mais

entrar aqui, o fundamento desapareceu. Se se entender que é possível executar como pena, desaparece o fundamento. É muito diferente. É muito diferente!

Basta ver o que se sucedeu com o reitor da Federal de Santa Catarina, não pelo próprio ato dele, mas por aquilo que foi, digamos, uma execução antecipada, mesmo que não houvesse nada daquilo. É claro que não pode ser assim! O sistema constitucional, muito centenário, está estruturado de uma maneira tal que o cidadão conte alguma coisa nesse processo, em que ele precisa dizer alguma coisa pela própria expressão dele, pela própria força dele. É claro que não deve ser desse jeito, mas a lei não tem...

A impugnação do acordo pelo delatado é mais um exemplo. Quando você faz um acordo desse naipe e diz que o delatado não pode impugnar o acordo, a pergunta logo que fica é: você cobra dele que ele se livre ou ele se exclua dos direitos e garantias constitucionais que ele tem? Você impõe a ele desistir dos recursos. Sabem por que os advogados não chegaram ao Supremo Tribunal Federal com nenhuma questão de mérito até agora? Porque, nas delações, eles impõem que você desista. É como se você desistisse, você se despisse. Você é um Dreyfus retirado das insígnias, ainda que o processo que tenha levado você, perante o batalhão inteiro, a se despir das insígnias seja um processo fraudulento, marcado por documentos fraudulentos, sob uma delação fraudulenta.

É cabível algo do gênero? Num país verdadeiramente democrático, não há cidadão, individualmente tomado, capaz de renunciar à sua Constituição. A Constituição não é dele, é de todos nós. Cada vez que alguém viola um direito e garantia fundamental de um, está violando um direito e garantia fundamental de todos. Isso parece indiscutível. Mas, quando você impõe que o delatado não possa impugnar, isso me parece e é absurdo.

Da mesma forma, há os terceiros. Hoje nós estamos vivendo uma situação extremamente interessante, não é? Delatado não impugna, mas os terceiros também não podem. Como assim? Vejam a posição do Supremo e, de certa forma, a do STJ, que está meio sem saber, meio discutindo, mas meio cego no andar, com todo o esforço que os Ministros fazem para poder, digamos assim, tentar ter uma resposta na falta de uma lei que diga 'a direção é aquela' para ser interpretada.

Ou seja, quando o Supremo diz 'o terceiro não pode impugnar', por que o delator não impugna? Você diz: bom, ele pode desistir do direito dele ou não. Dane-se! O problema dele foi fazer liberdade de vontade. Enfim, entra por essa seara, vamos dizer. Mas, quanto ao terceiro que está lá enfiado na delação, você pode dizer: 'você não tem condição de impugnar'? Isso é viável? Só há uma só possibilidade a justificar tamanho disparate, é o fato de você poder sustentar que aquilo que se faz como delação não tem nenhuma serventia, nenhuma, senão, como medida preparatória, auxiliar nas investigações que se vão fazer. Se você diz que isso não é investigação preliminar, por exemplo, porque você pode executar a pena, então, mais do que nunca, ele vai ser interessado.

Hoje, toda a teoria do processo, mesmo a teoria do processo civil, é passada para o processo penal, tudo! Feliciano Benvenuti, Elio Fazzalari, Franco Cordeiro, toda a grande teoria do processo hoje pensa no processo como procedimento em contraditório, de modo tal que todos aqueles que sejam interessados tenham não só o direito como, às vezes, a obrigação de interceder, de interferir nos atos, porque o resultado daquilo a eles pode ser prejudicial. Ora, se você vai ser prejudicado por um ato que eles vão tomar, se você vai ser prejudicado, como terceiro, por aquilo que alguém falou, você não tem o direito de intervir? Só se aquilo não servir para nada, senão para investigarem você.

Mas tem sido assim? Não, não tem sido assim! Por que não tem sido assim? Porque, não havendo regra precisa a respeito da matéria, têm sido determinadas condições coercitivas, que são verdadeiras prisões; tem-se determinado produção de prova; têm sido determinadas buscas e apreensões só pelo fato de que um delator indicou terceiros. Se o delator fala 'Deputado Marun', quando ele acorda na segunda-feira de manhã, em Campo Grande, está a Polícia Federal dentro da casa dele. Mas espera aí! Só nominaram. Só foi nominado. Não se tem o direito de fazer um negócio desses!

Pergunta: há algum efeito, há alguma consequência para esse delatado para ele ter interesse de interceder lá? Andam dizendo coisas óbvias, óbvias! É evidente que, se você é atingido, você, às vezes, tem até a obrigação de interceder. Mas cercearem o seu direito? Estão cerceando o direito justo porque isso vai fazer o quê? Isso vai criar uma mais complexa ainda situação sob o

fundamento de que, não havendo lei, quem sabe podemos deixar assim. É a própria condição que se está dando.

Vejam só: estou dando alguns exemplos que são banais e que mostram a fragilidade da estrutura da lei que nós estamos fazendo operar. Meu último ponto, talvez, seja o uso indevido da utilização da prisão cautelar. Aqui, voltamos para a questão das medidas cautelares, mas o que parece é que aqui se faz de novo jogo de cena. Muda o nome da rosa, esquecendo que ela fica com o perfume. Parece exatamente disso mesmo que se trata.

Agora, é banal. Desde o começo, pelos arroubos de alguns, nós logo tomamos conta, tomamos tento da situação. Desculpem o termo 'tento'; é um linguajar sulista. Mas tomamos tento da situação de que se prendia para delatar. Isto é uma coisa primária: a ameaça da prisão. E não era só a ameaça da prisão. Quem acompanhou a delação desde o primeiro instante, como eu, sabe que não era só a ameaça da prisão; era a ameaça da prisão a si e aos seus. O primeiro delator da Petrobras na Operação Lava Jato esteve seguro de si, em que pese o fato de que as provas comesçassem a se avolumar em relação a ele, até o momento em que, na falta de uma ajuda, foi levado a ter certeza de que iam prender a família. Aí, meu irmão, já que, num País como o nosso, a família ainda conta alguma coisa, era demais, era demais para ele! Não estou com isso nem absolvendo, nem dizendo nada. Só estou dizendo que um cidadão normal não suporta uma ameaça desse porte. E isso se tem feito.

Aquele famoso procurador do Rio Grande do Sul chegou a dizer expressamente num parecer e, depois, quando entrevistado pelo site Conjur, disse com todas as letras: 'É, tem de prender mesmo, porque passarinho só canta na gaiola'.

E, com isso, eu acompanhei inúmeros, inúmeros presos provisórios no martírio, porque aquilo é um martírio, nas prisões em Curitiba. Inúmeros presos provisórios foram aniquilados. Digo que foram aniquilados psicologicamente e em todos os sentidos, mas estavam altamente preocupados justo com aquilo que seria a ameaça aos seus.

Nesse aspecto, a prisão para essa finalidade não se justifica

mesmo. É por isso que, há pouco, eu disse que nós temos medidas cautelares. E as temos na lei, ainda que os conceitos que a lei oferece sejam conceitos um tanto indeterminados, mas, sendo estes construídos pela jurisprudência dos tribunais superiores, nós temos mais ou menos uma estabilidade.

Vocês sabem que a lei do mandado de segurança de 1951 não dizia o que era direito líquido e certo. O que é direito líquido e certo? Vejam, é um conceito indeterminado. Mas os tribunais decidiram tanto sobre essa matéria, que hoje poucos estudantes de Direito do começo do curso não sabem o que é direito líquido e certo, mesmo que não haja uma precisão na lei. E estamos falando de mandado de segurança, ou seja, um instituto preferentemente usado lá na esfera civil. Na esfera penal, em que a tipicidade fala forte, em que a reserva de lei fala forte, em que a taxatividade deve falar forte, mais do que nunca é preciso levar a sério a estrutura que as cautelares têm, com todos os defeitos. Está aí o livro do Prof. Aury mostrando isso. Com todos os defeitos que tem, fornece, digamos assim, um padrão, que, se devidamente aplicado e devidamente controlado – é necessário que os tribunais controlem também, não é? –, pode ser eficaz.

Em conclusão, Sr. Presidente, as questões apresentadas são apenas algumas daquelas geradas pela aplicação da Lei 12.850, de 2013.

Vivencia-se hoje um supersistema inquisitório, que extrapola em vários sentidos os direitos e garantias individuais e os princípios que os fundam. Nesse sistema, o juiz torna-se o comandante supremo do combate ao crime, o que parece absurdo se se pensar na função jurisdicional e no princípio da imparcialidade, com equidistância das partes, claro, assentada na Constituição da República.

As novas tecnologias de obtenção de prova, dentre elas a delação premiada, têm oferecido a oportunidade de que alguns precisavam para tentar destruir os direitos e garantias individuais, em verdade nunca aceitos por aqueles que se pensam acima das limitações legais. Justo por isso, é imprescindível que o legislador delimite as regras que devem balizar a aplicação do instituto, não deixando nenhum espaço, se possível, para as arbitrariedades que vêm acontecendo de modo inconstitucional.

Urge que o Poder Legislativo cumpra o seu papel constitucional e, com a qualidade necessária, legisle sobre a matéria, quiçá usando por precaução os especialistas em face da complexidade do tema, de modo a se tentar compatibilizar o instituto da delação premiada com o sistema inquisitório que se pratica, mesmo que em detrimento da Constituição da República. Ou seja, já que está mal, já que ela é incompatível com a Constituição, quem sabe se consiga ajeitar para não ficar a calamidade pública que hoje nós temos.

No fundo, o correto mesmo seria refundar o processo penal com a devida reforma global, que já se aponta, embora com as deficiências conhecidas; refundar o processo penal em face do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009 – o esboço do anteprojeto foi lançado por uma comissão de juristas criada sob a presidência do ilustre Senador Garibaldi Alves e hoje tramita ou sofre os ataques que sofre na Câmara dos Deputados com o Projeto 8.045.

O Presidente Garibaldi Alves, com toda a grandeza que o faz Senador, admitiu, em face das injunções que Deputados e Senadores faziam, que era necessário chamar gente de fora, professores, para tentar promover um salto de qualidade na estrutura do processo penal, porque o nosso processo penal é e sempre foi incompatível com a Constituição. Então, a conversa era bem assim: ‘Vocês têm de compatibilizar o processo penal com a Constituição?’ ‘Acho que gente pode tentar’.

Eu estava na comissão, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas os Senadores, as lideranças, indicaram membros, e nós passamos nove meses aqui trabalhando nisso, duramente trabalhando nisso. Depois de nove meses, tínhamos um esboço na mão.

E eu queria encerrar com isso para dizer só o seguinte: fizemos um esforço para compatibilizar o processo penal com a Constituição e, repito, com os defeitos que se têm para quem trabalha nove meses num conjunto que é o processo penal, mas lá está de fato o germe de uma estrutura acusatória.

Mas estou lembrando disso por uma razão banal: a matéria da delação premiada é tão complexa, tão difícil, que sequer nós, entre nós – éramos nove os membros, nove membros, e eu era só o representante da OAB, porque

Conselho Federal, naquela época... Nós, os membros, não chegamos à conclusão de como deveríamos projetar o instituto da delação, que já existia e que deveria, com a vinda do sistema acusatório, vir também no código, razão pela qual, determinadas que tinham sido já na portaria de inauguração da comissão, se fizessem audiências públicas, pelo menos cinco audiências públicas, e nós deixamos para que nas audiências públicas pudéssemos discutir com a comunidade nacional e então tirar uma posição um tanto mais delicada para esse fim.

Então, Sr. Presidente, alguma base já se tem, mas a construção desse instituto tão complexo parece inadiável. Quer dizer, se nós não quisermos continuar impingindo ao País o sofrimento que a insegurança jurídica tem infligido, nós precisamos pensar seriamente na construção de uma nova lei, que, então, responderá pelo que veio. Quem sabe antes até, pensando junto em trazer o próprio sistema acusatório que está esboçado no PLS 156.

O Senado já fez isso. O Senado já foi grande o suficiente para caminhar nessa direção. Agora, imagino, deve ser grande para levar o povo deste País de volta ao Estado democrático de direito, do qual a aplicação desse instituto por tantos e tantos motivos afastou.”

2. OITIVA DO PROCURADOR ÂNGELO GOULART

De todas as oitivas realizadas por esta Comissão Parlamentar Mista de inquérito, optei por selecionar duas por guardar maior relação com o tema desta sub-relatoria. São elas a do procurador Ângelo Goulart e do advogado Rodrigo Tacla Durán.

O Procurador da República Ângelo Goulart prestou depoimento no dia **17.10.27**, oportunidade em que revelou fatos relevantes a respeito de ilegalidades praticas em negociações de acordos de delação premiada que teriam ocorrido na mais alta cúpula do MPF, a Procuradoria Geral da República.

Leia-se a introdução do seu depoimento:

Pois bem, fui preso, passei 76 dias preso, no dia da minha busca e apreensão. Até então, não sabia o que estava acontecendo. Perguntei ao Dr. Ronaldo Queiroz, que é o Procurador da República que foi acompanhar a busca e apreensão em minha residência o que estava acontecendo. Havia só um mandado de busca e apreensão, depois um mandado de prisão, cuja tipificação... Ou seja, eu não sabia nem dos fatos, só sabia o tipo penal. Como eu sou Procurador da República, operador do Direito, eu sabia exatamente qual o crime que estavam me imputando, que era corrupção passiva, violação de sigilo funcional e obstrução da justiça. Eu perguntei: "Ronaldo, o que está acontecendo?" Ele falou: "Angelo, eu não sei, eu estava em viagem, cheguei agora do exterior e me pediram só para cumprir esse mandado, acompanhar, para assegurar suas prerrogativas". Tudo bem. Vi imputação de corrupção, que foi a primeira, com a qual me assustei mais. Mas, falei: "Corrupção de quê? Quais são os fatos?" "Não, contrate um advogado que você vai ter acesso a tudo."

O.k. Vasculharam toda a minha residência, inclusive abriram a banheira da minha suíte, uma banheira pequena, aquela banheira de apartamento antigo, abriram até para ver o motor. Não acharam absolutamente nada, nada! O delegado que cumpria o mandato disse: "Mas não tem dinheiro na tua casa?" "Não, o dinheiro que tem é este aqui." Havia, salvo engano, US\$600 porque eu tinha acabado de voltar de uma viagem internacional, e havia um pouco de dinheiro. Falei que só tinha aquilo. "Você tem armas em casa?" Falei: "Não, não ando armado."

Apreenderam papéis, documentos, meu computador, meu celular. Apreenderam meu celular e perguntaram qual era a senha do meu celular. Dei a senha do meu celular e, senhores, dei a senha do meu celular por motivo muito óbvio: não tenho nada a esconder e, se eu não desse a senha do meu celular, eles não entrariam de jeito nenhum por esse dispositivo, não entrariam. Dei a senha do meu celular, dei a senha do meu e-mail pessoal – do meu e-mail funcional eles não precisavam, porque teriam acesso pela

Procuradoria – e, desde logo, falei: "Olha, coloco à disposição o meu sigilo telemático, telefônico, meu sigilo bancário, o que vocês quiserem."

Eu não sabia até então de onde vinha o crime de corrupção, sobretudo corrupção, porque obstrução de justiça e violação do sigilo profissional é tão absurdo... Depois vou desmembrar isso aqui, mas o que me chamou a atenção, evidentemente, foi o crime de corrupção. Franqueei, de imediato, todo o sigilo e pedi para ele: "Ronaldo, eu só te peço uma coisa." **Ele estava ao celular o tempo todo, certamente falando com o Dr. Rodrigo Janot. "Eu só te peço para que vocês me ouçam o quanto antes, porque vocês estão fazendo uma arbitrariedade comigo." Ele falou: "Angelo, eu vou dar esse recado".**

O.k. Fui levado à Polícia Federal. De lá, fui encaminhado ao 19º Batalhão e fiquei aguardando ser ouvido. Passou uma semana, passou um mês, veio a minha denúncia, e, aí sim, eu tive exatamente a descrição dos fatos que estavam imputando contra mim: corrupção pelo suposto recebimento de uma ajuda de custo, ou mesada, como foi colocado, no valor de R\$50 mil mensais; violação de sigilo funcional em razão de trazer à parte investigada documento sigiloso – nós vamos, no momento oportuno, aqui nesta CPI, mostrar esse documento; aliás, não é documento e muito menos sigiloso, porque sequer constava, e nem consta, do processo –; e, pasmem, obstrução da Justiça – obstrução da Justiça, porque eu estava embaraçando a colaboração premiada que os irmãos Batista estavam fazendo com a PGR.

Estava embaraçando como? Fica incoerente: se eu era um Procurador infiltrado, ou seja, trabalhando para eles, como é que eu estava embaraçando uma colaboração que seria do interesse deles?

É uma coisa que sinceramente eu tenho de fazer uma ginástica interpretativa para poder entender. Como eu estaria impedindo a colaboração se a própria colaboração, no momento da minha prisão, já estava feita e homologada, já era um ato jurídico perfeito? Obstrução da Justiça pressupõe, na minha visão pelo menos, um crime de efeito permanente – eu estou obstruindo a Justiça –, pelo menos para fundamentar a minha prisão preventiva, que foi fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Garantia da ordem pública como? Qual o ato concreto, qual o fato concreto que demonstra que eu tenho reiteração delituosa? Qual o fato concreto que diz que eu estou embaraçando a investigação criminal se já há homologação da delação? Pois bem, foram esses os três crimes que foram imputados.

Eu esperava uma oportunidade, então, de ser ouvido, até porque eu sabia que haveria, pelo despacho do então Procurador-Geral, uma consequente ação de improbidade administrativa. Eu pensei: "Olha, não me ouviu no crime, porque estou preso; enfim, na improbidade administrativa vão me ouvir, eles têm interesse em apurar os fatos". Não. Eles não me ouviram. Curiosamente, pega-se uma inicial e faz lá de improbidade administrativa. Agora, diferentemente da denúncia, já diz que eu tinha uma promessa – uma promessa! – de vantagem indevida, que seria o pagamento de R\$50 mil. Na denúncia eu tinha

recebido e na ação de improbidade, como não encontraram nada – e nem encontrariam –, já virou uma promessa.

Pois bem, veio a improbidade administrativa. Nesse meio tempo, fui questionado pela minha sindicância disciplinar. "Bom, felizmente, eu vou ter, ainda que no âmbito mais restrito, no âmbito disciplinar, vou ter com quem falar". E fui contar os fatos. Curiosamente fui ouvido por três corregedores auxiliares e falei de forma pormenorizada, como falarei no momento oportuno aqui, citando documentos, citando situações específicas no âmbito da PGR, citando a questão política interna, citando tudo e citando elementos, figuras da Procuradoria e, enfim, de fora da Procuradoria que até então não estavam aparecendo até esse autogrampo ser revelado, acho que em setembro, salvo engano, no final de setembro, em que apareceram alguns personagens. Esses personagens – a CPMI, pelo poder requisitório dela, pode ter acesso ao meu depoimento na Corregedoria – eu citei dia 3 de julho, quando prestei depoimento. Seria muito fácil falar que sabia que o fulano de tal participava. Citei isso dia 3 de julho para os meus corregedores e, finda a minha oitiva na Corregedoria, um dos corregedores falou: "Angelo, é muito coerente a sua história, mas, em relação a essas pessoas, como é que você vai falar?". Eu falei: "Olha, não sei, mas estou dizendo que eles participaram".

Enfim, nada como um dia após o outro, não é? E essa trama vem sendo elucidada até pelo excesso de esperteza, para não dizer outra coisa, dessas pessoas que se autogrampearam.

Pois bem, então eu fiquei esse tempo todo preso. Depois disso, foi a única oportunidade que eu tive de falar. O meu processo, a minha prisão foi decretada pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal. A minha denúncia, e depois vou mostrar de forma mais pormenorizada, vejam que curioso, coloca como fosse da força-tarefa Lava Jato, Operação Lava Jato.

No primeiro título: Operação Lava Jato. Eu falei: "Nossa, Operação Lava Jato! O que tem a ver Operação Lava Jato comigo? Operação Lava Jato com Greenfield?" Não tem nada a ver uma coisa com a outra. Mas, não sei se por desídia, quero crer que sim, ou por má-fé, quero crer que não, colocaram a Operação Lava Jato para dar um rótulo. E um rótulo para que, nas instâncias competentes, em eventual concessão de liberdade, fossem diminuídas as chances. Mas não precisava disso, por um motivo muito claro. Não havia e não há, na minha opinião, um juiz de instância inferior, do Tribunal Regional Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, na minha percepção, que iria contra uma decretação de prisão dada por um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ora, vamos pegar o caso. Salvo engano, na operação em que eu fui custodiado, que fui preso, também foram presas duas pessoas ligadas a um Senador e verificou-se que não tinha necessidade de essas pessoas permanecerem no Supremo Tribunal Federal pelo foro. O que a Primeira Turma fez, que é o correto? Vou desmembrar, mas, antes de desmembrar, vou resolver a prisão. Soltou, deu medida alternativa e tal, e mandou o processo.

No meu caso, o Ministro Relator simplesmente remete o

meu processo pelo óbvio de eu não ter atribuição no Supremo Tribunal Federal, mas sim no Tribunal Regional Federal, remete o meu processo para a instância competente que é o Tribunal Regional Federal, só que nada fala em relação a minha prisão. Como eu conseguiria reverter um decreto prisional de Ministro do Supremo no Tribunal Regional Federal? Difícil. E de lá permaneci naquela minha via-crúcis: HC, indeferimento; recurso ao STJ, indeferimento; até que eu cheguei através de uma petição ao Supremo. E a Turma, quando decidiu, optou, decidiu por me soltar, com algumas condições.

O que deixou claro para mim ali? Eu estava sofrendo um procedimento totalmente heterodoxo, e eu vou falar com mais clareza depois. Este procedimento sequer eu tinha visto pelo menos nos meus quase dez anos de Ministério Público: o MP, quando entra com um HC no STJ, sem ser instado a se manifestar, o Relator não tinha nem recebido a manifestação, o MP atravessa uma petição pedindo a manutenção da minha prisão; ele estava me acompanhando em tempo real; eles não me queriam solto de jeito nenhum. Por quê? Por quê?

Foi um período muito difícil, mas felizmente não há mal que dure para sempre. Eu tinha a absoluta convicção de que o Tribunal que me prendeu, pelo Ministro Relator Edson Fachin, seria o Tribunal que iria me soltar. Sempre falei isso que o Dr. Gustavo Badaró. Nunca acreditei que seria solto pelo Tribunal Regional Federal, nunca acreditei que seria solto pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer demérito a essas instituições. Eu sabia, e era questão de honra para mim, que a minha prisão seria resolvida pelo Tribunal que me prendeu. E assim foi.

Essa diferença de datas talvez tenha como motivo deixar às escondidas, às escuras que, quando houve o grampo, a gravação clandestina do Senhor Presidente da República e do Sr. Senador da República teria acontecido sem o conhecimento, a anuência ou a ciência da Procuradoria-Geral.

(grifei)

Mais adiante, o depoente explicita arbitrariedades e ilegalidades praticadas na condução de procedimentos de delação premiada pela mais alta cúpula do Ministério Público Federal:

Em relação à questão do tempo, eu desconheço, no âmbito do Ministério Público Federal, nos meus dez anos praticamente de Casa, não tenho conhecimento de nenhuma outra delação em tempo recorde, como foi feito, e muito mais, com uma imunidade processual. Eu não conheço. Eu participei de algumas delações em 2003 no ambiente do tráfico internacional de entorpecentes, em Roraima, de operações de desvio de recurso público. Até então não havia nem essa Lei da Organização Criminosa. Usávamos a lei de proteção à testemunha. **Eu não conheço nenhum benefício tão grande, tão grande concedido a colaboradores, colaboradores que, na visão do Ministério Público – o que foi colocado na minha denúncia –, eram chefes da organização criminosa.**

Para essa expressão "chefe de organização criminosa" eu chamo a atenção, porque, depois, ela foi desmentida pelo Procurador-Geral da República. E é evidente que tinha de desmentir. Por quê? Porque, quando você é o chefe da organização criminosa, você não pode fazer delação premiada.

Então, respondendo objetivamente: a delação da JBS é sui generis em todos os seus termos, seja de duração, seja de tempo, seja, sobretudo, de benefícios concedidos.

(grifei)

Quando das perguntas dos parlamentares, o procurador reforça a suposta prática de procedimentos ilegais na condução e fechamento de acordos de delação premiada por parte de ninguém menos que o então Procurador Geral da República. O que revela a existência de um subterrâneo perigoso para a Democracia e para o sistema de justiça na medida em que esses acordos passam a servir a interesses outros que não aqueles declarados pela Lei, dando margem ao arbítrio:

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Eu sou advogado e sou engenheiro, então eu gosto muito da... De 0 a 100, qual é a probabilidade que o senhor vê, dentro da prática, do modus operandi da PGR no tempo em que essa equipe exerceu o comando da instituição, qual é a possibilidade de que uma notícia de uma delação de tão elevado nível quanto a dos Batistas tenha chegado dia 20 de setembro ao Sr. Pelella – chegou dia 20 de setembro ao Sr. Pelella – e de que o Sr. Janot não tenha disto tomado conhecimento por mais de 40 dias para frente?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA (Fora do microfone.) – Vinte de fevereiro, não é, o senhor fala?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Vinte de fevereiro. E ele afirma, na sequência, que só foi ficar sabendo disso bem à frente, afirma o Dr. Janot. Qual é a possibilidade de 0 a 100? Mas eu quero que o senhor seja... Eu sei que o senhor não pode afirmar porque o senhor não ouviu o Sr. Pelella, o senhor não estava presente na reunião, até porque eu acho que o senhor não era mais, não tinha mais essa ligação com a turma. Mas dentro da sua experiência... Às vezes eu não posso afirmar porque eu não vi. Eu sei que o senhor não viu, nós não vimos, nós estamos querendo aqui saber coisa só que nós vimos. Mas, dentro da sua experiência, qual é a chance, de 0 a 100, de que ele não tenha tomado conhecimento disso, sendo que dia 20 de fevereiro o Sr. Eduardo Pelella já tinha conhecimento dessa intenção e dessa vontade e se iniciavam as tratativas dessa delação?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Já respondendo ao senhor, quero deixar uma coisa bem clara sobre o porquê eu acho, e eu externo a minha opinião, que o Dr. Janot deveria ter conhecimento das tratativas.

Eu deixei bem claro no início da minha explanação que ali na Procuradoria funcionava um grupo de trabalho, que é diferente de uma força-tarefa. Grupo de trabalho são assessores do promotor, do único promotor natural, que, no caso, é o Procurador-Geral da República. Então, enquanto assessor, você tem que ter um dever de lealdade e de informação ao promotor, àquela pessoa que você está assessorando, diferente da força-tarefa, em que todo mundo, embora tenha uma relação contínua de informações, mas todo mundo tem atribuição para atuar no caso e vai conduzindo as investigações que estão ao seu cargo.

Pois bem, na minha visão, Deputado, para não dizer que seria... Como falou, eu não estava lá, não ouvi. Estou falando pela minha experiência.

Eu acho pouco provável, e em termos de percentual, para não ser leviano, eu diria que 90% de probabilidade é de que o Dr. Rodrigo Janot tivesse conhecimento da iniciação, da iniciativa, talvez não de forma pormenorizada – e eu acredito até que não de forma pormenorizada, pelo menos naquele momento inicial, mas da tratativa com a JBS. Não teria como... Ainda mais com o que a JBS estava se propondo a fazer.

Chega a ser infantil, ingênuo acreditar que um candidato a colaborador que se predispõe a entregar informações ou provas que envolvessem personalidades políticas tão importantes no País, que esse colaborador, esse procurador assessor não levasse ao conhecimento imediato do único promotor natural do caso, que é o Procurador-Geral da República.

Então, eu diria que 90%. Mas baseado, repito, no meu juízo de valor, em relação a minha experiência, à dinâmica que eu tenho dos fatos. Não tenho qualquer informação privilegiada num sentido ou no outro.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Positivo.

Dr. Angelo, o motivo. Eu ainda tenho dúvida em relação a esse motivo, o motivo. Eu entendo que o seu apoio a uma desafeta histórica na instituição do ex-Procurador Janot, o apoio eventual apoio à candidatura da hoje Procuradora Raquel Dodge não seria motivo suficiente para que viesse a ser cometida contra o senhor essa violência, que é uma prisão de 77 dias sem ser ouvido. Isso é uma violência absurda, em relação à qual, de pronto, o senhor tem a minha solidariedade. É uma situação esdrúxula, absurda.

O senhor vê aí algum interesse do Procurador de que, no lugar de V. S^a conduzir esse processo de delação, no lugar de V. S^a, que fosse conduzido pelo Marcello Miller? Talvez fosse esse o motivo que gerou esse atrito?

Porque... "Eu estou apoiando. Tudo bem, nós éramos amigos e não somos mais..." Mas chegou a um ponto de violência tão grande que teria sido a sua prisão uma forma de proteger o Marcello Miller? Teria sido proteger não o Marcello Miller, mas proteger uma relação que se tornou privilegiada através do Marcello Miller?

Qual é a sua opinião a esse respeito? Por que colocá-lo na cadeia 76 dias porque o senhor apoiou a Raquel Doge é um caso de insanidade mental, é uma questão a ser tratada nos hospitais psiquiátricos.

Eu gostaria de saber da sua opinião a esse respeito.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Bom, a minha prisão por 76 dias sem qualquer possibilidade de falar sobre o fato, de esclarecer – ainda que não mudasse o juízo de valor, mas que desse oportunidade de esclarecer –, foi uma das maiores violências que eu presenciei no Ministério Público. É fácil falar quando você está na própria pele, mas, o que eu vivi, eu espero que ninguém desta sala aqui possa ter a chance de viver.

A questão do Rodrigo Janot, na minha opinião, Deputado, era muito mais do que uma proteção ao Marcello Miller. A minha questão em relação ao Rodrigo Janot é que ele precisava deixar bem claro, nesse ambiente em que a gente vive – midiático, de combate desenfreado à corrupção, de queridinho da mídia, de super-herói –, que ele atuava de forma imparcial, que o compromisso dele seria, única e exclusivamente, combater a corrupção, doa a quem doer.

Ele precisava – e eu fui muito útil neste ponto – demonstrar que não havia motivação política nem interesse de derrubar um Presidente da República. Como ele faria isso? "Ora, eu estou entregando aqui, estou cortando a própria carne, estou entregando aqui um membro do Ministério Público. Quer demonstração mais eloquente do compromisso que eu tenho com o combate à corrupção? Eu estou entregando um par." "E esse par, o senhor tem prova de que ele cometeu corrupção?" Aí ele diz: "Não, tem a declaração lá, de Francisco, de Joesley, dos 50 mil." "O senhor tem, então, um documento, um registro." Filmaram gente carregando dinheiro, filmaram gente contando dinheiro. Vocês não viram na mídia qualquer imagem minha em relação a dinheiro. Por que não fizeram isso, então, comigo, se eu estava levando R\$50 mil? Por que não filmaram? Por que não fizeram a entrega?

Então, o Janot agiu com o fígado em relação a mim. Agiu com o fígado, porque se sentiu traído. Traído porque eu estaria me bandeando para o lado da arquirrival dele. Como se isso, ainda que fosse verdadeiro, legitimasse uma atuação devastadora em relação a mim. Porque, em relação ao procedimento, ao processo em investigação, eu sei que, no final, isso tudo vai se resolver, porque eu sei exatamente o que fiz e, sobretudo, sei o que eu não fiz. Agora, o massacre à minha dignidade, isso é irrestituível.

Então, o Janot precisava, na feliz expressão que o Dr. Gustavo Badaró deu em uma entrevista, de um "inocente útil". Não quero aqui fazer processo de vitimização, não. Eu rejeito e repilo esse tipo de adjetivo, mas vamos responder aos fatos como eles são, e, sobretudo, delação premiada é um meio de obtenção de prova, e não um meio de prova.

Cadê a prova? Cadê a maldita prova de corroboração da suposta entrega ou promessa de vantagem de R\$50 mil? É o quê? É

a declaração de Francisco, declaração essa que, na minha corregedoria, ele diz que não sabe, que talvez tenha ouvido de Joesley? Ou seja, ele já muda o depoimento que ele deu, no âmbito da delação premiada, para a PGR. No meu procedimento, ele já diz: "Não, eu não tenho certeza se isso aconteceu, eu acho que eu ouvi isso do Joesley." E um empurra para o outro. Então, assim, é muito fácil depois, Deputado, falar assim: "Angelo, nós erramos. Havia uma suspeita, e ela não se confirmou. Volta aqui para o seu cargo. Toca a sua vida." O estrago está feito.

(Grifei)

Especificamente quanto às lacunas da legislação que rege o instituto da delação premiada, segue:

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – É exatamente quanto a esses aspectos que eu gostaria de me dirigir ao depoente, Sr. Presidente.

O depoente aqui, em todo o seu relato, mas especialmente no que diz respeito à delação premiada ou à colaboração premiada, faz observações muito importantes que ratificam o entendimento que eu tenho acerca da necessidade de uma melhor regulamentação desse instituto. Então, é em relação a essas questões que eu quero me dirigir ao depoente, que deixou claro aqui, com toda razão, que há uma zona cinzenta. Há regras que vão sendo construídas no calor dos acontecimentos, embora tenhamos uma Constituição, embora tenhamos um Código de Processo Penal, embora tenhamos um Código Penal, embora tenhamos a própria lei de organização criminosa, que prevê a hipótese de colaboração premiada. O que estamos vendo aqui são procedimentos que vão sendo adotados no calor da hora.

Então, nesse sentido, a primeira indagação que faço ao depoente é: o Ministério Público, Dr. Ângelo, tem um protocolo, uma espécie de manual de orientação para os procedimentos de colaboração premiada?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não. Não há protocolo, não há qualquer ato normativo, pelo menos à época em que eu estava exercendo minhas atividades. Eu ouvi dizer que, no apagar das luzes da gestão do Dr. Rodrigo Janot, houve um código de conduta, vamos dizer assim, mas eu nem tive acesso a esse código, isso foi agora, em setembro ou agosto de 2017. **Até então não havia, nunca houve, qualquer manual de procedimento, de boa prática, em relação à colaboração. Isso fica a critério exclusivo do membro que está atuando no caso. Então, sempre você atua numa zona cinzenta, no limite da lei. Daí a importância de deixarmos claros alguns parâmetros, sobretudo, Deputado, em relação à negociação.**

Uma coisa é a imagem em que você vê o Joesley prestando depoimento, o Dr. Francisco prestando depoimento ali, e o Procurador perguntando. **Isso aí é a mera tomada de depoimento. A negociação é antes, não é gravada, e é aí que o ambiente pode melhorar em termos de controle e parâmetro normativo.**

Eu não tenho como avaliar como foram as delações feitas por vários colegas. Acredito que todas elas, até então, foram perfeitamente hígidas e dentro da legalidade, só que você não tem como avaliar como foi feita, se foi mais arrojada, se foi mais calma ou mais passiva. **Quanto a isso ainda há um âmbito de discricionariedade muito grande dentro do Ministério Público.**

O depoimento do Procurador da República torna ainda mais importante para esta sub-relatoria de aperfeiçoamento legislativo quando denuncia os abusos das prisões preventivas com o fim de se obter delações premiadas.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Entendi.

O senhor fez referência à possibilidade de... O senhor não afirmou peremptoriamente que existe, mas que há possibilidade de existir, o senhor ouviu dizer, um código de conduta...

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Sim.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – O senhor sabe se o Procurador Carlos Fernando participou da elaboração desse código?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não sei, Dr. Wadih. Eu fiquei sabendo disso pela imprensa, e de forma muito superficial, que foi editado esse código de conduta, mas eu nem sequer tive curiosidade de ir atrás desse código ainda porque estou afastado das minhas atribuições.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Então, reitero aqui, Presidente, que vamos formular um requerimento no sentido da obtenção desse suposto código de conduta.

O SR. GUSTAVO BADARÓ (Fora do microfone.) – Sr. Presidente, me permite dar uma informação?

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB - TO) – Sim, sim, por favor.

O SR. GUSTAVO BADARÓ – Até onde eu tenho conhecimento, Deputado, foi criado na 5ª Câmara do Ministério Público. Já havia um grupo de trabalho permanente para elaborar um manual de boas práticas. Agora, depois de todo esse episódio da JBS, esse grupo está atuando para fazer essa redação de um manual de boas práticas de negociações, mas não tenho notícia ainda de que efetivamente esse trabalho já tenha sido concluído.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Eu fico arrepiado aqui imaginando o que sejam boas práticas a partir da visão do Ministério Público – com todo o respeito, Dr. Ângelo.

Dr. Ângelo, na sua... Sempre tendo como norte a sua afirmação de que, em relação às colaborações premiadas, nós temos aqui uma zona cinzenta, que é algo que se constrói na prática, eu destaquei aqui uma afirmação sua na entrevista à Folha de S.Paulo, em que o senhor disse o seguinte. Então, estou abrindo aspas: "O que se espera é que continue apurando, mas com

responsabilidade e profissionalismo, evitando vazamentos seletivos, evitando assassinato de reputações. Hoje prende-se para investigar. O ônus da prova é do investigado, eu que tenho que demonstrar que sou inocente."

Nós poderíamos, a partir dessa sua afirmação, dizer que há uma espécie de *modus operandi* nesse sentido nos procedimentos de delação premiada?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Deputado, eu tento não generalizar, mas eu posso afiançar ao senhor o seguinte: vivemos tempos estranhos. Hoje, a prisão...

Quando eu estava no banco da faculdade, e aqui está um professor de Processo Penal da USP para me corrigir se eu falar mentira, nós aprendemos que a prisão é a *ultima ratio*, ou seja, ela só é necessária quando nenhuma outra medida cautelar pessoal seja cabível, porque prisão – seja ela preventiva, seja ela temporária – é restrição do segundo bem mais importante do ser humano, que é a liberdade – o primeiro é a vida.

Hoje nós temos uma – e isso é fato público e notório – proliferação de prisões preventivas.

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – Com o objetivo de obtenção de delação.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Há proliferação de prisões preventivas, e eu fui testemunha disso quando fui custodiado no 19º Batalhão. Eu verificava pessoas presas preventivamente por fatos ocorridos em 2007, ou seja, há dez anos. E eu me perguntava... Como eu era membro do Ministério Público, todo mundo dizia coisas deste tipo: "Não, doutor, vê essa situação para mim." Eu dava uma "consultoria", entre aspas, para essas pessoas, que, infelizmente, não têm condições de pagar um bom advogado e estão lá por uma questão meramente de deficiência do patrocínio de sua causa. **Então, essas prisões preventivas de forma exacerbada, proliferada, viraram a regra.**

Infelizmente, quando você tem a prisão, é difícil você aferir a voluntariedade. Eu falo isto de peito aberto: se eu tivesse alguma coisa para delatar, uma única coisa para delatar, eu não passaria 76 dias preso. Eu não desejo isso a ninguém.

Então, assim... É difícil demais uma prisão. Ela só é mais tênue – vamos dizer assim –, e eu estava conversando sobre isso com o Senador antes de começar a sessão, do que a violação a sua dignidade. Isso dói mais do que o cárcere, mas mesmo assim ele é difícil. Então, você dizer que uma pessoa presa *ad aeternum*, porque hoje, no Brasil, nós não temos...

(grifei)

Por fim, ainda no que tange à chamada zona cinzenta da delação premiada, válido trazer ao presente relatório trecho em que o depoente expõe a existência de negociações "extra-oficiais" e assinatura de "pré-contratos" para delação premiada, sem qualquer publicidade às partes interessadas.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Estou falando de fevereiro.

Eu não sou advogado, mas, lendo e relendo a lei, eu não encontrei essa figura do pré-delator, do potencial delator. O senhor trabalhou em delações. O Ministério Público firma documentos com pré-delatores? Existe essa figura jurídica?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, não...

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB - TO) – É como um contrato de gaveta, não é?

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O que é? Como vocês sustentam esse documento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – O senhor está falando do termo de ciência e compromisso. É isso?

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – É, um documento... Eu já tive a oportunidade de ver documentos que são firmados entre... É como quando o cara vai fazer a compra do imóvel, o cara dá uma...

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Contrato de gaveta...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Uma pré-compra, assina um contrato...

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O arras.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O arras.

Eu quero entender que figura jurídica sustenta esta relação entre o cara ser delator... Ele é réu, ele é corréu, ele é investigado, ele vai virar relator quase em abril. Nesse lapso de tempo que ele passa a ser colaborador, uma espécie de agente do Estado na investigação, no que se sustenta essa relação?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Na verdade, o que foi apurado é que o Dr. Francisco de Assis... Havia um acordo extrajudicial firmado no âmbito da Operação Greenfield...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Mas quero perguntar ao senhor: existe essa figura jurídica?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Existe acordo extrajudicial entre o Ministério Público e o potencial delator?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, nunca vi, e sequer participei desse acordo.

Esse acordo foi feito em setembro de 2016, se é o acordo ao qual V. Ex^a está se referindo. Eu nem sequer estava na força-tarefa à época. Eu fiquei sabendo desse acordo depois do acontecimento dos fatos. Eu já estava na força-tarefa quando o Dr. Anselmo quis alegar o descumprimento desse acordo. Mas eu não conhecia... Não é comum...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O Ministério Público utiliza esse instrumento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Na minha vida profissional nunca utilizei qualquer instrumento de pré-acordo...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O senhor tem conhecimento de que em outros casos de delações tenha ocorrido esse tipo de relacionamento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, não tenho conhecimento em relação a isso. Para mim, foi uma figura, nesse ponto, até um pouco inusitada, o termo de ciência e compromisso. Pode ser que seja uma coisa comum, mas, no meu conhecimento, nunca vi.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Mas mesmo um acordo verbal já não alteraria a situação jurídica do investigado perante... "Não, olha, tu vais fazer uma delação, mas antes de tu fazeres a delação, tu vais ter que dizer isso, isso e isso."

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – É claro, porque, quando você se torna colaborador, você renuncia ao direito ao silêncio e você tem que dizer a verdade.

No caso do Dr. Francisco, é uma coisa inusitada, como quase tudo nessa colaboração. Ele atua como advogado de Joesley Batista, inclusive assina...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Advogado delator.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Vira advogado delator, única e exclusivamente para me entregar. Sendo que ele dá uma entrevista – não sei se ao Estadão ou a Folha de S. Paulo – na qual ele afirma categoricamente o seguinte: que foi pressionado, que não tinha me entregado por medo. É o que ele alega. Mas diz que, sendo pressionado por colegas no sentido de que, se ele não entregasse, a delação seria revogada, ele resolveu entregar.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Ele teria sido pressionado por colegas seus?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Sim.

(grifei)

O depoimento de membro que ocupava cargo de relevo na instituição do Ministério Público Federal, em seu mais alto patamar da carreira, a Procuradoria Geral da República, ao mesmo tempo em que expõe as entranhas do órgão nas negociações para delação, evidencia estarrecedora preocupação relativa ao poder de irradiação de prática arbitrária, subterrânea e antidemocrática às mais diversas esferas do órgão.

3. DEPOIMENTO DO ADVOGADO WILLER TOMAZ

O depoente Willer Tomaz foi ouvido por esta Comissão de Inquérito no dia **04.10.2017**, de forma reservada, em razão do sigilo profissional.

No entanto, por ter trazer informações relevantes quanto aos abusos e ilegalidades praticadas em sede de delações premiadas, embora não se possa dar publicidade ao teor desse depoimento, válido recuperar matéria jornalística³⁴ que traz conteúdo semelhante ao exposto perante membros desta Comissão.

“No final de janeiro de 2017 ou início de fevereiro, o Juliano Costa Couto me ligou e perguntou se eu poderia recebê-lo em meu escritório. Ele veio com o Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico da JBS e me indicou para pegar a defesa da Eldorado, no âmbito da Greenfield. Na época, o advogado das pessoas físicas Joesley e Wesley [Batista] era o José Paulo Sepúlveda Pertence. Mas a Eldorado não tinha advogado constituído e estava a sofrer os efeitos da investigação.

O Francisco pediu para que eu enviasse uma proposta de trabalho ao diretor jurídico da Eldorado, o Daniel Pitta. Mandeí uma proposta de honorários, ele me devolveu uma contraproposta, e nós chegamos a um termo. Eles pediram para que eu atuasse na Greenfield, Cui Bono? e Sépsis, desde a fase de inquéritos até o trânsito em julgado no Supremo. Seria uma operação longa, com a atuação de vários advogados da nossa banca. Assinamos o contrato em 23 de fevereiro. Há, portanto, um grande equívoco, porque o Janot argumentou, para pedir minha prisão, que eu atuava como lobista e não tinha procuração nos autos, que recebi R\$ 4 milhões para vender um procurador e um juiz. Mas, veja, em 17 de fevereiro, eles me deram uma procuração assinada pelo presidente da Eldorado. No dia 22 de fevereiro, eu juntei essa petição ao inquérito para o qual fui contratado. O termo estabelecia R\$ 4 milhões em pró-labore e outros R\$ 4 milhões a título de êxito, em caso de arquivamento da investigação. O Janot omite tudo isso. Tenho inúmeras petições nos autos, audiências com o magistrado, consultorias para a empresa. Enfim, nada além do exercício da advocacia

Também foi omitido pela acusação que, em setembro do ano passado, o Ministério Público havia feito um acordo extrajudicial entre Joesley e Wesley, subscrito pelo procurador da República Anselmo Lopes. Um acordo em que eles se comprometiam a depositar R\$ 1,5 bilhão, valor equivalente ao que foi adquirido pela Petros e pela Funcef [fundos de pensão] das ações da Eldorado. Isso indica que já existia tratativa dos irmãos com o MPF quando o Francisco me procurou e me pediu

³⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/as-revelacoes-de-willer-tomaz-advogado-de-brasilia-alvo-de-delatores-da-jbs>

para abrir uma nova frente de diálogo. Embora eles estivessem supostamente negociando um acordo de colaboração, Joesley e Wesley estavam com medo de serem presos, achavam que o Anselmo não cumpriria com o que havia sido acordado"

Já em março, o Francisco me ligou perguntando se estava em Brasília. Esse foi o nosso segundo ou terceiro contato. Na ocasião, me disse que ficou muito impressionado com a atuação do nosso escritório no processo para o qual tínhamos sido contratados e pediu: **'Preciso que você me ajude a abrir uma frente de diálogo com o MPF, com alguém confiável, não como o Anselmo, que vem agora querendo descumprir o que acordamos'**. Eu, então, peguei o telefone na hora e liguei para o Ângelo. Somos amigos, mas, independentemente disso, ele sempre foi um procurador da República muito sério.

O Ângelo me falou, naquela ocasião do telefonema, que tinha, sim, interesse em ouvir o Francisco e orientou que ele fosse à PGE [Procuradoria-Geral Eleitoral]. Mas Francisco disse achar melhor a reunião ser em outro lugar, e aí sugeriu o meu escritório. O Ângelo concordou em vir. O que há de antirrepublicano nisso, de ilícito? Sequer foi em uma distribuidora de bebidas encoberto por engradados de cerveja. **A partir daí, tudo o que foi contado nada mais é do que uma grande armação dos delatores. Ângelo e Francisco se encontraram no meu escritório por não mais de 10 minutos. Francisco expôs a situação, sua insegurança, e combinou com Ângelo que entregaria documentos sobre as empresas, com a finalidade de medir o interesse do MPF em iniciar uma pré-delação, em uma oportunidade seguinte.**

Na conversa em que Joesley grampeou o Michel Temer, em 7 de março, ele [o empresário] deixou a entender que tinha a seu lado um procurador e um juiz, o que em tese comprometeria muito a imagem do presidente. Mas aí ele precisava provar aquela bravata. Por isso, fui usado como isca para que chegassem até o Ângelo. Mas são justamente os delatores que informam ao Ministério Público duas versões conflitantes sobre minha participação no episódio. Na primeira delas, Joesley e Francisco dizem que eu tinha o procurador e o juiz nas mãos e que pagava uma mesada de R\$ 50 mil a título de ajuda de custo para manter o apoio de Ângelo. Apresentaram a foto do jantar como prova desse pagamento. Um absurdo. A partir daí, tive meu sigilo telefônico quebrado e fui monitorado durante 15 dias, mas os procuradores não encontraram nada. Não há nada em toda a ação do PGR que me comprometa. Aliás, os grampos revelam que minha atuação foi dentro dos autos, bem como o exercício regular da advocacia. Depois, em junho, já no escopo do processo administrativo contra Ângelo, o mesmo Joesley afirmou não saber dizer ao certo se houve pagamento de R\$ 50 mil".

(grifei)

Da mesma forma que o Procurador da República Ângelo Goulart, o advogado Willer Tomaz permaneceu preso durante 76 dias sem sequer ser ouvido.

Em outra matéria, publicada pelo jornal Valor Econômico³⁵ com o título “Advogado diz que Janot tinha acordo de gaveta com Joesley desde 2016”, é corroborada a tese levantada pelo representante do MPF de que existe “pré-contratos” de delação sem qualquer controle por parte do sistema de justiça:

BRASÍLIA - Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) mista da JBS, o advogado Willer Tomaz, que já trabalhou para o grupo J&F, **disse na quarta-feira (4) que o empresário Joesley Batista tinha desde setembro do ano passado um "acordo de gaveta" com o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot.** E que o objetivo de Janot, desde sempre, foi chegar ao presidente Michel Temer (PSDB). A informação foi dada por parlamentares presentes à sessão de ontem, que aconteceu a portas fechadas, a pedido do advogado. De acordo com essa versão, a partir daquele mês a Procuradoria-Geral da República (PGR) traçou um roteiro para a delação premiada dos executivos da empresa, que acabaria vindo a público em maio. **Ontem, em seu depoimento à CPMI, Willer acusou ainda o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot de "fraude" no pedido de prisão feito contra ele em maio no âmbito da Operação Patmos, um desdobramento da Lava-Jato.**

Willer disse ter ficado 76 dias preso sem prestar depoimento. De acordo com ele, Janot mentiu deliberadamente ao sustentar que ele tinha ligações com os senadores Renan Calheiros (PMDB-AL) e Romero Jucá (PMDB-RR) e que atuou “possivelmente” em benefício deles para impedir que ocorresse o acordo de delação premiada da JBS.

O advogado sustentou que, ao insinuar sua ligação com os senadores, Janot tentava fazer com que seu caso permanecesse nas mãos do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que envolvia pessoas com foro privilegiado. Caso contrário, o processo contra si iria à primeira instância, onde seria mais difícil prever se o pedido de prisão seria ou não deferido, ainda na versão de Tomaz.

(grifei)

Desta forma, se torna evidente que existiu, na Procuradoria Geral da República, uma prática ilegal, arbitrária e dissimulada para fechamento de acordos de delação premiada com finalidades outras que não aquelas propostas pela Lei.

³⁵ <http://www.valor.com.br/politica/5146220/advogado-diz-que-janot-tinha-acordo-de-gaveta-com-joesley-desde-2016>

4. OITIVA DO ADVOGADO RODRIGO TECLA DURÁN

O advogado Rodrigo Tacla Durán, em depoimento prestado perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, por videoconferência, no dia 30.11.17, revelou fatos e informações relevantes a respeito de ilegalidades em negociações de acordos de delação premiada praticadas por terceiros e procuradores da república e de processos em andamento na Procuradoria Geral da República.

Todos os documentos que comprovam as informações prestadas pelo depoente foram por ele entregues a esta CPMI.

O primeiro fato revelado é relativo à ação de terceiros, em conluio com autoridades públicas **que oferecem e cobram por influência para facilitação do fechamento de acordos de delação premiada em sede de operações como a lava-jato.**

Para contextualizar, válido recuperar matéria publicada pela jornalista Mônica Bergamo³⁶, em 27.08.2017:

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht de 2011 a 2016, acusa o advogado trabalhista Carlos Zucolotto Junior, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, de intermediar negociações paralelas dele com a força-tarefa da Operação Lava Jato.

A mulher de Moro, Rosangela, já foi sócia do escritório de Zucolotto. O advogado é também defensor do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

As conversas de Zucolotto com Tacla Duran envolveriam abrandamento de pena e diminuição da multa que o ex-advogado da Odebrecht deveria pagar em um acordo de delação premiada.

Em troca, segundo Duran, Zucolotto seria pago por meio de caixa dois. O dinheiro serviria para “cuidar” das pessoas que o ajudariam na negociação, segundo correspondência entre os dois que o ex-advogado da Odebrecht diz ter em seus arquivos. Ele diz que estava nos EUA e que, por isso, a correspondência entre os dois ocorria através do aplicativo de mensagens Wickr, que criptografa e pode ser programado para destruir conversas.

(...)

³⁶ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1913355-advogado-acusa-amigo-de-moro-de-intervir-em-acordo.shtml>

“Ao se prontificar a me ajudar”, segue, “Zucolotto explicou que a condição era não aparecer na linha de frente. Revelou ter bons contatos na força-tarefa e poderia trabalhar nos bastidores”.

Antes que Zucolotto entrasse no circuito, segundo ainda o texto de Duran, o procurador Roberson Pozzobon teria proposto que ele pagasse uma multa de US\$ 15 milhões à Justiça. Duran diz que não aceitava a proposta.

“Depois de fazer suas sondagens, Zucolotto conversou comigo pelo Wickr”, afirma o ex-advogado da Odebrecht.

Na suposta correspondência, Zucolotto afirma ter “como melhorar” a proposta de Pozzobon. Diz também que seu “contato” conseguiria “que DD [Deltan Dallagnol]” entrasse na negociação.

Ainda segundo Duran, a ideia de Zucolotto era alterar o regime de prisão de fechado para domiciliar e diminuir a multa para um terço do valor, ou seja, US\$ 5 milhões.

“E você paga mais um terço de honorários para poder resolver isso, me entende?”, teria escrito Zucolotto, segundo a suposta transcrição da correspondência entre eles. “Mas por fora porque tenho de resolver o pessoal que vai ajudar nisso.”

Duran diz então que, “de fato, os procuradores Julio Noronha e Roberson Pozzobon enviaram por e-mail uma minuta de acordo de colaboração com as condições alteradas conforme o que Zucolotto havia indicado em suas mensagens”.

Na mesma matéria do jornal Folha de São Paulo, em resposta às afirmações de Tacla Durán, o juiz Sérgio Moro soltou uma nota a respeito em que refuta as afirmações feitas pelo advogado:

“Sobre a matéria ‘Advogado acusa amigo de Moro de intervir em acordo’ escrita pela jornalista Mônica Bergamo e publicada em 27/08/2017 pelo Jornal Folha de São Paulo, informo o que segue:

- o advogado Carlos Zucoloto Jr. é advogado sério e competente, atua na área trabalhista e não atua na área criminal;

- o relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso;

- nenhum dos membros do Ministério Público Federal da Força Tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato;

- Rodrigo Tacla Duran não apresentou à jornalista responsável pela matéria qualquer prova de suas inverídicas afirmações e o seu relato não encontra apoio em nenhuma outra fonte;

- Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de milhões de dólares e teve a sua prisão preventiva decretada por

este julgador, tendo se refugiado na Espanha para fugir da ação da Justiça;

– o advogado Carlos Zucoloto Jr. é meu amigo pessoal e lamento que o seu nome seja utilizado por um acusado foragido e em uma matéria jornalística irresponsável para denegrir-me; e

– lamenta-se o crédito dado pela jornalista ao relato falso de um acusado foragido, tendo ela sido alertada da falsidade por todas as pessoas citadas na matéria.

Curitiba, 27 de agosto de 2017.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”

Pois, bem. No depoimento prestado a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, **Tacla Durán não só reafirmou o quanto disse em agosto à jornalista Mônica Bergamo, como apresentou provas de todo o alegado.**

É o que se evidencia das notas taquigráficas do seu depoimento³⁷:

Eu venho aqui, Srs. Parlamentares, porque eu tenho compromisso com a verdade. É por esse motivo que apresentei a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito os relatórios periciais referentes à denúncia contra o Senhor Presidente da República, formulada pelo ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, e também as conversas que mantive com o advogado Carlos Zucolotto.

Em relação à denúncia contra o Senhor Presidente da República, a qual envolve meu nome, a perícia comprova que os extratos supostamente emitidos pelo Meinl Bank AG (Aktiengesellschaft) são falsos. Comprova também que o sistema Drousys da Odebrecht foi manipulado e adulterado antes, durante e depois do seu bloqueio pelas autoridades suíças. Isso quer dizer que todas as informações e documentos desse sistema não se prestam a ser usados como prova para incriminar quem quer que seja, muito menos Deputados, Senadores e a Presidência da República; ou seja, a prova é viciada e nula.

Em relação à perícia da minha conversa com o advogado Carlos Zucolotto, a conclusão é de que os registros são íntegros, não foram manipulados e não contêm vícios.

Por fim, eu gostaria de informar a esta Comissão que recentemente prestei depoimento à Polícia Federal. Nesse depoimento que estou encaminhando à presidência desta CPMI, prestei esclarecimentos sobre a minha relação com a Odebrecht e a

³⁷ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/7002>

UTC. Contestei as acusações caluniosas de que fui vítima e juntei uma série de documentos que comprovam a minha versão dos fatos.

Mais adiante, o depoente deixa claro quais provas possui e que as apresentou à CPMI:

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – Foi oferecido ... Ofereceu-se ao senhor a oportunidade de um acordo de colaboração premiada?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Isso não é verdade. Eu encaminhei a esta Comissão a cópia do e-mail que eu recebi da rede do próprio Ministério Público Federal, enviado pelos Srs. Procurador Roberson Pozzobon, Procurador Júlio Noronha e copiado também ao Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima.

Eles encaminharam a cópia da minuta do acordo, marcando para – era uma sexta-feira, se não me engano – a segunda-feira seguinte para que eu fosse ao Ministério Público para assinar o acordo.

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – E o senhor não...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu que não fui; eu que rejeitei o acordo.

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – E rejeitou por quê?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu rejeitei porque eles queriam criminalizar a minha profissão e me imputar crimes que eu não cometi. Eu refleti e, mesmo sabendo das dificuldades que eu iria enfrentar, o que eu sofri, eu decidi que eu não iria assinar.

Também, nesse ínterim aí que o Dr. Zucolotto intermediou, é importante frisar, embora eu tenha encaminhado à CPMI, eu troquei algumas mensagens com ele, que, somadas...

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – Só um momentinho, antes do Dr. Zucolotto. Apenas para o senhor ter conhecimento, o Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima disse que o senhor mentiu e que jamais lhe foi oferecida ou houve qualquer tratativa no sentido de lhe oferecer a oportunidade de assinar um termo de acordo de colaboração premiada.

O senhor está afirmando aqui que quem está faltando com a verdade é o Procurador Carlos Fernando. O senhor tem documentos e esses documentos já foram enviados à CPMI, que comprovam a sua versão?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim; eu encaminhei esse e-mail e o arquivo da minuta...

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – Já está aqui, na CPMI.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – ... do Ministério Público.

O SR. WADIIH DAMOUS (PT - RJ) – Está certo.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Já.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Perfeito.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Isso foi encaminhado ao meu advogado; o meu advogado tem copiado também, o Leonardo Pantaleão.

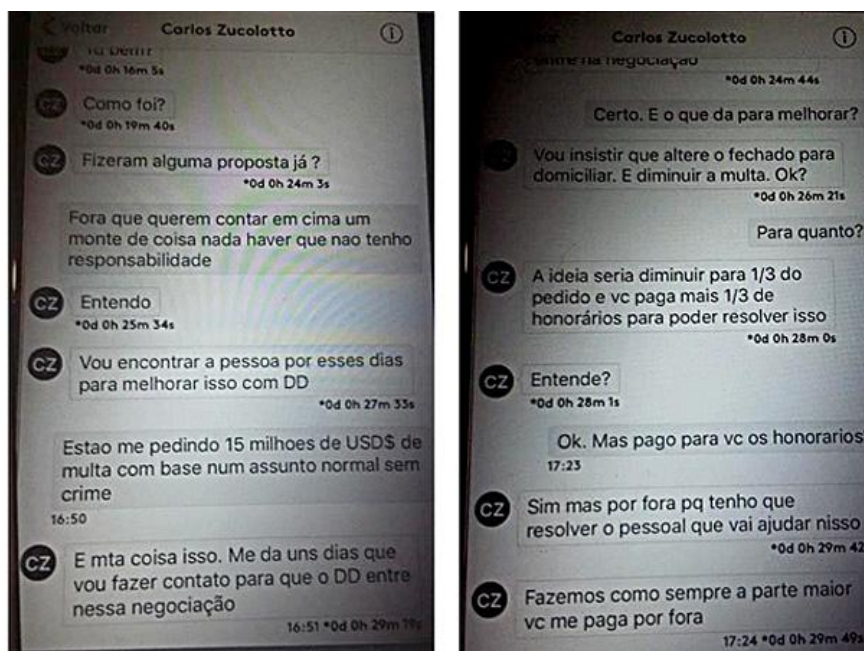
O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Perfeito.

Leia-se a íntegra da matéria publicada no dia 30.11, no jornal Folha de São Paulo pela jornalista Mônica Bergamo com o título *“Tacla Duran entrega fotos de diálogos que diz ter mantido com amigo de Moro”*:

“O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht, apresentou nesta quinta (30) à CPI da JBS uma perícia para mostrar que as mensagens que ele trocou com o advogado Carlos Zucolotto, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, são verdadeiras.

Duran apresentou fotos de mensagens trocadas com Zucolotto pelo Wickr, um aplicativo que deleta correspondência automaticamente depois de um curto espaço de tempo.

Ele acusou o advogado de intermediar negociações paralelas dele com a força-tarefa da Operação Lava Jato.



Zucolotto, que representou o escritório de Duran em ações trabalhistas, nega envolvimento em negociações da Lava Jato.

Diz que nunca falou sobre isso com nenhum integrante da força-tarefa e que jamais trocou mensagens com Duran. Afirma que

sequer baixou em seu telefone o aplicativo Wickr.

Duran não faz acusações ao juiz Sergio Moro. O magistrado, no entanto, saiu em defesa do advogado quando a Folha revelou as acusações. Na época, afirmou ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

Nas fotos dos diálogos que diz ter mantido com Zucolotto e apresentadas a um perito da Espanha, onde hoje vive, e também à CPI, Duran reclama que os procuradores da Lava Jato, com quem tentava negociar um acordo de colaboração, queriam "contar [sic] em cima um monte de coisas", ou seja, atribuir a ele crimes pelos quais não teria responsabilidade.

Ainda por cima estariam exigindo o pagamento de uma multa de R\$ 15 milhões "com base num assunto normal sem crime".

Zucolotto, sempre de acordo com o diálogo fotografado por Duran, teria respondido: "É muita coisa isso. Me dá uns dias que vou fazer contato para que o DD entre nessa negociação".

Em outro trecho, ele repete que vai encontrar "a pessoa por esses dias para melhorar isso com DD".

Ainda segundo as fotos apresentadas à CPI, Zucolotto teria dito que a "ideia" seria diminuir a multa para um terço do valor pedido. Duran pagaria mais um terço de "honorários para poder resolver isso". E teria concluído: "Mas por fora porque tenho que resolver o pessoal que vai ajudar nisso".

Duran afirma que pouco tempo depois recebeu da força-tarefa uma minuta de acordo com as condições que teria discutido com Zucolotto. Ele, no entanto, não teria concordado com os termos. O advogado acabou viajando para a Espanha, país em que tem nacionalidade e hoje vive.

Em resumo, **o advogado Rodrigo Tacla Durán acusou e apresentou provas de que terceiros negociavam junto a integrantes do Ministério Público Federal vantagens econômicas para si e para outrem em propostas de acordo de delação premiada.**

O advogado Carlos Zucolotto, que mantém relações de proximidade e amizade com o juiz Sérgio Moro e foi sócio da sua esposa Rosângela³⁸, é acusado de ter cobrado 5 milhões de dólares "por fora", para conseguir que alguém com alcunha "DD" ajudasse a melhorar o acordo de delação premiada negociado com os procuradores de Curitiba. O dinheiro serviria, segundo mensagens trocadas entre Zucolotto e Duran, para "resolver o pessoal que vai

³⁸ <https://jornalggn.com.br/noticia/mulher-de-moro-defende-ex-socio-acusado-de-cobrar-propina-o-tempo-esclarece-tudo-diz>

ajudar" na delação.

Dias após a conversa em que Zucolotto ofereceu a vantagem, conforme depoimento prestado nesta CPMI, Tacla Durán recebe um e-mail do procurador da república Roberto Pozzobon, Júlio Noronha, copiado o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, nos exatos termos daquelas condições oferecidas por Zucolotto.

Outro ponto relevante do depoimento prestado diz respeito a ilegalidades no acordo de delação de funcionários da empresa Odebrecht. De acordo com o seu depoimento, documentos foram adulterados ou plantados, o que implica no crime de fraude processual e nulidade absoluta das investigações. Vejamos:

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Obrigado, Presidente.

Sr. Rodrigo Tacla Duran, vou começar a partir das suas considerações iniciais. O senhor mencionou um sistema de nome Drousys – se não me engano o nome é esse, se não for, por favor, corrija-me – e também fez menção a um banco. Então, gostaria que o senhor me esclarecesse o que vem a ser esse Sistema Drousys, o que é isso, para que as pessoas entendam com clareza, e por que o senhor fez menção a um banco nas suas considerações iniciais. Não ouvi direito, então, eu gostaria que o senhor, por favor, esclarecesse a nós e a todos que estão nos assistindo essas duas questões.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Pois não. Eu encaminhei à Comissão dois relatórios periciais: um trata do Sistema Drousys e de extratos bancários emitidos pelo Meinl Bank Antígua, que era um banco da companhia Odebrecht. E o Sistema Drousys é um sistema também da própria companhia; uma intranet, onde se podia armazenar documentos e comunicações, tanto de chat como de e-mail.

Como fui citado na denúncia do Presidente Michel Temer, apesar de eu não ser acusado, mas vi meu nome envolvido, eu decidi procurar saber por que eu estava envolvido no assunto.

Conseguí a cópia da denúncia e vi que os documentos estavam adulterados, falsificados. Levei à Associação Espanhola de Peritos, que é um organismo oficial de perícia aqui na Espanha, e foi sorteado um perito que constatou que, além dos documentos que foram aportados na denúncia pela Procuradoria-Geral, na ocasião, pelo ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, esses extratos foram adulterados e falsificados. E, a partir dessa falsificação, constatou-se que a data de emissão deles é do ano de 2017, sendo que o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016.

Na página 73 da denúncia, o ex-Procurador Rodrigo Janot afirma que todos os documentos que constam como

provas nessa denúncia foram obtidos junto ao Sistema Drousys. Se o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016, não faz o menor sentido nem poderia ser possível um documento emitido em 2017 estar dentro do Sistema Drousys, e, pior, documento falsificado. Por isso que a perícia chegou a essa conclusão.

Eu encaminhei a perícia à Comissão ontem.

O Sistema Drousys era um sistema de comunicação, intranet da empresa. E a questão do Meinel que eu havia citado, o Meinel Bank, era em relação às duas coisas, em relação a essa perícia na denúncia do Presidente Michel Temer.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Só para que tenhamos claro, Sr. Rodrigo: sobre esses documentos acostados em autos de processos, de inquéritos, que foram obtidos mediante acesso a esse sistema Drousys, o senhor afirma que a totalidade desses documentos é falsa ou que alguns documentos são falsos? Só para que tenhamos isso claro. E que documentos? Esses documentos serviram de prova para corroborar delações premiadas? Eles serviram de provas para condenar pessoas? Esclareça isso para nós.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se todos os documentos são falsos, eu não sei porque estou me referindo aos documentos a que tive acesso, que são esses da denúncia do Presidente Michel Temer, porque citavam o meu nome; e, por exemplo, também, o que foi aportado pela Odebrecht no Inquérito nº 4.435, que envolve o Deputado Pedro Paulo e o ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. Esses extratos são falsos e já foram periciados.

No caso da denúncia do Presidente Michel Temer, esses extratos que foram aportados demonstram que o sistema foi manipulado. A partir do momento em que o sistema foi manipulado antes, durante e depois do bloqueio, as provas, no meu entender, são viciadas. Todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas.

Mais adiante, afirma Tacla Durán:

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O senhor permite que eu faça algumas considerações antes, Senador?

Sr. Rodrigo, antes de mais nada, o meu agradecimento por sua disposição em contribuir com os trabalhos da CPI.

Eu vejo aqui uma busca de informações sobre o processo como um todo. Não se trata de questão específica da JBS ou das situações controversas eventualmente existentes na delação, no processo de acordo para colaboração da JBS e nem da relação da JBS como o BNDES, mas, como um dos objetivos desta CPI é, talvez, eventualmente, sugerir algum tipo de aprimoramento à legislação, eu estou entendendo como pertinente a sua participação nesta CPI.

Eu vou lhe fazer uma pergunta que é simples, mas que, para mim, é esclarecedora quanto ao processo. O Sr. JB era o Presidente Benedicto Júnior, BJ, era o Presidente da Construtora Odebrecht, que deve ter sido a empresa que mais negociou com o governo – pelo menos é esse o meu pensamento.

Em um determinado momento, uma busca e apreensão na sua residência localizou – tem gente que até diz que estava lá plantada esta lista, mas, em suma – uma lista de políticos que estariam sendo beneficiados por propina em um segmento administrado por ele. O senhor tem conhecimento disso? Dessa...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O senhor tem conhecimento.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se foi plantada...

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Como?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – ... a lista?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – É.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se a lista foi plantada? Foi plantada sim.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – A lista foi plantada?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim, o Benedicto Júnior já sabia que podia ser alvo de alguma operação da Polícia Federal. Então, todos os executivos da empresa, naquele momento, estavam preparados para deixar à disposição para que fossem encontrados só o que era de interesse. A empresa contratou pessoas para ficar na porta da Polícia Federal, de madrugada, vendo se saíam carros para ver se ia ter operação.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Positivo.

Posteriormente, essa lista praticamente foi esquecida. Não se falou mais da lista, e surgiu uma nova relação, surgiu uma nova relação com nomes acrescentados e nomes subtraídos.

Pode ter havido alguma... O que justifica essa... O que justificaria essa disparidade entre a lista encontrada e, depois, as palavras ditas em seus depoimentos pelo Sr. Benedicto Júnior?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – O senhor diz em relação a políticos que estavam aí na lista?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Exatamente.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu entendo que isto é fruto da delação à la carte.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Delação à la carte? É isso? Não é delação em rodízio, é delação à la carte.

(Risos.)

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Não, delação à la carte. Eu vou dar um exemplo do que se passou comigo: o

Procurador Marcello Miller, quando esteve comigo, começou a dizer uma lista de Parlamentares. "Qual o senhor conhece? Qual o senhor pode entregar? De qual o senhor pode falar?"

O depoimento de Rodrigo Tacla Durán, bem como a juntada de documentos e de perícias realizadas por respeitáveis órgãos da Espanha para atestar sua veracidade teve grande repercussão na imprensa, destacamos algumas matérias.

O jornalista Kenedy Alencar, em texto publicado no dia 1.12.2017 com o título “Acusações de Tacla Duran precisam ser investigadas”, repercute as revelações do seu depoimento e dos documentos juntados:

No entanto, Tacla Durán apresentou documentos à CPI, deu a sua versão e fez acusações. A gravidade dessas acusações demanda uma resposta da Lava Jato, tanto da força-tarefa em Curitiba quanto da Procuradoria Geral da República.

No caso dos extratos de supostos pagamentos de propina da Odebrecht, Tacla Durán afirmou que houve manipulação e adulteração do sistema Drousys. Esse era o sistema de informática usado pela Odebrecht para controle financeiro de suposta propina. Segundo Tacla Durán, ele apresentou outros extratos que mostrariam falsidade dos utilizados por Janot, porque esse sistema teria sido fraudado antes, durante e depois de ter sido bloqueado por autoridades suíças.

É necessário averiguar a consistência dos documentos apresentados ontem por Tacla Durán à CPI da JBS. Isso é importante para evitar comprometer o resultado de alguns inquéritos, denúncias e processos da Lava Jato.

O advogado também fez uma acusação contundente contra o ex-procurador da República Marcelo Miller. Tacla Durán disse que, enquanto tentou negociar um acordo de colaboração premiada, ouviu de Miller pedido para ele gravar uma reunião de advogados da Odebrecht.

Tacla Durán afirmou que o procurador Sérgio Bruno se opôs à gravação, mas pediu para que ele participasse da reunião e contasse posteriormente o que havia sido discutido. Gravar reunião de advogados é uma afronta ao direito de defesa. Infiltrar um possível delator numa reunião de advogados demandaria uma suspeita gravíssima de crime.

O sigilo da relação entre cliente e advogado é protegido pela Constituição. Isso não é proteção para bandidos. É proteção para todos os cidadãos contra eventuais abusos do Estado.

Outra acusação grave diz respeito ao advogado Carlos Zucoloto Junior, de Curitiba. Tacla Durán apresentou fotografias de uma conversa por aplicativo de celular que mostraria o advogado oferecendo uma melhora do possível acordo de delação, com

abrandamento de pena e multa. O pagamento teria de ser feito “por fora”.

Em agosto, quando a “Folha de S.Paulo” publicou essa informação, o juiz Sérgio Moro saiu em defesa de Zucoloto, de quem é amigo. Moro disse o seguinte: “Lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre o funcionamento da Justiça”.

O alerta de Moro é importante, mas deve ser levado em conta que a Lava Jato ganhou força a partir dos relatos de um então foragido da Justiça que foi preso pela Polícia Federal, o doleiro Alberto Youssef.

Logo, ser criminoso não significa necessariamente que Tacla Durán esteja mentindo. Há interesse público nessas acusações. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e os integrantes da Lava Jato deveriam ser os principais interessados em apurar uma suposta tentativa de manipulação de um acordo de delação premiada bem como outras acusações apresentadas ontem na CPI”.

Em outra matéria, da revista Época, com o título “Ex-advogado acusa adulteração em sistema de dados de propina da Odebrecht”:

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que defendeu a Odebrecht e é acusado de ter feito transferências pela companhia no exterior, afirmou em depoimento à CPI da JBS que o sistema de propinas da companhia, chamado de Drousys, foi adulterado. Duran chegou a negociar delação premiada com o Ministério Público Federal (MPF) e com o departamento de estado norte-americano, mas não celebrou nenhum acordo. Ele tem cidadania espanhola e conseguiu uma decisão naquele país para não ser extraditado, depois de ter ficado preso por lá com base na Lava Jato. O depoimento à CPI foi feito por videoconferência.

Duran afirma ter identificado as adulterações após ter seu nome apontado em irregularidades da empresa. Ele afirma que extratos foram “adulterados e falsificados”. Os documentos eram de contas no banco que o grupo tinha em Antigua. Duran pagou uma perícia na Espanha para sustentar suas acusações. Entre os dados que o advogado coloca sob suspeita estão extratos anexados pelo ex-procurador-geral Rodrigo Janot na segunda denúncia contra o presidente Michel Temer. Duran afirma que todos os dados extraídos do sistema deveriam ser colocados sob suspeita. Ele entregou cópia da documentação à CPI, mas pediu que fosse mantido sob sigilo.

“Se tem uma prova de adulteração, todas as provas saem daquele sistema são viciadas — disse o ex-advogado do grupo.”

O principal interesse da CPI, porém, são em acusações feitas por ele sobre o processo de sua negociação frustrada de delação premiada. Duran chegou a receber de procuradores da força-tarefa uma minuta de um acordo, mas diz ter desistido porque lhe imputavam crimes que não cometeu.

"Eu que rejeitei o acordo. Eles queriam criminalizar minha profissão, imputar crimes que não cometi, mesmo sabendo o que eu ia sofrer, resolvi não assinar", afirmou.

Duran contou ter contratado um advogado em Curitiba para negociar a delação. Esse advogado teria oferecido a ele reduzir a multa que teria de pagar de US\$ 15 milhões para US\$ 5 milhões, recebendo US\$ 5 milhões de honorários. O pagamento ao defensor seria feito "por fora". Esse advogado já defendeu o juiz Sérgio Moro e o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em processos judiciais. Duran se disse pressionado tanto pelos procuradores quanto pelo advogado a celebrar o acordo.

Ele afirmou ainda que o Ministério Público o atrapalhou a celebrar um acordo de colaboração nos Estados Unidos por ter vazado um depoimento de outra pessoa envolvida com a Odebrecht no mesmo dia em que tinha reunião naquele país. O vazamento colocou em xeque algumas das informações prestadas por Duran aos norte-americanos e o acordo não se concretizou.

O advogado disse ainda que há pressão de procuradores para que em delações se busque corroborar linhas de investigação. Sustentou ainda que há a tentativa de influenciar os delatores a envolver políticos. Citou como exemplo que teria ouvido questionamentos do hoje ex-procurador Marcello Miller nessa direção.

"O procurador Marcello Miller começou a dizer uma lista de parlamentares, perguntando: Qual conhece? Qual pode entregar? De qual pode falar?", disse Duran.

Por fim, vale trazer à colação mais um trecho das notas
taquigráficas:

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Dr. Janot no dia 6, não é?

O Dr. Sergio Moro também foi convidado para vir aqui, numa audiência pública. E o Dr. Miller, ontem, trouxe muitas informações para nós.

Aliás, Dr. Rodrigo Tacla Duran, o senhor relatou que o Miller teria pedido para o senhor que gravasse advogados. O Marcello Miller tem um histórico de suspeitas de pedir que as pessoas gravem outros: o Sérgio Machado, Delcídio, filho do Cerveró.

Eu só gostaria de saber: havia mais alguém, nesse momento, para que nós pudéssemos ter testemunhas desse episódio em que ele pediu que o senhor gravasse advogados da Odebrecht?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Os outros procuradores. Eu me lembro do Dr. Sérgio Bruno, que foi contra.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O Dr. Sérgio Bruno foi contra o pedido do...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Do Miller.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Do Miller.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Do Dr. Miller. Mas ele pediu para eu ir à reunião, voltar e contar como foi.

Outra questão preocupante é a ação ilegal de gravação de reuniões de advogados a pedido de representantes do MPF:

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Essa é mais uma questão que nós temos que discutir. Quem é melhor nos investigar, qualquer que seja o acusado: o promotor que acusa ou o advogado que defende? Um vai subtrair aquilo que prejudica e outro vai subtrair aquilo que ajuda.

Diga-me uma coisa: o senhor falou, há poucos instantes, eu não entendi direito, a situação em que o Dr. Marcello Miller apresentou uma relação de políticos que poderiam ser delatados. O senhor poderia esclarecer melhor essa situação?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Não, ele não apresentou um papel. Ele não apresentou um papel. A primeira atitude dele que me chamou atenção foi a seguinte: eu, por uma lealdade que estava, vamos dizer, colaborando, em contato com o Ministério Público, de boa-fé, fui convocado para uma reunião na Odebrecht, com os advogados, com o Dr. Maurício Ferro, o Dr. Adriano Maia, o Dr. Marcos Simões e o... Eu não me lembro de qual era o outro advogado. **E, quando comuniquei isso, o Procurador na época, Marcello Miller, sugeriu: "Então, vai lá e grava." Eu falei: "Como é que eu vou fazer isso, doutor, numa reunião de advogados? Vou gravar a reunião de advogados?" Nesse momento, o Procurador Sérgio Bruno falou: "Não, então, vai lá, escuta e vem aqui contar para nós."**

Aí, Deputado, o que aconteceu foi o seguinte: o Dr. Adriano Maia e o Dr. Maurício Ferro, quando fizeram o acordo com a Procuradoria, me colocaram numa situação de que eu estava fazendo jogo duplo e inviabilizaram. Mais do que isso: nos outros países, eles chegavam para os políticos, por exemplo, do Panamá e diziam que eu estava nos Estados Unidos. Em vez de falar que eles estavam delatando os políticos, eles colocaram aos outros países que eu estava nos Estados Unidos delatando o Presidente da República do Panamá, para me colocar numa situação em que eu tenho que responder rogatória até hoje. Eu não tenho problema em responder rogatória, eu atendi diversas, eu atendi mais de sete países, vou atender a Venezuela no dia 12. Entretanto, com isso que eles fizeram, eu passei a ser ameaçado de vida... Eu não sei nem por onde vinha, porque todos esses países achavam que eu estava nos Estados Unidos delatando esses políticos, essas pessoas de outros países. Essa foi a estratégia que eles usaram contra mim.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Eu digo: mas o Doutor...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu não respondi a sua pergunta.

Ele não me deu uma lista por escrito, ele começava a falar

nomes de Parlamentares, de políticos, de diretores de empresas estatais e outros agentes públicos...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Mas em quem o Procurador-Geral teria interesse em ver delatado? É isso?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu não sei se o Procurador...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – O Marcello Miller que...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – O Marcello Miller colocou, o Procurador-Geral, não sei. Veio do Marcello Miller.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Uma última questão que eu queria lhe dizer. Com essas manipulações na intranet, no outro sistema, com controle através de pseudônimos, de valores e com os desvios que os executivos faziam e com a destinação, ora contribuições legais, ora doações legais, ora caixa dois, ora caixa três, com a gama de opções, podia-se fazer qualquer coisa. Pode-se fazer tudo ali.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim. Ali, por exemplo, ocorreu...

Diante da gravidade do que foi relatado e demonstrado por documentos, e tendo em vista que o encerramento desta CPMI não permitirá o aprofundamento das investigações, entendemos que o Ministério Público Federal deve instaurar procedimento investigatório para apurar:

- a) A conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto;
- b) A conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato;
- c) Prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas praticadas no âmbito de acordos de delação firmados;
- d) Legalidade dos acordos de delação mencionados.

Esta, aliás, será uma das recomendações sugeridas por este Relator Parcial.

PARTE III – CONCLUSÕES GERAIS

Conforme já assentado, a esta Relatoria Parcial coube a honrosa missão de analisar o instituto da colaboração premiada, averiguar as falhas da legislação atual e propor as correções que se mostrarem necessárias.

E os **abusos praticados na elaboração de acordos de delação premiada, sobretudo pelo Ministério Público Federal (nisso incluído sua cúpula)**, evidenciados durante os trabalhos desta CPMI, demonstram que a legislação, neste particular, **demandam, de fato, urgente aprimoramento**.

Constatou-se, por exemplo, que diversos acordos foram firmados com cláusulas claramente ilegais, com oferecimento de benefícios que **não possuem qualquer embasamento legal ou constitucional**, atuando o Ministério Público Federal como se estivesse acima dos limites estabelecidos pela legislação.

Mais do que isso, esta CPMI também colheu elementos que apontam **ilegalidades em negociações de acordos de delação premiada praticadas por terceiros e por procuradores da república**, relacionadas a um possível “mercado” da delação premiada, em que alguns indivíduos, em conluio com autoridades públicas, oferecem e cobram por influência para facilitação do fechamento desses acordos em sede de operações como a lava-jato.

Em face de todas essas situações, esta Relatoria Parcial sugere sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Elaboração de Projeto de Lei para regulamentar a colaboração premiada;
- b) Enviar ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados recomendando a aprovação e célere tramitação do **Projeto de Lei 7596/2017**, oriundo do Senado Federal e que trata do abuso de autoridade;
- c) Encaminhamento, à Procuradoria Geral da República, de cópia das notas taquigráficas da oitiva do advogado Rodrigo Tecla Durán e dos documentos por ele encaminhados a esta CPMI, com a recomendação de que se instaure procedimento

investigatório para apurar: 1) a conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto; 2) a conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato; 3) a prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas praticas no âmbito de acordos de delação firmados; 4) a legalidade dos acordos de delação mencionados;

E é preciso deixar claro, por fim, a importância do respeito às regras do devido processo, sendo necessário, para tanto, que os institutos negociais sejam limitados, **com rígido respeito a regras claras e objetivas, de modo a se evitar a sua generalização**. Afinal, não se pode admitir que o processo penal se torne um mero instrumento enganoso, *“uma farsa para confirmação circular dos elementos produzidos por meio da colaboração premiada”*.

Acrescente-se, ainda, que esta CPMI conseguiu avançar muito nas investigações relacionadas ao fato determinado que lhe originou. Todavia, **também é certo que muito ainda deve ser investigado**. O término do prazo desta Comissão impossibilitou a realização de diversas oitivas que seriam fundamentais e que poderiam esclarecer muito do que ainda é obscuro.

Por isso, entendemos necessária a criação de uma nova CPMI (ou de CPIs no âmbito da Câmara ou do Senado) para que se dê continuidade às investigações relativas aos abusos aqui apontados na condução dos procedimentos de delação premiada, tendo como importante ponto de partida todos os elementos e documentos colhidos por esta CPMI.

PARTE IV – PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A DELAÇÃO PREMIADA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Regulamenta o instituto da delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A celebração de acordos de delação premiada em ações de natureza penal obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A delação premiada é meio de obtenção de prova pelo qual o Estado concede os benefícios expressamente e nos limites previstos nesta lei ao autor que, voluntária e qualificadamente, apresenta informações capazes de auxiliar na investigação e no processo penal.

Art. 2º Participará das negociações para a formalização do acordo de delação premiada o delegado de polícia, o investigado e o defensor, ou, conforme o caso, o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Parágrafo único. O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo.

Art. 3º O investigado ou o acusado que quiser colaborar com as investigações ou com a instrução processual deverá em suas declarações:

I – identificar os eventuais coautores e partícipes dos crimes investigados ou imputados;

II – nos crimes praticados por quadrilha, associação criminosa ou organização criminosa, definidos nas respectivas normas incriminadoras, revelar a estrutura hierárquica e a divisão das tarefas de cada uma delas;

III – possibilitar a recuperação total ou parcial do produto da prática criminosa;

IV – apontar a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Art. 4º O juiz, mediante requerimento do Ministério Público, tendo em vista a relevância da delação prestada, a verificação de sua voluntariedade, eficácia e veracidade do seu conteúdo, bem como a personalidade e os antecedentes do delator poderá conceder o perdão judicial, como causa de extinção da punibilidade, em decisão fundamentada; reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observado ou não o disposto no art. 44 do Código Penal.

§ 1º Considerando a relevância da delação prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao delator ou o arquivamento da investigação preliminar, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º Em caso de rescisão do acordo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia em relação aos fatos anteriormente objeto do arquivamento.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, uma única vez, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º O Ministério Público poderá arquivar a investigação nas hipóteses em que a proposta de acordo de delação premiada tenha sido

apresentada sem que as autoridades mencionadas no art. 2º desta lei tivessem conhecimento prévio da infração, e o colaborador membro de organização criminosa:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Considera-se o conhecimento prévio quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 6º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Nos depoimentos que prestar, o delator renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 8º É vedada a concessão de benefícios não previstos nesta lei.

§ 9º É vedado ao Ministério Público transacionar sobre fixação de pena e regime de cumprimento de pena, cabendo apenas requerer ao juízo competente, que poderá acolher ou não o pedido.

§ 10. O objeto da delação premiada restringe-se aos fatos já conhecidos, sendo vedado ao Ministério Público a se comprometer, no acordo de delação premiada, a não investigar ou determinar o arquivamento de fatos novos ainda não conhecidos, estejam ou não relacionados ao objeto do processo.

Art. 5º Somente será considerada para fins de homologação judicial a delação premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

Art. 6º Concluídas as negociações sobre o acordo de delação

premiada, o Ministério Público cientificará as pessoas delatadas, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o acordo e juntar documentos comprobatórios.

Art. 7º Decorridos os 15 (quinze) dias a que se refere o art. 6º desta lei, o respectivo termo de delação premiada, acompanhado das declarações do delator, de cópia da investigação, e das impugnações apresentadas por terceiros, será remetido ao juiz para homologação.

§ 1º O juiz deverá verificar a regularidade, legalidade, voluntariedade, eficácia e veracidade do conteúdo.

§ 2º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

§ 3º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 4º Antes de decidir sobre a homologação da colaboração, o Juiz poderá instaurar instrução probatória, determinar diligências, ouvir testemunhas, inquirir colaborador, bem como todas as pessoas que mencionadas pelo colaborador.

§ 5º Os efeitos dos acordos de delação premiada restringem-se aos autos processuais no qual ele foi firmado.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da delação serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às

diligências em andamento.

§ 3º O acordo de delação premiada e os depoimentos do delator serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

§ 4º As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a delação.

Art. 9º Depois de homologado o acordo, o delator poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Art. 10. O acordo homologado será rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração.

§ 1º A rescisão do acordo de delação premiada observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O juiz poderá determinar a realização de perícia para verificar o descumprimento ou não do acordo.

§ 3º Serão nulas todas as provas obtidas através do acordo de delação premiada rescindido.

Art. 11. As partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas.

Art. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou pelo arquivamento, o delator poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Art. 13. São direitos do delator:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 14. O termo de acordo da delação premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da delação e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do delator e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do delator e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao delator e à sua família, quando necessário.

Art. 15. Todos os atos prévios, reuniões e tratativas para o acordo de delação premiada serão reduzidas a termo, registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos.

Art. 16. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da delação, o delator deverá estar assistido por defensor.

Art. 17. Será competente para homologar o acordo de delação premiada o juiz ou tribunal competente para julgar em primeira instância o colaborador.

§ 1º Se o acordo de delação premiada foi posterior à sentença, será competente para a homologação o juiz ou tribunal responsável pela execução da pena.

§ 2º A competência do juiz que homologar o acordo cessa a partir da sua efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos.

Art. 18. O cumprimento dos termos do acordo de delação premiada iniciará somente após a homologação, sendo vedada disposição em contrário.

Art. 19. É nula a renúncia, por parte do delator, do direito de impugnar judicialmente o acordo de delação premiada, bem como a cláusula que considere rescindido o acordo em caso de impugnação.

Art. 20. É nula a renúncia por parte do delator do direito a recurso ou a qualquer outro meio de impugnação.

Art. 21. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do delator:

I – medidas cautelares reais ou pessoais;

II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III – sentença condenatória.

Parágrafo único. É nula a sentença que se utilizar exclusivamente de depoimentos de outros agentes delatores e autoridades que participaram da sua negociação para corroborar o teor da delação premiada.

Art. 22. Os pedidos de acordos de delação premiada serão apreciados por ordem cronológica, salvo quando houver motivo de relevante interesse público, expressamente justificado.

Art. 23. É vedado ao delator ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da delação premiada, obter benefícios financeiros,

comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de qualquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O delator ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I – devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II – pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III – indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º deste artigo independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II do § 1º serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do delator no uso vedado da informação privilegiada referido no caput deste artigo, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º deste artigo retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Art. 24. Constitui crime o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de delação premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 25. Revogam-se:

I – os arts. 13 e 14 da Lei 9.087, de 13 de julho de 1999.

II – o art. 4º ao art. 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – o § 2º do art. 25 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

IV – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

V – o § 5º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

VI – o art. 41 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

VII – o §4º do art. 159 do Código Penal.

VIII – o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal da delação premiada em nosso país. Afinal, conforme constatado por esta CPMI, as lacunas existentes na atual legislação têm dado causa a abusos na utilização desse instituto.

A necessidade de aperfeiçoar o instituto já vem sendo notada pelo Poder Legislativo antes mesmo do início dos trabalhos da CPMI, com a tramitação de projetos de lei que tratam de alterar a legislação para suprir lacunas e

combater o arbítrio e o autoritarismo na sua aplicação.

Bem verdade que, em alguns casos, não são as lacunas as responsáveis pelos abusos, mas sim a não observância deliberada do que consta da lei. Não seria necessário, por exemplo, estabelecer, no texto legal (como ora se propõe), que não podem ser concedidos benefícios que não estejam nela previstos, porque isso resulta do próprio princípio da legalidade. Todavia, às vezes o óbvio precisa ser dito e legislado, para evitar ou minorar as constantes ilegalidades que estão sendo praticadas nessa seara.

Termos como “mercado das delações”, “zona cinzenta”, “subterrâneo dos acordos” entre outros, vem ocupando o debate público há alguns anos juntamente com denúncias de que o instituto tem servido a fins outros que não aqueles previstos pela Lei.

Desde sempre temos alertado, juntamente com o que há de melhor na ciência jurídica nacional, que a importação acrítica de instrumentos jurídicos que não guardam qualquer relação com nossa tradição romano-germânica do direito representaria problemas, estimularia situações teratológicas, atacaria direitos e garantias fundamentais, faria aumentar o autoritarismo e o arbítrio por parte de atores do sistema de justiça. Foi exatamente o que ocorreu.

Os trabalhos desenvolvidos nesta CPMI, notadamente aqueles que pude aprofundar na *sub-relatoria* que presidi, relevaram o que há tempos se alertava: o direito penal não pode ser um cheque em branco nas mãos do Estado.

É preciso impor limites ao exercício do poder punitivo, sob pena da implosão do próprio Estado Democrático de Direito. Leis penais vagas, com termos abertos, fruto dessa importação inconsequente e inconstitucional de institutos estrangeiros, podem permitir o aparecimento de juízes justiceiros, procuradores justiceiros, delegados justiceiros que até ganham alguma fama instantânea e iludem alguns incautos por um tempo, mas essas leis contribuem para fazer surgir, na verdade, patéticos verdugos da Constituição da República de 1988 e dos direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta que ora apresento foi construída juntamente com professores do porte de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury

Lopes Junior, Alexandre Morais da Rosa e Eugênio Aragão. Juristas e que se dedicam a ensinar o processo e o direito penal de forma séria. Colhidas, também, algumas sugestões em artigos e análises de outros estudiosos como Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, José Gomes Canotilho, Nuno Brandão, Tiago Bottino, Rafael Borges e Pierpaolo Cruz Bottini.

Em suma, o objetivo da presente proposição é deixar mais claro o procedimento do acordo de colaboração premiada (com a previsão, por exemplo, de que todos os atos prévios, reuniões e tratativas da colaboração premiada para o acordo, deverão ser registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos), além de impor algumas medidas que tornem o instituto compatível com um Estado Democrático de Direito.

Uma das alterações que se propõe, nesse sentido, impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para

querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.

Válido trazer aqui o ensinamento do ministro Evandro Lins e Silva sobre a prisão: “A experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avilta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe e brutaliza”.

Outra alteração proposta pretende conferir mais proteção as pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas. A medida é fundamental para se evitar que a honra e a dignidade das pessoas sejam ultrajadas por vazamentos seletivos, muitas vezes sem reparação possível.

Por fim, a proposta cria tipo penal punir “*o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial*”. Afinal, é imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

2. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Por fim, tendo em vista os fatos apurados nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sugere este Relator Parcial a realização dos seguintes encaminhamentos e recomendações:

- a) Encaminhe-se à mesa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado por esta CPMI, para que adote as providências necessárias para a sua regular tramitação;
- b) Encaminhe-se ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados recomendando a aprovação e célere tramitação do **Projeto de Lei 7596/2017**, oriundo do Senado Federal e que trata do abuso de autoridade;
- c) Encaminhe-se cópia deste Relatório à Procuradoria Geral da República, assim como das notas taquigráficas da oitiva do advogado Rodrigo Tacla Durán e dos documentos por ele encaminhados a esta CPMI, com a recomendação de que se instaure procedimento investigatório para apurar: 1) a conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto; 2) a conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato; 3) a prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas praticas no âmbito de acordos de delação firmados; 4) a legalidade dos acordos de delação mencionados;

Deputado WADIH DAMOUS

Relator Parcial



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

**Comissão Parlamentar de Inquérito das Irregularidades
Fiscais e Tributárias do Estado de Mato Grosso do Sul
(CPI-IFT)**

Relatório Circunstanciado

Versão Sigilosa

Deputado Estadual Flávio Kayatt
Relator

Membros titulares

Deputado Estadual Paulo Correa (PR) – Presidente
Deputado Estadual Eduardo Rocha (PMDB) – Vice-presidente
Deputado Estadual Flávio Kayatt (PSDB) – Relator
Deputado Estadual Pedro Kemp (PT) – Membro
Deputado Estadual Paulo Siufi (PMDB) – Membro

Membros suplentes

Deputada Estadual Mara Caseiro (PSDB) – Membro
Deputado Estadual Coronel David (PSC) – Membro
Deputado Estadual Renato Câmara (PMDB) – Membro
Deputado Estadual Márcio Fernandes (PMDB) – Membro
Deputado Estadual Cabo Almi (PT) – Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

I - DA CONSTITUIÇÃO DA CPI, DA DELIMITAÇÃO DE SEU FATO DETERMINADO, DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL COMPARTILHADO COM A CPI

1.1. Em 08-06-2017, 11 (onze) Deputados Estaduais, todos membros da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (AL/MS), apresentaram requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS (CPI-IFT), com o propósito de apurar o fato determinado assim descrito no documento de criação:

“Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito

Os Deputados Estaduais signatários requerem, nos termos do § 3º do artigo 64 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 50 a 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de “CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS”, composta por 5 (cinco) Deputados titulares e 5 (cinco) Deputados suplentes, auxiliados por profissional especializado, para investigar, no prazo de até 120 dias (cento e vinte dias), a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais ‘frias’ emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos de 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Sala das sessões, 08 de junho de 2017.”

1.2. Depois disso, em 20-06-2017, a CPI-IFT foi regularmente instalada com a eleição, respectivamente, dos Deputados Paulo Correa (PR) e Eduardo Rocha (PMDB) para



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Presidente e Vice-Presidente; designando-se o Deputado Flavio Kayatt (PSDB) como relator. O colegiado foi completado, como membros titulares, pelos deputados Pedro Kemp (PT) e Paulo Siufi (PMDB), e, por fim, como membros suplentes, pela Deputada Mara Caseiro (PSDB) e pelos Deputados Coronel David (PSC), Renato Câmara (PMDB), Márcio Fernandes (PMDB) e Cabo Almi (PT). Além disso, foram convocados para auxiliar tecnicamente os trabalhos da CPI os Auditores Fiscais da Receita Estadual, Antônio Carlos Horta de Almeida e Paulo Duarte, e o Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas, Guilherme Viera de Barros. Foi, ainda, designado para secretariar a CPI, o servidor da Assembleia Legislativa, Rodrigo Otávio Costa Machado, e contratado o advogado Luiz Henrique Volpe Camargo.

1.3. Ao todo, para o desenvolvimento de seus trabalhos, a Comissão realizou 12 (doze) outras reuniões que, ao seu turno, aconteceram nos dias 28-06-2017; 05-07-2017; 08-07-2017; 12-07-2017; 02-08-2017; 09-08-2017; 16-08-2017, 23-08-2017, 30-08-2017, 13-09-2017, 20-09-2017 e 27-09-2017.

1.4. Ao longo da investigação, foram: **(a)** ouvidas 2 (duas) pessoas; **(b)** apresentados e aprovados 35 (trinta e cinco) requerimentos; **(c)** expedidos 56 (cinquenta e seis) ofícios com a requisição de informações a pessoas físicas e jurídicas e a órgãos da administração pública de diversos Estados brasileiros; **(d)** recebidas 32 (trinta e duas) respostas a tais ofícios; **(e)** recebidas 10 (dez) manifestações por escrito por meio de petições.

1.5. E no curso dessa investigação foram detectadas irregularidades que serão expostas a seguir de forma separada para dar subsídio às recomendações que a CPI fará aos diversos órgãos aos quais este relatório circunstanciado será encaminhado, nos termos do art. 6º-A da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952 c/c art. 52 do RI/AL/MS:

“Art. 6º-A da Lei Federal n.º 1.579/1952. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

“Art. 52 do RI/AL/MS. Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões que, publicado no “Diário do Legislativo” por encaminhamento do seu Presidente, será enviado, optativamente, ou por ordem de pertinência temática, consoante a alçada de cada órgão:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou do Plenário, competindo-lhe oferecer, conforme o caso, proposição a ser apresentada dentro de cinco sessões ordinárias;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

VI – a Comissão Permanente da Casa, que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A remessa será feita pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco dias, arquivando-se, nos autos, a cópia dos ofícios de encaminhamento.”

1.6. Esclareça, por necessário, que o presente relatório não pode ser tornado público, já que contém informações protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, que diz:

“Art. 198 do CTN. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;**
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**
- III – parcelamento ou moratória.”**

1.7. A preocupação com a reserva nos documentos decorre do fato de que os Deputados membros da CPI receberam, pessoalmente, mediante recibo, a transferência do sigilo e tem o dever funcional de assegurar sua preservação, sob de responder por quebra de decoro parlamentar. Sobre o assunto, colhe-se relevante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"A comissão parlamentar de inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à comissão parlamentar de inquérito -- enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável -- com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar -- a transgressão, por qualquer membro de uma comissão parlamentar de inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa -- e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da comissão parlamentar de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social -- a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade." (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, DJ 12-5-2000.) **No mesmo sentido:** HC 99.864-MC, rel. min. Presidente Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 10-7-2009, DJE de 5-8-2009; MS 25.361-MC, rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento 23-5-2005, DJ 2-6-2005.

1.8. Não por outra razão, no âmbito desta CPI, foi aprovado o termo de confidencialidade que foi subscrito por todos os envolvidos nos trabalhos.

1.9. Frise-se, ainda, que esse relatório final será encaminhado aos órgãos competentes que tem representatividade adequada e plena capacidade de resguardar os interesses de Mato Grosso do Sul, daí porque não existe razão para tornar públicos documentos que devem ser mantidos em sigilo. A propósito, o caso é de mitigação da regra do *caput* do art. 52 do RI/AL/MS, segundo a qual o relatório deve ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial. Na espécie, diante de restrição legal de publicidade, o Diário Oficial deve divulgar apenas a parte final, onde constam as recomendações da CPI.

1.10. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo à explicação da origem, dinâmica e histórico de benefícios fiscais concedidos ao grupo econômico JBS.

II – DA ORIGEM DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM MATO GROSSO DO SUL

2.1. Através da Lei Complementar Estadual n.º 93, de 05/11/2001, o Estado de Mato Grosso do Sul instituiu o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

2.2. Com o propósito de fomentar a industrialização e a circulação de bens econômicos no Estado, desde que preenchesse os requisitos legais e não constasse dentre o rol a atividades excluídas do benefício, qualquer empresa poderia, por meio de requerimento, carta-consulta ou proposta ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, reivindicar a concessão do benefício fiscal.

2.3. Pois bem, por vislumbrarem o preenchimento de tais requisitos legais, os três últimos Governadores do Estado de Mato Grosso do Sul – José Orcírio Miranda dos Santos, André Puccinelli e Reinaldo Azambuja –, cada um ao seu tempo, concederam às empresas que formam o grupo econômico JBS e atuam em Mato Grosso do Sul, benefícios fiscais por meio de 6 (seis) Termos de Acordo de Regime Especial (TARE), que receberam os números n.º 559/2004, 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016.

2.4. Essa CPI, circunscrita ao objeto de sua atuação, teve a oportunidade de analisar 4 (quatro) TAREs firmados pelo Governador André Puccinelli (n.º 149/2007, 657/2011, 862/2013 e 1028/2014) e um TARE firmado pelo Governador Reinaldo Azambuja (n.º 1103/2016) e de apenas receber o TARE firmado pelo Governador José Orcírio Miranda dos Santos (n.º 556/2004).

2.5. A descrição dos fatos abaixo observará, separadamente, aspectos que dizem respeito à concessão do benefício, à execução das contrapartidas pelo beneficiário e à fiscalização do cumprimento das contrapartidas pactuadas, de maneira a que, ao final, em conclusão, sejam apresentadas recomendações aos órgãos competentes.

III – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

3.1. Entre 2004, quando foi firmado o primeiro TARE (n.º 559/2004), e 2016, quando foi firmado o último TARE (n.º 1103/2016), foram observados 3 (três) formatos diferenciados: (i) tanto em relação à forma como o crédito seria gerado; (ii) quanto em relação à contrapartida que deveria ser prestada ao Estado de Mato Grosso do Sul pela J&F Investimentos S.A, por meio de sua empresa controlada JBS S/A e filiais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

3.2. O **primeiro formato** foi apresentado no TARE n.º 559/2004, firmado com a FRIBOI, antecessora da JBS, e concebido no governo de José Orcírio Miranda dos Santos. Neste caso, a benefício foi inicialmente acordado no patamar de 3% – depois foi elevado para 4% – sobre o valor das operações de exportações de carne e demais produtos e subprodutos, até o limite de 60% do imposto a recolher sobre as operações realizadas pela empresa internamente (em âmbito nacional). Em outras palavras, para incentivar a geração de empregos em Mato Grosso do Sul, o Estado incentiva a que a JBS exportasse produtos extraídos do Estado, concedendo o benefício fiscal de 3% de cada uma dessas operações de saída (p.ex. venda) para o exterior. Entretanto, o montante obtido desse percentual de 3% não era ilimitado, já que havia teto para o benefício. O teto correspondia à 60% do imposto estadual apurado como devido mensalmente pelas operações de saídas (p.ex. venda) realizadas internamente (em território nacional). Assim, o tributo apurado como devido pelas operações internas era deduzido dos créditos outorgados (concedidos) gerados pelas operações de exportação.

3.3. O **segundo formato**, construído no governo de André Puccinelli, foi apresentado nos TAREs n.º 149/2007, 657/2011, 862/2013 e 1028/2014 e respectivos aditivos. Segundo ficou convencionado, o crédito fiscal seria gerado a partir do destaque de parte do ICMS arrecadado pela saída de gado em pé de Mato Grosso do Sul para outros Estados, com destino a qualquer frigorífico JBS. Nesse caso, a JBS tinha direito a se creditar no valor correspondente a 75% do ICMS auferido sobre cada uma dessas operações, até o limite definido em cada um dos TAREs, quais sejam, R\$ 52.500.000,00 no TARE n.º 149/2007; R\$ 120.000.000,00 no TARE n.º 657/2011; R\$ 125.000.000,00 no TARE n.º 862/2013 e mais R\$ 110.000.000,00 no TARE n.º 1.028/2014, a ser utilizado durante a vigência do respectivo Termo de Acordo.

3.4. O **terceiro formato** foi utilizado no TARE n.º 1103/2016 e foi concebido pelo governo de Reinaldo Azambuja. O incentivo foi estruturado de forma a que, em primeiro lugar, caberia à beneficiária provar a realização de investimentos em máquinas e equipamentos e o Estado de Mato Grosso do Sul, depois de verificar o cumprimento dessas obrigações, conceder crédito outorgado correspondente a 35% do montante total de investimentos no prazo compromissado (dez/2015 a dez/2016), limitado a R\$ 99.750.000,00.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

3.5. Os comentários e recomendações que serão a seguir expostos observarão a ordem cronológica de assinatura dos TAREs n.ºs 559/2004, 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016.

IV – DA IRREGULARIDADE NO TARE N.º 149/2007 E DO DEVER DE RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS USUFRUÍDOS INDEVIDAMENTE - DA NECESSIDADE DE AUDITORIA NO TARE N.º 559/2004 PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE FAZENDA

4.1. Os 2 (dois) primeiros TAREs foram firmados em 2004 e 2007. O primeiro deles que foi auditado na CPI foi o firmado em 2007, de n.º 149, cujo crédito foi homologado em 2011.

4.2. A apuração revelou a irregularidade na repetição de notas na mesma prestação de contas. É que para obter o benefício no TARE n.º **149/2007**, que é objeto dos processos administrativos n.º **11/011504/2011** (11/011511/2011, 11/011506/2011 11/011509/2011) **11/020866/2011** (11/020867/2011, 11/020873/2011, 11/020871/2011, 11/020868/2011, 11/020872/2011, 11/020870/2011, 11/027938/2012), **11/026697/2011** (11/047412/2011), **11/029676/2011** (11/029675/2011, 11/029674/2011, 11/029673/2011, 11/029679/2011, 11/029677/2011, 11/029678/2011, 11/047413/2011), **11/035345/2011** (11/035346/2011), 11/039739/2011, 11/039740/2011, 11/045114/2011, 11/051085/2011, 11/051087/2011, 11/051089/2011, 11/051090/2011, 11/027937/2012, 11/010924/2013 e 11/005311/2013 (**anexo I**), a JBS apresentou **9.984** notas fiscais de saídas interestaduais de gado em pé de Mato Grosso do Sul para unidades da JBS estabelecidas em outros Estados.

4.3. Ocorre que **73 (setenta e três)** dessas notas e respectivos DAEMS foram repetidos na listagem apresentada pela JBS, transmitindo a falsa impressão de que havia duas ou mais operações do mesmo valor a gerar o crédito de ICMS, como pode ser verificado a partir do exemplo abaixo:

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67) 3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

149/2007 em duplicidade

[illegible]

4.5. Essa irregularidade totaliza na utilização benefício indevido no valor original de R\$ 240.850,61 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) e atualizado de R\$ 576.199,83 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), que é fruto da aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pela UAM/MS – Unidade de Atualização Monetária do Mato Grosso do Sul – critérios que devem incidir sobre todos os débitos tributários no estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos seguintes dispositivos:

“Art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001. Cancelado o benefício ou incentivo, a empresa beneficiária deve restituir ao Tesouro Estadual

10



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

os valores pecuniários antes fruídos e que acaso ela tenha sido condenada a restituir.

§ 1º - Ao valor da restituição são cabíveis os encargos idênticos àqueles incidentes sobre a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - Compete à Secretaria de Receita e Controle apurar o valor pecuniário objeto de restituição aos cofres públicos e promover a sua cobrança, no prazo fixado em regulamento. [...]

“Art. 278 da Lei Estadual n.º 1.810, de 22-10-1997. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Para efeito deste artigo, fica instituída a Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), no valor de R\$ 1,0641.

§ 2º A UAM-MS deve ser atualizada com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, podendo o Regulamento, na falta desse índice, estabelecer que a atualização da referida unidade seja feita com base em outro índice representativo da variação de preços no mercado regional ou nacional, cuja taxa de variação seja calculada por órgão ou entidade competente. (redação dada pela Lei nº 2.403, de 11 de janeiro de 2002)

§ 3º A atualização monetária deve ser efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em real, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor da UAM-MS vigente no mês do efetivo pagamento pelo valor dessa unidade vigente no mês em que o débito deveria ter sido pago.”

“Art. 285 Lei Estadual n.º 1.810, de 22-10-1997. Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizados devem ser **acrescidos de juro de um por cento por mês** ou por fração de mês superior a quinze dias, a partir do seu vencimento.

§ 1º Não interrompe a fluência do juro o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

§ 2º O juro deve ser calculado sobre o valor monetariamente atualizado nos termos desta Lei.”

4.6. Outrossim, considerando o histórico e a gravidade de irregularidades praticadas pelo grupo econômico JBS que serão a seguir expostas, também é necessário recomendar que a SEFAZ realize auditoria no TARE n.º 559/2004, para verificar a real existência das operações de exportação e se houve a apresentação de notas repetidas, o que não foi feito pela CPI por extrapolar o período delimitado no instrumento de sua criação (entre os anos de 2010 e 2017). Essa auditoria no TARE n.º 559/2004 é necessária porque em entrevista à Revista Época, divulgada no dia 17-06-2017, Joesley Batista, o executivo da JBS, afirmou que as irregularidades na execução dos benefícios fiscais pela empresa se iniciariam em Mato Grosso do Sul no ano de 2004. Em tal período, foi celebrado o TARE n.º 559/2004, e, por isso mesmo, para que reste resguardado o interesse público, é imperativo o exame mais aprofundado da regularidade fiscal desse instrumento, de maneira a que, sendo o caso, sejam tomadas as providências para reaver eventual crédito usufruído de forma indevida.

4.7. Destaque-se, a propósito, que essa investigação é pertinente, pois, havendo fraude, dolo ou simulação, ainda será possível exigir o crédito tributário, pois não pereceu o direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário, eis que, nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial não é o previsto no inc. I do art. 173 do CTN, mas, sim, a data da constatação do ilícito tributário. É que no caso de benefícios fiscais em forma de crédito outorgado, como era o caso dos TARES n.º 559/2004 e 149/2007, existindo irregularidades como fraude, dolo ou simulação – como já está comprovado em relação ao TARE 149/2007 –, não se aplica termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da parte inicial do §4º do art. 150 do CTN, conforme excepciona a parte final do próprio dispositivo, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

4.8. A propósito, colhe-se a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). 5. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 572.872/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 243)

4.9. Acresça-se, nesse contexto, que é exatamente a fraude praticada com a repetição de 73 (setenta e três) notas no TARE n.º 149/2007 que afasta a decadência e justifica a recomendação desta CPI para que R\$ 576.199,83 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) sejam exigidos do grupo econômico JBS, acrescidos das penalidades devidas.

V – DAS IRREGULARIDADES NOS TARES N.º 657/2011, 862/2013 E 1028/2014 – DO DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS USUFRUÍDOS.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.1. Segundo ficou convencionado nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014, desde que comprovasse o cumprimento de suas obrigações assumidas no TARE, a JBS tinha o direito de se creditar em **75% do montante recebido a título de ICMS** recolhido pelas saídas interestaduais de gado em pé de Mato Grosso do Sul para quaisquer unidades da JBS estabelecidas em outros Estados, o que, por termos outros, significa que tinha direito de se creditar em 9% (nove por cento) dos 12% (doze por cento) arrecadados a título de ICMS, incidente sobre cada operação de venda de gado de Mato Grosso do Sul (saída interestadual) para ser abatido em frigoríficos JBS localizados noutros Estados.

5.2. Para comprovar a ocorrência dessas operações e obter os benefícios no TARE n.º 657/2011, a JBS apresentou **34.363 notas**. Ocorre que **5.512 delas** eram as **mesmas notas** que, antes, já haviam sido apresentadas para obter o benefício no TARE n.º 149/2007 e outras **170 foram repetidas internamente**, na prestação de contas do próprio TARE 657/2011.

5.3. Essa repetição de notas também é, evidentemente, irregular, já que era condição para que a JBS auferisse o benefício no **novo TARE**, de n.º **657/2011**, que ocorressem **outras saídas** interestaduais de gado em pé de Mato Grosso do Sul para quaisquer unidades da JBS estabelecidas em outros Estados, todas **diferentes daquelas** que geram o direito ao benefício no TARE n.º **149/2007**. É que somente **outras operações** de circulação de animais geraria para o Estado de MS **nova receita** de 12% de ICMS para que 75% disso fosse creditado para a JBS. A **reutilização de notas é, notoriamente, ilícita, irregular, antijurídica**. É claro caso de dolo para a obtenção de vantagem indevida.

5.4. Assim, os processos n.º **11/047354/2012** (11/047353/2012, 11/047349/2012, 11/047304/2012, 11/047313/2012, 11/047311/2012, 11/047308/2012, 11/047320/2012, 11/047306/2012, 11/047315/2012, 11/047309/2012, 11/047307/2012, 11/047305/2012, 11/047310/2012, 11/047312/2012, 11/047314/2012, 11/047317/2012, 11/047322/2012, 11/047329/2012, 11/047341/2012, 11/047336/2012, 11/047345/2012 e 11/047350/2012); **11/047380/2012** (11/047375/2012, 11/047368/2012, 11/047361/2012, 11/047355/2012, 11/047369/2012, 11/047366/2012, 11/047363/2012, 11/047360/2012, 11/047357/2012, 11/047371/2012, 11/047367/2012, 11/047359/2012 e 11/047356/2012), **11/047388/2012** (11/047390/2012, 11/047387/2012, 11/047379/2012, 11/047383/2012, 11/047377/2012, 11/047370/2012, 11/047373/2012, 11/047365/2012, 11/047384/2012,

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67) 3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Todas as notas fiscais incluídas na página n.º 7 do processo n.º 11 020871 2011 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 149/2007 são IGAUIS a todas as notas fiscais que estão na n.º 7 do processo n.º 11 047384 2012 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 657/2011

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE ICMS

MATO GROSSO DO SUL

1ª - QUINZENA - 04/2.011

Nº S.P.P.	DATA	COMETENTE	CHUV. ENT. MONETARIO	CONTRATARIO	DESCR. ENT. DESTINATARIO	C.N.P.J.	Nº DAEMS	ICMS RECOLHIDO	VALOR DO CREDITO ICM
13050478	04/01/2011	MARISA CASANO HOFER RAMOS	25.082.795.3	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.791.106-05	2.116,56	2.837,42
13050479	04/01/2011	MARISA CASANO HOFER RAMOS	25.082.795.3	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.791.125-25	5.355,28	6.213,46
13050480	04/01/2011	MARISA CASANO HOFER RAMOS	25.082.795.3	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.791.155-59	5.817,64	6.363,26
13050481	04/01/2011	MARISA CASANO HOFER RAMOS	25.082.795.3	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.791.186-66	4.830,02	5.287,50
13050483	04/01/2011	MARISA CASANO HOFER RAMOS	25.082.795.3	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.224-27	5.562,00	6.177,50
13050474	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.985-72	2.105,02	2.225,50
13050475	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.000-40	309,00	675,00
13050476	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.022-40	109,00	229,50
13050477	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.071-62	524,00	465,00
13050478	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.551-06	8.292,45	6.444,36
13050479	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.599-01	1.828,91	2.106,25
13050480	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.599-09	2.569,00	2.106,25
13050481	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.608-21	2.658,00	2.106,25
13050482	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.597-52	2.608,00	2.106,25
13050483	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.714-61	2.762,00	2.070,00
13050484	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.763-25	2.562,75	2.074,22
13050485	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.763-39	3.665,70	2.074,22
13050486	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.793.777-35	3.562,75	2.074,22
13050487	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.704-46	3.562,75	2.074,22
13050488	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.664-21	6.781,36	6.655,02
13050489	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.994-42	8.864,04	6.648,00
13050490	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02	741.792.613-65	8.864,04	6.648,00
13050491	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050492	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050493	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050494	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050495	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050496	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050497	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050498	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050499	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050500	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050501	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050502	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050503	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050504	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050505	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050506	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050507	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050508	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050509	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050510	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050511	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050512	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050513	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050514	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050515	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050516	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050517	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050518	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050519	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050520	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050521	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050522	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050523	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050524	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050525	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050526	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050527	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050528	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050529	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050530	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050531	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050532	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050533	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050534	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050535	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050536	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050537	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050538	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050539	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050540	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050541	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050542	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050543	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050544	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050545	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050546	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050547	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050548	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050549	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050550	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050551	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050552	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050553	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050554	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050555	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050556	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050557	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050558	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS	25.084.194-5	JBS S/A	561.002.084.110	00.016.265/0030.02			
13050559	04/01/2011	CELESTE LACOMINI RAMOS							

Para a comprovação da exata repetição veja, abaixo, a página n.º 7 do processo n.º 11 047384 2012 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 657/2011



Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

[illegible]

5.6. Nesse contexto, processos administrativos n.º 11/042143/2013, 11/042144/2013, 11/042145/2013, 11/042146/2013, 11/051026/2013, 11/051027/2013, 11/051028/2013, 11/051029/2013, 11/051030/2013, 11/051031/2013, 11/051032/2013, 11/001689/2014, 11/001690/2014, 11/001691/2014, 11/001692/2014, 11/001693/2014, 11/001698/2014, 11/001699/2014, 11/001700/2014, 11/001705/2014, 11/001706/2014, 11/008257/2014, 11/010675/2014, 11/014051/2014, 11/022273/2014, 11/022274/2014, 11/022275/2014, 11/022276/2014, 11/026597/2014, 11/033687/2014, 11/037497/2014, 11/040704/2014 e 11/046676/2014 (anexo III), provam que no TARE 862/2013 foram apresentadas notas fiscais que já constavam nos TAREs n.º 149/2007 e 657/2011, como se vê dos exemplos abaixo:

exemplos abaixo:





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Nota fiscal n.º 12652688 incluída na página n.º 4 do processo n.º 11 029676 2011 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 149/2007

(JBS)
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE ICMS
MATO GROSSO DO SUL
2ª - SEMANA - NOVEMBRO/2.010
JBS S.A. - LINS/ SP - I.E. 419.137.050.117 - CNPJ 02.916.265/0088-10

Nº N.F.P.	Data Emissão	Remetente	Vr. N.F.P.	N. DAEMS	ICMS Recolhido	Vr. Crédito 75%
12652688	12/11/2010	MARCO ANTONIO TRUJILLO CARNEIRO	42.120,00	929251812	5.054,40	3.790,80
TOTAL			42.120,00		5.054,40	3.790,80

Nota fiscal n.º 12652688 incluída na página n.º 4 do processo n.º 11 047367 2012 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 657/2011

(JBS)
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE ICMS
MATO GROSSO DO SUL
2ª - SEMANA - NOVEMBRO/2.010
JBS S.A. - LINS/ SP - I.E. 419.137.050.117 - CNPJ 02.916.265/0088-10

Nº N.F.P.	Data Emissão	Remetente	Vr. N.F.P.	N. DAEMS	ICMS Recolhido	Vr. Crédito 75%
12652688	12/11/2010	MARCO ANTONIO TRUJILLO CARNEIRO	42.120,00	929251812	5.054,40	3.790,80
TOTAL			42.120,00		5.054,40	3.790,80

Nota fiscal n.º 12652688 incluída na página n.º 42 do processo n.º 11 042146 2013 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 862/2013

(JBS)
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE ICMS
MATO GROSSO DO SUL
2ª - SEMANA - NOVEMBRO/2.010
JBS S.A. - LINS/ SP - I.E. 419.137.050.117 - CNPJ 02.916.265/0088-10

Nº N.F.P.	Data Emissão	Remetente	Vr. N.F.P.	N. DAEMS	ICMS Recolhido	Vr. Crédito 75%
12652688	12/11/2010	MARCO ANTONIO TRUJILLO CARNEIRO	42.120,00	929251812	5.054,40	3.790,80
TOTAL			42.120,00		5.054,40	3.790,80

5.7. Depois da prática de mais esse ato lesivo ao Estado de Mato Grosso do Sul, para obter os benefícios fiscais no TARE n.º 1.028/2014, as empresas JBS em Mato Grosso do Sul apresentaram lista de **23.879** notas que tinham o propósito de comprovar saídas interestaduais de gado em pé nas condições estabelecidas no respectivo TARE. Ocorre que, também no ponto, o trabalho da CPI apurou que parte substancial dessas **23.879** notas também eram repetidas, eis que iguais a outras antes apresentadas ao Estado para gerar o direito ao crédito fiscal nos TAREs n.º 149/2007, 657/2011 e 862/2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.br

5.8. A análise dos processos administrativos n.º 11/006070/2015, 11/006071/2015, 11/006074/2015, 11/010600/2015, 11/015987/2015, 11/015990/2015, 11/015992/2015, 11/015993/2015, 11/015994/2015, 11/015998/2015, 11/015999/2015, 11/023219/2015, 11/023220/2015, 11/023222/2015, 11/023223/2015, 11/023224/2015, 11/023225/2015, 11/024944/2015, 11/033787/2015, 11/038145/2015, 11/038146/2015, 11/038147/2015, 11/038700/2015, 11/043740/2015, 11/047124/2015 e 11/006741/2016 (anexo IV), prova que no TARE 1.028/2014 foram apresentadas notas fiscais que já constavam nos TAREs n.º 149/2007, 657/2011 e/ou 862/2013, como se vê exemplificativamente abaixo:

Diversas notas fiscais incluídas na página n.º 191 do processo n.º 11 024669 2013, com o número do respectivo DAEMS, para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 657/2011, são iguais as notas fiscais incluídas na página n.º 9 do processo n.º

11 040704 2014 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 862/2013, que também são iguais a diversa notas fiscais incluídas na página n.º 13 do processo n.º 11 015994 2015, para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 1028/2014. Eis, abaixo, a lista que consta no TARE n.º 657/2011:

14169222	21/01/2013	MARILINA LOPES SIQUEIRA	28.696.110-5	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.764.458-62	6.169,10	4.626,83
14169223	21/01/2013	MARILINA LOPES SIQUEIRA	28.696.110-5	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.764.485-89	6.169,10	4.626,83
14169274	21/01/2013	MARILINA LOPES SIQUEIRA	28.696.110-5	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.764.510-17	6.169,10	4.626,83
14169275	21/01/2013	MARILINA LOPES SIQUEIRA	28.696.110-5	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.764.527-34	6.169,10	4.626,83
14169276	21/01/2013	MARILINA LOPES SIQUEIRA	28.696.110-5	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.764.544-55	6.169,10	4.626,83
12866220	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.550-63	8.262,00	6.196,50
12866221	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.553-66	8.262,00	6.196,50
12866222	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.556-69	8.262,00	6.196,50
12866223	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.559-72	8.262,00	6.196,50
12866224	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.562-75	8.262,00	6.196,50
12866225	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.565-78	8.262,00	6.196,50
12866226	18/01/2013	CLAUDIO APARECIDO CHICALF	28.611.398-8	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	009.755.568-81	8.262,00	6.196,50
14243317	22/01/2013	JOSE INACIO ROBERTI	28.628.727-0	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.776.720-32	3.942,00	2.956,50
14286030	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.753.930-24	2.983,25	2.237,63
14286031	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.753.934-60	4.131,00	3.098,25
14286032	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.915-81	4.131,00	3.098,25
14286033	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.917-36	4.131,00	3.098,25
14286034	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.919-02	4.131,00	3.098,25
14286035	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.921-02	4.131,00	3.098,25
14286036	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.923-02	4.131,00	3.098,25
14286037	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.925-02	4.131,00	3.098,25
14286038	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.927-02	4.131,00	3.098,25
14286039	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.929-02	4.131,00	3.098,25
14286040	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.931-02	4.131,00	3.098,25
14286041	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.933-02	4.131,00	3.098,25
14286042	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.935-02	4.131,00	3.098,25
14286043	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.937-02	4.131,00	3.098,25
14286044	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.939-02	4.131,00	3.098,25
14286045	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.941-02	4.131,00	3.098,25
14286046	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.943-02	4.131,00	3.098,25
14286047	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.945-02	4.131,00	3.098,25
14286048	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.947-02	4.131,00	3.098,25
14286049	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.949-02	4.131,00	3.098,25
14286050	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.951-02	4.131,00	3.098,25
14286051	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.953-02	4.131,00	3.098,25
14286052	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.955-02	4.131,00	3.098,25
14286053	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.957-02	4.131,00	3.098,25
14286054	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.959-02	4.131,00	3.098,25
14286055	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.961-02	4.131,00	3.098,25
14286056	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.963-02	4.131,00	3.098,25
14286057	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.965-02	4.131,00	3.098,25
14286058	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.967-02	4.131,00	3.098,25
14286059	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.969-02	4.131,00	3.098,25
14286060	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.971-02	4.131,00	3.098,25
14286061	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.973-02	4.131,00	3.098,25
14286062	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.975-02	4.131,00	3.098,25
14286063	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.977-02	4.131,00	3.098,25
14286064	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.979-02	4.131,00	3.098,25
14286065	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.981-02	4.131,00	3.098,25
14286066	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.983-02	4.131,00	3.098,25
14286067	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.985-02	4.131,00	3.098,25
14286068	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.987-02	4.131,00	3.098,25
14286069	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.989-02	4.131,00	3.098,25
14286070	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.991-02	4.131,00	3.098,25
14286071	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.993-02	4.131,00	3.098,25
14286072	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.995-02	4.131,00	3.098,25
14286073	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.997-02	4.131,00	3.098,25
14286074	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.760.999-02	4.131,00	3.098,25
14286075	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.001-02	4.131,00	3.098,25
14286076	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.003-02	4.131,00	3.098,25
14286077	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.005-02	4.131,00	3.098,25
14286078	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.007-02	4.131,00	3.098,25
14286079	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.009-02	4.131,00	3.098,25
14286080	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.011-02	4.131,00	3.098,25
14286081	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.013-02	4.131,00	3.098,25
14286082	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.015-02	4.131,00	3.098,25
14286083	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.017-02	4.131,00	3.098,25
14286084	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.019-02	4.131,00	3.098,25
14286085	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.021-02	4.131,00	3.098,25
14286086	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.023-02	4.131,00	3.098,25
14286087	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.025-02	4.131,00	3.098,25
14286088	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.027-02	4.131,00	3.098,25
14286089	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.029-02	4.131,00	3.098,25
14286090	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.031-02	4.131,00	3.098,25
14286091	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.033-02	4.131,00	3.098,25
14286092	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.035-02	4.131,00	3.098,25
14286093	21/01/2013	SEBASTIAO RAMOS RODRIGUES	28.726.961-2	JBS S/A	170.101.614.117	02.916.265/0050-48	861.761.037-02	4.131,00	3.098,25
14286094									



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 e CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Para a comprovação da repetição veja, abaixo, a página n.º 9 do processo n.º 11 040704 2014 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 862/2013

[illegible]

Para a comprovação da repetição veja, abaixo, a página n.º 13 do processo n.º 11 015994 2015 para comprovar a saída interestadual de animais para gerar crédito no TARE n.º 1028/2014.

[illegible]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.9. Como já consignado, essa repetição de notas é, evidentemente, ilícita, já que era condição para auferir o benefício nos **novos TARES** que ocorresse **outras saídas** interestaduais de gado em pé de Mato Grosso do Sul para quaisquer unidades da JBS estabelecidas em outros Estados, pois, somente isso é que geraria para o Estado de MS **nova receita** de 12% de ICMS para que 75% disso fosse creditado para a JBS.

5.10. Assim, sem que o Estado de Mato Grosso do Sul tivesse recebido o pagamento de ICMS de forma duplicada, triplicada ou quadruplicada, as empresas do grupo econômico apresentaram as notas fiscais mais de uma vez, obtendo a homologação do crédito fiscal em dobro, triplo ou quadruplo, em autêntico locupletamento ilícito das empresas do grupo econômico. No ponto, calha a rememorar a conhecida lição no sentido de que, no direito público, só é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza. E, no caso, não há lei que autorize a repetição de notas empregada pelas empresas do grupo JBS em seus pedidos de homologação de crédito. Ao contrário, é conduta irregular com consequências na esfera penal.

5.11. A planilha gerada pela CPI (**anexo V**) e que contém a comparação entre cada dos processos de pedido de homologação de crédito apresentado pela JBS, demonstra, lado a lado, ao longo de suas 2072 páginas, o número:

- a) do respectivo TARE onde a nota fiscal foi apresentada;
- b) de cada nota fiscal apresentada de forma indevida mais de uma vez;
- c) de cada DAEMS – Documento de Arrecadação do Estado de Mato Grosso do Sul – apresentado de forma indevida mais de uma vez;
- d) do processo administrativo formado pelo pedido de homologação de crédito apresentado pela JBS, onde cada uma dessas notas pode ser encontrada;
- e) da página onde cada uma dessas notas pode ser encontrada em cada um desses diferentes processos;
- f) o valor do ICMS utilizado em dobro, triplo ou quadruplo;
- g) a quantidade de vezes que a nota foi repetida no mesmo TARE.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.12. Veja-se, abaixo, como a planilha está estruturada, de maneira a proporcionar a consulta dos nobres Pares e dos órgãos aos quais a CPI oficiará:

Ocorrências de Apresentação de Notas Fiscais do Produtor por TARE

NF Produtor	TARE 149_2007	TARE 657_2012	TARE 862_2013	TARE 1028_2014	DAEMS	Valor ICMS	Valor ICMS Reutilizado
10245986		11_047806_2012 FLS: 8 Ocorrência(s): 1		11_049887_2013 FLS: 104 Ocorrência(s): 1	850151544	2.696,24	2.696,24
10245990		11_047806_2012 FLS: 8 Ocorrência(s): 1		11_049887_2013 FLS: 104 Ocorrência(s): 1	850152352	7.952,52	7.952,52
10245991		11_047806_2012 FLS: 8 Ocorrência(s): 1		11_049887_2013 FLS: 104 Ocorrência(s): 1	850152655	7.952,52	7.952,52
10506601	11_048511_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1	11_047879_2012 FLS: 18 Ocorrência(s): 1			815051618	140,64	140,64
10506624	11_048571_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1	11_047879_2012 FLS: 17 Ocorrência(s): 1			815064651	725,76	725,76
10624837	11_051089_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1				810619192	6.620,54	6.620,54
10624838	11_051089_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1				810619394	6.620,54	6.620,54
10624839	11_051089_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1				810619596	2.837,38	2.837,38
10686496		11_048669_2013 FLS: 97 Ocorrência(s): 1	11_048147_2013 FLS: 11 Ocorrência(s): 1		819912428	3.343,68	3.343,68
10686497		11_048669_2013 FLS: 97 Ocorrência(s): 1	11_048147_2013 FLS: 11 Ocorrência(s): 1		819912631	3.343,68	3.343,68
11001255	11_059974_2011 FLS: 4 Ocorrência(s): 1	11_047882_2012 FLS: 4 Ocorrência(s): 1	11_056992_2014 FLS: 2 Ocorrência(s): 1		803436169	8.598,72	11.197,44

5.13. Essa planilha comparativa é, portanto, espécie de índice que proporciona a pesquisa nos processos administrativos e permite a segura conclusão de que a J&F, por meio de suas empresas controladas e formadoras de grupo econômico, apresentou **39.286 (trinta e duas mil, duzentas e oitenta e seis mil) notas fiscais repetidas, em autêntica fraude para lesar os cofres públicos e obter benefícios indevidos.**

5.14. Além disso, para permitir, a partir deste arquivo índice, a comparação e pesquisa pelos nobres Pares e pelos órgãos aos quais a CPI, destaco que os processos administrativos estão organizados na **seguinte sequência**, em cada um dos TAREs:

[Handwritten signatures]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TAREs e respectivos números dos processos administrativos relacionados			
149/2007	657/2011	862/2013	1.028/2014
11/011504/2011	11/047354/2012	11/042143/2013	11/006070/2015
11/011511/2011	11/047353/2012	11/042144/2013	11/006071/2015
11/011506/2011	11/047349/2012	11/042145/2013	11/006074/2015
11/011509/2011	11/047304/2012	11/042146/2013	11/010600/2015
11/020866/2011	11/047313/2012	11/051026/2013	11/015987/2015
11/020867/2011	11/047311/2012	11/051027/2013	11/015990/2015
11/020873/2011	11/047308/2012	11/051028/2013	11/015992/2015
11/020871/2011	11/047320/2012	11/051029/2013	11/015993/2015
11/020868/2011	11/047306/2012	11/051030/2013	11/015994/2015
11/020872/2011	11/047315/2012	11/051031/2013	11/015998/2015
11/020870/2011	11/047309/2012	11/051032/2013	11/015999/2015
11/027938/2012	11/047307/2012	11/001689/2014	11/023219/2015
11/026697/2011	11/047305/2012	11/001690/2014	11/023220/2015
11/047412/2011	11/047310/2012	11/001691/2014	11/023222/2015
11/029676/2011	11/047312/2012	11/001692/2014	11/023223/2015
11/029675/2011	11/047314/2012	11/001693/2014	11/023224/2015
11/029674/2011	11/047317/2012	11/001698/2014	11/023225/2015
11/029673/2011	11/047322/2012	11/001699/2014	11/024944/2015
11/029679/2011	11/047329/2012	11/001700/2014	11/033787/2015
11/029677/2011	11/047341/2012	11/001705/2014	11/038145/2015
11/029678/2011	11/047336/2012	11/001706/2014	11/038146/2015
11/047413/2011	11/047345/2012	11/008257/2014	11/038147/2015
11/035345/2011	11/047350/2012	11/010675/2014	11/038700/2015
11/035346/2011	11/047380/2012	11/014051/2014	11/043740/2015
11/039739/2011	11/047375/2012	11/022273/2014	11/047124/2015
11/039740/2011	11/047368/2012	11/022274/2014	11/006741/2016
11/045114/2011	11/047361/2012	11/022275/2014	
11/051085/2011	11/047355/2012	11/022276/2014	
11/051087/2011	11/047369/2012	11/026597/2014	
11/051089/2011	11/047366/2012	11/033687/2014	
11/051090/2011	11/047363/2012	11/037497/2014	
11/027937/2012	11/047360/2012	11/040704/2014	
11/010924/2013	11/047357/2012	11/046676/2014	
11/005311/2013	11/047371/2012		
11/017180/2011	11/047367/2012		
	11/047359/2012		
	11/047356/2012		



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

11/047388/2012		
11/047390/2012		
11/047387/2012		
11/047379/2012		
11/047383/2012		
11/047377/2012		
11/047370/2012		
11/047373/2012		
11/047365/2012		
11/047384/2012		
11/047382/2012		
11/047386/2012		
11/047376/2012		
11/047378/2012		
11/047374/2012		
11/047340/2012		
11/047337/2012		
11/047346/2012		
11/047318/2012		
11/047351/2012		
11/047331/2012		
11/047332/2012		
11/047343/2012		
11/047338/2012		
11/047358/2012		
11/047362/2012		
11/024669/2013		
11/032900/2013		
11/032901/2013		
11/032902/2013		
11/032903/2013		
11/048299/2013		

5.15. Além de fraudar a comprovação do direito ao crédito, as empresas do grupo econômico ainda descumpriram os compromissos assumidos a título de contrapartida, desvirtuando, com isso, **a razão de ser do benefício fiscal** que tinha previsão legal no art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

“Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromissos de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV.

Parágrafo único - Na aplicação desta regra:

I - deve ser observada, preferencialmente, a interiorização do empreendimento, nos termos do disposto no art. 13;

II - ficam excluídos os casos de benefícios e incentivos de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Receita e Controle”.

5.16. Nesse contexto, para aumentar a arrecadação de ICMS e de empregos à população sul-mato-grossense, as empresas do grupo econômico beneficiário assumiram o compromisso de incrementar suas atividades no Estado de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

- a) ampliar a unidade de abate e desossa de Naviraí, conforme compromisso assumido no TARE n.º 657 de 2011;
- b) suspender das atividades da empresa na unidade de Presidente Epitácio, SP, transferindo-as para a cidade de Naviraí, MS, conforme compromisso assumido no TARE n.º 862 de 2013 e renovado no TARE n.º 1028 de 2014;
- c) remanejar o abate e desossa da unidade de Maringá/PR para unidade de Naviraí/MS, conforme compromisso assumido no TARE n.º 862 de 2013 e renovado no TARE n.º 1028 de 2014.

5.17. Note-se que todas essas obrigações constavam nas considerações iniciais de cada um dos TAREs e, em cláusula específica, a JBS comprometeu-se a realizar investimentos no Estado nesse contexto, vale dizer, na forma especificada nas considerações iniciais, afinal, o contrato deve ser interpretado pela conjugação de suas diversas disposições e, especialmente, a intenção dos contratantes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.18. Eis a passagem do TARE n.º 657 de 2011 onde a obrigação está especificada:

CONSIDERANDO QUE:

[...]

A empresa possui projeto de ampliação de sua unidade de abate e desossa de Naviraí, e requereu no processo SEFAZ/MS nº 11/042246/2011 a concessão de benefícios fiscais para viabilizar a referida ampliação;

[...]

Cláusula primeira. A JBS compromete-se a ampliar a atividade de abate e desossa, bem como a geração de empregos na unidade de Naviraí, com as seguintes características:

I - localização:

BR 163, Naviraí-Itaquiraí, Km 02, em Naviraí, MS;

II - investimentos previstos:

Não haverá investimentos em instalações físicas;

III - capacidade da unidade industrial:

Abate mensal: atual 19.240 (ago/2011) e após ampliação 28.000;

Desossa (t/dia): atual 130 e futura 216;

IV - geração de empregos:

Na unidade: atual 1.276 e futura 1.676;

No Estado: atual 4.504 e futura 5.000;

IV - prazo da implantação:

Início e término em: out/2011.

5.19. Agora a passagem do TARE n.º 862 de 2013 onde a obrigação está especificada:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

CONSIDERANDO QUE:

[...]

A estratégia da companhia consiste em suspender integralmente as atividades da unidade de Presidente Epitácio/SP, transferindo a planta paulista para a unidade de Naviraí/MS, bem como remanejar o abate e desossa de Maringá/PR para Naviraí/MS;

[...]

Cláusula primeira. A JBS compromete-se a ampliar os seus investimentos no Estado, com aquisição de novas máquinas e equipamentos industriais, gerar novos empregos diretos e incrementar anualmente a sua arrecadação de ICMS para este Estado.

5.20. Por fim, a passagem do TARE n.º 1028 de 2014 onde a mesma obrigação contida no TARE n.º 862 de 2013 é renovada:

CONSIDERANDO QUE:

[...]

A estratégia da companhia consiste em suspender integralmente as atividades da unidade de Presidente Epitácio/SP, transferindo a planta paulista para a unidade de Naviraí/MS, bem como remanejar o abate e desossa de Maringá/PR para Naviraí/MS;

[...]

Cláusula primeira. A JBS compromete-se a ampliar os seus investimentos no Estado, com aquisição de novas máquinas e equipamentos industriais, gerar novos empregos diretos e incrementar anualmente a sua arrecadação de ICMS para este Estado.

5.21. Destaque-se que em requerimentos de n.º 40 e 41, aprovados em 20-09-2017, a CPI deliberou por questionar a J&F Investimentos para que esclarecesse, no prazo de 5 dias, se tais contrapartidas foram cumpridas, sendo certo que seu advogado foi devidamente comunicado para tanto por meio do ofício n.º 35/PRES/CPI-IFT abaixo colacionado:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br



OPN° 35/PRES/CPHIFT

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

Para J&F Investimentos S/A
A/c Sr Advogado José Wanderley Bezerra Alves
Rua Mário Edson de Barros, n.º 81, Chácara Cachoeira II
Campo Grande/MS CEP 79.040-041

Ilustríssimo Senhor Advogado,

Na qualidade de Presidente do CPHI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS, comunico a Vossa Senhoria a convocação do Conselho, formada no dia 20-09-2017, no sentido de requisitar a J&F Investimentos S/A esclarecimentos, a serem prestados no prazo de 5 dias contados a partir do recebimento desta notificação, sobre se houve ou não:

(a) suspensão das atividades da empresa na cidade do Presidente Epitácio, SP, com a transferência das atividades desenvolvidas naquela cidade para a cidade de Naval, MS, nos termos dos compromissos assumidos por sua controlada JBS S/A (CNPJ 02.916.268/0076-87) como contrapartida pela concessão do benefício fiscal objeto do Termo de Ajuste de Regime Especial (TARE) n.º 1028/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul;

(b) renúncia do abate e despesa de Mergulho para Naval/MS nos termos dos compromissos assumidos por sua controlada JBS S/A (CNPJ 02.916.268/0076-87), como contrapartida pela concessão do benefício fiscal objeto do Termo de Ajuste de Regime Especial (TARE) n.º 1028/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul;

(c) a apropriação da unidade de abate e despesa de Naval nos termos do compromisso assumido por sua controlada JBS S/A (CNPJ 02.916.268/0076-87), como contrapartida pela concessão do benefício fiscal objeto do Termo de Ajuste de Regime Especial (TARE) n.º 657/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul.

Atenciosamente,

Beatriz Estivenes, Presidente do CPHI

Recebido em 23.09.2017 por
Assinatura

5.22. Contudo, apesar de receber o ofício em 23-09-2017, a J&F Investimentos ignorou a convocação, deixando de prestar qualquer esclarecimento e, especialmente, de provar o cumprimento das contrapartidas.

5.23. Além disso, a análise de todos os processos administrativos instaurados para buscar a obtenção do benefício fiscal demonstram que não existe prova do cumprimento dessas obrigações, situação que também revela que o benefício usufruído, no elevadíssimo valor **R\$ 349.726.355,15** (trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), que, com a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pela aplicação da UAM/MS – Unidade de Atualização Monetária do Mato Grosso do Sul, monta hoje em **R\$ 614.701.206,95** (seiscentos e quatorze milhões, setecentos e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), tem de ser devolvido ao Estado de Mato Grosso do Sul.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.24. Não bastasse tudo isso, se constatou que durante o período de vigência dos TARE n.º 862 de 2013 e TARE n.º 1028 de 2014 a JBS **sempre manteve a planta de Presidente Epitácio em atividade**, vindo a fechá-la apenas em **18 de julho de 2016**, mas não para migrar para Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao que foi contratado, mas sim porque, segundo o jornal O Valor, o Estado de São Paulo não lhe concedeu benefício fiscal então reivindicado:

Valor ECONÔMICO

Home | Brasil | Política | Finanças | Empresas | Agronegócios | Internacional | Opinião
Logística | Mercados | Agroindústria | Políticas | Sustentabilidade

JBS confirma fechamento de frigorífico em Presidente Epitácio (SP)

Por Luiz Henrique Mendes



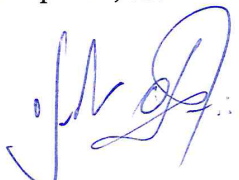
Exclusivo para assinantes

Para ler a matéria completa faça seu login ou cadastre-se

SÃO PAULO - A JBS oficializou ontem o fechamento do frigorífico de bovinos que possui em Presidente Epitácio (SP). A empresa chegou a anunciar o encerramento das atividades da unidade no mês passado, mas adiou a decisão para aguardar uma definição do governo de São Paulo em torno de um benefício fiscal.

5.25. Assim, a JBS exigia benefício fiscal de Mato Grosso do Sul para intensificar suas atividades no Estado e, ao mesmo tempo, exigia benefício fiscal do Estado de São Paulo para de lá não sair, em comportamento contraditório que tinha o propósito de gerar locupletamento ilícito das empresas do grupo econômico.

5.26. Por outras palavras, ao mesmo tempo que pressionava para obter benesses em São Paulo para manter em funcionamento a atividade em Presidente Epitácio, SP, para receber benefícios para levar animais de outros Estados para São Paulo, em Mato Grosso do Sul, para receber benefício fiscal nos TAREs n.º 862 de 2013 e n.º 1028 de 2014, assumiu o compromisso inverso, qual seja, de fechar a atividade em Presidente Epitácio, SP.

   28



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.27. Quanto à unidade de Maringá, fechada¹ em 27-08-2017, não existe prova de que antes disso tenha havido transferência do trabalho lá realizado para incremento das atividades de Naviraí, logo, também quanto ao ponto não houve o cumprimento da obrigação da constante dos TAREs que estabelecem que o benefício estava condicionado a prova da migração da atividade da unidade no Paraná para o Mato Grosso do Sul.

5.28. Além disso, a JBS descumpriu a obrigação assumida no TARE 657/2011 de: **(a)** aumentar a capacidade da unidade industrial de abate mensal de 19.240 para 28.000 cabeças por mês; **(b)** aumentar a quantidade de empregos em Naviraí de 1.276 para 1.676 e no Estado de 4.504 para 5000. Eis a passagem o TARE 657/2011 onde tais obrigações foram previstas:

Cláusula primeira. A JBS compromete-se a ampliar a atividade de abate e desossa, bem como a geração de empregos na unidade de Naviraí, com as seguintes características:

I - localização:

BR 163, Naviraí-Itaquiraí, Km 02, em Naviraí, MS;

II - investimentos previstos:

Não haverá investimentos em instalações físicas;

III - capacidade da unidade industrial:

Abate mensal: atual 19.240 (ago/2011) e após ampliação 28.000;
Desossa (t/dia): atual 130 e futura 215;

IV - geração de empregos:

Na unidade: atual 1.276 e futura 1.676;
No Estado: atual 4.504 e futura 5.000;

IV - prazo da implantação:

Início e término em out/2011.

5.29. Para apurar o cumprimento ou não dessas obrigações, a CPI aprovou requerimento n.º 13/2016 no sentido de que fosse oficiado à Secretaria do Ministério do Trabalho e à SEFAZ, solicitando informações sobre o tema.

5.30. A detalhada resposta apresentada pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho, extraída do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstra que, no prazo entre a assinatura do TARE (27-09-2011) e o termo final para a geração dos empregos (31-10-2011), a unidade Naviraí teve **decréscimo**

¹ <http://maringa.odiario.com/economia/2017/08/jbs-fecha-frigorifico-e-demite-90-no-interior-de-sao-paulo/2405717/>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

da quantidade de empregados de 1277 para 1167, o que também aconteceu no Estado, onde, pela reunião da quantidade de empregados de então, distribuídos nas unidades Campo Grande I, Campo Grande II e Naviraí, houve a **redução de 4010 para 3881 empregados**.

5.31. Eis a tabela que sintetiza as informações remetidas pelo Ministério do Trabalho (anexo VI):

Unidades		Campo Grande II	Naviraí	Campo Grande I	Loxim	Ponta Porã	Nova Andradina	Anastácio	Cazilândia	Total geral
Ano Referência	Mês Referência	262993096	263029854	263103990	263746958	263758392	263790580	263966548	261938711	Estado
2011	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	9	1813	1277	918	0	0	0	0	0	4010
2011	10	1736	1167	978	0	0	0	0	0	3881
2011	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego.

5.32. Como se vê, a J&F Investimentos S.A, por meio de sua empresa controlada JBS S/A e filiais, descumpriu outra obrigação que era da essência da razão de ser do benefício fiscal concedido a partir da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001: **deixou de ampliar a quantidade de empregos no Estado do MS e, o que é pior, em verdade, reduziu essa quantidade**.

5.33. Não bastasse tudo isso, em Naviraí, a JBS ainda deixou de aumentar a capacidade da unidade industrial de abate mensal de **19.240 para 28.000** cabeças por mês, pois, o relatório que a CPI requisitou à Secretaria de Fazenda demonstra que ao longo de 2011 foram abatidos em Naviraí **279.067** animais enquanto que no ano seguinte foram abatidos **286.863** animais, o que resulta na média mensal em 2011 de **23.255** e em 2012 de **23.905** – portanto, muito inferior as prometidas **28.000 cabeças por mês**:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
Superintendência de Administração Tributária
Coordenadoria de Inteligência Fiscal - COINF

RAP001.2_1 - Entrada de Gado para Frigoríficos Mes Anos

Relatório de movimento de gado bovino destinado a frigoríficos no ano

24/7/2017 11:15:55

Razão Social	Sexo	Unid	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
26393036 - CAMPO GRANDE																	
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	11.855	23.887	16.206	14.393	14.398	28.425	12.393	12.459	33.682	36.372	35.591	38.256	490.071		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	10.901	8.916	12.507	15.455	15.815	10.021	10.185	8.593	5.614	7.002	7.822	10.662	125.709		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	M	CS	21.754	20.971	17.653	18.458	18.034	18.424	22.207	23.900	27.630	25.372	28.265	27.344	274.304		
26393036 - NAVIRA																	
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	22.509	21.407	25.456	21.051	27.845	25.092	29.144	18.620	23.604	27.081	21.597	24.58	279.06		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	3.027	4.603	6.122	7.028	8.115	5.375	4.590	3.482	5.516	5.621	4.042	7.111	278.097		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	M	CS	19.482	16.424	17.334	14.023	22.533	19.217	15.554	15.158	18.066	21.480	17.557	17.242	214.083		
26393039 - CAMPO GRANDE																	
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	22.573	22.637	19.551	21.734	23.369	19.143	16.030	18.127	15.764	22.499	21.603	23.881	248.038		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	8.403	10.333	3.647	1.032	945	912	1.485	3.581	3.241	4.001	6.315	8.207	61.202		
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	M	CS	14.170	11.704	15.904	20.672	22.424	19.231	14.536	14.565	15.723	18.408	15.458	14.055	195.851		
Total Geral																	
			10.901	8.916	12.507	15.455	15.815	10.021	10.185	8.593	5.614	7.002	7.822	10.662	125.709		

Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
Superintendência de Administração Tributária
Coordenadoria de Inteligência Fiscal - COINF

RAP001.2_1 - Entrada de Gado para Frigoríficos Mes Anos

Relatório de movimento de gado bovino destinado a frigoríficos no ano

24/7/2017 11:20:26

26393036		2011	2012	2012	2013	2013	2014	2014	2015	2015	2016	2016	2017	2017	TOTAL
26393036 - CAMPO GRANDE			41.662	40.039	46.476	38.893	47.078	40.817	39.531	45.418	34.627	41.023	42.531	38.065	456.456
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	12.814	13.655	17.172	12.673	16.556	14.526	14.123	14.657	9.094	7.666	10.002	10.061	153.242
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	M	CS	25.845	25.353	26.304	26.507	30.421	25.239	25.405	30.751	25.553	33.357	32.525	29.654	342.825
26393036 - NAVIRA			23.541	25.162	29.293	25.039	36.563	28.133	22.524	22.035	16.071	24.701	25.745	13.6	285.833
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	F	CS	9.273	8.008	7.211	7.735	7.531	7.581	7.365	7.405	3.407	5.897	5.004	1.6	285.833
GADO BOVINO EM PE (OPERACAO INTERNA)	M	CS	14.362	15.154	21.057	17.364	23.557	20.472	15.135	14.804	12.864	18.710	20.741	11.594	203.594
26393036 - CAMPO GRANDE															

5.34. Nítido, portanto, o descumprimento total do TARE n.º 657/2011 a justificar o direito evidente do Estado de Mato Grosso do Sul ser restituído no valor do benefício fiscal concedido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.35. Além disso, ainda existe fato superveniente, ocorrido no curso da CPI, que também reforça o direito do Estado de Mato Grosso do Sul de restituição total dos valores concedidos nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014. Refiro-me às medidas judiciais que a AL/MS e a CPI ajuizaram perante o Poder Judiciário buscando assegurar o ressarcimento do Estado de Mato Grosso do Sul tanto pelo descumprimento dos TAREs já referidos neste tópico, quanto do TARE 1.103/2016 que será objeto de explicação no item subsequente.

5.36. É que depois de apurar que o grupo econômico JBS deixou de prestar as contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 1.103/2016, n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014, a Assembleia Legislativa e a CPI/IFT ajuizaram contra as empresas do grupo JBS os pedidos de tutela provisória cautelar n.º 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662.24.2017.8.12.0001, com o propósito de bloquear ativos financeiros até:

- a) R\$ 115.925.515,69 (cento e quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), para assegurar o resultado útil do pedido principal a ser apresentado em razão do descumprimento, por tais empresas, das contrapartidas assumidas no TARE n.º 1.103/2016;
- b) R\$ 614.701.206,95 (seiscentos e quatorze milhões, setecentos e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos) para assegurar o resultado útil do pedido principal a ser apresentado em razão do descumprimento, por tais empresas, das contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014.

5.37. O r. Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande deferiu os pedidos de liminar formulados, decisões que foram confirmadas pelo TJ/MS com a negativa de efeito suspensivo aos agravos de instrumento n.º 1411257-37.2017.8.12.0000 e 1411365-66.2017.8.12.0000.

5.38. Depois disso, em cada um desses processos houve, inicialmente, o cumprimento parcial da liminar, com a averbação da indisponibilidade de bens e a realização de bloqueio dos seguintes valores em espécie:



32



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

- a) R\$ 6.222.506,90 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos), no pedido de tutela provisória cautelar n.º 0835349-28.2017.8.12.0001;
- b) R\$ 66.792.302,13 (sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e dois reais mil, trezentos e dois reais e treze centavos), no pedido de tutela provisória cautelar n.º 0836662.24.2017.8.12.0001.

5.39. Aconteceu que, **em represália à atividade legítima da AL/MS e da CPI/IFT**, no dia 17-10-2017, a JBS liberou seus funcionários para manifesto na Assembleia Legislativa com o propósito de reivindicar que houvesse a simples desistência dos pedidos de tutela provisória cautelar n.º 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662.24.2017.8.12.0001, pois, segundo os manifestantes, esta seria a única maneira de garantir o pagamento de salários e a manutenção do emprego.

5.40. Em resposta a tal manifestação, em sessão pública da AL/MS, o Deputado Paulo Correa, Presidente da CPI, afirmou que as ações não seriam retiradas, porque tinham o propósito de resguardar o direito do Estado de Mato Grosso do Sul ao ressarcimento pelo confessado descumprimento das obrigações que o grupo JBS assumiu como contrapartida aos benefícios fiscais que usufruiu ao longo de anos. Apesar de negar desistir das ações, o Presidente da CPI afirmou que o colegiado estava disposto a, em audiência a ser designada pelo Poder Judiciário, discutir eventual composição que fosse capaz de resguardar o interesse do Estado, que sempre foi objeto central da CPI. O mesmo posicionamento foi, na ocasião, publicamente defendido pelo Presidente da AL/MS, Deputado Júnior Mochi.

5.41. Indiferente à essa sugestão de encaminhamento, acreditando que estava acima dos poderes constituídos no Estado de Mato Grosso do Sul, na mesma data, também em represália à atividade legítima da AL/MS e da CPI/IFT, a JBS tomou uma medida ainda mais drástica, qual seja, divulgou nota dando conta de que paralisaria suas atividades no Estado, *verbis*:

“A JBS informa que, em função da insegurança jurídica instalada em Mato Grosso do Sul, suas sete unidades de carne bovina no Estado estão com as atividades de compra e abate paralisadas por tempo indeterminado. Os colaboradores continuarão recebendo seus salários normalmente até que a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

companhia tenha uma definição sobre o tema. A JBS esclarece que está empenhando seus melhores esforços para a manutenção da normalidade das suas operações e trabalha para proteger seus 15 mil colaboradores diretos e 60 mil indiretos em Mato Grosso do Sul”.

5.42. Em resposta a isso, a CPI/IFT divulgou outra nota onde reafirmou a disposição de diálogo para a solução do impasse. Eis o seu conteúdo:

“Nota Oficial da CPI/IFT

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Irregularidades Fiscais e Tributárias da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul recebeu com perplexidade a decisão da JBS de paralisar suas atividades de compra e abate de animais em Mato Grosso do Sul.

Essa paralisação é instrumento de pressão que em nada contribui para a solução das pendências que a empresa tem com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo confessado descumprimento das obrigações que assumiu como contrapartida aos benefícios fiscais que usufruiu ao longo de anos.

Ao invés de agir para colocar medo em produtores e em seus funcionários, a JBS deveria se dispor a dialogar com a CPI e a apresentar caminho para a solução consensual da questão, indicando forma de pagamento dos valores que deve ao Estado e garantias reais para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

A CPI está à disposição para, perante o Poder Judiciário, reunir-se com a JBS e com representantes do Estado de Mato Grosso do Sul, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e das entidades que representam os produtores e os trabalhadores, para encontrar uma solução que, a um só tempo, assegure o efetivo ressarcimento do Estado, a preservação da atividade de abate de animais e, em especial, os empregos dos trabalhadores.

A CPI realiza trabalho sério, equilibrado, guiado pelo bom senso e pela preservação do interesse público, e assim continuará a conduzir suas atividades.

Comissão Parlamentar de Inquérito das Irregularidades Fiscais e Tributárias da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – CPI/IFT”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

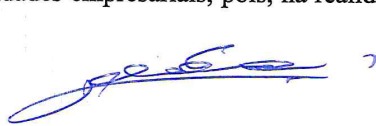
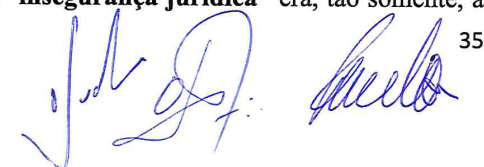
5.43. Mais uma vez o grupo econômico se manteve indiferente e, no dia 18-10-2017, segundo divulgou a imprensa, realizou os últimos abates dos animais que já estavam no frigorífico, concretizando, de fato, a paralisação de todas as atividades em 19-10-2017.

5.44. Além de paralisar as atividades, o grupo econômico ainda dispensou seus funcionários do cumprimento do expediente e estes, em dezenas de ônibus alugados, dirigiram-se até a Assembleia Legislativa para nova “manifestação de funcionários” que, desta feita, reuniu número ainda maior de pessoas, manifesto que também foi feito na região central de Campo Grande, com transtorno para o trânsito e para pedestres, em grande repercussão na imprensa local.

5.45. É bem verdade que no dia 20-10-2017, por intervenção do Presidente da Assembleia, Deputado Júnior Mochi, e do Governador do Estado, Reinaldo Azambuja, houve uma reunião onde a empresa assumiu o compromisso de reativar suas atividades, o que foi documentado em termo de acordo firmado no dia 24-10-2017, data do reinício dos trabalhos.

5.46. Contudo, independentemente desse acordo, é fato que houve a paralisação das atividades como represália à atuação legítima da CPI. Essa iniciativa feriu: (a) o interesse público, consistente na garantia da ordem e estabilidade econômica do Estado de Mato Grosso do Sul; (b) o direito difuso da população do Estado de Mato Grosso do Sul à continuidade das atividades do grupo econômico que foi construída e incentivada tanto com recursos do BNDES, quanto com recursos do Estado de Mato Grosso do Sul por meio dos benefícios fiscais concedidos ao longo de anos; (c) o direito difuso da população do Estado de Mato Grosso do Sul de consumir alimentos confeccionados a partir dos animais abatidos pelas empresas do grupo econômico; (d) o direito difuso da população do Estado de Mato Grosso do Sul de arrecadar os impostos gerados pela atividade econômica das empresas do grupo JBS; (e) o direito coletivo *stricto sensu* dos produtores do Estado de Mato Grosso do Sul de contarem com frigorífico apto a abater sua produção animal, especialmente no cenário de intensa concentração da atividade apenas em frigoríficos da JBS em Mato Grosso do Sul; (f) o direito coletivo *stricto sensu* dos funcionários da empresa à continuidade de seu trabalho, livres de pressão psicológica e medo de perda o emprego.

5.47. A JBS justificou a paralisação sob o lacônico argumento de que seria vítima de “insegurança jurídica”. Essa afirmação não era razão legítima para a suspensão das atividades empresariais, pois, na realidade, a alegada “insegurança jurídica” era, tão somente, a

  35



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

insatisfação do grupo JBS com a atividade de investigação da CPI/IFT que culminou com a propositura de duas ações que, ao seu turno, resultaram em decisões do Poder Judiciário, originárias do 1º grau e depois confirmadas em 2º grau, que, para resguardo do direito de ressarcimento do Estado de Mato Grosso do Sul pelo descumprimento dos TAREs, deferiram à AL/MS e a CPI o bloqueio de ativos financeiros a indisponibilidade de bens no total de **R\$ 730.626.722,64**.

5.48. Isso significa que, na desvirtuada visão da JBS, a *segurança jurídica* é sinônimo de concessão de imunidade a qualquer atividade jurisdicional e atendimento aos seus interesses; e, de outro lado, *insegurança jurídica* equivale à aplicação ao seu grupo econômico as consequências previstas em lei. Entretanto, a JBS, assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica, não está inune à atividade dos Poderes constituídos, especialmente do Poder Judiciário. Queira ou não, goste ou não, concorde ou não, tem de se sujeitar às consequências de suas práticas irregulares.

5.49. Na verdade, a paralisação das atividades em Mato Grosso do Sul efetivada por alguns dias é a implementação de uma prática de pressão já utilizada noutro Estado para, mediante ameaças da desemprego e abandono da atividade empresarial, **obter benesses do Poder Público**. Foi assim em Presidente Epitácio, SP, em 2012, onde, depois de desativação de suas atividades, somente a reativou quando o Governo do Estado de São Paulo cedeu à pressão e lhes concedeu benefício fiscal com o aumento de 3% para 4% a devolução de créditos de ICMS do valor de produtos do setor oriundos de outros Estados. Eis a notícia veiculada à época:

JBS ameaça fechar mais unidades em SP por causa do sistema tributário

Atribuído: a devolução é de 3% e o governo paulista se propôs ampliar este percentual para uma faixa entre 4% e 6%. Contudo, a devolução era de 10%.

Suzana Infante, da Agência Estado, 17/10/2012 14h07

O presidente da holding J&F e do conselho de administração da JBS, Joesley Batista, afirmou nessa quinta-feira que, se o governo de São Paulo não rever o sistema tributário, o Estado perderá mais unidades frigoríficas tanto da empresa quanto de seus concorrentes. "Há 15 anos, especificamente no governo Covas, o Estado criou condições tributárias favoráveis para deixar a indústria de carne crescer e cidades como Barretos, Andradina, Presidente Epitácio foram ressuscitadas", explicou o executivo. "Mas, com essa atual política tributária, já fechamos três unidades no Estado, inclusive a de Presidente Epitácio", afirmou.

SIGA O ESTADO

f t i in y p

BREVE LANÇAMENTO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

O Grupo JBS reativa unidade de Presidente Epitácio

Notícia — 31 de maio de 2016

O frigorífico de Presidente Epitácio está sendo reativado hoje (31/5), depois de dois meses de negociações entre a direção do Grupo JBS, o sindicato da indústria de abate e matança de Presidente Prudente, a prefeitura e representantes do Ministério Público. O acordo conta com a presença do governador Geraldo Alckmin, do presidente da PETUSP Marquinhos de Araújo e do presidente licenciado da Força Sindical Paulo Pereira da Silva, Paulista.

A PETUSP (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de SP) teve uma reunião fundamental para a reabertura desta unidade, através de seu presidente Marquinhos de Araújo.

Quando o frigorífico foi fechado o presidente do Sindicato de Alimentação de Presidente Prudente e Região Carlos Gomes da Rocha, o presidente da Força Sindical Paulo Pereira da Silva, Paulista, e seu representante regionalização sem vários membros. Nos reuniões e negociações com o presidente do RUIR3, Carlos Contador, a quem Ramo e sócio do grupo JBS. Participando em uma reunião na Assembleia Legislativa (presidida pelo deputado Mauro Gregato (PSDB) e apoiados também pelo governador Geraldo Alckmin, que recebeu a petição do JBS com o grupo RUIR3, assinou o acordo.

Para Paulinho, a luta dos trabalhadores quando realizada em conjunto, sindicatos, federação e cidade, a sempre bem-sucedida e garante os empregos.

A Larcio sente que não só os trabalhadores e sindicalistas se empenham para resolver o problema, mas também a prefeitura, o governo do Estado, os vereadores e os deputados, além do Ministério Público.

Atualmente, serão reiniciados cerca de 500 postos de trabalho.

Uma reunião com a prefeitura do CMTS foi realizada, em dezembro, foi aprovado um decreto, de autoria do governo do Estado, que aumentou de 34 para 46 a desoneração da cobrança do CMTS em valor de produtos de carne suína de outros Estados.

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

5.50. Depois disso, em 18 de julho de 2016, como já exposto, novamente para fazer pressão, a JBS fechou novamente o frigorífico de Presidente Epitácio porque o Estado de São Paulo não lhe concedeu novo benefício fiscal então reivindicado. Eis a notícia que relata esse fato:

ECONÔMICO

Valor

Home

Brasil

Política

Finanças

Empresas

Agronegócios

Internacional

Opinião

Logística

Mercados

Agroindústria

Políticas

Sustentabilidade

18/07/2016 às 17h54

JBS confirma fechamento de frigorífico em Presidente Epitácio (SP)

Por Luiz Henrique Mendes

Facebook

Twitter

LinkedIn

Google+

Exclusivo para assinantes

Para ler a matéria completa faça seu login ou cadastre-se

SÃO PAULO - A JBS oficializou ontem o fechamento do frigorífico de bovinos que possui em Presidente Epitácio (SP). A empresa chegou a anunciar o encerramento das atividades da unidade no mês passado, mas adiou a decisão para aguardar uma definição do governo de São Paulo em torno de um benefício fiscal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.51. Como já exposto neste relatório, o mais grave de tudo isso é que a JBS exigiu benefício fiscal de Mato Grosso do Sul para intensificar suas atividades no Estado e, ao mesmo tempo, exigiu benefício fiscal do Estado de São Paulo para lá continuar em atividade, em comportamento contraditório que tinha o propósito de gerar locupletamento ilícito do grupo econômico.

5.52. Evidentemente que toda esta estratégia comercial é ilegítima, irregular, ilícita, e deve ser formalmente reprovada por esta CPI pois, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 93, de 05/11/2001, que deu suporte à celebração dos TAREs n.º 559/2004, 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016 e culminou na concessão de benefícios fiscais à JBS, em valores atualizados, na ordem de mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), por ter usufruído do benefício, a **JBS estava obrigada a manter suas atividades em funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul.**

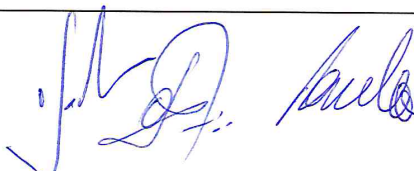
5.53. Eis o que diz a lei:

“Art. 21 - Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de: [...]”

IV - alteração da linha básica de produtos, transferência de local da unidade produtiva, **desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa**, nos casos injustificados ou sem a comunicação prévia e adequada à Secretaria de Estado da Produção, ou, em sendo o caso, à Secretaria de Receita e Controle;”

5.54. Além de legalmente prevista, esse dever também consta dos TAREs n.º 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016, como se pode ver abaixo:

TARE 1.103/2016
Cláusula terceira. O descumprimento das disposições contidas neste instrumento, a redução dos níveis de produção, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, nos casos injustificados, ou a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, bem como de outras situações previstas no art. 21 de LC nº 93/2001;

  38



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TARE n.º 1028/2014

Cláusula quarta. O descumprimento das disposições contidas neste instrumento, a redução dos níveis de produção, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, nos casos injustificados, ou a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, bem como de outras situações previstas no art. 21 de LC nº 93/2001:

TARE 862/2013

Cláusula quarta. O descumprimento das disposições contidas neste instrumento, a redução dos níveis de produção, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, nos casos injustificados, ou a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, bem como de outras situações previstas no art. 21 de LC nº 93/2001:

TARE 657/2011

Cláusula terceira. O descumprimento das disposições contidas neste instrumento, a redução dos níveis de abate e emprego, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, nos casos injustificados, ou a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, bem como de outras situações previstas no art. 21 de LC nº 93/2001:

TARE 149/2007

Cláusula terceira. O descumprimento das disposições contidas nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Termo de Acordo, a redução dos níveis de produção, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, bem como a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável:

5.55. No caso, a conduta da JBS é completamente ilícita pois, se recebeu os benefícios fiscais, se deles usufrui e ainda não os devolveu, por certo, tem de cumprir as obrigações contratuais **SEM “redução dos níveis de produção, a desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas”**, como dizem as cláusulas dos sucessivos TAREs.

5.56. Ao invés disso, depois de ter construído o domínio de quase 50% do abate de bovinos em Mato Grosso do Sul, com a implementação da prática de pagamento de alugueis às plantas frigoríficas de concorrentes para que fiquem fechadas (sem abater animais), a JBS se aproveita dessa condição para querer imunizar-se das atividades dos Poderes constituídos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.57. Acresça-se, ainda, que a paralisação das atividades implementada pelas empresas do grupo econômico JBS foi ilícita, pois:

- a) é inverídica a sustentação de feita por muitos funcionários ao longo das manifestações de que a liberação dos bloqueios seria necessária para possibilitar o pagamento de salários, tanto porque o grupo é economicamente poderosíssimo – tanto que na JUCESP consta que seu capital social é de astronômicos **R\$ 23.631.071.304,24** (vinte e três bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, setenta e um mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) –, quanto porque na própria nota que comunica a paralisação diz que **“Os colaboradores continuarão recebendo seus salários normalmente até que a companhia tenha uma definição sobre o tema”**;
- b) em respeito à função social da empresa, tem o dever de preservar a atividade para a manutenção: (c.1) do escoamento da produção de pecuaristas sul-mato-grossenses; (c.2) do emprego de seus funcionários; e (c.3) do fornecimento carne para o comércio regional, item de primeira necessidade de toda a população;
- c) a **Caixa Econômica Federal**, instituição financeira sob forma de empresa pública, é titular de 4,9% da participação societária total da JBS e o **BNDES Participações S.A. – BNDESPAR**, que é braço de participação em empresas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), é titular outros 21,32% da participação societária total da JBS, logo, a paralisação ofende a razão de ser da integração desses órgãos do Governo Federal no seu quadro societário, que é de proporcionar desenvolvimento econômico e social do País. Eis a composição acionária:

Hambúrguer Bova

JBS S.A.
Maior companhia de carne bovina do mundo

versão: 1.0 | 1 de 10 | 10/10/2010 | 10/10/2010

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA E SOCIETÁRIA

Atividade: Indústria e Comércio de Produtos de Carne Bovina

Acionistas	Participação	%
BNDES Participações S.A. (BNDESPAR)	21.32%	21.32%
Caixa Econômica Federal	4.9%	4.9%
Outros acionistas	73.78%	73.78%



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5.58. Destaque, ainda, que mesmo que não existem todas essas razões e o grupo tivesse o direito de fechar os frigoríficos, no caso, essa prática consistiria **abuso de direito**, já que na maioria dos municípios de Mato Grosso do Sul não existe mais de uma opção de frigorífico para abate, logo, seu exercício afronta a finalidade econômica e social do empreendimento, o que viola o art. 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

5.59. Eis o quadro de frigoríficos em operação no Estado de Mato Grosso do Sul que prova a quantidade de frigoríficos em cada cidade:



Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica Econômica

UNITEC
Unidade Técnica e Econômica

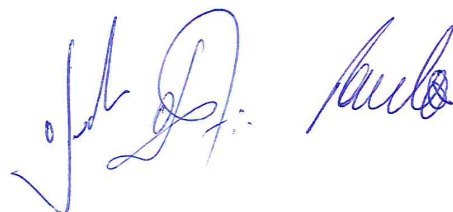
Tabela 1 – Frigoríficos em Operação com SIF em MS e Capacidade de Abate

Frigorífico	Cidade	Capacidade de Abate Diário (cabeças)		Taxa de Utilização (%)
		Instalada	Operação	
JBS	Campo Grande	3.000	1.913	64%
JBS	Naviraí	1.500	1.170	78%
Marfrig	Bataguassu	1.500	940	63%
JBS	Campo Grande	1.200	1.120	93%
Minerva	Bataiporã	800	685	86%
Peri	Terenos	700	670	96%
Beef Nobre	Campo Grande	600	590	98%
Marfrig	Paranaíba	600	540	90%
Fibrasul	Caarapó	550	390	71%
Frigo Sul	Aparecida do Taboado	500	330	66%
Rodopa	Cassilândia	500	500	100%
Fricap	Naviraí	450	450	100%
Balbinos	Nioaque	450	450	100%
Navi Carnes	Nova Andradina	450	450	100%
Agroindustrial Iguatemi	Iguatemi	450	330	73%
Navi Carnes	Rochado	450	450	100%
Boi Verde	Campo Grande	400	350	88%
JBS	Ponta Porã	400	390	98%
JBS	Coxim	400	290	73%
Burni	Aquidauana	350	350	100%
Brasil Global	Guia Lopes da Laguna	350	320	91%
Canas	Cassilândia	300	130	43%
Uniboi	Chapadão do Sul	200	200	100%
Frigo Erás	Nova Andradina	200	200	100%
São Paulo	Corumbá	150	80	53%
TOTAL MS		16.450	13.268	81%

Fonte: SFAMS – Dados do Sistema de Inspeção Federal atualizados pela FAMASUL.
Elaboração: UNITEC/FAMASUL.

Figura 2 – Abate Diário nos Frigoríficos SIF em MS – Capacidade em Utilização e Capacidade Ociosa.

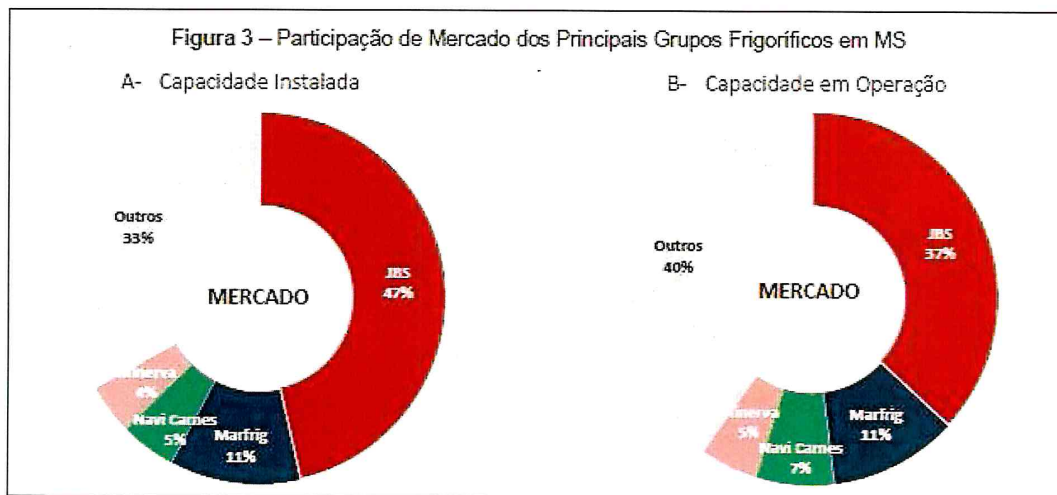
5.60. Segue, ainda, o quadro elaborado pela FAMASUL que prova que a JBS detém quase 50% do mercado em Mato Grosso do Sul:

   41



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br



5.61. A propósito, como diz Caio Mário da Silva Pereira, “**abusa de seu direito aquele que leva o seu exercício ao extremo de convertê-lo em prejuízo para outrem. O propósito de causar dano não requer apuração de intenção íntima do titular. Induz-se o abuso da circunstância de se servir dele o titular, excedendo manifestamente o seu fim econômico ou social, atentando contra a boa-fé ou os bons costumes**”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil - v. I / Atual.** Maria Celina Bodin de Moraes, 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 537).

5.62. É exatamente o caso, pois a conduta da JBS de fechar os frigoríficos mirou, apenas, interferir na ordem social e na estabilidade econômica do Estado de Mato Grosso do Sul e causar insegurança e medo em produtores rurais, consumidores, empregados, para, com isso, fazer parar os trabalhos da AL/MS e da CPI. Patente o abuso de direito nos termos do que prescreve o art. 187 do Código Civil.

5.63. Assim, por se tratar de mecanismo de desenvolvimento econômico e social, quanto ao ponto, a recomendação é a apresentação de projeto de lei para alteração da Lei Complementar n.º 93/2001 no sentido de condicionar a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária que verse sobre renúncia de receita, ao dever de manutenção da atividade empresarial, de forma ininterrupta, pelo período de, pelo menos, os 3 (três) anos subsequentes ao início do gozo do crédito, sob pena de, havendo fechamento voluntário, incorrer em multa diária de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

1% (um por cento) do valor do crédito outorgado, sem prejuízo das demais consequências já previstas no art. 21 da mesma lei.

5.64. Tudo isso está a revelar que esse fato superveniente, ocorrido no curso da CPI, também demonstra a necessidade de busca da restituição **integral** dos benefícios concedidos nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014.

5.65. A propósito, na somatória dos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014, **era possível a concessão de crédito outorgado até o limite de R\$ 355.000.000,00** (trezentos e cinquenta e cinco milhões de reais), conforme seguintes previsões em cada um dos TAREs:

O valor de **R\$ 120.000.000,00** (cento e vinte milhões de reais) foi disponibilizado a título de benefício fiscal, em cumprimento à Clausula Primeira do **4º aditivo ao TARE n.º 657/2011**, que alterou a cláusula segunda do contrato original e que está assim redigida:

Clausula primeira. Fica dada nova redação ao "caput" da cláusula segunda do TARE n.º 657/2011, nos seguintes termos:

*"Cláusula segunda. Como incentivo à ampliação da atividade no empreendimento a que se refere este instrumento, o Estado concede à JBS benefício fiscal de crédito outorgado correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do ICMS recolhido pelas vendas interestaduais de gado em pé deste Estado, ocorridas desde 1º de janeiro de 2010, destinadas a dois mil e quinhentas unidades da JBS estabelecidas em outros Estados, resultando em um total de **R\$ 120.000.000,00** (cento e vinte milhões de reais), extinguindo-se o benefício quando este valor for atingido."*

O valor de **R\$ 125.000.000,00** (cento e vinte e cinco milhões de reais) foi disponibilizado a título de benefício fiscal, em cumprimento à Clausula Primeira do **3º aditivo ao TARE n.º 862/2013**, que alterou a cláusula segunda do contrato original e que está assim redigida:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Cláusula primeira. Fica dada nova redação à cláusula segunda do Termo de Acordo nº 862/2013 nos termos seguintes:

"Cláusula segunda. Como incentivo à ampliação das atividades a que se refere este instrumento, o Estado concede ao JBS, até 31 de dezembro de 2014, benefício fiscal de crédito outorgado correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do ICMS recolhido pelas saídas interestaduais de gado em pé deste Estado, ocorridas desde 1º de janeiro de 2010, destinadas a quaisquer unidades do JBS estabelecidas em outros Estados, resultando num valor total de crédito outorgado de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), extinguindo-se o benefício quando este valor for atingido."

Parágrafo primeiro. O benefício fiscal previsto nesta cláusula será concedido em 04 (quatro) parcelas, da seguinte forma e nas seguintes condições:

I - primeira parcela semestral que corresponderá a um crédito outorgado de R\$ 36.666,67 (trinta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao semestre de julho a dezembro de 2013.

II - a segunda e a terceira parcelas serão quadrimestrais e corresponderão, cada qual, a um crédito outorgado de R\$ 24.444.444,44 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente aos dois primeiros quadrimestres de 2014.

III - a quarta parcela será quadrimestral e corresponderá a um crédito outorgado de R\$ 39.444.444,44 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao último quadrimestre de 2014.

O valor de **R\$ 110.000.000,00** (cento e dez milhões de reais) foi disponibilizado a título de benefício fiscal, em cumprimento à Clausula Primeira do aditivo ao TARE n.º 1.028/2014, que alterou a cláusula segunda do contrato original e que está assim redigida:

Cláusula primeira. Fica dada nova redação ao "caput" da cláusula segunda do Termo de Acordo nº 1.028/2014, nos termos seguintes:

"Cláusula segunda. Como incentivo à ampliação das atividades a que se refere este instrumento, o Estado concede ao JBS, até 31 de dezembro de 2015, benefício fiscal de crédito outorgado correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do ICMS recolhido pelas saídas interestaduais de gado em pé deste Estado, ocorridas desde 1º de janeiro de 2010, destinadas a quaisquer unidades do JBS estabelecidas em outros Estados, resultando num valor total de crédito outorgado de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), extinguindo-se o benefício quando este valor for atingido."

5.66. Aconteceu que, na prática, as empresas do grupo JBS efetivamente usufruíram do crédito de **R\$ 349.726.355,15** (trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) – portanto, R\$ 5.273.644,85 a menos do que poderia ser usufruído –, conforme planilha abaixo que sintetiza os valores devidamente homologados e suas datas:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

ANO	MÊS	TARE n.º 657/2011	TARE n.º 862/2013	TARE n.º 1.028/2014
2011	NOV	203.747,60	-	-
2011	DEZ	6.045.000,00	-	-
2012	JAN	5.781.000,00	-	-
2012	FEV	6.157.000,00	-	-
2012	MAR	6.113.000,00	-	-
2012	ABR	5.601.000,00	-	-
2012	MAI	6.623.173,60	-	-
2012	JUN	6.284.000,00	-	-
2012	JUL	5.913.000,00	-	-
2012	AGO	6.631.730,37	-	-
2012	SET	5.116.000,00	-	-
2012	OUT	6.080.000,00	-	-
2012	NOV	5.653.000,00	-	-
2012	DEZ	6.825.000,00	-	-
2013	JAN	6.801.000,00	-	-
2013	FEV	6.414.000,00	-	-
2013	MAR	5.793.000,00	-	-
2013	ABR	5.303.000,00	-	-
2013	MAI	5.585.000,00	-	-
2013	JUN	5.507.000,00	-	-
2013	JUL	5.560.348,43	109.651,57	-
2013	AGO	-	5.981.831,02	-
2013	SET	10.000,00	5.303.476,31	-
2013	OUT	-	4.977.000,00	-
2013	NOV	-	5.496.749,43	-
2013	DEZ	-	6.157.256,46	-
2014	JAN	-	7.699.107,30	-
2014	FEV	-	6.108.996,07	-
2014	MAR	-	6.378.497,39	-
2014	ABR	-	8.122.910,88	-
2014	MAI	-	9.338.146,82	-
2014	JUN	-	8.471.913,11	-
2014	JUL	-	5.902.078,52	-
2014	AGO	-	6.122.460,47	-
2014	SET	-	6.923.193,71	-
2014	OUT	-	8.153.143,15	-
2014	NOV	-	8.389.312,64	-
2014	DEZ	-	10.090.630,30	-
2015	JAN	-	-	10.710.363,44
2015	FEV	-	-	9.608.805,69



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

2015	MAR	-	-	10.251.428,79
2015	ABR	-	-	9.560.358,98
2015	MAI	-	-	10.569.996,30
2015	JUN	-	-	10.072.996,99
2015	JUL	-	-	10.732.005,98
2015	AGO	-	-	8.119.846,79
2015	SET	-	-	9.361.290,11
2015	OUT	-	-	7.307.554,83
2015	NOV	-	-	8.172.000,00
2015	DEZ	-	-	5.533.352,10
	TOTAL	120.000.000,00	119.726.355,15	110.000.000,00

5.67. Esse montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária e juros, seguindo os mesmos critérios já exposto (UAM + juros de 1%), o que resulta na conclusão de o valor a ser devolvido ao Tesouro Estadual em relação aos TARES n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014 pela J&F Investimentos S.A, pela JBS S/A e seus diretores, na condição de devedores solidários, é de **R\$ 614.701.206,95** (seiscentos e quatorze milhões, setecentos e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha em anexo.

VI – DAS IRREGULARIDADES NOS TARES N.º 1103/2016 – DO DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO FISCAL USUFRUÍDO.

6.1. Em 2016, quando foi firmado o TARE n.º 1103/2016, o Estado de Mato Grosso do Sul passou a exigir formato diferente tanto daquele que foi, primeiro, observado no TARE n.º 559/2004, quando daquele que, depois, foi observado no TARE n.º 149/2007, 657/2011, 862/2013 e 1028/2014. Havia diferença (i) tanto em relação à forma como o crédito seria gerado; (ii) quanto em relação à contrapartida que deveria ser prestada ao Estado de Mato Grosso do Sul pela J&F Investimentos S.A, por meio de sua empresa controlada JBS S/A e filiais.

6.2. Pela leitura das considerações iniciais do TARE n.º 1103/2016, está claro que a JBS, para fazer jus ao benefício fiscal, comprometeu-se a ampliar e modernizar suas atividades de abate de bovinos nas unidades da JBS em Campo Grande (I e II), Naviraí, Coxim, Nova Andradina, Ponta Porã, Anastácio e Cassilândia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.3. É benefício que lhe foi concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul na perspectiva de incremento de receita e empregos, nos termos da autorização legal contida no art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001:

“Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromissos de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV. [...]”.

6.4. O incentivo foi estruturado de forma a que, em primeiro lugar, caberia à beneficiária provar a realização de investimentos em máquinas e equipamentos e o Estado de Mato Grosso do Sul, depois de verificar o cumprimento dessas obrigações, conceder crédito outorgado correspondente a 35% do montante total de investimentos no prazo compromissado (dez/2015 a dez/2016), limitado a R\$ 99.750.000,00.

6.5. Especificamente no TARE n.º 1103/2016, cabia à JBS:

- a) investir **R\$ 285.000.000,00** em suas unidades localizadas em Campo Grande I e II, Naviraí, Coxim, Nova Andradina, Ponta Porã, Anastácio e Cassilândia;
- b) aumentar a capacidade de abate anual em **17.000 cabeças** (era de 88.000 e foi contrato que deveria passar para 105.000);
- c) incrementar o faturamento anual em **R\$ 506.841,00** (era de R\$ 5.043.644.000,00 e foi contratado que deveria passar para R\$ 5.550.485.000,00);
- d) ampliar a quantidade de empregos em **1010 novos postos de trabalho** (eram 5890 e foi contratado que deveria passar para 6.900).

6.6. Eis a passagem do TARE n.º 1103/2016 onde essas obrigações estão especificadas:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Clausula primeira: A 265 compromete-se a ampliar e modernizar suas instalações de acordo com o plano diretor, com as seguintes características:

I - unidades ampliadas:

a) Campo Grande I:
CNPJ 02.916.265/0004-02, inscrição estadual 28.310.399-0

b) Campo Grande II:
CNPJ 02.916.265/0077-66, inscrição estadual 28.299.109-6

c) Navirai:
CNPJ 02.916.265/0076-87, inscrição estadual 28.302.955-4

d) Coxim:
CNPJ 02.916.265/0152-99, inscrição estadual 28.374.699-8

e) Nova Andradina:
CNPJ 02.916.265/0000-76, inscrição estadual 28.379.058-0

f) Ponta Porã:
CNPJ 02.916.265/0191-89, inscrição estadual 28.375.539-1

g) Anastácio:
CNPJ 02.916.265/0039-68, inscrição estadual 28.396.659-8

h) Cassilândia:
CNPJ 02.916.265/0039-68, inscrição estadual 28.396.871-1

II - investimentos previstos (máquinas e equipamentos):

a) Campo Grande I:
R\$ 64.000.000,00

b) Campo Grande II:
R\$ 60.000.000,00

c) Navirai:
R\$ 12.000.000,00

d) Coxim:
R\$ 15.000.000,00

e) Nova Andradina:
R\$ 20.000.000,00

f) Ponta Porã:
R\$ 15.000.000,00

g) Anastácio:
R\$ 60.000.000,00

h) Cassilândia:
R\$ 30.000.000,00

i) Total:
R\$ 265.000.000,00

III - principais produtos industrializados:

Produtos derivados do abate de gado bovino, mudos, carneiros e suínos.

IV - capacidade total:

Atual: 55.000 cabeças/dia;
Futura: 105.000 cabeças/dia.

V - faturamento anual previsto:

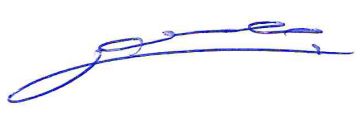
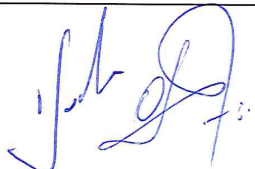
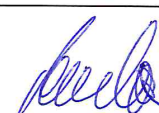
Atual: R\$ 5.543.844.000,00;
Futura: R\$ 5.557.485.000,00.

VI - geração de empregos:

Atual: 5.500;
Futura: 6.500;

VII - prazo de implantação:

Início: dezembro de 2015;
Término: dezembro de 2016.

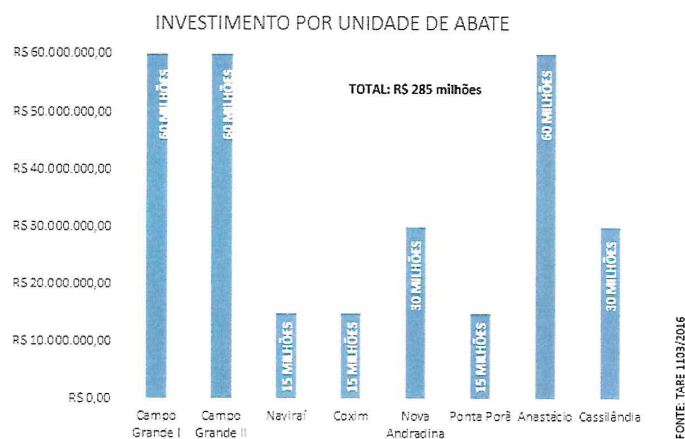
   48



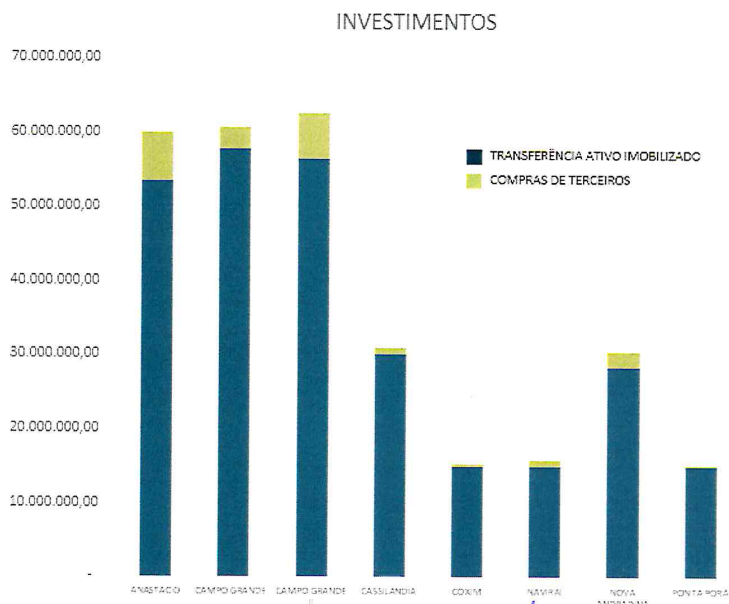
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.7. Em ilustração, cabe demonstrar que o total de R\$ 285.000.000,00 em investimentos em máquinas e equipamentos estava assim dividido:



6.8. Ao longo da investigação Parlamentar, a CPI constatou a apresentação de notas fiscais que comprovariam investimentos em máquinas e equipamentos que observam o seguinte quadro resumo:



[Handwritten signatures]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

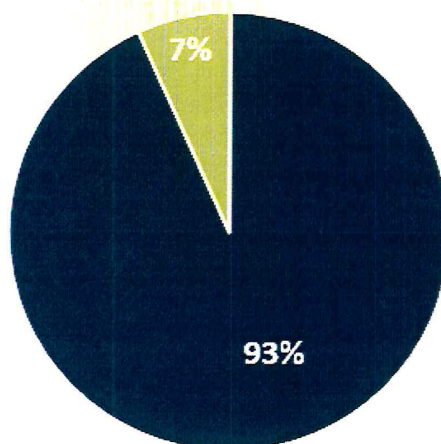
Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.9. Em números, os processos n.º 11/025291/2016; 11/027347/2016; 11/035152/2016; 11.038726/2016; 11.042003/2016; 11.045872/2016 e 11.049304/2016 (Anexo VII), revelam a existência de notas que podem ser separadas em 3 (três) grupos, assim descritos e consolidados:

	ANASTÁCIO	CAMPO GRANDE I	CAMPO GRANDE II	CASSILÂNDIA	COXIM	NAVIRAÍ	NOVA ANDRADINA	PONTA PORÁ	TOTAL
TOTAL NOTAS FISCAIS PROCESSO INVESTIMENTO	60.067.014,94	60.640.291,46	62.543.538,33	30.837.524,60	15.300.157,63	15.841.430,13	30.472.120,40	15.191.224,43	290.893.291,92
TRANSFERÊNCIAS ATIVO IMOBILIZADO - INVESTIMENTO	53.493.457,73	57.776.547,87	56.371.246,90	30.000.270,24	15.007.139,79	15.007.412,96	28.273.567,40	14.951.271,55	270.880.914,44
COMPRAS - INVESTIMENTOS	6.573.557,21	2.863.743,59	6.172.291,43	837.254,36	293.017,84	834.017,17	2.198.553,00	239.952,88	20.012.387,48
GLOSAS - EXCESSO DE VALORES	67.014,94	640.291,46	2.543.538,33	837.524,60	300.157,63	841.430,13	472.120,40	191.224,43	5.893.301,92
TARE 1103/2016	60.000.000,00	60.000.000,00	60.000.000,00	30.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	30.000.000,00	15.000.000,00	285.000.000,00

6.10. Assim é que do total de notas apresentadas nos processos para a concessão de crédito outorgado, 93% (noventa e três por cento) do montante total dos investimentos nas 8 (oito) unidades do Mato Grosso do Sul referem-se a transferências de ativos imobilizados advindos de filiais do mesmo grupo econômico e de outros Estados da Federação, sendo que o restante (7%) diz respeito a compras. Eis o gráfico que espelha o percentual total dos alegados investimentos:

PERCENTUAL TOTAL DE INVESTIMENTOS



■ TRANSFERÊNCIAS ATIVO IMOBILIZADO - INVESTIMENTO
■ COMPRAS - INVESTIMENTOS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.11. É nesse contexto que, para demonstrar os supostos investimentos nas unidades da JBS em Mato Grosso do Sul, na prestação de contas, a empresa apresentou 503 (quinhentas e três) notas fiscais que atestariam a suposta – mas inexistente – “transferência de ativo imobilizado” entre empresas do próprio grupo JBS de outros estados para o Mato Grosso do Sul.

6.12. Entretanto, ao fazer a análise dos processos n.º 11/025291/2016; 11/027347/2016; 11/035152/2016; 11.038726/2016; 11.042003/2016; 11.045872/2016 e 11.049304/2016 (anexo VIII), a CPI constatou irregularidades que demonstram a não realização dos investimentos nas unidades da JBS em MS.

6.13. É que a análise de 503 (quinhentas e três) notas fiscais apresentadas, demonstra que, em cada uma delas, os campos destinados à especificação da razão social do transportador, CNPJ, inscrição estadual, município, UF, placa do veículo que realizou o transporte, base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de transporte, **ESTAVAM SEM PREENCHIMENTO**, demonstrando, com isso, que o **TRANSPORTE DE UM ESTADO PARA OUTRO JAMAIS ACONTECEU**. Além disso, tais notas não foram carimbadas em seus recebimentos pela empresa JBS S/A e não existem registros de passagem nos Postos Fiscais de Saídas e de Entradas dos Estados envolvidos na transação comercial.

6.14. Seguem, dentre as 503 (quinhentas e três) notas fiscais, 5 (cinco) exemplos de notas que demonstram que essa realidade de suposta “transferência de ativo imobilizado” de:

(1ª) Ituiutaba, MG, para Cassilândia, MS, com produtos no valor de **R\$ 4.513.363,10** (quatro milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e sessenta e três reais e dez centavos):



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

(2ª) Ituiutaba, MG, para Cassilândia, MS, com produtos no valor de R\$ 3.986.899,60 (três milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos):

(3ª) Marabá, no Pará, para Cassilândia, MS, com produtos no valor de R\$ 4.500.003,80 (quatro milhões, quinhentos mil, três reais e oitenta centavos):

(4ª) de Redenção, BA, para Cassilândia, MS, com produtos no valor R\$ 4.500.002,60 (quatro milhões, quinhentos mil, dois reais e sessenta centavos):



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

(5ª) de Santana do Araguaia, PA, para Cassilândia, MS, com produtos no valor **R\$ 5.000.000,90** (cinco milhões e noventa centavos):

DANFE
TRANSE, DE ATIVO IMOBILIZADO
JBS S.A.
CASSILÂNDIA
SANTANA DO ARAGUAIA, PA
R\$ 5.000.000,90
02/01/2016 11:21:36
131162031662039

(6ª) de Iturama, MG, para Cassilândia, MS, com produtos no valor **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais):

DANFE
TRANSE, DE ATIVO IMOBILIZADO
JBS S.A.
CASSILÂNDIA
ITURAMA, MG
R\$ 7.500.000,00
02/01/2016 11:21:36
131162031662039

6.15. Para confirmar a prova de que os produtos objeto dessas 503 notas não foram transferidos para o Mato Grosso do Sul, a CPI aprovou requerimentos e, depois, oficiou às respectivas Secretarias de Receita e Fazenda dos Estados do Pará, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rondônia, Tocantins, São Paulo, com a lista das notas de cada um dos respectivos Estados, solicitando a informação se as mercadorias constantes nas notas fiscais listadas, de emissão da empresa JBS, passaram ou não pelo controle de postos fiscais do respectivo Estado: **a)** caso positivo, o número do conhecimento do frete, bem assim a especificação da razão social do transportador, CNPJ, inscrição estadual, município, UF, placa do veículo que realizou o transporte e base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de transporte; **b)** caso negativo, certidão que ateste que não houve transporte das mercadorias no âmbito do respectivo Estado com destino ao Mato Grosso do Sul.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.16. Algumas Secretarias de Estado responderam mencionando que a mercadoria não circulou; outras informaram estarem impossibilitadas, pela falta de controle, de prestar a informação solicitada e outras ainda não atenderam à requisição da CPI, inobstante a renovação da solicitação através de novos ofícios.

6.17. Pois bem, paralelamente à remessa dos ofícios supra, a CPI aprovou o requerimento n.º 32 de 2016 que solicitava a realização de inspeções em cada uma das unidades da JBS em MS para verificar, *in loco*, se houve ou não o transporte das mercadorias. Diante disso, a CPI estabeleceu o calendário de inspeções iniciando pela unidade de Ponta Porã, no dia 16 de agosto, depois Campo Grande, no dia 23 de agosto, na sequência Cassilândia no dia 30 de agosto, depois Anastácio no dia 06 de setembro, Naviraí e Nova Andradina no dia 13 de setembro e, por fim, no dia 20 de setembro com a cidade de Coxim.

6.18. Aconteceu que na véspera da 1ª visita em **Ponta Porã**, J&F Investimentos apresentou petição à CPI onde reconheceu que, na localidade, deixou de dar cumprimento à contrapartida pelo recebimento de benefício fiscal ajustado no TARE n.º 1.103/2016 (Anexo IX). Segue a passagem onde isso foi dito expressamente:

III — De qualquer modo, considerando o agendamento feito por esta Comissão e com o intuito de colaborar com Vossa Excelência e com os demais integrantes, foram consultados dados e documentos e constatado que, em relação à unidade do Frigorífico JBS de Ponta Porã, que se encontra em plena atividade, “os itens que foram apresentados a título de contraprestação pela concessão de benefícios fiscais” objeto do Termo de Ajuste de Regime Especial n. 1.103/2016, não foram cumpridos.

6.19. Na ocasião, J&F Investimentos destacou e ratificou a confissão feitas pelos executivos da JBS na delação premiada onde assentaram que **“o quinto, o TARE 1.103/2016, para ampliar e modernizar oito unidades de abate no Estado, não foi cumprido pela empresa”**. Eis a passagem onde, no anexo 21, isso foi expressamente dito (Anexo IX):

TARE 657/2011, para ampliação das atividades de abate e desossa da unidade de Naviraí; TARE 149/2007, para implantação de uma unidade frigorífica; TARE 1.028/2014, para ampliação de atividades da empresa no Estado; um deles, o TARE 852/2013, foi parcialmente cumprido pela empresa; e o quinto, o TARE 1.103/2016, para ampliar e modernizar oito unidades de abate no Estado, não foi cumprido pela empresa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.20. Diante dessa manifestação, a CPI deliberou por cancelar a inspeção designada para Ponta Porã. Na sequência, seguindo a programação aprovada na CPI, os Deputados se prepararam para, no dia 23 de agosto, inspecionar as unidades da JBS em Campo Grande, mas, aconteceu que, na véspera, mais uma vez, J&F Investimentos apresentou petição à CPI onde reconheceu que, também em **Campo Grande**, deixou de dar cumprimento à contrapartida pelo recebimento de benefício fiscal ajustado no TARE n.º 1.103/2016 (Anexo IX). Segue a passagem onde isso foi dito expressamente:

I – A requerente informou, por meio da petição protocolizada em 15 de agosto de 2017, que “em relação à unidade do Frigorífico JBS de Ponta Porã, que se encontra em plena atividade, ‘os itens que foram apresentados a título de contraprestação pela concessão de benefícios fiscais’ objeto do Termo de Ajuste de Regime Especial n. 1.103/2016, não foram cumpridos”.

II – Logo após o protocolo da referida petição, foi iniciado um levantamento para apurar os investimentos realizados nas duas unidades de de Campo Grande.

III – Apesar da diligência interna ainda não ter sido concluída, constatou-se que uma pequena parcela dos investimentos foi efetivamente realizada, motivo pelo qual se pode assegurar que também nas unidades de Campo Grande a contraprestação não foi cumprida.

6.21. Em função dessa manifestação, a CPI deliberou por cancelar a inspeção designada para Campo Grande, mas, para otimizar o andamento dos trabalhos da CPI, aprovou requerimento oral formulado pelo Dep. Eduardo Rocha no sentido de oficial à J&F para que esclarecesse, em uma só manifestação, se também não havia cumprido as demais contrapartidas nas unidades que a CPI ainda havia agendado inspeção.

6.22. Ocorre que, alegando que o reconhecimento **dependeria de conferências específicas em cada uma das unidades**, a J&F se negou a fazer manifestação única e, na véspera da inspeção subsequente, apresentou nova petição à CPI onde reconheceu que também em **Naviraí** deixou de realizar os investimentos ajustados no TARE n.º 1.103/2016 (Anexo IX):

III – Quanto a unidade de Anastácio, cuja inspeção por esta colenda CPI está agendada para 6 de setembro, às 10 horas, tendo em conta a não conclusão do trabalho de levantamento interno, reiteram-se as informações já prestadas em 15, 22 e 29 de agosto do corrente ano, ou seja, segundo consta no Anexo 21 do Termo de Colaboração, não houve cumprimento no que tange ao TARE n. 1103/16.

Termos em que se fez o deferimento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6.23. Em decorrência dessa manifestação, a CPI também cancelou inspeção designada para Anastácio. Na sequência, em petição datada de 12-09-2017, véspera das novas visitas, houve o reconhecimento do descumprimento da obrigação de realizar investimento nas unidades de Naviraí e Nova Andradina (Anexo IX):

J&F INVESTIMENTOS S/A,

peessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n. 500, Bloco I, 1º andar, Vila Jaguara, em São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 00.350.753/0001-52.

neste ato representada pelos advogados que esta subscrevem, com procuração nos autos e endereço declinado em rodapé, vem perante Vossa Excelência para informar, quanto as unidades de Naviraí e Nova Andradina, cujas inspeções por esta colenda CPI estão agendadas para 13 de setembro, tendo em conta a não conclusão do trabalho de levantamento interno, reiteram-se as informações já prestadas em 15, 22 e 29 de agosto e 5 de setembro do corrente ano, ou seja, segundo consta no Anexo 21 do Termo de Colaboração, não houve cumprimento no que tange ao TARE n. 1103/16.

6.24. Tudo isso está a demonstrar que a J&F Investimentos S.A, por meio de sua empresa controlada JBS S/A e filiais, descumpriu a obrigação de investir R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) em suas unidades localizadas em Campo Grande I e II, Naviraí, Coxim, Nova Andradina, Ponta Porã, Anastácio e Cassilândia e, por isso, não poderiam ter sido contempladas com o benefício fiscal de R\$ 99.750.000,00 em duas parcelas de R\$ 49.875.000,00 cada nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do aditivo ao TARE n.º 1.103/2016.

6.25. Assim, está claro e confessado o enriquecimento ilícito do grupo econômico JBS e o dano ao patrimônio público. Nesse cenário, o direito de ressarcimento do Estado de Mato Grosso do Sul integra a categoria de **direito evidente**.

6.26. Não bastasse o descumprimento da obrigação de realizar investimento no Estado de Mato Grosso Sul na ordem de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), as empresas do grupo econômico descumpriram outra obrigação até mais importante, que era da essência da razão de ser do TARE: **deixaram de ampliar a quantidade de empregos no Estado do MS.**

6.27. Rememore-se que no TARE n.º 1.103/2016 a JBS assumiu o compromisso de ampliar a quantidade de empregos em **1010 novos postos de trabalho** (segundo o



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TARE eram 5890 e foi contratado que deveria passar para 6.900), diante do que, para apurar o cumprimento ou não dessa obrigação, a CPI aprovou requerimento n.º 13/2016 no sentido de que fosse oficiado à Secretaria do Ministério do Trabalho, solicitando informações sobre o tema.

6.28. A detalhada resposta apresentada pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho demonstra que a variação de 2015 para 2016 foi de apenas **157 (cento e cinquenta e sete) novos postos de empregos**, o que atinge 17 % (dezessete por cento) do total de 1010 novos postos de trabalho que teriam de ter sido criados. Eis a tabela que sintetiza as informações remetidas pelo Ministério do Trabalho (**Anexo X**):

Mês Referência	Campo Grande II	Naviraí	Campo Grande I	Coxim	Ponta Porã	Nova Andradina	Anastácio	Cassilândia	TOTAIS
1	1.624	1.112	1.051	206	212	441	280	594	5.520
2	1.617	1.245	1.057	215	213	455	307	596	5.705
3	1.613	1.073	1.037	236	213	464	298	583	5.517
4	1.332	1.064	1.029	210	215	459	309	528	5.146
5	1.510	1.019	993	214	217	440	272	519	5.184
6	1.526	1.017	1.003	213	218	448	279	527	5.231
7	1.518	1.075	1.224	237	216	430	279	530	5.509
8	1.561	1.015	985	238	221	363	296	545	5.224
9	1.535	1.046	1.025	234	221	512	340	549	5.462
10	1.561	1.060	1.020	214	210	546	446	574	5.631
11	1.570	1.048	1.019	218	212	553	507	593	5.720
12	1.566	1.058	1.005	222	209	560	501	583	5.704
2015 Total	18.533	12.832	12.448	2.657	2.577	5.671	4.114	6.721	
1	1.572	1.092	1.012	226	206	574	510	588	5.780
2	1.594	1.071	1.013	237	212	570	535	552	5.784
3	1.594	1.084	1.026	216	212	570	537	552	5.791
4	2.618	1.076	1.016	239	209	571	538	547	6.814
5	1.598	1.074	1.031	213	213	580	543	554	5.806
6	1.637	1.060	1.187	216	245	582	539	547	6.013
7	1.626	1.057	1.181	210	247	573	538	535	5.967
8	1.409	1.057	1.184	214	249	569	540	536	5.758
9	1.600	1.052	1.169	214	245	564	537	532	5.913
10	1.578	1.031	1.168	238	242	532	534	549	5.872
11	1.611	1.040	1.151	215	241	563	518	545	5.884
12	1.574	1.027	1.136	246	238	564	529	547	5.861
2016 Total	20.011	12.721	13.274	2.684	2.759	6.812	6.398	6.584	
1	1.598	1.014	1.134	218	244	554	517	552	5.831

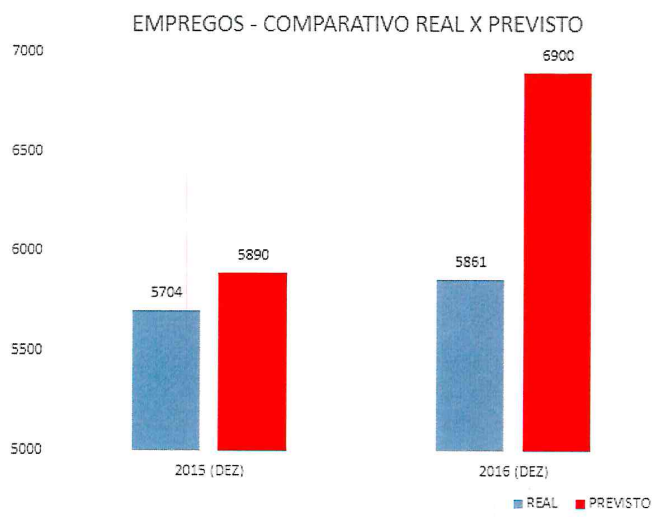


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

2	1.637	1.003	1.142	23	283	571	574	558	5.791
3	1.646	1.045	1.168	38	297	653	589	561	5.997
4	1.620	951	1.167	3	300	638	590	572	5.841
5	1.666	1.024	1.167	2	304	596	590	569	5.918
6	1.398	990	1.133	1	304	561	589	559	5.535
2017 Total	9.565	6.027	6.911	285	1.732	3.573	3.449	3.371	

6.29. A propósito, eis o quadro comparativo da quantidade real de empregados e da quantidade prevista para incremento no final de 2016:



6.30. Esclareça-se, ainda, que a documentação encaminhada pelo Ministério do Trabalho demonstra que:

a) o quantitativo de empregados apresentado inicialmente, quando da formalização do TARE 1.103/2016, não corresponde ao real número trabalhadores inseridos na GIA-BF do mês de início de vigência do Termo (dez/2015);

b) a empresa não cumpriu com a contrapartida de atingir 6.900 empregos diretos ao final do prazo de implantação de seus investimentos, contando no mês de dez/2016 com 5.861 funcionários em seus quadros, o que equivale a um déficit de 1.039 postos de trabalho em relação ao compromisso assumido;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

c) caso fossem considerados os quantitativos constantes na GIA-BF dos meses de apuração (dez/2015 e dez/2016) e o percentual real de aumento de 17% proposto no TARE, 6.673 vagas deveriam ter sido consolidadas pela empresa ao final de 2016, o que representa um déficit de 969 postos de trabalho em relação ao compromisso assumido.

6.31. Pois bem, diante dessas irregularidades, a JBS não poderia ter usufruído do benefício fiscal de R\$ 99.750.000,00 (noventa e nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), vez que, conforme exposto no parágrafo único da Cláusula Segunda do TARE 1103/2016, este somente poderia ser concedido depois da verificação de que os investimentos foram **“efetivamente realizados e comprovados”**:

Parágrafo único. A utilização do benefício do crédito outorgado somente poderá ocorrer mediante autorização prévia da Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ/MS e em valores proporcionais aos investimentos fixos efetivamente realizados e comprovados, concedidos mediante requerimento da JBS, devidamente instruído com documentação comprobatória dos desembolsos, dentro do período de implantação e protocolados até 31 de dezembro de 2016.

6.32. É o ressarcimento tanto dos prejuízos materiais quanto dos prejuízos morais decorrentes da conduta dolosa da JBS para com o Estado de Mato Grosso do Sul que deve ser objeto das medidas judiciais cabíveis, conforme recomendação ao final apresentada.

6.33. Destaque-se o benefício fiscal de R\$ 99.750.000,00 (noventa e nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) foi concedido nos seguintes valores e nas seguintes datas:

Mês/Ano	CRÉDITO
dez/15	3.451.798,69
jan/16	7.985.093,91
fev/16	9.835.752,19
mar/16	6.620.787,47
abr/16	9.443.680,12
mai/16	9.322.347,39
jun/16	9.247.135,04
jul/16	9.200.000,00



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

ago/16	8.300.574,34
set/16	5.049.951,90
out/16	7.786.925,93
nov/16	8.118.662,45
dez/16	5.387.290,58
Total	99.750.000,00

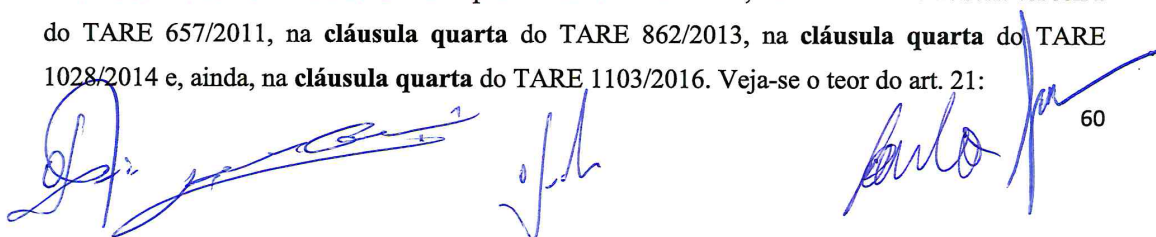
6.34. Enalteça-se, ainda, que a restituição deve ser integral também pela paralisação irregular das atividades das plantas em Mato Grosso do Sul, que foi mencionada no **item V** supra cujas razões devem ser novamente consideradas como se aqui estivessem escritas, pois, contraria a cláusula terceira do TARE 1103/2016:

Cláusula terceira. O descumprimento das disposições contidas neste instrumento, a redução dos níveis de produção, a desativação ou o encerramento das atividades econômico-produtivas, nos casos injustificados, ou a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, bem como de outras situações previstas no art. 21 de LC nº 93/2001.

6.35. Pois bem, com a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pela aplicação da UAM/MS – Unidade de Atualização Monetária do Mato Grosso do Sul, nos termos já expostos neste relatório (art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001 c/c arts. 278 e 285 da Lei Estadual n.º 1.810, de 22-10-1997), o valor a ser devolvido pela J&F Investimentos S.A e sua empresa controlada JBS S/A e filiais ao Tesouro Estadual é de **R\$ 115.925.515,69** (cento e quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

VII – DO INDISPENSÁVEL CANCELAMENTO DOS TARES N.º 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016.

7.1. Como exposto acima, além da simulação e fraude, houve, por parte da JBS, descumprimento das contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016, diante do que o caso é de **cancelamento** de todos esses Termos de Acordo com fundamento no art. 21 da Lei Complementar n.º 93 de 2001, bem assim na **cláusula terceira** do TARE 657/2011, na **cláusula quarta** do TARE 862/2013, na **cláusula quarta** do TARE 1028/2014 e, ainda, na **cláusula quarta** do TARE 1103/2016. Veja-se o teor do art. 21:





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

“Art. 21 - Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento: [...]

c) de deveres jurídicos instrumentais necessárias ao adequado cumprimento de obrigações tributárias; [...]

III - tentativa ou consumação de crime contra a ordem tributária; [...]

V - prática, por ação ou omissão, de qualquer ato grave, lesivo ao patrimônio estatal, ao meio ambiente, à saúde da população e à segurança ou à circulação ou ao tráfego de pessoas e bens no território de Mato Grosso do Sul. [...]”

7.2. Necessário esclarecer que embora, atualmente, estejam em vigor apenas os TARES n.ºs **657/2011** (vigente até 19-01-2022) e **1103/2017** (vigente até 31-12-2018), é indispensável a declaração formal de cancelamento tanto desses Termos de Acordo (n.ºs **657/2011** e **1103/2017**) e quanto dos TAREs n.ºs **862/2013** e **1028/2014**, pois este ato é consequência lógica do descumprimento das obrigações da JBS e gera, pelas razões acima expostas, de um lado, o direito do Estado de Mato Grosso do Sul ser restituído nos valores que concedeu a título de benefício fiscal e, de outro, o dever do grupo econômico JBS de pagá-los com os acréscimos legais. Essa é a previsão do art. 22 da Lei Complementar n.º 93 de 2001:

“Art. 22 - Cancelado o benefício ou incentivo, a empresa beneficiária deve restituir ao Tesouro Estadual os valores pecuniários antes fruídos e que acaso ela tenha sido condenada a restituir.

§ 1º - Ao valor da restituição são cabíveis os encargos idênticos àqueles incidentes sobre a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - Compete à Secretaria de Receita e Controle apurar o valor pecuniário objeto de restituição aos cofres públicos e promover a sua cobrança, no prazo fixado em regulamento.

§ 3º - Inocorrendo a restituição tempestiva de valores pecuniários ao Tesouro Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve promover a execução judicial daqueles.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

§ 4º - Os valores pecuniários restituídos pelas empresas faltosas devem ser repassados integralmente ao Fundo de Apoio à Industrialização-FAI/MS (art. 25, § 1º, IV, c)º.

7.3. Assim, no ponto, a recomendação ao Estado de Mato Grosso do Sul é de cumprimento ao que dispõem as diversas cláusulas dos TAREs acima citadas e o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar n.º 93 de 2001.

VIII – DAS IMPLICAÇÕES DOS ATOS PRATICADOS NA ESFERA PENAL

8.1. Restou demonstrado acima que as empresas do grupo econômico JBS usufruíram de vantagem econômica indevida por atos de simulação e fraude, praticadas com dolo intenso, por pessoas físicas e jurídicas. Houve simulação de operações de transferência de bens e apresentação de notas em repetição para utilização do valor do ICMS pago uma única vez, em dobro, triplo ou quádruplo, como instrumento para a outorga de crédito fiscal. Esses atos configuram ilícito penal que devem ser objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, órgão ao qual a CPI oficiará para as devidas providências legais.

IX – DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO E SEUS DIRETORES

9.1. A J&F Investimentos S.A é empresa controladora da JBS S/A que, por sua vez, no âmbito de Mato Grosso do Sul, é dividida em várias filiais, conforme dados abaixo:

- a) **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.350.763/0001-62, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n.º 500, bloco 1, 1º andar, Vila Jaguara, São Paulo, CEP 05.118-100;
- b) **JBS S/A (matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.916.265/0001-60, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n.º 500, bloco 1, 3º andar, Vila Jaguara, São Paulo, CEP 05.118-100; bem assim suas filiais **JBS S/A (unidade Campo Grande I)**, pessoa jurídica de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0004-02, situada na Avenida Duque de Caxias, n.º 7255, Vila Nova Campo Grande, Campo Grande, MS, CEP 79.105-000; **JBS S/A (unidade Campo Grande II)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0077-68, situada na Rodovia BR 060, Km 359,8, Zona Rural, Campo Grande, MS, CEP 79.064-000; **JBS S/A (unidade Naviraí)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0076-87, situada na Rodovia Naviraí/Itaquiraí, Km 02, Zona Rural, Naviraí, MS, CEP 79.950-000; **JBS S/A (unidade Coxim)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0182-98, situada na Rodovia BR 163, Km 747, Zona Rural, Coxim, MS, CEP 79.400-000; **JBS S/A (unidade Nova Andradina)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0202-76, situada na Rodovia BR 376, Km 169, Bloco Frigorífico, Escolinha, Nova Andradina, MS, CEP 79.750-000; **JBS S/A (unidade Ponta Porã)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0191-89, situada na Rodovia Ponta Porã/Antônio João, Km 76, Zona Rural, Ponta Porã, MS, CEP 79.900-000; **JBS S/A (unidade Anastácio)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.916.265/0239-68, situada na Rua Vanderlei, n.º 1012, Frigorífico, Anastácio, MS, CEP 79.210-000.

9.2. Além disso, existem diversas outras pessoas jurídicas constituídas no âmbito de Mato Grosso do Sul que integram o grupo econômico, já que na mesma planta, sob vinculação econômica, societária, administrativa e patrimonial, exercem atividades econômicas no Estado. É o caso, por exemplo, da **JBS Aves Ltda**, titular do CNPJs 08.199.996/0049-62, 08.199.996/0044-58; 08.199.996/0045-39; 08.199.996/0046-10; 08.199.996/0047-09 e 08.199.996/0048-81; da **JBS Confinamento Ltda**, titular do CNPJ n.º 09.084.219/0017-58, 09.084.219/0020-53; 09.084.219/0021-34; 09.084.219/0004-00; 09.084.219/0011-30; 09.084.219/0012-10; 09.084.219/0013-00; 09.084.219/0002-03; **Seara Alimentos Ltda**, titular dos CNPJs 02.914.460/0037-61, 02.914.460/0038-42, 02.914.460/0040-67, 02.914.460/0061-91; 02.914.460/0067-87; 02.914.460/0086-40; 02.914.460/0090-26; 02.914.460/0096-11; 02.914.460/0070-08; 02.914.460/0075-12; 02.914.460/0076-01 e da **JBS Manutenção e Usinagem Industrial Ltda**, titular do CNPJ n.º 15.586.039/0001-00. Assim, parece adequado que as medidas judiciais recomendadas ao final sejam dirigidas contra todas essas pessoas jurídicas, pois formam grupo econômico, o que deve ser destacado desde logo na petição inicial em observância ao procedimento previsto no §2º do art. 134 do CPC.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

9.3. Além disso, é certo que todos os membros do Conselho de Administração tanto da J&F Investimentos S.A, quanto da JBS S/A, quanto das demais empresas que formam o grupo econômico, devem integrar o polo passivo, pois, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001, existe **SOLIDARIEDADE** entre as empresas e seus “sócios ou diretores”:

“Art. 23. Para a garantia do pleno adimplemento de suas obrigações tributárias e dos demais deveres jurídicos, a empresa favorecida com benefício ou incentivo deve oferecer, por ocasião de assinatura do Certificado de Concessão de Benefício ou Incentivo Fiscal, ou de documento que o substitua para os efeitos legais, garantias reais ou fidejussórias, por seu proprietário individual, ou por seus sócios ou diretores, respondendo eles, solidariamente, no caso de sociedade, pelos compromissos assumidos pela empresa.”

Parágrafo único - As garantias podem ser oferecidas por terceiros, em favor da empresa, devendo, neste caso, ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Estado”.

9.4. Assim, por tratar-se de hipótese de **solidariedade que decorre de lei**, é indispensável que os diretores da empresa, tanto aqueles que ocupavam essa posição ao tempo em que os benefícios fiscais foram concedidos quanto os que a exercem atualmente, integrem o polo passivo das medidas a serem oferecidas. A propósito, colhem-se disposições do Código Civil e do Código Tributário Nacional:

“Art. 264 do Código Civil. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

“Art. 265 do Código Civil. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

**“Art. 124 do Código Tributário Nacional. São solidariamente obrigadas:[...]
II - as pessoas expressamente designadas por lei.”**

64



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

9.5. Com isso, é encerrada a parte deste relatório destinada às consequências, na esfera cível e criminal, para as condutas das empresas do grupo JBS pela indevida percepção dos benefícios fiscais objeto dos TAREs n.º 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016.

X – DAS GARANTIAS OBTIDAS JUDICIALMENTE PELA AL E PELA CPI PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DAS MEDIDAS A SEREM AJUIZADAS OPORTUNAMENTE

10.1. Como já exposto neste relatório, depois de apurar que o grupo econômico JBS deixou de prestar as contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 1.103/2016, n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014, a Assembleia Legislativa e a CPI/IFT ajuizaram contra as empresas do grupo JBS os pedidos de tutela provisória cautelar n.º 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662.24.2017.8.12.0001, com o propósito de bloquear ativos financeiros, o que foi deferido pelo r. Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, Juiz de Direito Alexandre Antunes da Silva, e, depois, confirmado pelo Relator dos agravos de instrumento n.º 1411257-37.2017.8.12.0000 e 1411365-66.2017.8.12.0000, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

10.2. Depois de realizado o bloqueio parcial, de iniciados os protestos por funcionários da JBS e da paralisação das atividades pela empresa – fatos já descritos acima –, o Presidente desta Casa, Deputado Júnior Mochi, procurou a diretoria do grupo JBS em São Paulo e estabeleceu canal de diálogo que, depois, por negociação realizada por Sua Excelência, culminou na celebração de um acordo, com a substituição do bloqueio de dinheiro, que era parcial, pelo oferecimento de garantia em bens imóveis no valor estimado de R\$ 756.014.986,00 (setecentos e cinquenta e seis milhões, quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais), que é maior do que o valor apurado como devido ao Estado, no importe de **R\$ 731.202.922,47** (novecentos e trinta e um mil, duzentos e dois reais, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), fruto da soma de R\$ 576.199,83 pelo descumprimento parcial do TARE n.º 149/2007; R\$ 614.701.206,95 pelo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

descumprimento integral dos TARES n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014 com o valor de R\$ 115.925.515,69 pelo descumprimento integral do TARE 1.103/2016.

10.3. Para melhor compreensão, eis o interior teor do acordo firmado:

“Processos n. 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662-24.2017.8.12.0001

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL;**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
IRREGULARIDADES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL (CPI-IFT);**

JBS S/A;

J&F INVESTIMENTOS S/A;

**já qualificados no processo em epígrafe, de Tutela Provisória de Urgência
Cautelar formulada em Caráter Antecedente, com Pedido de Liminar, que as duas
primeiras movem em face das duas últimas, em trâmite por este Juízo e Cartório
respectivo, pelos advogados que esta subscrevem, com procuração nos autos, vêm
perante Vossa Excelência para expor e requerer o que adiante segue:**

I — Considerando que:

**a) em razão de decisões proferidas nos autos de n. 0836662-
24.2017.8.12.0001 e n. 0820215-58.2017.8.12.0001, foi determinada a constrição de
R\$ 730.626.583,71 das empresas J&F Investimentos S/A e JBS S/A, além das filiais
desta, estando bloqueadas as importâncias de R\$ 6.222.506,90 (autos n. 0835349-
28.2017.8.12.0001, fl. 1958) e de R\$ 66.792.302,13 (autos n. 0836662-
24.2017.8.12.0001, fl. 7007), totalizando R\$ 73.014.809,03 (setenta e três milhões,
quatorze mil oitocentos e nove reais e três centavos);**

**b) o interesse mútuo na manutenção das atividades da empresa JBS S/A
no Estado do Mato Grosso do Sul e dos empregos por ela gerados, bem como na
movimentação da economia local;**

**II — As partes acima qualificadas celebram acordo por meio do qual
pactuam o seguinte:**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

a) a liberação e o consequente levantamento imediato do bloqueio de dinheiro e dos imóveis não descritos abaixo, cuja restrição foi constituída pelas decisões proferidas nos autos de n. 0836662-24.2017.8.12.0001 e 0820215-58.2017.8.12.0001;

b) em contrapartida, para garantir o pagamento de eventual débito pelo descumprimento dos TAREs perante o Juízo competente, seja ele qual for, a JBS S/A oferece em garantia, a ser objeto de averbação de indisponibilidade junto ao cartório de imóveis, os seguintes bens:

1. imóvel objeto da matrícula n. 84.725 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, no qual está instalada a Unidade Campo Grande II, sendo esta planta a mais moderna da empresa, incluídas todas benfeitorias nela instaladas, tais como móveis, maquinários, utensílios e tudo mais que constar da empresa, cujo valor é estimado, exclusivamente para esse fim, em R\$ 326.000.000,00;

2. objeto da matrícula n. 109.834 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, cujo valor é estimado, exclusivamente para esse fim, em R\$ 163.922.348,00;

3. objeto da matrícula n. 71.396, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, cujo valor é estimado em cujo valor é estimado, exclusivamente para esse fim, em R\$ 15.630.210,00;

4. objeto da matrícula n. 64.054, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, cujo valor é estimado, exclusivamente para esse fim, em R\$ 98.451.428,00;

5. objeto da matrícula n. 226, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, cujo valor é estimado, exclusivamente para esse fim, em R\$ 148.000.000,00.

c) O oferecimento desta garantia, no valor de R\$ 756.014.986,00, não implica reconhecimento de débito nem no valor apontado na ação, que pode ser menor ou maior, mas tem por objetivo viabilizar o retorno das atividades da empresa.

d) Cumpridas as obrigações assumidas pela JBS (pagamento ou adesão ou parcelamento, administrava ou judicialmente), ficam automaticamente liberadas as garantias acima descritas;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

e) a JBS S/A se compromete a retomar suas atividades imediatamente, bem como honrar os compromissos assumidos com seus colaboradores, fornecedores e produtores;

f) a suspensão dos processos n. 0836662-24.2017.8.12.0001 e 0820215-58.2017.8.12.0001, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para aguardar a apuração do valor devido pela JBS S/A ao Estado de Mato Grosso do Sul pelo descumprimento dos TAREs objeto do pedido inicial;

g) decorrido o prazo de 120 dias sem pagamento ou parcelamento de eventual débito tributário, começa, independentemente de qualquer intimação, por inteiro: (a) o prazo de 5 dias úteis para o oferecimento de contestação pelas empresas do grupo JBS nos processos 0836662-24.2017.8.12.0001 e 0820215-58.2017.8.12.0001; (b) o prazo de 5 dias úteis para o oferecimento de manifestação pela AL/MS E CPI/IFT nos processos 0836662-24.2017.8.12.0001 e 0820215-58.2017.8.12.0001; (c) o prazo de 15 dias úteis para resposta aos agravos de instrumento n.º 1413-66.2017.8.21.0000 e 1411257-37.2017.8.12.0000 (d) o prazo de 60 dias para o ajuizamento do pedido principal; pactos que são feitos a título de negócio processual nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil;

h) na hipótese de a JBS optar por parcelar eventual débito apurado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, aquela poderá realizar o parcelamento administrativo ou enviar ao Juízo uma proposta de pagamento parcelado;

i) na hipótese de a Secretaria de Estado de Fazenda não concluir a apuração do crédito até o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados desta data, as partes informarão a dilação pelo tempo previsto necessário para tanto, que não poderão ultrapassar cento e vinte dias, alterando-se, em consequência, por igual período, o marco inicial de todos os prazos mencionados neste termo de acordo.

III — O presente acordo fica condicionado ao deferimento do requerimento de substituição, pelos mesmos bens descritos acima, do bloqueio efetuado na Ação Popular n.0822515.58.2017.8.12.0001. Não havendo a substituição, a presente ação e os incidentes dela terão seu curso regular após a intimação da decisão definitiva da negativa substituição, desconsiderando-se totalmente o presente acordo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

IV — Diante do exposto, requerem suspensão dos processos até que seja realizado o pagamento ou parcelamento ou até o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, oficiando-se ao cartório de imóveis para a imediata averbação da indisponibilidade aqui pactuada, liberando-se as demais restrições impostas.

Requerem, ainda, seja oficiado ao Relator dos agravos de instrumento n.º 1411257-37.8.21.0000 e 1411365-66.2017.8.12.0000, informando-o acerca deste acordo e para que também sobreste andamento dos recursos pelo prazo de 120 dias.

Havendo o cumprimento da obrigação apurada pelo descumprimento dos TAREs ou parcelamento do débito, qualquer das partes comunicará e comprovará este fato ao Juízo, a fim de que o processo seja extinto.

Na hipótese de extinção do processo sem necessidade de continuação, ajustam que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando eventuais custas judiciais remanescentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. De outro lado, havendo a necessidade de continuação, os honorários serão fixados em favor do advogado do vencedor, nos termos do CPC.

V – O Estado do Mato Grosso do Sul, interessado em evitar o dano econômico e social decorrente da paralisação das atividades empresariais da JBS S.A. e levando em consideração o compromisso assumido no sentido de retomar imediatamente o abate de bovinos neste Estado, retomando o funcionamento as plantas aqui localizadas, preservando empregos diretos e indiretos e a cadeia produtiva pecuária, não se opõe ao acordo entabulado entre as partes para substituir os bens bloqueados nesta ação cautelar; deixando de manifestar-se sobre as demais avenças entabuladas neste acordo que dizem respeito a interesses exclusivos das partes.

VI – Por fim, requerem a juntada dos anexos instrumentos de procuração, com poderes especiais para oferecer em garantia, a ser objeto de averbação de indisponibilidade junto às circunscrições imobiliárias os imóveis acima mencionados.”

10.4. Assim é que, como restou convencionado que essa garantia poderia ser utilizada para constituição de penhora no Juízo competente, é certo que, quer na própria 1ª Vara



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, quer ainda na Vara de Execução Fiscal Estadual, esses imóveis poderão ser expropriados para saldar o débito fiscal, bem assim a indenização pelos danos materiais e morais devidos ao Estado de Mato Grosso do Sul.

10.5. Com isso, a CPI cumpre relevante papel, pois, além de apurar os fatos, produzir minuciosa prova das irregularidades, ainda teve sucesso em constituir garantia para assegurar o efetivo ressarcimento. É, portanto, trabalho de alta qualidade e grande eficiência que merece ser celebrado.

XI – QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM TROCA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS À JBS

11.1. No anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, os executivos da JBS afirmaram que teriam pago “notas frias” a diversas pessoas físicas e jurídicas, todas relacionadas naquele documento, em troca da obtenção dos benefícios fiscais.

11.2. Aconteceu que, a despeito de intimada para prestar seus esclarecimentos perante a CPI e apresentar provas de tais afirmações, a JBS se manteve inerte.

11.3. Rememore-se que CPI aprovou o requerimento de n.º 6/CPI/IFT/MS, que teve o propósito de requisitar à JBS, para a entrega na secretaria desta Comissão no prazo de 5 (cinco) dias corridos, cópia de todos os TAREs firmados com o Estado, bem assim o detalhamento dos incentivos concedidos e a explicação sobre o cumprimento ou não das condicionantes pactuadas.

11.4. Em primeira resposta a tal solicitação, em 03-07-2017, a J&F apresentou petição na qual requereu a ampliação do prazo de 5 (cinco) para 45 (quarenta e cinco) dias, sob a justificativa de que estava impossibilitada de atender à determinação no prazo inicialmente estabelecido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

11.5. Em deliberação colegiada realizada no dia 05-07-2017, a CPI decidiu prorrogar o prazo por mais 30 dias corridos, que se encerrou no dia 07-08-2017 (segunda-feira), às 17h.

11.6. Aconteceu que no dia 07-08-2017, em nova petição, a J&F Investimentos afirmou que estava impossibilitada de esclarecer sobre **“o cumprimento ou não das condicionantes pactuadas”** nos TAREs, sob o fundamento de que: **(a)** o trabalho ainda não havia sido concluído; **(b)** mesmo que estivesse concluído, não poderia apresentá-lo em **“razão do sigilo imposto pelo acordo de leniência, firmado em 5 de junho de 2017, entre J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal”**.

11.7. Depois disso, em 5 petições protocoladas em 15, 22 e 29 de agosto de 2017 e depois em 05 e 12 de setembro de 2017, a J&F Investimentos S/A, por advogado, reconheceu que não realizou qualquer investimento nas plantas em Mato Grosso do Sul, **mas nada teceu acerca das supostas vantagens que teriam sido concedidas em troca da concessão dos benefícios fiscais.**

11.8. Assim é que, a despeito de ter sido cientificada do fato determinado especificado no requerimento de criação da CPI e de ter sido intimada para contribuir com a investigação coligindo documentos pertinentes aos benefícios fiscais auferidos, a J&F Investimentos S/A **não apresentou qualquer indício de prova** sobre as graves acusações feitas e **não prestou qualquer esclarecimento sobre as alegadas condutas irregulares** das pessoas físicas e jurídicas referidas naquele documento.

11.9. Destaque-se que na alínea “j” da cláusula 8ª do pré-acordo de delação premiada, os executivos da J&F assumiram a obrigação de **“colaborar amplamente com a PGR e com outros Órgãos e autoridades”**, prática que não se concretizou no âmbito desta CPI. Acresça-se, ainda, que na alínea “e” da cláusula 7ª do mesmo documento os mesmos executivos também assumiram a obrigação de colaborar **“de forma voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente”** mediante, dentre outras maneiras, o **“fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste pré-acordo”**. Essa colaboração também não se concretizou no âmbito desta CPI, pois, é certo que o grupo econômico apenas



Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

começou a dar alguma importância aos trabalhos Parlamentares depois que teve seus bens bloqueados nas medidas cautelares ajuizadas pela AL/MS e pela CPI.

11.10. Assim, é fato que, diferentemente do compromisso que seus executivos assumiram, a J&F Investimentos S/A não colaborou com a CPI para o esclarecimento desses pontos.

11.11. Diante disso, a CPI deliberou por colher, por amostragem, a manifestação de 5 (cinco) das diversas pessoas citadas naquele documento, quais sejam: o Governador do Estado, Reinaldo Azambuja Silva; o Secretário de Fazenda, Márcio Campos Monteiro; o Deputado Estadual, José Roberto Teixeira; o Assessor da Secretaria do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Nelson Ribeiro Cintra e o Coordenador Regional da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Zelito Alves Ribeiro.

Quanto ao Governador Reinaldo Azambuja Silva

11.12. O Governador Reinaldo Azambuja, por meio de advogado, esclareceu que o montante que, segundo o executivo da JBS, teria sido pago de forma indevida, na verdade, foi quitado de forma regular em 2014, por meio de doações oficiais para campanha eleitoral, apresentando o comprovante dos atos na prestação de contas eleitoral, conforme seguintes passagens do documento:

[illegible]

11.13. Essa prova é idônea e a contribuição recebida foi regular, já que, na época, desde que respeitado o limite então previsto no art. 81 da Lei federal 9.504/1997, qualquer candidato poderia receber, diretamente ou por meio do diretório nacional, doação eleitoral de pessoa jurídica, como é a JBS.

11.14. Foi somente com decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em 17-09-2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, que os dispositivos

72



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

da Lei Federal n.º 9.096/95 que admitiam esse tipo de doação, foram declarados inconstitucionais e, por isso, passaram a ser vedados. Eis o acórdão publicado em 24-02-2016, na parte que mais interessa ao ponto:

“1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. 3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos. 4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 6. A formulação de um modelo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil). 7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. 10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo. 11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política. [...] **19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95.** (ADI 4650, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, processo eletrônico dje-034 divulg 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

11.15. Diante disso e considerando que no âmbito desta CPI não foi demonstrado o pagamento de qualquer outro recurso financeiro, é certo que não existe prova de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

recebimento, pelo atual Governador, de qualquer vantagem ilícita, tampouco prova da vinculação dessa suposta vantagem a qualquer benefício fiscal concedido à JBS.

11.16. Ainda em relação aos TAREs firmados com o Estado, é importante considerar a dinâmica para a concessão dos benefícios, bem como a conduta a se esperar do Governador Reinaldo Azambuja para o caso em análise.

11.17. O processo de concessão de benefícios fiscais, através de assinaturas de TARE, observa procedimento complexo que envolve a atuação de vários agentes públicos. Inicia-se com o pedido de concessão do benefício, análise da viabilidade e legalidade da concessão por parte de técnicos especializados, para somente ao depois serem encaminhados os autos para o Governador do Estado, que, com base nas informações que lhe são prestadas, firma o documento concedendo a possibilidade, em tese, de fruição dos benefícios fiscais. Depois de firmado o termo de acordo, a fiscalização de sua execução não compete ao Governador do Estado, mas, sim, a agentes públicos que tem atribuição específica de fazê-lo.

11.18. Cabe mencionar, nesse sentido, que, vindo a público as notícias a respeito das irregularidades praticadas pelo grupo JBS, conforme inclusive manifestado pelo Governador em seus esclarecimentos prestados à CPI, várias providências já foram tomadas, dentre elas a determinação de verificação, pela Secretaria de Fazenda, de todos os TAREs firmados com a empresa, para fins de verificação das irregularidades noticiadas.

11.19. Vale dizer, ao chefe do Poder Executivo não cabe a implantação ou fiscalização dos termos de acordo firmado. Contudo, no caso, ao tomar conhecimento das notícias de irregularidades, cabia-lhe – como de fato foi feito – tomar das medidas necessárias para averiguação dos fatos.

11.20. Ainda é de se notar, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados pelo Governador Reinaldo Azambuja, que houve significativa modificação de enquadramento dos benefícios do Grupo JBS após o início de seu mandato, no ano de 2015.

11.21. Dos dados obtidos junto à SEFAZ, através do Ofício n. 10/SEC ADJ/SEFAZ, demonstram que no ano de 2010, as empresas do Grupo JBS arrecadaram aos cofres públicos a quantia de R\$ 49.595.816,71 (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), ao passo que no ano de 2016, já com o novo enquadramento dos benefícios fiscais, a arrecadação dobrou, e subiu para 100.842.534,16 (cem milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). E no ano de 2017, até a presente data, foram arrecadados aos R\$ 162.536.720,87 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), o que demonstra significativo aumento de arrecadação em relação ao ICMS pelas empresas do grupo JBS, o que se deve, pelo que se pode perceber, ao reenquadramento dos benefícios então concedidos ao mencionado grupo econômico.

11.22. Nesse contexto, é certo que as irregularidades apontadas nesse relatório foram identificadas na *execução* dos TAREs n.º 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016, em providências que cabiam à JBS – e não a qualquer dos 3 (três) Governadores que, juntamente com os respectivos Secretários de Fazenda, concederam os benefícios.

11.23. Especificamente ao Governador Reinaldo Azambuja, coube firmar o TARE n.º 1.103/2016, o que foi feito em observância aos parâmetros previstos na Lei Complementar Estadual n.º 93 de 05-11-2001 e efetivamente tinha razão de ser, pois, na esteira do que foi feito pelos seus antecessores José Orcírio Miranda dos Santos e André Puccinelli, teve o propósito de contribuir para o incremento das atividades do grupo econômico JBS no Estado.

11.24. Não é demais lembrar que a JBS gera cerca de 15.000 empregos diretos em diferentes cidades, tanto da capital quanto no interior, desempenha função essencial na cadeia produtiva do Estado de Mato Grosso do Sul e proporciona, ano após ano, o incremento na arrecadação em impostos estaduais (ICMS e Fundersul), o que, no detalhamento do que foi exposto linhas atrás, é provado pelo quadro sintético que a SEFAZ encaminhou à CPI atendendo ao ofício 56/PRES/CPI-IFT (Anexo X):

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
49.595.816,71	32.281.081,31	41.385.763,28	51.279.488,95	57.385.096,14	68.926.778,70	100.842.543,16	162.536.720,87

11.25. Nesse contexto e levando em conta, ainda, que os fatos estão sendo apurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ser coerente a justificativa



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

apresentada no âmbito desta CPI pelo Governador Reinaldo Azambuja, reputo necessário, quanto ao ponto, recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa que, no uso de suas atribuições legais, rejeite de plano os pedidos de *impeachment* que estão sobrestados aguardando o desfecho desta CPI.

11.26. No ponto, em razão dessa recomendação, é necessário esclarecer que a presente CPI tem **dupla origem**, já que foi criada a partir:

b) do requerimento de conversão aprovado na Comissão Especial em 07 de junho de 2017 e, depois, devidamente referendado por despacho do Presidente Júnior Mochi que, com base no parecer da Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa, transformou a Comissão Especial criada para dar parecer prévio nos pedidos de *impeachment* para apurar suposto crime de responsabilidade do Governador do Estado em Comissão Parlamentar de Inquérito, e,

a) do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentado em 08 de junho de 2017 por 11 (onze) Deputados Estaduais, todos membros da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (AL/MS), na qual houve a exata delimitação do fato determinado a ser objeto de apuração.

11.27. Assim, como a CPI, com o presente relatório, cumpre sua função, já existem elementos para que o Presidente Júnior Mochi forme seu juízo, pelo que o caso é de remessa do relatório e dos processos para que os pedidos de *impeachment* sejam analisados.

11.28. É que como se extrai da Lei Federal n.º 1.079 de 1953, para que um pedido de *impeachment* tenha regular processamento, deve ser apresentado por meio de pormenorizada petição, subscrita por cidadão com firma reconhecida, na qual deve ser alegada e demonstrada a prática de crime de responsabilidade do Governador do Estado.

11.29. Em juízo jurídico-político que cabe em primeiro lugar ao Presidente desta Casa, deve ser realizado o juízo de admissibilidade para a abertura ou não do processo. Admitido o processamento, o acusado deve ser intimado para responder aos termos da acusação. De outro lado, rejeitado o processamento, o processo é arquivado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

11.30. Assim, o caso é de oficiar ao Presidente da Casa para que tome conhecimento formal do encerramento da CPI, encaminhando-lhe os pedidos de *impeachment* do Governador do Estado que estão sobrestados aguardando o desfecho desta CPI, de modo a que, no uso de suas atribuições legais, exerça o juízo de admissibilidade de tais processos.

Quanto ao Secretário de Fazenda Márcio Campos Monteiro; ao Deputado Estadual, José Roberto Teixeira; ao assessor da Secretaria do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Nelson Ribeiro Cintra e ao coordenador regional da Casa Civil do Governo do estado de Mato Grosso do Sul, Zelito Alves Ribeiro.

11.31. Por simples amostragem, a CPI requisitou esclarecimentos de 4 (quatro) dentre as dezenas de pessoas físicas e jurídicas citadas no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

11.32. Cada uma dessas 4 (quatro) pessoas apresentou sua documentação (anexo XI), com esclarecimentos e provas, defendendo a licitude de sua conduta.

11.33. Assim, quanto ao ponto, caberá a cada um dos órgãos aos quais a CPI tem o dever de oficiar, dentro de suas atribuições e observando a legalidade, realizar sua investigação própria e formar o seu juízo de valor tanto em relação aos 4 (quatro) quanto em relação a todos os demais citados.

XII – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TARES

12.1. A título de antecipação das recomendações que constam ao final deste relatório, a CPI aprovou o requerimento n.º 010/2017, que culminou na expedição de ofício n.º 024/Pres/CPI-IFT, ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul sugerindo que, no uso de suas atribuições, editasse regramento próprio que para aperfeiçoar o procedimento de verificação da execução dos Termos de Ajuste de Regime Especial (TARE) e fiscalização da contrapartida em investimentos no Estado de Mato Grosso do Sul, para a fruição, por qualquer empresa, de incentivos ou de benefícios fiscais concedidos com fundamento na Lei complementar n.º 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei n.º 4.049, de 30 de junho de 2011, bem assim em outras normas que versem sobre o assunto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

12.2. Essa providência já foi adotada e resultou na edição do Decreto n.º 14.784, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos destinados à comprovação de implemento de condição, consistente em investimentos no território do Estado, para a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais, ou como base para a determinação do seu valor, concedidos com fundamento na Lei Complementar n.º 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei n.º 4.049, de 30 de junho de 2011, ou em outros diplomas legais ou regulamentares,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - os procedimentos destinados à comprovação de investimentos em implantação, ampliação, relocação ou em reativação de estabelecimentos no território do Estado de Mato Grosso do Sul, nos casos em que:

a) esses investimentos estejam previstos como condição ou como uma das condições para a fruição de incentivos ou benefícios fiscais, concedidos com base na Lei Complementar n.º 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei n.º 4.049, de 30 de junho de 2011, ou em outros diplomas legais ou regulamentares; ou

b) o valor desses investimentos esteja estabelecido como base para a determinação do valor de incentivos ou benefícios fiscais concedidos com fundamento nesses diplomas legais ou regulamentares;

II - a fruição desses incentivos ou benefícios fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DOS INVESTIMENTOS

Seção I

Do Prazo de Realização dos Investimentos



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Art. 2º No caso dos investimentos a que se refere o art. 1º deste Decreto, com os objetivos nele mencionados, o prazo para a sua realização, quando não estabelecido no ato concessivo do respectivo incentivo ou benefício fiscal, é de:

I - dois anos, no caso de obras de engenharia;

II - um ano, no caso de instalação ou montagem de máquinas, equipamentos ou outros produtos.

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado, a critério do Secretário de Estado de Fazenda, por no máximo cinquenta por cento do tempo previsto, mediante ato fundamentado, a pedido da empresa beneficiária.

§ 2º Quando não fixada no ato concessivo do incentivo ou do benefício fiscal, a empresa beneficiária deve informar à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico (CIDECE), até vinte dias após, a data do início da construção, instalação ou montagem.

Seção II

Da Comprovação dos Investimentos

Art. 3º No caso dos investimentos a que se refere o art. 1º deste Decreto, a comprovação de sua realização deve ser feita:

I - no caso de obras de engenharia, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) projeto técnico, visando a obter a construção da obra ou das obras mencionadas na proposta da empresa beneficiária ou no ato concessivo do respectivo incentivo ou do benefício fiscal;

b) declaração firmada pelo profissional habilitado, responsável técnico pela obra, atestando a sua efetivação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

c) anotação de responsabilidade técnica (ART);

d) demonstrativo dos gastos realizados na construção da obra ou das obras, com a indicação dos materiais empregados ou dos serviços utilizados e dos respectivos custos, bem como da chave de acesso dos respectivos documentos fiscais de aquisição, no caso de documentos fiscais eletrônicos, observado o disposto no § 4º deste artigo. (Alínea “d”: acrescentada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

II - no caso de máquinas, de equipamentos ou de outros produtos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) projeto técnico, visando a obter a instalação ou a montagem das máquinas, equipamentos ou de outros produtos mencionados na proposta da empresa beneficiária ou no ato concessivo do respectivo incentivo ou do benefício fiscal;

b) declaração firmada pelo profissional habilitado, responsável técnico pela sua instalação ou pela montagem, atestando a sua efetivação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

c) anotação de responsabilidade técnica (ART).

d) demonstrativo dos gastos realizados na instalação ou montagem, incluindo-se os custos das próprias máquinas, equipamentos ou de outros produtos e as despesas com os materiais empregados ou dos serviços utilizados, com a indicação da chave de acesso dos respectivos documentos fiscais de aquisição, no caso de documentos fiscais eletrônicos, observado o disposto no § 4º deste artigo. (Alínea “d”: acrescentada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

§ 1º Os projetos técnicos devem ser apresentados no prazo estabelecido no ato concessivo do incentivo ou do benefício fiscal e, na falta deste, antes do início da fruição do incentivo ou do benefício fiscal.

§ 2º A declaração firmada pelo profissional habilitado, responsável técnico pela construção das obras ou pela instalação ou pela montagem das máquinas, dos equipamentos ou de outros produtos, deve ser apresentada até vinte dias após o término da construção ou da instalação ou da montagem, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º No caso de construção de obras ou de instalação ou de montagem de máquinas, de equipamentos ou de outros produtos, cujo tempo de realização ultrapasse seis meses, a declaração a que se refere o § 2º deste artigo deve ser apresentada, também, por período trimestral, contendo a descrição da etapa ou do estágio em que se encontre a construção, a instalação ou a montagem.

§ 4º Os demonstrativos a que se referem a alínea “d” do inciso I e a alínea “d” do inciso II do caput deste artigo devem ser: (§ 4º: acrescentado pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

I - elaborados pela empresa beneficiária e conter a assinatura do seu representante legal e do contabilista responsável pela sua escrituração fiscal;

II - acompanhados de cópias dos respectivos documentos comprobatórios dos gastos realizados, nos casos em que esses documentos não sejam emitidos eletronicamente;

III - apresentados até vinte dias após o término da construção ou da instalação ou da montagem.

§ 5º A Secretaria de Estado de Fazenda pode estabelecer que os demonstrativos a que se referem a alínea “d” do inciso I e a alínea “d” do inciso II do caput deste artigo sejam apresentados em meio eletrônico e que, em vez de cópias reprográficas dos documentos comprobatórios dos gastos realizados, quando não emitidos eletronicamente, sejam apresentadas reproduções digitalizadas desses documentos. (§ 5º: acrescentado pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

Art. 4º O profissional habilitado, responsável técnico pela construção das obras ou pela instalação ou pela montagem das máquinas, dos equipamentos ou de outros produtos, que pode ser contratado pela empresa beneficiária do incentivo ou do benefício fiscal ou por empresa por ela contratada para a construção, a instalação ou a montagem, responde, nos termos da legislação aplicável, por declaração que prestar em desacordo com a realidade dos fatos.

Art. 5º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 3º deste Decreto não impede o Estado de adotar medidas cabíveis, tendentes a verificar a efetividade dos investimentos, nas condições estabelecidas no ato concessivo do incentivo ou do benefício fiscal ou nas condições assumidas pela empresa beneficiária.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a constatação de incompatibilidade entre os gastos apresentados como investimentos e as obras construídas ou as máquinas, os equipamentos ou os outros produtos instalados ou montados ou a constatação de sua aquisição por valores superiores ao preço médio corrente de mercado, implica a perda do incentivo ou benefício fiscal na proporção do que os gastos apresentados excederem os gastos que, conclusivamente, forem constados como compatíveis, obrigando a empresa beneficiária a restituir ao



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Tesouro do Estado, na forma prevista no art. 9º deste Decreto e na mesma proporção, os valores fruídos.

Seção III

Do Local de Apresentação dos Documentos

Art. 6º Observados os prazos e as periodicidades a que se refere o art. 3º deste Decreto, a apresentação dos documentos visando à comprovação dos investimentos deve ser feita à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico (CIDECE) da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 8º deste Decreto, a apresentação do pedido, com os documentos que devem acompanhá-lo, deve ser feita à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO III

DA FRUIÇÃO DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

Seção I

Dos Investimentos como Condição para a Fruição

Art. 7º No caso em que o compromisso da empresa beneficiária em realizar os investimentos constitua simples condição para a obtenção dos incentivos ou dos benefícios a que se refere o art. 1º deste Decreto, a fruição desses incentivos ou benefícios pode ocorrer a partir das operações de circulação de mercadorias ou das prestações de serviço definidas no ato concessivo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a não comprovação, na forma deste Decreto, da realização dos investimentos, no prazo e nas condições estabelecidos no ato concessivo ou assumidos pela empresa beneficiária, enseja:

I - a instauração de procedimento tendente ao cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.604, de 21 de dezembro de 2001;

II - a adoção das medidas cabíveis visando a exigir que a empresa beneficiária restitua ao Tesouro do Estado, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 93, de 2001, e na forma prevista no art. 9º deste Decreto, os

83



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

valores pecuniários antes fruídos, em relação às operações de circulação de mercadorias ou às prestações de serviços ocorridas anteriormente ao cancelamento.

§ 2º O ato pelo qual se decidir pela obrigatoriedade de a empresa beneficiária restituir ao Tesouro do Estado os valores pecuniários antes fruídos deve especificar o respectivo período.

Seção II

Dos Incentivos ou Benefícios Determinados com Base no Valor dos Investimentos

Art. 8º No caso de incentivos ou de benefícios fiscais de que trata o art. 1º deste Decreto, em que o valor dos investimentos esteja estabelecido como base para a determinação do valor do incentivo ou do benefício a ser usufruído, a sua fruição pode ocorrer à medida dos gastos como investimentos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a fruição do incentivo ou do benefício fiscal:

I - é condicionada à autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária, a ser deferida a pedido da empresa beneficiária;

II - ocorre sob condição da comprovação do término da construção das obras ou da instalação ou da montagem das máquinas, dos equipamentos ou de outros produtos a que estiver condicionada.

§ 2º O pedido a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, que pode ser apresentado, a critério da empresa beneficiária, à medida dos gastos como investimentos, deve ser acompanhado de:

I - declaração firmada pelo responsável técnico, contendo a descrição da etapa ou do estágio em que se encontre, à época do pedido, a construção da obra ou a instalação ou a montagem das máquinas, dos equipamentos ou de outros produtos;

II - demonstrativo dos gastos realizados até a respectiva etapa ou estágio, com a indicação dos materiais empregados ou dos serviços utilizados e dos respectivos custos, excluídos os gastos objeto de pedidos anteriores, e a indicação da chave de acesso dos respectivos documentos fiscais de aquisição, no caso de documentos



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

fiscais eletrônicos; (Inciso II: nova redação dada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

III - cópia dos documentos fiscais relativos à aquisição dos materiais empregados ou dos serviços utilizados, correspondentes aos gastos objeto do pedido, nos casos em que esses documentos sejam emitidos em papel. (Inciso III: nova redação dada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

Incisos II e III: redação original, efeitos até 18.10.2017.

II - demonstrativo dos gastos realizados até a respectiva etapa ou estágio, com a indicação dos materiais empregados ou dos serviços utilizados e dos respectivos custos, excluídos os gastos objeto de pedidos anteriores;

III - cópia dos documentos fiscais relativos à aquisição dos materiais empregados ou dos serviços utilizados, correspondentes aos gastos objeto do pedido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do § 2º deste artigo, incluem-se como materiais as máquinas, os equipamentos ou os outros produtos instalados ou montados.

§ 4º O demonstrativo, a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, deve ser elaborado pela empresa beneficiária e conter a assinatura do seu representante legal e do contabilista responsável pela sua escrituração fiscal. (§ 4º: nova redação dada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

§ 4º: redação original, efeitos até 18.10.2017.

§ 4º O demonstrativo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo deve ser elaborado pela empresa beneficiária e ratificado pelo profissional habilitado, responsável técnico pela construção ou pela instalação ou pela montagem.

§ 5º Na hipótese deste artigo, a não comprovação, na forma deste Decreto, do término da construção das obras ou da instalação ou da montagem das máquinas, dos equipamentos ou de outros produtos, no prazo e nas condições estabelecidos no ato concessivo ou assumidos pela empresa beneficiária, enseja:

I - a instauração de procedimento tendente ao cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.604, de 21 de dezembro de 2001;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

II - a adoção das medidas cabíveis visando a exigir que a empresa beneficiária restitua ao Tesouro do Estado, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 93, de 2001, e na forma prevista no art. 9º deste Decreto, os valores pecuniários antes fruídos, em relação às operações de circulação de mercadorias ou às prestações de serviços ocorridas anteriormente ao cancelamento.

§ 6º O ato pelo qual se decidir pela obrigatoriedade de a empresa beneficiária restituir ao Tesouro do Estado os valores pecuniários antes fruídos deve especificar o respectivo período.

§ 7º A Secretaria de Estado de Fazenda pode estabelecer que o demonstrativo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo seja apresentado em meio eletrônico, e que, em vez de cópias reprográficas dos documentos comprobatórios dos gastos realizados, quando não emitidos eletronicamente, sejam apresentadas reproduções digitalizadas desses documentos. (§ 7º: acrescentado pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES FRUIDOS

Art. 9º Nas hipóteses do art. 7º, § 1º, II, e do art. 8º, § 5º, II, deste Decreto, a empresa beneficiária, a título de restituição dos valores pecuniários antes fruídos, fica obrigada a pagar o imposto, atualizado, que, em decorrência de fruição indevida do incentivo ou do benefício fiscal, deixou de ser pago, sem prejuízo dos encargos a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 93, de 2001, compreendendo os juros de mora e a multa moratória, previstos, respectivamente, nos arts. 119 e 285 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1º A apuração do valor a ser pago nos termos deste artigo deve ser feita, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 93, de 2001, pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sob a supervisão da Superintendência de Administração Tributária, no prazo previsto no art. 34 da Lei nº 2.315, de 2001, incluída, se necessária, a prorrogação nele prevista, contado do encerramento do prazo previsto no § 4º deste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

§ 2º A cobrança do valor a que se refere este artigo deve ser feita mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, nos termos da Lei nº 2.315, de 2001, pelo qual se deve constituir o crédito tributário relativo ao imposto que, em decorrência da fruição indevida do incentivo ou do benefício fiscal, deixou de ser pago no prazo previsto na legislação, com indicação:

I - da norma sobre a atualização monetária (art. 39, § 1º, da Lei nº 2.315, de 2001);

II - dos encargos pecuniários (juros de mora e multa de mora), com as suas fundamentações legais (art. 39, § 1º, da Lei nº 2.315, de 2001).

§ 3º Encerrada a fase administrativa, sem que a empresa beneficiária tenha realizado o pagamento, o processo instaurado, nos termos da Lei nº 2.315, de 2001, para a tramitação do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado visando à cobrança executiva (art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 93, de 2001).

§ 4º A empresa beneficiária, até vinte dias contados da ciência do ato pelo qual se decidir pela obrigatoriedade da restituição, pode proceder, espontaneamente, à apuração e ao pagamento do valor a que se refere o caput deste artigo, hipótese em que não se realizará a sua cobrança, nos termos deste artigo, salvo, se for o caso, a cobrança complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Excepcionalmente, nos casos em que houver previsão expressa no ato concessivo e tenha sido oferecida a garantia prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 93, de 2001, a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais pode acontecer antes da realização dos investimentos, sob condição resolutória da ulterior comprovação de sua realização, que deve ser apresentada até noventa dias antes da expiração da referida garantia.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, caso não tenha sido comprovada a realização dos investimentos no prazo previsto para a sua apresentação, as garantias devem ser imediatamente executadas.

87



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Art. 11. As empresas que, desde 1º de janeiro de 2012, tenham usufruído de incentivos ou de benefícios fiscais que se enquadrem na disposição do art. 1º deste Decreto, ficam obrigadas a apresentar os documentos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto, em relação aos investimentos:

I - que consistiram na implementação de condição para a sua fruição; ou

II - cujos gastos serviram de base para a determinação do seu valor.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo devem ser apresentados à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico (CIDEDEC) da Secretaria de Estado de Fazenda, até 31 de dezembro de 2017. (§ 1º: nova redação dada pelo Decreto nº 14.863/2017. Efeitos desde 19.10.2017.)

§ 1º: Redação dada pelo Decreto nº 14.797/2017. Efeitos de 21.07.2017 até 18.10.2017.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo devem ser apresentados à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico (CIDEDEC) da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de noventa dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 1º: redação original, sem efeitos.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo devem ser apresentados à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico (CIDEDEC) da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º A falta de apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo, no prazo previsto no seu § 1º, enseja:

I - a instauração de procedimento tendente ao cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.604, de 21 de dezembro de 2001;

II - a adoção das medidas cabíveis visando a exigir que a empresa beneficiária restitua ao Tesouro do Estado, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 93, de 2001, os valores pecuniários antes fruídos, em relação às operações de circulação de mercadorias ou de prestações de serviços ocorridas anteriormente ao cancelamento.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a restituição dos valores pecuniários fruídos deve ser feita na forma prevista no art. 9º deste Decreto.

Art. 12. As empresas que, na data da publicação deste Decreto, já usufruam de incentivos ou de benefícios fiscais que se enquadrem na disposição do art. 1º deste Decreto, mas que ainda disponham de prazo, estabelecido no ato de concessão, para a realização ou a conclusão dos respectivos investimentos, devem observar, para a manutenção e a continuidade da fruição desses incentivos ou desses benefícios fiscais, as disposições deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

12.3. Nessa mesma esteira de aprimorar os critérios para a concessão do benefício, comprovação e fiscalização dos investimentos realizados, para resguardar o interesse público e o efetivo investimento no Estado de Mato Grosso do Sul capaz de proporcionar desenvolvimento e geração de empregos, também é recomendável que a Lei Complementar n.º 93 de 2001 seja alterada para: **(a)** vedar a concessão de qualquer benefício de mais de R\$ 100.000,00 sem o prévio oferecimento de garantia real; **(b)** exigir que a cada pedido de homologação de crédito outorgado seja precedido da demonstração da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos; **(c)** estabelecer a multa de 20% (vinte por cento) para hipótese de descumprimento, pelo beneficiário, das obrigações assumidas quando do recebimento de incentivos ou de benefícios fiscais; **(d)** dar publicidade, através de publicação no Diário Oficial, do inteiro teor ou ao menos da síntese do termo de concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

12.4. Além disso, também se revela indispensável a recomendação para que o Estado: **(a)** aprimore seus mecanismos preventivos de controle interno para acompanhamento, fiscalização e realização de auditoria no ato de outorga do crédito tributário e verificação do cumprimento de contrapartidas por benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul; **(b)** crie a regulamentação, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, da Lei Federal n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva e civil das pessoas jurídicas, conhecida como “lei anticorrupção”, na forma do requerimento n.º 37, devidamente aprovado pela CPI.

89



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

XIII – DA CONCLUSÃO E DA SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

13.1. No fechamento deste relatório, que tenho a imensa responsabilidade e honra de apresentar, quero agradecer a todos os membros da Comissão pelo trabalho sério, equilibrado e de resultados positivos e concretos que estamos a finalizar. Constituímos provas e garantia para o ressarcimento do valor de R\$ 731.202.922,47 (novecentos e trinta e um mil, duzentos e dois reais, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) aos cofres estaduais. É a apuração capaz de proporcionar a maior recuperação de ativos da história de Mato Grosso do Sul.

13.2. Parabenizo o Presidente e o Vice-Presidente desta Comissão, Deputados Paulo Correa e Eduardo Rocha, bem assim os membros Deputados Pedro Kemp e Paulo Siufi pelo comprometimento e pelo espírito público com que desenvolveram suas atividades nesta memorável Comissão Parlamentar de Inquérito. Agradeço e parabenizo também o Presidente desta Casa, Deputado Júnior Mochi, pela inestimável contribuição que prestou aos trabalhos desta CPI.

13.3. Agradeço, ainda, ao advogado Luiz Henrique Volpe Camargo, aos auditores Antônio Carlos Horta de Almeida e Guilherme Viera de Barros e ao secretário-geral da Comissão, Rodrigo Otávio Costa Machado, pelo relevante serviço que prestaram à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e ao Estado, que merece reconhecimento de todos nós.

13.4. Feito isso, voto para que a Comissão Parlamentar de Inquérito das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de Mato Grosso do Sul (CPI-IFT):

a) mantenha preservado o sigilo fiscal das informações divulgadas neste relatório, determinando-se a publicação apenas dos itens I e XIII deste documento no Diário Oficial;

b) a fim de que se dê conhecimento do teor deste Relatório Circunstanciado, oficie para:

b.1) o Estado de Mato Grosso do Sul com a recomendação para que diretamente ou, no que couber, por meio de sua Secretaria de Fazenda, adote **imediatamente** as providências para cancelamento dos TAREs n.ºs **657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2017** e, depois, promova, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias corridos** – portanto, ainda no ano de 2017



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

para afastar complemento debate sobre decadência do direito de constituir o débito tributário – as medidas necessárias para:

b.1.I) promoção de auditoria e verificação da regularidade ou da execução e fiscalização do TARE n.º **556/2004** e, sendo o caso, adoção das providências para reaver eventual crédito usufruído de forma indevida;

b.1.II) em relação ao TARE n.º **149/2007**, constituição do crédito tributário no valor original de **R\$ 240.850,61** (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) e atualizado de **R\$ 576.199,83** (quinhentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), acrescido das penalidades cabíveis pela indevida fruição do crédito outorgado, pelas razões expostas em tópico próprio deste relatório;

b.1.III) em relação aos TARES n.ºs **657/2011, 862/2013 e 1028/2014**, constituição do crédito tributário no valor original de **R\$ 349.726.355,15** (trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) e atualizado de **R\$ 614.701.206,95** (seiscentos e quatorze milhões, setecentos e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido das penalidades cabíveis pela indevida fruição do crédito outorgado, pelas razões expostas em tópico próprio deste relatório;

b.1.IV) em relação ao TARE n.º **1103/2016**, constituição do crédito tributário no valor original de **R\$ 99.750.000,00** (noventa e nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) e atualizado de **R\$ 115.925.515,69** (cento e quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), acrescido das penalidades cabíveis pela indevida fruição do crédito outorgado, pelas razões expostas em tópico próprio deste relatório;

b.1.V) aprimorar os mecanismos preventivos de controle interno para acompanhamento, fiscalização e realização de auditoria no ato de outorga do crédito tributário e verificação



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

do cumprimento de contrapartidas por benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

b.1.VI) regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Federal n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva e civil das pessoas jurídicas, conhecida como “lei anticorrupção”;

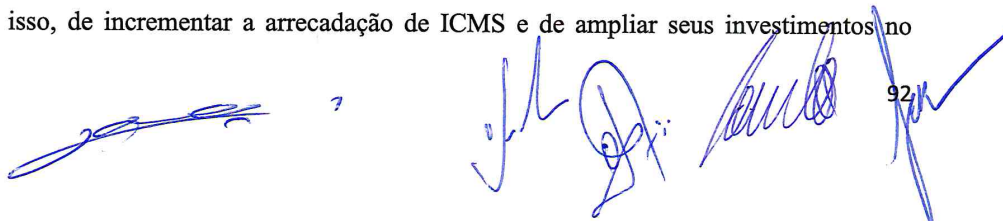
b.1.VII) que, no exercício de suas atribuições, tome as providências legais que o caso requer em vista do que foi apurado.

b.2) a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo máximo de 120 dias corridos, promova as medidas necessárias para:

b.2.I) exigir judicialmente da J&F Investimentos e demais empresas que formam o grupo econômico JBS e seus respectivos diretores, na condição de devedores solidários, todos os valores devidos pelo descumprimento dos TAREs n.ºs 559/2004, 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016, valendo-se das garantias constituídas pela AL/MS e pela CPI nos processos judiciais n.º 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662-24.2017.8.12.0001, nos termos consignados em item próprio deste relatório;

b.2.II) buscar a condenação da J&F Investimentos e demais empresas que formam o grupo econômico JBS e seus respectivos diretores, na condição de devedores solidários, ao pagamento de indenização por:

b.2.II-A) danos materiais causados ao Estado de Mato Grosso do Sul decorrente: (i) do não aumento da desossa na unidade de Naviraí, MS, conforme compromisso assumido no **TARE n.º 657 de 2011**, deixando, com isso, de incrementar a arrecadação de ICMS e de ampliar seus investimentos no Estado, mediante a aquisição de máquinas e equipamentos industriais; (ii) do não remanejamento da desossa de Maringá, PR, para a unidade de Naviraí, MS, conforme compromisso assumido no **TARE n.º 862 de 2013** e renovado no **TARE n.º 1028 de 2014**, deixando, com isso, de incrementar a arrecadação de ICMS e de ampliar seus investimentos no





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Estado, mediante a aquisição de máquinas e equipamentos industriais; **(iii)** da não suspensão integral das atividades em Presidente Epitácio, SP, com transferência da planta paulista para a unidade de Naviraí, MS, conforme compromisso assumido no **TARE n.º 862 de 2013** e renovado no **TARE n.º 1028 de 2014**, deixando, com isso, de incrementar a arrecadação de ICMS e de ampliar seus investimentos no Estado, mediante a aquisição de máquinas e equipamentos industriais;

b.2.II-B) danos morais causados: **(i)** pela ofensa à imagem do Estado de Mato Grosso do Sul, por envolver seu nome em escândalo de repercussão internacional; **(ii)** pelo não incremento dos empregos à população do Estado, frustrando, com isso, seu o desenvolvimento e melhores condições de vida para sua população; **(iii)** pelo descumprimento do dever de exercer suas atividades em Mato Grosso do Sul sem qualquer interrupção em represália à atividade legítima da AL/MS e da CPI/IFT, nos termos consignados em item próprio deste relatório;

b.3) ao Ministério Público Estadual a fim de que, em vista do que foi apurado, no exercício de suas funções institucionais, observando a legalidade, promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito;

b.4) à Comissão de Valores Mobiliários, ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS instaurada no Parlamento em Brasília para que, no exercício de suas atribuições, cada qual, tome as providências que entender adequadas em vista do que foi apurado;

b.5) à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na condição de acionistas da JBS S/A, bem assim ao Conselho de Administração e ao Comitê de Governança da J&F investimentos S.A. e da JBS S/A, para que tomem conhecimento dos fatos aqui relatados;

b.6) o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa para:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

b.6.I) que dê conhecimento aos Deputados Estaduais acerca da recomendação para elaboração de projeto de lei para alteração da Lei Complementar n.º 93/2001 no sentido de:

b.6.I-A) condicionar a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária que verse sobre renúncia de receita, ao dever de manutenção da atividade empresarial, de forma ininterrupta, pelo período de, pelo menos, os 3 (três) anos subsequentes ao início do gozo do crédito, sob pena de, havendo fechamento voluntário, incorrer em multa diária de 1% (um por cento) do valor do crédito outorgado, sem prejuízo das demais consequências já previstas no art. 21 da mesma lei;

b.6.I-B) vedar a concessão de qualquer benefício de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem o prévio oferecimento de garantia real;

b.6.I-C) exigir que a cada pedido de homologação de crédito outorgado seja precedido da demonstração da regularidade fiscal da empresa beneficiária, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos;

b.6.I-D) estabelecer a multa de 20% (vinte por cento) para hipótese de descumprimento, pelo beneficiário, das obrigações assumidas quando do recebimento de incentivos ou de benefícios fiscais;

b.6.I-E) dar publicidade, através de publicação no Diário Oficial, do inteiro teor ou ao menos da síntese do termo de concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal pelo Estado de MS;

b.6.I-F) aprimorar os mecanismos preventivos de controle interno para acompanhamento, fiscalização e realização de auditoria no ato de outorga do crédito tributário e verificação do cumprimento de contrapartidas por benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado de MS.

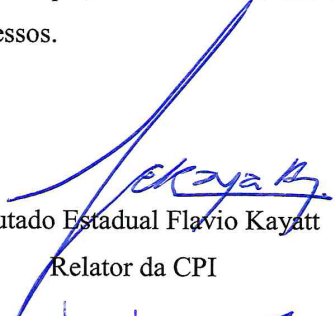


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

b.6.II) que tome conhecimento formal do encerramento da CPI, encaminhando-lhe os pedidos de *impeachment* do Governador do Estado que estão sobrestados aguardando o desfecho desta CPI, de modo a que, no uso de suas atribuições legais, exerça o juízo de admissibilidade de tais processos.

É como voto.


Deputado Estadual Flavio Kayatt
Relator da CPI

